



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 231/2013 – São Paulo, sexta-feira, 13 de dezembro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5101

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X ALVARO LUZ FRANCO PINTO(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT) X CELIA ROCHA NUNES(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP115293 - VALERIA JEAN DE LIMA PIMAZZONI) X GERSON DE OLIVEIRA(SP143342 - JOSE SIQUEIRA) X IVETE JORGE(SP083614 - ZEISSE PEREIRA PINTO) X JOSE ROBERTO DE MELO FILHO - ESPOLIO(SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA E SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA E SP115293 - VALERIA JEAN DE LIMA PIMAZZONI E SP106320 - NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP115293 - VALERIA JEAN DE LIMA PIMAZZONI E SP192441 - GLAUCIO ATTORRE PENNA E SP077773 - NADIR BRANDAO E SP106320 - NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE E SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS E SP192762 - KASSEM AHMAD MOURAD NETO)

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida à Subseção de Brasília para a oitiva de Marco Antonio Valadares Moreira e José Carlos Barcelos de Abreu. Fica autorizada a extração de cópias. Saem os presentes intimados. Intimem-se os demais pela imprensa

Expediente Nº 5105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012966-52.2013.403.6100 - RUTH MARIA LEAL CORDEIRO DE CARVALHO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos em decisão. RUTH MARIA LEAL CORDEIRO DE CARVALHO, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de efetuar descontos em seu contracheque, a título de reposição ao erário, até decisão definitiva. A inicial veio instruída com os documentos de

fls. 19/24. Em cumprimento à determinação de fl. 27, manifestou-se a autora à fl. 28. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da contestação (fl. 29). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 34/60). Em razão do indeferimento do pedido de gratuidade da justiça (fl. 61), a autora comprovou o recolhimento das custas processuais (fls. 62/63). É o breve relato. Decido. Observo que a ré não contesta que os valores a serem descontados do contracheque da autora foram recebidos com boa-fé. Desse modo, ao menos em sede de cognição sumária, presente a verossimilhança das alegações da autora, bem como perigo de irreversibilidade, requisitos necessários à concessão da medida pleiteada. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não é lícito efetuar o desconto de diferenças pagas indevidamente a servidor ou pensionista em decorrência de erro da própria Administração Pública, quando se constata que o recebimento pelo beneficiado se deu de boa-fé, como no caso em análise. Precedentes: AgRg no AREsp 6.788/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 30/9/11; AgRg no Ag 1.424.798/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16/2/12; AgRg no Ag 1.422.169/RN, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 29/2/12; AgRg no REsp 1.336.996/AP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/10/12; AgRg no AREsp 172.115/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/11/12; AgRg no REsp 1329172/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/08/12; AGARESP 201200944923, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/09/2013 ..DTPB: Pelo exposto, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA, para que a ré se abstenha de descontar o valor de R\$6.367,51 (seis mil, trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta e um centavos), referente aos meses de abril/2008 a março/2013. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

Expediente Nº 5106

DESAPROPRIACAO

0758110-87.1985.403.6100 (00.0758110-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI E SP040125 - ARMANDO GENARO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047784-36.1990.403.6100 (90.0047784-0) - GALVAO MARCONDES & CIA/ LTDA X WELLINGTON VIEIRA X EPAMINONDAS AMBROSIO X VERA LUCIA VIANA VIEIRA DE PAULA X MARCOS AUGUSTO DOS SANTOS(SP110426 - FABIO COELHO DE OLIVEIRA E SP079501 - CARLOS BONINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0027322-04.2003.403.6100 (2003.61.00.027322-5) - ASYST SUDAMERICA SERVICO ESPECIALIZADO EM INFORMATICA S/C LTDA(SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045108-37.1998.403.6100 (98.0045108-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046567-11.1997.403.6100 (97.0046567-5)) MEDICINA INTEGRADA GUARULHOS LTDA X GRUPO MEDICAL ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X HOSPITAL BOM CLIMA S/C LTDA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP287856 - GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0060220-12.1999.403.6100 (1999.61.00.060220-3) - MARIA DE LOURDES COZER X MARIA DE CARMEM J C LUPPI X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAETANO X DELZA MARIA DA SILVA PIOTTE X DEISE NORIE SUGUIMOTO X DAGMAR DA CUNHA BORBA X CLAUDETE MARIA CAMPOS X CLAUDETE JANJACOMO X CLAUDIO EMANUEL PEREIRA X FRANCISCO CARLOS GERVASIO(SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Por ora, diante da informação de fls. 220/229, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, manifeste se se trata de depósitos judiciais realizados os valores que constam no extrato de fls. 228/229, referentes aos anos de 2003, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2009. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002878-51.2000.403.6183 (2000.61.83.002878-0) - MARIA LUCILA FREITAS MARQUES PINTO(SP048955 - LADISLAU ASCENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE E Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, passando para União Federal, com exclusão do INSS, bem como o assunto para: 03.07.06 - recolhidas - contribuições previdenciárias - tributário. Após, ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002520-58.2011.403.6100 - HEBRON NASCIMENTO SANTOS X RITA DE CASSIA NASCIMENTO SANTOS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Ciência à Fundação Habitacional do Exército do acordo de fls. 360/362 firmado entre o Autor e Bradesco Vida e Previdência S/A, e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0019066-23.2013.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre as alegações de fls. 79/85 do IPEM-SP, e requeira o que entender de direito. No prazo supra, promova a parte autora o aditamento da petição inicial para o ingresso do INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial no polo passivo da ação, na qualidade de réu, bem como traga uma contrafé necessária à citação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (art. 264, inc. IV, do CPC). Se em termos, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, com a inclusão do INMETRO, mantendo-se o IPEM-SP. Após, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Silente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0020592-25.2013.403.6100 - VANILDA NICOLAU(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 23: Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à alteração do número do CPF da parte autora e que passe a constar: 177.399.388-74. Após, tendo em vista a referida retificação, intime-se a ré a fim de que apresente nova manifestação, uma vez que as consultas que acompanharam a sua peça de defesa foram pautadas em número de CPF equivocado. Prazo: 15 (quinze) dias. Por ora, mantenho a decisão de fl. 19-19 verso, por seus próprios fundamentos. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0022291-51.2013.403.6100 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE

PIRACICABA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a petição de fl. 1360, como aditamento à petição inicial, devendo ser retificado o valor dado à causa para R\$28.543,31 (vinte e oito mil, quinhentos e quarenta e três reais e trinta e um centavos). A realização do depósito judicial requerido pela parte autora, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desde que no montante integral, constitui faculdade do contribuinte e independe de autorização judicial. Caso haja comprovação nos autos da realização do depósito judicial do valor relativo à GRU n 45.504.043.866-2, intime-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para que, constatada a integralidade do referido depósito, providencie as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, bem como se abstenha de inscrevê-lo na dívida ativa e de incluir o nome da autora no CADIN em razão de tal débito. Intime-se a parte autora para colacione aos autos a cópia autenticada de seu estatuto social ou declaração de autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se a ré, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0022344-32.2013.403.6100 - DANUZA SANTOS - ME(SP149573 - FRANCISCO ORTEGA CUEVAS JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos, etc. Trata-se de ação declaratória com pedido de antecipação de tutela, ajuizada sob o rito ordinário, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional, a fim de ver anulados os autos de infração sob n.º 330.872 e 369.202. A parte autora relata em sua petição inicial que tem como atividade principal o comércio de pequeno porte com trabalho familiar em bairro pobre. Nesse aspecto, afirma que em 28.07.2011 foi autuada por fiscal da ré por comercialização de gás sem a permissão da ANP. Sustenta que a autuação pautou-se no art. 12 da Portaria ANP n.º 297/03 e art. 6º i e j, da Portaria DNC n.º 27/96, consoante previsão contida no art. 3º da Lei n.º 9.847/99. Informa que mesmo após a defesa e recurso na via administrativa, a autoridade julgadora manteve os autos de infração. Aduz a nulidade do auto de infração, pelos seguintes motivos: a) Ausência de especificação e gradação da penalidade, o que causaria prejuízo à ampla defesa e o contraditório; b) Ausência de conduta ilícita - não houve comprovação de que a autora comercializava gás em seu estabelecimento. Alega que os valores das multas são exorbitantes, desproporcionais, desarrazoadas e têm caráter confiscatório. Requer a autora a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade dos autos de infração, bem como que a ré se abstenha de adotar qualquer providência no sentido de cobrar tal débito, bem como de inscrever o autor no CADIN, até o julgamento final da demanda. É o relatório. Decido inicialmente, cumpre apreciar o pedido de justiça gratuita formulado pela autora. Tal pedido deve ser indeferido. Isso porque, em que pese haver a possibilidade da concessão do pedido de justiça gratuita às pessoas jurídicas, é necessária a comprovação da situação de miserabilidade que impeça o beneficiário de arcar com custas e despesas processuais. Neste caso, a documentação juntada pela autora demonstra que há atividade na pessoa jurídica, que há receitas sendo auferidas, ou seja, não há a comprovação cabal de impossibilidade de a autora arcar com custas e demais despesas processuais. Diz a jurisprudência: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE RECURSOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. A concessão do benefício de gratuidade da justiça à pessoa jurídica, de que trata a Lei nº 1.060/50, depende de demonstração cabal da falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples afirmação de que não possui condições de pagar as custas do processo. 2. Agravo legal não provido. (AI 00152396820134030000, JUIZ CONVOCADO NELSON PORFIRIO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) destaques não são do original. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela. A antecipação pretendida deve ser concedida quando presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a existência de prova inequívoca, que demonstre a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano. Pretende a parte autora, em linhas gerais, a suspensão da exigibilidade da cobrança dos autos de infração sob n.ºs: 369202 e 330872, consubstanciados no processo administrativo n.º 48521.000643/2011-33. A parte autora foi autuada pela agência ré por exercer a atividade de posto revendedor de GLP sem o devido registro. Na ocasião, os dispositivos legais infringidos apontados pela autoridade fiscal foram art. 3º, inciso I, da Lei n.º 9.847/99, arts. 4º e 7º da Portaria ANP n.º 297/2003, com a nova redação dada pela Resolução ANP n.º 30/2008 (fl. 85). Vejamos o que dispõem os dispositivos utilizados como fundamentação para lavratura dos autos de infração pelo agente fiscal: Lei n.º 9.847/99 Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: I - exercer atividade relativa à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável: (Redação dada pela Lei nº 12490, de 2011) Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); Portaria ANP N.º 297/2003 Art. 4º A atividade de revenda de GLP somente poderá ser exercida por pessoa jurídica autorizada pela ANP que atender, em caráter permanente, aos requisitos estabelecidos nesta Portaria e às condições mínimas de armazenamento de recipientes transportáveis de até 90 (noventa)

quilogramas de GLP, previstas na legislação aplicável.[...]Art. 7º A ANP outorgará a autorização para o exercício da atividade de revenda de GLP, referente a cada estabelecimento da empresa, através de publicação no Diário Oficial da União, no prazo de até 30 (trinta) dias após o encaminhamento pela entidade cadastradora da relação de revendedores que atenderem às exigências previstas nesta Portaria, acompanhada dos documentos comprobatórios.No presente caso, nesta primeira análise precária, entendo haver plausibilidade nas alegações da parte autora, tão somente, no que tange ao valor das multas aplicadas. Isso porque analisando a documentação carreada aos autos verifica-se, de fato, que se trata de uma pessoa jurídica de pequeno porte e que o valor somado das infrações remonta ao total de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), o que apesar de ser o mínimo estabelecido por lei se afigura, no caso, concreto um valor desproporcional e desarrazoado, haja vista que penalizar a autora com esse valor pode até mesmo inviabilizar o seu funcionamento. Nesse sentido, trago aresto exemplificativo abaixo:ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ÀS NORMAS DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO. VALOR EXCESSIVO DA MULTA APLICADA. Deve ser mantida a sentença quanto a redução do valor da multa aplicada. O princípio da razoabilidade exige proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar. Nesse contexto, mostra-se totalmente destituído de razoabilidade a ANP infligir à empresa penalização pecuniária no montante de R\$ 20.000,00, valor praticamente correspondente ao dobro de seu capital social de R\$ 9.000,00. Tal poderá significar o encerramento da pequena empresa.(AC 200771060012807, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 26/04/2010.) O perigo de dano resta configurado, diante da iminente cobrança dos autos de infração. Assim, concedo a antecipação da tutela requerida, determinando a suspensão da exigibilidade dos autos de infração sob n.º 369202 e 330872, bem como que a ré se abstenha de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrança de tais débitos, inclusive abstendo de inscrever a autora no CADIN, até o julgamento final da demanda, ou até que sobrevenha decisão ulterior em sentido contrário. Intime-se a parte autora para comprovar nos autos o recolhimento das custas judiciais iniciais, bem como trazer aos autos cópias autenticadas ou declaração de autenticidade do documento de fl. 25. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027412-80.2001.403.6100 (2001.61.00.027412-9) - DIESEL ELETRICO SAO PAULO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X DIESEL ELETRICO SAO PAULO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de fls. 244/245, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, regularize o seu nome empresarial, juntando aos autos cópias autenticadas do seu contrato social consolidado, bem como procuração ad judicium, necessário ao prosseguimento da execução. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002018-42.1999.403.6100 (1999.61.00.002018-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050482-34.1998.403.6100 (98.0050482-6)) AZEVEDO SODRE ADVOGADOS(SP163275 - LEANDRO RAMINELLI ROSLINDO F DE OLIVEIRA E SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X UNIAO FEDERAL X AZEVEDO SODRE ADVOGADOS

Intime-se a parte autora/executada para o pagamento de R\$ 4.346,30 (quatro mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta centavos), com data de agosto/2013, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para que requeira em termos de prosseguimento da execução, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0023575-85.1999.403.6100 (1999.61.00.023575-9) - MAXI SAFETY SERVICOS GERAIS DE SEGURANCA LTDA X PRIME WORK SERVICE LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X UNIAO FEDERAL X MAXI SAFETY SERVICOS GERAIS DE SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL X PRIME WORK SERVICE LTDA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X MAXI SAFETY SERVICOS GERAIS DE SEGURANCA LTDA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X PRIME WORK SERVICE LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X MAXI SAFETY SERVICOS GERAIS DE SEGURANCA LTDA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X PRIME WORK SERVICE LTDA

Tendo em vista a notícia de fls. 1323/1331 do decreto de falência das empresas executadas, intime-se o SESC-SP para que, em 10 (dez) dias, realize diligências e informe nos autos o Juízo, número do processo falimentar e nome do administrador judicial, necessários ao prosseguimento da execução. Intime-se.

3ª VARA CÍVEL

Dr.ª. MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA
MM.ª. Juíza Federal Substituta na Titularidade
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020456-87.1997.403.6100 (97.0020456-1) - AMELIA XAVIER PAES VASCONCELLOS X ANNA MARIA GONCALVES MADEIRA X ANNA PEREIRA X EDUARDO THOMAZ JACOB X GERALDO BATISTA CARNEIRO X JOSE EUGENIO DA SILVA X JOSE VICENTE DE OLIVEIRA NETO X MARILENA LEOPOLDINA KOLBE X RUBENS CORDEIRO X ZULEIKA RODRIGUES DE CAMARGO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP069711 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Tendo em vista o julgamento dos embargos à execução, conforme cópias trasladadas às fls. 396/417, requeira a parte exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013726-98.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023509-03.2002.403.6100 (2002.61.00.023509-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X HILTON FELICIO DOS SANTOS X KOJI FUJISAKA X JOAO ROBERTO DOS SANTOS X JORGE SERGIO MOREIRA X ORLANDO ZULIANI CASSETTARI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)
Fls. 38/55: Vista à parte embargada, nos termos do art. 398 do CPC.Int.

0019575-51.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006097-20.2006.403.6100 (2006.61.00.006097-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X COML/ AGRICOLA E ADMINISTRADORA MORIANO LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA)

Providencie a Secretaria o apensamento destes embargos à execução aos autos principais.Após, dê-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021147-38.1996.403.6100 (96.0021147-7) - DIOGO DOS SANTOS FILHO(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR E Proc. DEBORA ULSEN FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X DIOGO DOS SANTOS FILHO X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeira o exequente o que de direito para o regular andamento do feito.Intime-se.

0022086-81.1997.403.6100 (97.0022086-9) - JOSE MARIA DA ROCHA X ANDERSON ARAGAO CONCEICAO X SEBASTIAO BATISTA DO CARMO X JUVENTINA AMARANTES NEVES X MARCOS HAMANO TSUCHIYA X MARCIA TERESA SUSSUARANA WEINRICH TEIXEIRA ALVES X WAGNER RAGAZON X ROBERTO RIVELINO CAMANDONA X MAURICIO DE SOUZA SIQUEIRA X CARLOS FELICIO DA SILVEIRA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E Proc. VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X JOSE MARIA DA ROCHA X UNIAO FEDERAL
Ante o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeira o exequente o que de direito para o regular andamento do feito.Intime-se.

0021064-48.1999.403.0399 (1999.03.99.021064-3) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP151597 - MONICA

SERGIO E SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à exequente do pagamento da 1ª parcela do Precatório nº 20110000001, referente aos honorários advocatícios, conforme extrato juntado à fl. 1177.No mais, aguarde-se, sobrestados os autos em Secretaria, o pagamento do Precatório nº 20100000057, bem como eventual efetivação da penhora no rosto dos autos (fls. 1144/1149). Int.

0022311-86.2006.403.6100 (2006.61.00.022311-9) - MADEPLAC CENTRAL DE MADEIRAS LTDA(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X INSS/FAZENDA(SP125844 - JOAO CARLOS VALALA) X MADEPLAC CENTRAL DE MADEIRAS LTDA X INSS/FAZENDA(SP187138 - GUSTAVO FERNANDES PEREIRA)

Ante a concordância da parte executada (fl. 230) com o valor apresentado pela exequente, expeça-se requisição de pagamento.Para tanto, intime-se a exequente para que indique o advogado beneficiário da requisição.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008270-03.1995.403.6100 (95.0008270-5) - MAURICIO DABUL(SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO E SP110819 - CARLA MALUF ELIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO BRADESCO S/A(SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME) X BANCO ITAU S/A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN E SP241292A - ILAN GOLDBERG) X BANCO ECONOMICO S/A(SP119303 - EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES) X MAURICIO DABUL X BANCO ITAU S/A

Indefiro o pedido de decretação da nulidade dos atos processuais praticados a partir de fl. 768, por entender que o vício processual deveria ter sido alegado na primeira manifestação após a sua ocorrência.Ademais, observo que o devedor compareceu tão-somente para requerer a extinção da execução, em face do pagamento dos valores homologados por meio da decisão da impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 794/795), restando, portanto, caracterizada a preclusão lógica.Int.

0005097-87.2003.403.6100 (2003.61.00.005097-2) - ANTONIO LEONOR DANTAS X FLORISDE SOUZA DANTAS X JOSE INACIO MANOEL X MARLENE MACHADO DE OLIVEIRA MANOEL(SP064339 - GERALDO GOMES DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LEONOR DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE INACIO MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE MACHADO DE OLIVEIRA MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Remetam-se os autos à SUDI para inclusão da União Federal na qualidade de assistente simples da CEF.2) Defiro o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, para que a CEF cumpra a obrigação de fazer, nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil.3) Oportunamente, expeça-se novo alvará de levantamento.Cumpra-se e intemem-se as partes.

Expediente Nº 3386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039824-24.1993.403.6100 (93.0039824-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035232-34.1993.403.6100 (93.0035232-6)) CAMARGO CORREA INDL/ S/A(SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E Proc. JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Em face do cancelamento de alvarás (fls. 874 e 883) por decorrência do prazo de validade, intime-se à parte autora para que proceda à indicação de outro advogado para retirada do alvará a ser expedido.Sem manifestação conclusiva, determino o sobrestamento do feito em Secretaria.Cumpra-se.

0047954-32.1995.403.6100 (95.0047954-0) - BERMAT COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA E SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Dê-se ciência às partes do pagamento da 6ª parcela do precatório, para que requeiram o que de direito.Int.

0075803-68.1999.403.0399 (1999.03.99.075803-0) - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS

INTERLAGOS(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X ACOS VILLARES S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes do pagamento da 7ª parcela dos Precatórios nº 2006.03.00065031-6 e nº 2006.03.00.065033-0, conforme extratos juntados às fls. 1201 e 1202, respectivamente, para que requeram o que de direito.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0023388-43.2000.403.6100 (2000.61.00.023388-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009995-51.2000.403.6100 (2000.61.00.009995-9)) EUNICE YUMIKO KOZONOE(SP097281 - VIVIAN TAVARES PAULA SANTOS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fl. 178/179: Manifeste-se a CEF.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039778-74.1989.403.6100 (89.0039778-8) - GRIFE CORRETORES DE SEGUROS S/C LTDA X AFD. PARTICIPACOES S/C LTDA X CCB COML/ CEREALISTA DO BRASIL LTDA X KOALA S/C LTDA X STUHLBERGER PARTICIPACOES S/C LTDA X MUQUEM S/C LTDA(SP093293 - VIRGINIA LUZIA DE SOUZA ROMANO E SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X GRIFE CORRETORES DE SEGUROS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Em que pese ter requerido o levantamento judicial da quantia depositada nos autos (fl. 300), dois alvarás de levantamento foram expedidos sem que a parte autora tenha comparecido à Secretaria para a retirada.Destarte, intime-se a parte autora, na pessoa da procuradora de fl. 312, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva, determino o sobrestamento do feito em Secretaria.Cumpra-se.

0059872-62.1997.403.6100 (97.0059872-1) - ANA AMELIA CARDOSO RACHID X FERNANDO DE SOUZA RACHID X DENISE CARDOSO RACHID X DANIEL CARDOSO RACHID(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CLAUDETE ISMERIA DE PAULA MATIAS DOS ANJOS X MARIA JOAQUINA BARBIRATO MASSON X MARLI LORCA VIEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X NEUSA CAMPOS MOURA SCARANO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X CLAUDETE ISMERIA DE PAULA MATIAS DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOAQUINA BARBIRATO MASSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI LORCA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA CAMPOS MOURA SCARANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, intime-se o executado do despacho de fl. 431. Int.

0012154-98.1999.403.6100 (1999.61.00.012154-7) - AUSTROMAQUINAS IND/ E COM/ LTDA(SP274717 - RENATA RITA VOLCOV) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X AUSTROMAQUINAS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0004837-78.2001.403.6100 (2001.61.00.004837-3) - MANIRA SIMAO ROSAS(DF003520 - DULCIMAR BARREIRA COSTA CABRAL) X NAHIR SIMAO ROSAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ILE MARIA DALMOLIN REZENDE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ELY GIACOMELLI DALMOLIN(DF003520 - DULCIMAR BARREIRA COSTA CABRAL) X ROBERTO TIRABOSCHI(DF003520 - DULCIMAR BARREIRA COSTA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X ILE MARIA DALMOLIN REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANIRA SIMAO ROSAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021085-32.1995.403.6100 (95.0021085-1) - JANETE FONTES OLIVEIRA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X DIDEROT PEREIRA DE OLIVEIRA(SP045138 - ANDRE CORCINDO DIAS GUEDES) X FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO X JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP221447 - RAFAEL OLIMPIO SILVA DE AZEVEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP174373 - ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JANETE FONTES OLIVEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DIDEROT PEREIRA DE OLIVEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO

Devidamente intimado o executado Diderot Pereira de Oliveira não compareceu em Juízo para retirar o alvará de levantamento expedido à fl. 537. Assim sendo, intime-se o executado, na pessoa de seu procurador de fls. 447/448, para que manifeste sua concordância em que os valores de fls. 529/530 sejam transferidos à conta do Banco Central do Brasil (ver fl. 495) e descontados de uma das parcelas do acordo de fls. 533/534. Cumpra-se.

0004063-19.1999.403.6100 (1999.61.00.004063-8) - EDMILSON ANTONIO DO NASCIMENTO X SILVANA MARIA MAXIMO X FLAVIO SILVESTRE SILVA X JOAO BATISTA DE ANDRADE X JORGE FERREIRA DAS NEVES(SP147271 - NILTON CESAR GINICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EDMILSON ANTONIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA MARIA MAXIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO SILVESTRE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE FERREIRA DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 226/227 - Trata-se da aplicação do índice de abril de 1990 - e não março de 1990 - que deve ser creditado à conta vinculada ao FGTS de SILVANA MARIA MAXIMO no mês subsequente, qual seja, maio de 1990. Intime-se, pois, novamente a CEF para comprovar o cumprimento da obrigação em relação à exequente acima citada, que possuía vínculo empregatício com Neuza Hrumi Kayzuka Bazar em abril de 1990 - Banco Depositário Bradesco S/A (fls. 23/24), período este, sim, abarcado pelo v. acórdão do Eg. TRF da 3ª Região - percentual a ser creditado 44,80% (fl. 139). Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009995-51.2000.403.6100 (2000.61.00.009995-9) - EUNICE YUMIKO KOZONOE(SP097281 - VIVIAN TAVARES PAULA SANTOS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE YUMIKO KOZONOE

Fl. 283: Manifeste-se a CEF. Int.

0027883-96.2001.403.6100 (2001.61.00.027883-4) - ORLANDO TRENTO X CELSO PAULO DE JESUS X CELSO VIEIRA DE AGUIAR X CICERA EDINALVA ALVES X CICERO VICENTE DA SILVA X CIRILO RODRIGUES DO NASCIMENTO X CLEMENTE MARCONDES COSTA X COSME JOSE ALVES X CREUSA DE SOUSA BORGES X DEBORA MARA DE OLIVEIRA SOARES(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ORLANDO TRENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO PAULO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO VIEIRA DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERA EDINALVA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO VICENTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRILO RODRIGUES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEMENTE MARCONDES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COSME JOSE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CREUSA DE SOUSA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA MARA DE OLIVEIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF quanto às alegações referentes à exequente CICERA EDINALVA ALVES (fls. 358/365). Int.

0031492-77.2007.403.6100 (2007.61.00.031492-0) - ANTONIO BENICIO DOS SANTOS X FIDELINO BRAVO AGUILERA X ANTONIO MARIANO DO NASCIMENTO X GILENO DOS SANTOS MAIA X OSMAR ALVES PEREIRA X RAIMUNDO OLIVEIRA CLEMENTE X RUBENS OSCAR(SP207008 - ERICA KOLBER E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X ANTONIO BENICIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FIDELINO BRAVO AGUILERA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X ANTONIO MARIANO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILENO DOS SANTOS MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO OLIVEIRA CLEMENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS OSCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0004168-73.2011.403.6100 - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES E SP289496 - ANDRE LUIS ULRICH PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA SAO PAULO S.A.

Fls. 207/209: Manifeste-se a parte exequente.Int.

Expediente Nº 3411

MANDADO DE SEGURANCA

0020916-15.2013.403.6100 - WASHINGTON RAMON PEREYRA MARTINEZ X SONIA MARIA GONGORA PEREYRA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual os impetrantes objetivam o deferimento de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua, de imediato, o Processo Administrativo nº 04977.009437/2013-55, protocolado em 26/07/2013, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel nele retratado, apurando eventuais débitos, alocando corretamente os créditos já recolhidos e realizando a cobrança do que restar apurado (fls. 08/09).A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 24 e verso).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, no sentido de já ter analisado tecnicamente o processo administrativo em questão e que, não se verificando óbices, a conclusão da averbação da transferência se dará na sequência (fls. 31/33).É o relato. Decido.Da análise da matrícula do imóvel (fls. 15/16) é possível depreender que os impetrantes adquiriram, por meio de escritura lavrada em 14/05/2013 e averbada em 29/05/2013, o domínio útil sobre o referido imóvel, tendo, portanto, legitimidade para requerer a transferência de titularidade do aforamento perante a Secretaria do Patrimônio da União.Constato, às fls. 18/19, o requerimento administrativo de averbação da transferência protocolado pelos impetrantes sob o nº 04977.009437/2013-55, em 26/07/2013.Inicialmente, verifico que, em princípio, o deferimento do pedido dos impetrantes encerra uma inegável ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes do Estado.A independência e harmonia entre os Poderes do Estado é justificada pela Teoria dos Freios e Contrapesos, proveniente dos Estados Unidos da América, cabendo a cada um deste Poderes atribuições próprias e, excepcionalmente, impróprias.Até mesmo por força da regra constitucional inserta no artigo 2º da Constituição da República de 1988, só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados. De toda forma, não pode o Poder Judiciário negar-se a atender os pleitos que lhe são dirigidos, especialmente quando a demora excessiva e injustificável na prática de atos pelas autoridades fazendárias estiver acarretando prejuízo aos contribuintes, havendo o descumprimento dos vetores constitucionais que orientam as atividades administrativas, que vão desde o dever de estrito cumprimento à legalidade, até o dever de prestação de serviços com eficiência, nos termos introduzidos (expressamente) pela Emenda nº 19/98.Por outro lado, não poderá o contribuinte ser prejudicado pela demora na apreciação dos pedidos em seara administrativa, ainda mais considerando que da apreciação do pedido de restituição depende a saúde financeira da empresa.Ao caso concreto, portanto, resta analisar se o alongamento na apreciação do requerimento administrativo supracitado extrapola ao razoável. Consoante dispõe a Lei n. 9.784/99, a administração possui o prazo de 30 dias para se manifestar em processo administrativo, após concluída a instrução, in verbis: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (grifei)É certo que este Juízo não desconhece as limitações de ordem material suportadas pelos órgãos da Fazenda que, aliás, são comungadas com outros braços da Administração Pública e outros Poderes, inclusive, o Judiciário. Entretanto, diante do caso concreto que ultrapasse o limite do razoável, não poderá este último se negar a atender os pleitos que lhe forem invocados, até mesmo em respeito ao princípio da inafastabilidade da Jurisdição.Apesar de a autoridade impetrada ter informado que já analisou tecnicamente o processo administrativo em questão, remeteu os autos ao setor de avaliação para apurar diferença de laudêmio, em 26/08/2013 (fl. 33), não havendo resultado desse setor até o momento. Não há notícia de conclusão final do referido processo administrativo e, sim, manifestação vaga de que não se verificando óbices, a conclusão da averbação da transferência deverá ocorrer na sequência.Posto isso, defiro o pedido liminar

para que a autoridade impetrada conclua o Processo Administrativo nº 04977.009437/2013-55, protocolado em 26/07/2013, inclusive com a apuração de eventual pendência a ser cumprida pelos impetrantes. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, devendo a autoridade impetrada comunicar este Juízo acerca do cumprimento desta decisão ou algum suposto impedimento para tal. Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Int.

0022271-60.2013.403.6100 - MAZZAFERRO MONOFILAMENTOS TECNICOS LTDA(SP287064 - IOLANDA DE SIQUEIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante objetiva a obtenção de provimento liminar e definitivo para afastar a exigência do recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados a título de salário maternidade e aviso prévio indenizado, suspendendo-se qualquer procedimento tendente a instaurar execução fiscal, bem como que seja declarado o direito à compensação de tais valores, no quinquênio antecedente ao ajuizamento da presente demanda, corrigidos pela SELIC. Alega, em síntese, que a contribuição previdenciária não poderia incidir sobre tais verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido orientou-se a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, define salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Em contrapartida, assim, dispõe o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor

Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Passo a analisar as verbas discutidas nos autos, devidamente nominadas. Inicialmente, quanto ao aviso prévio indenizado não incide a contribuição previdenciária, devido ao seu caráter indenizatório (R. Esp. n 812871/SC, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbel Marques, j. 25/10/2010, D.J. 22/02/2011). Já o salário-maternidade, embora consubstancie benefício pago pelo empregador e compensado no momento do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, é recebido como contraprestação pelo trabalho. Observa-se seu nítido caráter salarial, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, de que é direito das trabalhadoras a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias. Conquanto não haja labor, o afastamento não implica interrupção do contrato de trabalho, nem prejudica a percepção da remuneração salarial. O fato do pagamento ser feito pelo INSS não transmuta sua natureza, representando somente a substituição da fonte pagadora (REsp 1149071, DJe 22/09/2010). É neste sentido a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193) (AGA 201001325648 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330045 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:25/11/2010) Diante do exposto, em sede de cognição sumária dos fatos, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado. Assinale-se a vedação com relação à concessão de liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários (artigo 7º, 2o da Lei nº 12.016/2009). Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal, dando-lhe ciência desta decisão. Traga a impetrante mais uma cópia da inicial para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0022285-44.2013.403.6100 - VANESSA PANTAROTTO MOREIRA DE GOUVEIA(SP286125 - FABIO BALARIN MOINHOS) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Promova a impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ainda, regularize o polo passivo deste mandamus, indicando a autoridade impetrada responsável por afastar o suposto ato contrário ao direito alegado na inicial, consistente na convocação e nomeação ao cargo de fiscal na região de Guaratinguetá - Seleção Pública 01/2008. Traga, por fim, uma cópia completa da inicial e eventual aditamento à inicial, para fins de instrução da contrafé. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0022447-39.2013.403.6100 - INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante a informação de fl. 46 não vislumbro a ocorrência de prevenção. Trata-se de mandado de segurança, pelo qual a impetrante objetiva a concessão de provimento liminar e definitivo para determinar à autoridade impetrada que analise e emita resposta, no prazo de 5 dias, acerca do pedido de habilitação de crédito protocolado em 02/07/2013. Isto com amparo nos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, artigo 82, 3º, da IN RFB 1.300/2012 e princípios constitucionais da boa administração pública (fl. 15). É o relato. Decido. Inicialmente, verifico que, em princípio, o deferimento do pedido da impetrante encerra uma inegável ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes do Estado. A independência e harmonia entre os Poderes do Estado é justificada pela Teoria dos Freios e Contrapesos, proveniente dos Estados Unidos da América, cabendo a cada um deste Poderes atribuições próprias e, excepcionalmente, impróprias. Até mesmo por força da regra constitucional inserta no artigo 2º da Constituição da República de 1988, só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados. De toda forma, não pode o Poder Judiciário negar-se a atender os pleitos que lhe são dirigidos, especialmente quando a demora excessiva e injustificável na prática de atos pelas autoridades fazendárias estiver acarretando prejuízo aos contribuintes, havendo o descumprimento dos vetores constitucionais que orientam as atividades administrativas, que vão desde o dever de estrito cumprimento à legalidade, até o dever de prestação de serviços com eficiência, nos termos introduzidos (expressamente) pela Emenda nº 19/98. Por outro lado, não poderá o contribuinte ser prejudicado pela demora na apreciação dos pedidos em seara administrativa, ainda mais considerando que da apreciação do pedido de restituição depende a saúde financeira da empresa. Ao caso concreto, portanto, resta analisar se o alongamento na apreciação do requerimento administrativo supracitado extrapola ao razoável. A Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.300/2012 estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O capítulo VIII disciplina a compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, in verbis: Art. 82. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com: I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo VIII a esta Instrução Normativa, devidamente preenchido; II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal; III - cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste, na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução; IV - cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembleia que elegeu a diretoria; V - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso; VI - cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante, na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo; e VII - procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado, na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo. 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações nos documentos a que se referem os incisos I a VII do 1º, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência da intimação. 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências de que trata o 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito. 4º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf, mediante a confirmação de que: I - o sujeito passivo figura no polo ativo da ação; II - a ação refere-se a tributo administrado pela RFB; III - a decisão judicial transitou em julgado; IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e V - na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado

em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou a apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e de certidão judicial que a ateste. 5º Será indeferido o pedido de habilitação do crédito nas hipóteses, em que: I - as pendências a que se refere o 2º não forem regularizadas no prazo nele previsto; ou II - não forem atendidos os requisitos constantes do 4º. 6º É facultado ao sujeito passivo apresentar recurso hierárquico contra a decisão que indeferiu seu pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão recorrida, nos termos dos arts. 56 a 65 da Lei nº 9.784, de 1999. 7º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou alteração do prazo prescricional quinquenal do título judicial referido no inciso IV do 4º. A habilitação de crédito para compensação é um passo anterior à compensação e o deferimento da habilitação não implica necessariamente em homologação do encontro de contas pela Receita Federal. A prévia habilitação de crédito visa trazer segurança jurídica às partes, evitando-se inclusive o protocolo de pedido de compensação de crédito já aproveitado em outra ocasião. Relativamente ao prazo para a análise do pedido de habilitação, o 3º do artigo 82 da IN RFB nº 1.300/2012, acima citada, é bem clara ao prever 30 (trinta) dias, contados da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências de que trata o 2º. A Administração Tributária tem, portanto, 30 (trinta) dias após a entrega de toda a documentação necessária para a análise do pedido para proferir o despacho decisório quanto à possibilidade de habilitação do crédito para compensação. Nesse sentido, os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DE PRÉVIA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO.** 1. De acordo com os arts. 170, caput, do CTN, e 74, 14, da Lei n. 9.430/96, e tendo em vista as condições à compensação tributária estipuladas no âmbito da Administração Tributária Federal, os créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, desde 1º de março de 2005, somente podem ser objeto de compensação após prévia habilitação do crédito pela unidade da Receita Federal com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. Ou seja, na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação somente será recepcionada após prévia habilitação do crédito pela Receita Federal. A habilitação será obtida mediante pedido do sujeito passivo titular do crédito, formalizado em processo administrativo. Constatada irregularidade ou insuficiência de informações nos documentos apresentados pelo sujeito passivo titular do crédito, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de ciência da intimação. No prazo de 30 dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito. O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação. 2. Não existe óbice à regulamentação quanto à forma e procedimentos para a efetivação da compensação tributária, bem como à imposição de limites ao seu exercício, por parte do legislador ordinário, desde que obedecidos os parâmetros estabelecidos no Código Tributário Nacional. O pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial visa a conferir segurança jurídica às compensações, restituições e ressarcimentos, garantindo, de forma preliminar, a viabilidade jurídica do crédito oponível à Fazenda Pública. Em outras palavras, a habilitação prévia revela-se mero juízo perfunctório quanto à existência do direito creditório. Traduz-se, então, na singela e expedita verificação quanto à plausibilidade do crédito que se pretende opor à Fazenda Pública, de forma a evitar fraudes e abusos. É, em síntese, um exame de admissibilidade, verdadeira busca do *fumus boni iuris* que passa ao largo de considerações quanto ao mérito da compensação (verificação de pagamentos, bases de cálculo utilizadas, índices de atualização aplicados, glosas de créditos já utilizados, etc). O pedido de habilitação também procura assegurar que os contribuintes não realizem, em duplicidade, o aproveitamento do valor econômico envolvido, quer dizer, mediante compensação e/ou restituição administrativa cumulada com a execução do julgado no âmbito do Poder Judiciário. 3. Recurso especial provido. (RESP 201200308400 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1309265 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:03/05/2012 ..DTPB) **TRIBUTÁRIO. PRAZO PARA ANÁLISE (RESPOSTA) DE PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E DA GARANTIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. IN/SRF Nº 600/05. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE** 1. A sentença concedeu segurança para determinar à autoridade impetrada que analise, no do prazo de 30 (trinta) dias, os pedidos de habilitação de crédito das impetrantes, formulados nos processos administrativos indicados, nos termos da IN/SRF n 600/2005. 2. O art. 51, parágrafo 4º, da IN/SRF n 600/05 prevê que no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências de que trata o parágrafo 3º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito. 3. O art. 49 da Lei 9.784/99 dispõe: Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 4. A Receita Federal, embora carente de servidores para a grande quantidade de trabalho que precisa efetuar, não trouxe aos autos fundamentos razoáveis para deixar de apreciar o pedido das impetrantes no prazo previsto pela IN/SRF n 600/05, o qual inclusive foi fixado pela própria impetrada. 5. O STJ, em homenagem aos princípios da eficiência e moralidade previstos na Constituição Federal, tem admitido, na falta de previsão legal, a

possibilidade de se estabelecer prazo para o encerramento da instrução do processo administrativo quando sua apreciação se mostrar morosa e injustificada. Não está o Poder Judiciário apreciando o mérito administrativo, apenas dando interpretação sistemática ao ordenamento jurídico, daí não se falar em ofensa ao princípio da separação de poderes (STJ, AGESP 1143129/ES Rel. Min. Humberto Martins, DJe 25/12/2009). 6. A Administração Pública deve observar prazos razoáveis para apreciação dos pedidos a ela dirigidos de modo que não é lícito prorrogar indefinidamente a duração de seus processos sob pena de agressão aos princípios constitucionais da eficiência e da duração razoável do processo (TRF5, AGTR 103866/PE, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJe 29/04/2010) 7. Apelação e remessa oficial não providas.(APELREEX 200781000198033 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 19365 Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Navarro Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data::12/01/2012 - Página::175) In casu, verifica-se dos autos que a impetrante protocolou, em 02/07/2013, o pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado - processo nº 0039086-31.1996.403.6100, que tramitou perante a 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, no valor atualizado de R\$ 2.654.826,58 (fls. 34/37).Em 22/10/2013, a impetrante solicitou agilização da análise do referido pedido administrativo, ante o tempo decorrido, fora do previsto na IN RFB 1.300/2012 (fl. 39). Não tendo notícia da conclusão da análise na esfera administrativa, a impetrante ingressou com o presente mandamus, em 09/12/2013 (fl. 02).Nesse exame de cognição sumária, vislumbra-se que a autoridade impetrada ultrapassou o prazo de 30 (trinta) dias para a análise do pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, formulado pela impetrante, em 02/07/2013, tanto que foi necessário requerer agilização na esfera administrativa (petição protocolada em 22/10/2013).Posto isso, defiro o pedido liminar para que a autoridade impetrada profira despacho decisório quanto à possibilidade de habilitação do crédito - pedido administrativo sob o nº 18186-725.848/2013-11, protocolado em 02/07/2013 (fl. 37), inclusive apontando eventual regularização, nos termos do 2º do artigo 82 da IN RFB 1.300/2012, a ser cumprida pela impetrante. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, devendo a autoridade impetrada comunicar este Juízo acerca do cumprimento desta decisão ou algum suposto impedimento para tal.Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Int.

0001826-73.2013.403.6115 - MARY HELLEN MORCELLI GOTARDO(SP283442 - RICARDO BARRETO ROSOLEM) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR

Por derradeiro, cumpra a impetrante a parte final da decisão de fls. 65/verso, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0022487-21.2013.403.6100 - ALUMBRA PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP198384 - CARLOS FERNANDO ZACARIAS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Não vislumbro a ocorrência de prevenção com os processos listados no Termo de Prevenção (fls. 148/150), vez que a causa de pedir e os pedidos são diversos da presente demanda.Inicialmente, delimite a requerente o seu pedido, especificando no campo dos pedidos da petição inicial, quais os débitos (natureza da dívida, período, processo administrativo) pretende sejam garantidos nesta cautelar de caução, se todos os pendentes na Receita Federal ou não. Traga o Relatório de Restrições/Informações Fiscais do Contribuinte atualizada para se saber os valores atualizados dos seus débitos, bem como prova de que estão na iminência de serem inscritos em dívida ativa da União, com ajuizamento de execução fiscal.Ainda, traga aos autos certidão de objeto e pé do processo nº 1999.34.00.016141-0/0016116-38.1999.401.3400, em trâmite perante a 15ª Vara Cível Federal do Distrito Federal ou outro documento hábil (decisão judicial) para comprovar que foi incluída no polo ativo daquela execução de julgado (ação originária nº 96.00.16764-8/0016673-30.1996.401.3400 e rescisória nº 2000.01.00.103979-7/0088014-92.2000.401.0000), com o reconhecimento da condição de credora, por meio da cessão de parte dos créditos firmado pela Central Açucareira Santo Antônio S/A - Filial Camaragibe, sucessora da Cia Industrial Vale do Camaragibe.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0022390-21.2013.403.6100 - FELL WELL CONFECOES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME(SP330309 - LUIZA MUNIZ PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Regularize a requerente o recolhimento das custas judiciais em GRU, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Traga, ainda, uma cópia da petição inicial para fins de instrução da contrafé. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010738-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RICARDO JORGE NOGUEIRA DE ALMEIDA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão da Srª Oficiala de Justiça às fls. 46.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0020596-62.2013.403.6100 - ALMIR SILVA DOS SANTOS X VIVIANE DA SILVA FERREIRA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido liminar, pela qual os requerentes pleiteiam a não realização do leilão extrajudicial designada para o dia 06/11/2013 (fl. 46), suspendendo-se os atos executivos extrajudiciais até o julgamento final da lide, em especial a expedição da carta de arrematação e sua averbação na matrícula do imóvel, mantendo-os na posse do imóvel. Pedem, ainda, autorização para depositarem em Juízo as prestações vincendas, nos valores exigidos pela CEF e designação de audiência de conciliação. Alega, em síntese, a ilegalidade do edital publicado, por inobservância à Lei nº 9.514/97, que em seu art. 27, prevê a exigência de dois leilões e não somente um. Insurge-se contra o preço mínimo do lance, pois entende que o imóvel foi avaliado no valor de R\$ 237.000,00 e, portanto, deveria ser anunciado o valor mínimo de R\$ 165.900,00. Os requerentes não foram cientificados pessoalmente do leilão agendado. Ainda, sustenta que o procedimento de expropriação da Lei nº 9.514/97 contraria os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, a função social da propriedade e o direito à moradia. Acostou os documentos de fls. 24/56. Intimados (fl. 60), trouxeram documentos (fls. 61/70). É o breve relatório. Decido. A ação cautelar tem por finalidade salvaguardar o bem jurídico a ser discutido no processo principal ou a própria utilidade do processo principal, razão pela qual se diz que a ação cautelar é instrumental, já que não tem um fim em si mesma, sendo sempre dependente da ação principal. A procedência do pedido cautelar, outrossim, depende da presença dos pressupostos ou requisitos legais autorizadores de sua concessão, consubstanciados na plausibilidade do direito invocado e no risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o processo cautelar é o meio pelo qual se procura resguardar o bom resultado do processo dito principal, que, por sua vez, é o meio adequado e idôneo para se obter tutela referente a uma pretensão de direito material. Uma das características fundamentais do processo cautelar é a sumariedade da cognição, não se compatibilizando assim com a cognição exauriente, a qual reclama a possibilidade de se esgotarem todos os meios de prova. Deve o juiz, no processo cautelar, contentar-se com a aparência do direito invocado, o *fumus boni iuris*. In casu, verifica-se que, desde o despacho de fl. 60, já se constatou que restou prejudicada a análise de parte do pedido liminar, vez que o leilão do imóvel que os requerentes pretendiam obstar havia sido designado para o dia 06/11/2013, tendo ajuizado a presente ação cautelar somente em 08/11/2013. Daí foi determinado aos requerentes que informassem a atual fase do procedimento extrajudicial do imóvel, bem como trouxessem a planilha de evolução do financiamento imobiliário e comprovassem que requereram renegociação da dívida no âmbito administrativo. Os requerentes juntaram, por meio de petição protocolada em 29/11/2013, a proposta da 1ª colocada - classificação de 06/11/2013 - valor da oferta e valor presente de R\$ 166.000,00, e planilha de evolução do financiamento imobiliário (fls. 61/70). Contudo, verifica-se que os requerentes, em 25/11/2013, ajuizaram a ação principal declaratória de nulidade dos atos de execução extrajudicial, cumulada com revisão do contrato de financiamento imobiliário. Naquela ação, formularam pedido de tutela antecipada voltada a que este Juízo autorize a continuidade do pagamento das parcelas vincendas e determine a suspensão do registro de eventual carta de arrematação do imóvel, isto é, de todos os atos executórios, para que sejam mantidos na posse do imóvel (extrato do andamento processual - ação de rito ordinário nº 0021524-13.2013.403.6100, em anexo). Ou seja, a fundamentação da ação cautelar foi reproduzida na ação principal acima mencionada, com pedido de tutela antecipada para suspender os atos e efeitos da execução extrajudicial do imóvel. Desnecessária é, portanto, a manutenção de duas ações com o mesmo objeto. Ainda mais porque estão na mesma fase processual, não havendo, ainda, a citação da parte contrária. Tal medida se impõe em prestígio à economia processual e à celeridade da prestação jurisdicional. A eficiência do Poder Judiciário, tão amplamente criticada e discutida atualmente, está proporcionalmente atrelada à observação daqueles princípios de cunho constitucional. Nesse aspecto cumpre ressaltar o papel das partes e dos profissionais do direito, que devem levar a juízo as demandas que realmente exigem controle e solução judiciais, observando a forma mais adequada a atingir tal fim, sob pena de onerar o Judiciário desnecessariamente, contribuindo para sua má atuação junto à sociedade. Sob tal prisma, qual seja, da completa desnecessidade da manutenção da ação cautelar, vez que também ajuizada em 08/11/2013, após a data do leilão designado para 06/11/2013, tem-se por ausente uma das condições da ação, o interesse processual que aqui, conforme posicionamento pacífico da doutrina, há de se reportar sempre à utilidade e à necessidade da medida requerida. Ausente, pois, o interesse processual - necessidade na continuidade desta ação cautelar, visto o ajuizamento da ação principal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deve este ser extinto, prosseguindo-se a demanda na ação principal. Diante do exposto, JULGO EXTINTA esta ação cautelar, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não aperfeiçoada a relação processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de rito ordinário nº 0021524-13.2013.403.6100, em trâmite perante esta 3ª Vara Cível Federal. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8155

MANDADO DE SEGURANCA

0019185-38.2000.403.6100 (2000.61.00.019185-2) - JOSE AYRES MONTEIRO JUNIOR(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E Proc. ANA OLIVIA BOSSCHAERTS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fl. 260: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, transforme o saldo remanescente em pagamento definitivo da conta 0265.005.187612-3, nos termos do artigo 1º, 3º, inciso II, da Lei n. 9.703/98. Ratificada a conversão em renda, abra-se vista à Fazenda Nacional. Não havendo novas manifestações que proporcional impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (findo), com as formalidades legais. Int.

0017973-25.2013.403.6100 - GAC LOGISTICA DO BRASIL LTDA(SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR E SP280974 - RAPHAEL DE MOURA FERREIRA CLARKE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Após, cumpra-se o despacho de fls. 374, dando-se vista dos autos ao MPF. Int.

0017998-38.2013.403.6100 - LBR - LACTEOS BRASIL S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Recebo a conclusão nesta data. Vistos e etc., Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LBR - LÁCTEOS BRASIL S/A. (em recuperação judicial), em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando que seja determinado às autoridades impetradas que se abstenham de impor as multas previstas nos parágrafos 15º e 17º do artigo 74 da Lei federal nº 9.430/96, com a redação dada pelo artigo 62 da Lei nº 12.249/10. Informa a impetrante que possui pedidos administrativos de ressarcimento, pendentes ainda de análise pelo Fisco. Considera, assim, estar na iminência de sofrer violação ao seu direito líquido e certo de não ter contra si aplicada a multa acima mencionada. Sustenta a inconstitucionalidade da exação em tela, por violar os direitos de petição, da ampla defesa e do contraditório, bem como por seu caráter confiscatório. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 38/130). Intimada a regularizar sua representação processual (fl. 133), a impetrante cumpriu a determinação judicial (fls. 135/137 e 138/139). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 140). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 146/151). É o relatório. Decido. A Lei federal nº 9.430/1996 que dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social e o processo administrativo de consulta, assim prevê em seu artigo 74 e 15º, 16º e 17º, incluídos pela Lei federal nº 12.249/2010 in verbis: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)(...) 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 16. O percentual da multa de que trata o 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 17. Aplica-se a multa prevista no 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)(...) A impetrante se insurge contra a norma acima descrita,

sustentando ofensas a direitos assegurados pela Constituição Federal e ao princípio da boa-fé. Pois bem, assim dispõe o artigo 136 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Assim, pela leitura do dispositivo acima transcrito, verifica-se que o dolo, a fraude e a má-fé não são exigíveis para a aplicação da penalidade em matéria tributária. Note-se que não há impedimento para que o contribuinte efetue seus pedidos de ressarcimento e declarações de compensação, entretanto, acaso tais pedidos sejam indeferidos ou não homologas as declarações, será aplicado o determinado nos 15 e 17 da Lei federal nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei 12.249/2010. A norma ora questionada, na verdade, visa impedir o abuso ou a displicência do direito por parte do contribuinte, ao formular tais pedidos. Destaco trecho das informações da autoridade impetrada, que retrata bem o objetivo da norma que instituiu a multa em questão: um contribuinte tem a obrigação de apurar corretamente os fatos geradores da obrigação tributária, sob pena de lançamento de ofício acompanhado da multa de ofício. Da mesma forma, ele tem a obrigação de apurar corretamente seus créditos, sob pena de aplicação da multa isolada. Em ambos os casos, poderá haver prejuízo ao Erário com o decurso do prazo de cinco anos, razão pela qual é preciso estipular um contrapeso para evitar um descuido maior por parte do contribuinte. A analogia entre as duas situações é perfeita, não existindo razão jurídica para se aceitar a aplicação de multa em um caso e não se aceitar a aplicação de multa no outro (fl. 150vº). Destarte, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro direito líquido e certo a amparar o direito alegado pela impetrante. Pelo exposto, indefiro a liminar. Considerando que as informações já foram prestadas, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após, venham os autos conclusos para a sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0019177-07.2013.403.6100 - AMILTON RIBEIRO DOS SANTOS (SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende o impetrante obter medida liminar que torne sem efeito o resultado do requerimento, possibilitando o porte de arma de fogo após a jornada de trabalho e nos dias de folga, do armamento devidamente registrado na Polícia Federal. Informou o impetrante, guarda civil municipal, que nos termos do Convênio 04/2006/SR/DPF/SP com a Polícia Federal, foi restringido o porte de arma de fogo de uso permitido, somente no horário de serviço, nos limites do Estado de São Paulo. Narra, no entanto que, diante da escalada da violência na cidade em que reside, formulou requerimento à autoridade impetrada, nos termos do parágrafo único do artigo 3º do Ministério da Justiça, demonstrando a necessidade de extensão do porte de arma de fogo, o que foi indeferido. Juntou documentos (fls. 17/65). Vindo os autos à conclusão, foi determinada a regularização da petição inicial (fls. 69 e 72), o que foi cumprido (fls. 71 e 73). É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo as petições de fls. 71 e 73 como emenda à inicial. O artigo 144, 8º, da Constituição Federal, ao tratar da segurança pública, determina: Art. 144. (...) 8º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei. De seu turno, a Lei federal nº 10.826/2003, que trata do registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes, assim dispõe em seu artigo 6º, in verbis: Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: I - os integrantes das Forças Armadas; II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal; III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei; IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004) V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal; VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias; VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei; IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental. X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012) 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos

incisos V, VI, VII e X do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. (Redação dada pela Lei nº 10.884, de 2004) 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei. 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) I - documento de identificação pessoal; (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008) II - comprovante de residência em área rural; e (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008) III - atestado de bons antecedentes. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008) 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008) (negritei) O Decreto nº 5.123/2004, ao regulamentar a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, trouxe a seguinte disciplina: Art. 40. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio da Polícia Federal, diretamente ou mediante convênio com os órgãos de segurança pública dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, nos termos do 3º do art. 6º da Lei no 10.826, de 2003: (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008). I - conceder autorização para o funcionamento dos cursos de formação de guardas municipais; II - fixar o currículo dos cursos de formação; III - conceder Porte de Arma de Fogo; IV - fiscalizar os cursos mencionados no inciso II; e V - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados. Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e II deste artigo não serão objeto de convênio. Art. 41. Compete ao Comando do Exército autorizar a aquisição de armas de fogo e de munições para as Guardas Municipais. Art. 42. O Porte de Arma de Fogo aos profissionais citados nos incisos III e IV, do art. 6º, da Lei no 10.826, de 2003, será concedido desde que comprovada a realização de treinamento técnico de, no mínimo, sessenta horas para armas de repetição e cem horas para arma semi-automática. 1º. O treinamento de que trata o caput desse artigo deverá ter, no mínimo, sessenta e cinco por cento de conteúdo prático. 2º. O curso de formação dos profissionais das Guardas Municipais deverá conter técnicas de tiro defensivo e defesa pessoal. 3º. Os profissionais da Guarda Municipal deverão ser submetidos a estágio de qualificação profissional por, no mínimo, oitenta horas ao ano. 4º. Não será concedido aos profissionais das Guardas Municipais Porte de Arma de Fogo de calibre restrito, privativos das forças policiais e forças armadas. Art. 43. O profissional da Guarda Municipal com Porte de Arma de Fogo deverá ser submetido, a cada dois anos, a teste de capacidade psicológica e, sempre que estiver envolvido em evento de disparo de arma de fogo em via pública, com ou sem vítimas, deverá apresentar relatório circunstanciado, ao Comando da Guarda Civil e ao Órgão Corregedor para justificar o motivo da utilização da arma. Art. 44. A Polícia Federal poderá conceder Porte de Arma de Fogo, nos termos no 3º do art. 6º, da Lei no 10.826, de 2003, às Guardas Municipais dos municípios que tenham criado corregedoria própria e autônoma, para a apuração de infrações disciplinares atribuídas aos servidores integrantes do Quadro da Guarda Municipal. Parágrafo único. A concessão a que se refere o caput dependerá, também, da existência de Ouvidoria, como órgão permanente, autônomo e independente, com competência para fiscalizar, investigar, auditar e propor políticas de qualificação das atividades desenvolvidas pelos integrantes das Guardas Municipais. (negritei) Ante a dicção legal, o porte de arma somente será concedido às Guardas Municipais em serviço, que atuam em Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, devendo, ainda, ser observados os requisitos do Decreto nº 5.123/2004. Em pesquisa realizada no endereço eletrônico do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), verifica-se que, no Censo Demográfico realizado em 2010, o Município de Praia Grande contava com 262.051 habitantes e uma população estimada 2013 de 287.967 habitantes. Na lição lapidar de Celso Antônio Bandeira de Mello, é inadmissível, perante a isonomia, discriminar pessoas ou situações ou coisas (o que resulta, em última instância, na discriminação de pessoas) mediante traço diferencial que não seja nelas mesmas residentes. Por isso, são incabíveis regimes diferentes determinados em vista de fator alheio a elas; quer-se dizer: que não seja extraído delas mesmas (in Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 1993, pp. 29-30). No caso dos autos, o legislador elegeu como discrimen o número de habitantes de cada Município, não se afigurando, ao menos à primeira luz, que o critério adotado tenha sido aleatório, desarrazoado ou ilógico. Não se ignora a violência que atinge o País, tampouco se quer que o cidadão de bem fique à mercê de atos criminosos. Contudo, a par da opção do legislador, também cabe consignar que às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de

infrações penais, exceto as militares (art. 144, 4º, CF) e às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (art. 144, 5º, CF). Outrossim, as Guardas Municipais, por expressa disposição constitucional (art. 144, 8º, CF), não se destinam a proteger o cidadão, pois possuem atribuição de proteger os bens, serviços e instalações do Município, na forma da lei. Dessa maneira, não vislumbro o *fumus boni iuris* apto a amparar a pretensão posta neste mandamus. Pelo exposto, indefiro a liminar. Requistem-se as informações. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. e Oficie-se.

0019379-81.2013.403.6100 - GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA (SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA, contra ato do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando determinação judicial para que a autoridade ora impetrada altere o status do crédito tributário para suspenso por medida judicial, possibilitando a emissão da Certidão Negativa de Débitos, ou positiva com efeitos de negativa. Informou a impetrante que foi executada pelo Fisco para cobrança de crédito tributário, relativo ao PIS, período de 31/10/1994 a 30/11/1994 (CDA nº 80.7.00.00909-00 - Processo Administrativo nº 10880.200488/00-79), perante a 12ª Vara Federal de São Paulo. Narrou que, no entanto, efetuou o pagamento do mencionado débito, através de compensação (Processo Administrativo nº 13811.001924/00-77), a qual ainda não foi homologada, entretanto, apresentou exceção de pré-executividade, posto entender inadmissível qualquer cobrança a respeito deste débito, tendo sido extinta a execução fiscal. Aduziu que a Fazenda Nacional interpôs recurso de apelação em face da sentença proferida no Juízo da Execução Fiscal, a qual foi recebida em seu duplo efeito, ainda pendendo de julgamento. Asseverou que, a fim de dar prosseguimento às suas atividades, necessita que seja emitida a Certidão Negativa de Débitos, o que não é possível, considerando que o efeito suspensivo dado ao recurso de apelação impede a emissão da requerida certidão. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/266). Vindo os autos à conclusão, foi determinada a regularização da petição inicial (fls. 273), o que foi cumprido (fls. 277/358). Em seguida, este Juízo declarou a incompetência absoluta para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juízo da 19ª Vara Federal Cível, em razão da prevenção referente aos autos do Processo nº 0018742-48.2004.403.6100 (fls. 360/361). Redistribuídos os autos à 19ª Vara Federal Cível, determinou a devolução dos autos a este Juízo Federal, nos termos da Súmula nº 235 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (fls. 367/373). É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que de fato a demanda que tramitou perante o Juízo da 19ª Vara Federal Cível é idêntica à presente, e realmente já houve a prolação da sentença (fls. 297/299). A Súmula 235 do E. STJ, de fato impede a reunião dos processos, no entanto, a litispendência deve ser reconhecida. Configura-se, assim, a litispendência, pressuposto processual negativo de validade do processo, nos termos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 301 do CPC, matéria que pode, inclusive, ser conhecida de ofício, de acordo com o 4º do citado dispositivo legal, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, ex vi do 3º do art. 267 também do CPC. Saliento, por oportuno, que a medida aqui pleiteada deve ser requerida perante a Instância Superior, onde tramita o recurso de apelação da demanda fiscal, e não pela via ora eleita, nos termos do parágrafo único do artigo 800 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 800: (...)Parágrafo único: Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal. Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do que dispõe o art. 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0020572-34.2013.403.6100 - CAMILA DE SOUZA GAVIAO (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Pretende a impetrante medida liminar que determine à autoridade impetrada a conclusão dos pedidos de transferência de titularidade, protocolizados sob nº 04977.010656/2013-87 (apartamento) e 04977.010655/2013-32 (vaga na garagem), para que cessem os prejuízos sofridos pela impetrante, em razão de não estar até a presente data cadastrada como foreira. Afirma a impetrante que é a legítima proprietária do domínio útil do imóvel descrito na inicial e que em 28/08/2013 formalizou o pedido administrativo de transferência, objetivando obter inscrição de seu nome como foreira responsável pelo imóvel em questão, sendo certo que até o momento da presente impetração, não havia sido concluído o processo. É o breve relato. Decido. Nos termos em que formulado o pedido, entendo presentes em parte os requisitos necessários à concessão da liminar. Com efeito, nos termos do artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, é assegurado a todos, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. É esta a situação dos autos, onde o interesse pessoal do impetrante reside na impossibilidade de regularizar a situação do imóvel. Destarte, tem o impetrante o direito de, ao menos, ser informado dos motivos pelos quais o processo ainda não foi concluído, não sendo justificável a omissão da autoridade impetrada, embora seja de todos conhecida a carência de recursos humanos que atinge a todos os

órgãos públicos. Porém, a expedição de certidões não pode ser feita sem obediência aos requisitos legais, devendo ser verificada a situação fática subjacente, a fim de que, efetivamente, traduza a realidade. Não menos certo, porém, é o dever do órgão público em proceder àquela verificação e expedir a certidão, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor, conforme dispõe o artigo 1º, da Lei nº 9051, de 18.05.95. Neste sentido, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal, in verbis: PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OBTENÇÃO DE CERTIDÕES DE AFORAMENTO APÓS RECOLHIMENTO DO LAUDÊMIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO NÃO PROVIDOS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - As embargantes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, as embargantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A matéria versada nos autos é regulada pelo Decreto-Lei nº 2.398/87, que em seu art. 3º determina que a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terrenos da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, a ser calculado pela Secretaria do Patrimônio da União, mediante solicitação do interessado. Determina, ainda, que o registro no cartório de imóveis somente se dará com a certidão de aforamento expedida pela Secretaria do Patrimônio da União. IV - De acordo com o art. 1º da Lei 9.051/95, as certidões para a defesa de direitos requeridas aos órgãos da administração centralizada devem ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias. Com efeito, assim dispõe a lei e a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo, sem apresentar qualquer justificativa para a demora no fornecimento da certidão, destarte constatando-se o descumprimento do prazo legal e devendo ser concedida a segurança. V - O escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. VI- Embargos de declaração não providos. (5ª Turma - REOMS 305338 - Processo nº 00193281720064036100 - Relator: Antonio Cedenho -j. em 26/03/2012 in e-DJF3 Judicial 1 de 12/04/2012) (negritei) Assim, para que seja expedida a Certidão, nos moldes em que requerida, é indispensável a verificação dos requisitos a saber: i) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; ii) estar o transmitente quite com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; iii) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área declarada de interesse do serviço público. Esta verificação deve ser feita pelo impetrado, eis que inviável o exame de tais requisitos em sede liminar e, uma vez preenchidas as exigências legais, cabe-lhe expedir o documento almejado. Ao revés, apurando eventual débito de laudêmio, seu valor deve ser informado ao impetrante, a fim de que, após o recolhimento do montante, o pedido de certidão tenha normal prosseguimento. Por tais motivos, não se afigura plausível, em sede liminar, o acatamento integral do pedido principal (inscrição dos impetrantes como foreiros), eis que ignorado o preenchimento dos demais requisitos legais. Pelo exposto, em atenção à garantia veiculada pelo artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, concedo parcialmente a liminar, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, conclua os processos administrativos nºs 04977.010656/2013-87 e 04977.010655/2013-32, de acordo com a situação do imóvel, com observância dos requisitos legais para tanto, ou, existindo débitos de laudêmio, informe previamente à impetrante o exato valor para pagamento, com os acréscimos legais, se for o caso. Comunique-se com urgência e requisitem-se informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se.

0021840-26.2013.403.6100 - ALEXANDRE ALVES DE FREITAS X ARISNIDES DO CARMO MALAQUIAS PEREIRA JUNIOR X BRENO LAGRECA SOBRINHO X CHRISTIANO CANDIDO DE LIMA X DENILSON EDUARDO DE PAULA X DIEGO DE OLIVEIRA X FABIO RAMOS TELES X FABIO LUIS DOS SANTOS FARIA X FLAVIO DA ROCHA VIEIRA X GLEDSON DE ARAUJO GONCALVES X JEDIELSON DA SILVA VIEIRA X JOAO CARLOS CARDOSO FREIRE X JULIO CESAR DE LIMA X LEANDRO NUNES DE SA X LUCAS ANDRADE DA SILVA X LUIZ BENTO VOLTOLINI X MARCO ANTONIO DOS SANTOS AGUIAR X MATEUS GUIMARAES DOS SANTOS X MAURO SERGIO ROMAO X ORDILEI RODRIGUES DE MORAIS X PAULO ROXO BARJA X RAIROND GORGONIO AMORIM X WILLIAN DA SILVA (SP169365 - JOSÉ EDUARDO SIMÃO VIEIRA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem para que a autoridade impetrada se abstenha da prática de quaisquer atos coercitivos ao exercício da atividade profissional, assegurando-lhes a livre apresentação em eventos culturais. Pleiteia, ainda, a parte impetrante, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Relatam que a autoridade impetrada exige a inscrição na Ordem dos Músicos para a apresentação em locais públicos, bem como o pagamento de anuidades. Pedem que o impetrado seja obrigado a não exigir a inscrição e não obstar a atividade musical dos impetrantes. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/102). É o relatório. Decido. Inicialmente, considerando em caso de mandado de segurança a

competência é determinada em razão do domicílio da autoridade impetrada, afastando a possibilidade de prevenção, uma vez que os autos apontados no termos de fl. 104, tramitou perante o Juízo de São José dos Campos/SP. Destarte, fixo a competência desta 4ª Vara Federal Cível para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Outrossim, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido. A Constituição Federal assegura a liberdade de expressão artística, independentemente de censura ou licença (art. 5º, IXII). E a liberdade de exercício de trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, inciso XIII, da CF). Assim, a exigência feita pela autoridade impetrada, com base em diploma normativo anterior à Constituição Federal de 1988, é inconstitucional. Isso porque a música é uma forma de expressão artística e da cultura popular, não se podendo impedir sua manifestação. E daquele que vive de tal atividade não se pode impor restrições exageradas, sob pena de ofender a liberdade de expressão artística e criar condições ao exercício de profissão que não traz risco à coletividade. Lembre-se que somente é permitida a restrição da liberdade individual quando presente interesse público superior, pois, do contrário, a lei restritiva aniquilaria o exercício da liberdade individual. Nesse sentido: Em dúvida [conclui] prevalece a liberdade, porque é o direito, que não se restringe por suposições ou arbítrio, que vigora, porque é *facultas ejus, quod facere licet, nisi quid jure prohibet* (JOSÉ AFONSO DA SILVA, Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 22ª ed., p. 235). Mais especificamente: Determinadas expressões artísticas gozam de ampla liberdade, como as das artes plásticas, a música e a literatura (ob. cit. p. 252). E mais: Há, de fato, ofícios e profissões que dependem de capacidade especial, de certa formação técnica, científica e cultural (ob. cit. p. 257). Este não é o caso dos músicos que exercem uma atividade de entretenimento que em nada pode colocar em risco o público ouvinte. Logo, a exigência de inscrição é desarrazoada. Nesse sentido é a jurisprudência, a saber: AGRAVO LEGAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARTIGO 16 DA LEI Nº 3.857/60. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. REGISTRO NO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA E INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA. ADEQUAÇÃO DOS PRECEDENTES AO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA. 1. A parte inconformada com a decisão proferida com base no art. 557 do Código de Processo Civil pode interpor o agravo de que trata o 1º. 2. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros (RE 555320 AgR/SC - Relator(a): Min. LUIZ FUX). 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida, uma vez que a agravante apenas reitera argumentos já expostos. 4. De rigor a manutenção do decisum uma vez que as agravantes apenas pretendem rediscutir o mérito da demanda. 5. Agravos legais desprovidos. (AC 00478012320004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESNECESSIDADE 1. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII. 2. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. 3. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. 4. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. 5. Precedentes do TRF da 3ª e da 4ª Região. (REOMS 00347032920044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inscrição dos impetrantes para o exercício da atividade de músicos, bem como de criar outros obstáculos às suas apresentações em bares, restaurantes e similares. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. Sem prejuízo, providencie o impetrante ORDILEI RODRIGUES DE MORAIS, a cópia autenticada de seu RG ou, alternativamente, cumpra o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de cassação da liminar ora concedida e de indeferimento da inicial, em relação a si próprio. Intimem-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021140-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E

SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONJUNTO RESIDENCIAL NOVA FREGUESIA(SP211611 - JULIANA KEIKO ZUKERAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONJUNTO RESIDENCIAL NOVA FREGUESIA

Fl. 189: Autorizo a apropriação dos valores depositados nos autos. Oficie-se. Ratificada a apropriação em apreço e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição, com as formalidades legais. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4467

MANDADO DE SEGURANCA

0013333-96.2001.403.6100 (2001.61.00.013333-9) - SIG BEVERAGES BRASIL LTDA(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP187003 - DANIEL CARAMASCHI E SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP207167 - LUCIANO WOLF DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 727: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 680/681. Int. Cumpra-se.

0021261-25.2006.403.6100 (2006.61.00.021261-4) - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 1175: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Prossiga-se nos termos da parte final da r. determinação de folhas 1045. Int. Cumpra-se.

0018044-27.2013.403.6100 - FLEXOMARINE S/A(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0019876-95.2013.403.6100 - PRIVALIA SERVICOS DE INFORMACAO LTDA X PRIVALIA SERVICOS DE INFORMACAO LTDA X PRIVALIA SERVICOS DE INFORMACAO LTDA X PRIVALIA SERVICOS DE INFORMACAO LTDA(SP147381 - RENATO OLIVER CARVALHO E SP278356 - JULIO HENRIQUE BATISTA E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0021012-30.2013.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em visto que a licença de importação nº 13/4240142-0 se refere a outra fatura e não àquela indicada no

requerimento de medida liminar (fls. 20, in fine) e às fls. 83, cumpra a parte autora integralmente o determinado às fls. 158, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo estipulado, à conclusão imediata. I.C.

0021911-28.2013.403.6100 - DAFE SERVICOS MEDICOS LTDA. - ME(SP243893 - ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com requerimento de liminar, para o fim de assegurar o direito da impetrante de se sujeitar à incidência da alíquota de 8% e 12% para apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, respectivamente, posto tratar-se de sociedade empresária equiparada às prestadoras de serviços hospitalares. Sustenta que apesar do direito previsto em lei e reconhecido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, a autoridade impetrada permanece com entendimento restritivo do disposto no artigo 20 da Lei nº 9.249/95, artigo 15, inciso III, alínea a, indevidamente retirando da impetrante o direito de se valer de seus termos. Foram juntados documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 42), a impetrante apresentou petição às fls. 43/45. É o relatório do necessário. Decido. 1. Recebo a petição de fls. 43/45 como emenda à inicial. Anote-se o necessário. 2. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, passível de modificação ao final do processo, aparentemente se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da medida. Estes são os termos da norma em questão: Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural; II - dezesseis por cento: a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo; b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos 1º e 2º do art. 29 da referida Lei; III - trinta e dois por cento, para as atividades de: a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; (...) 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade. 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus. 4º O percentual de que trata este artigo também será aplicado sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato. Anteriormente este Juízo possuía o entendimento de que a prestação de serviços realizada por pessoas físicas, ainda que reunidas em sociedade, como neste caso, deveriam observar as normas tributárias atinentes aos profissionais liberais, não se incluindo nas exceções previstas no art. 15, 1º, inciso III, assim como no art. 20, ambos da Lei nº 9.249/95. Ocorre que em sede de recurso repetitivo representativo de controvérsia, tratando do tema debatido nos autos, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento ocorrido em 23.03.13, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS no PIS e na Cofins e das próprias contribuições, no valor aduaneiro, quando dos desembarços, contudo ainda não tendo sido redigido o acórdão. Estes são os termos que constam da certidão de julgamento: RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.399 - BA (2009?0006481-0) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : LABORATÓRIO DE ANÁLISES JOÃO PINTO CUNHA S?C LTDA ADVOGADO : ISALBERTO ZAVÃO E OUTRO(S)EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249?95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO SERVIÇOS HOSPITALARES. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão serviços hospitalares prevista na Lei 9.249?95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de serviços hospitalares apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral. 2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão serviços hospitalares, constante do artigo 15, 1º, inciso III, da Lei 9.249?95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério

subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares.3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.7. Recurso especial não provido. Diante disso, considerando que o objeto social da impetrante é o de prestação de serviços clínicos terapêuticos no tratamento da dor, procedimentos anestésicos e pré-anestésicos em cirurgias em geral, logo não se tratando de simples consultas médicas, apesar de ainda não ter havido trânsito em julgado, ao menos em sede de juízo provisório há de ser reconhecido que o pretendido em sede liminar encontra-se respaldado por julgamento de recurso repetitivo representativo de controvérsia. Sendo assim, presente o *fumus boni iuris* essencial à concessão do pedido. Da mesma forma, verifica-se o *periculum in mora* na medida em que há premente o risco de prejuízo financeiro da impetrante caso sofra a coação temida. Assim, estando preenchidos os requisitos necessários à sua concessão, DEFIRO A LIMINAR para assegurar à impetrante o direito de se sujeitar à incidência da alíquota de 8% e 12% para apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, respectivamente, posto tratar-se de sociedade empresária equiparada às prestadoras de serviços hospitalares. Notifique-se a autoridade impetrada para observância desta decisão e para que preste as necessárias informações, cientificando-se o necessário (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

0022348-69.2013.403.6100 - EURICO MARQUES DE LIMA (SP184480 - RODRIGO BARONE) X CHEFE FISCALIZACAO CONSELHO REGIONAL EDUCACAO FISICA CREF 4 - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia seja assegurado ao impetrante o direito de continuar exercendo a profissão de instrutor de tênis, afastando eventuais atos constritivos ao seu direito que venham a ser praticados pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região-SP. Foi requerida a concessão de justiça gratuita. Sustenta que sendo tenista registrado na Federação Paulista de Tênis desde 1994, já teria trabalhado como goleador e jogador de bola, passando então a ser instrutor. Contudo, pelo fato de estar ministrando aulas em quadras alugadas, ora estaria correndo o risco de ser autuado pela referida autarquia profissional sob o entendimento de exercício ilegal da profissão, ante a postura adotada por esta em razão dos termos da Resolução CONFEF nº 45/04, o que considera indevido e abusivo, ferindo o livre exercício de sua profissão. Foram juntados documentos. É o relatório. Decido em análise perfunctória. Verifico, neste exame preliminar, a presença do requisito do *fumus boni iuris* ensejador da concessão do provimento liminar, inscrito no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. A Lei 9.696, de 1 de setembro de 1998, que regula a profissão de Educação Física, que não impõe o registro de instrutores de aulas práticas, seja de tênis ou outro esporte, dispõe que: Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte. Posteriormente, o Conselho Federal de Educação Física editou a Resolução nº 46, de 18 de fevereiro de 2002, que trata da intervenção do profissional de Educação Física: Art. 1º - O Profissional de Educação Física é especialista em atividades físicas, nas suas diversas manifestações - ginásticas, exercícios físicos, desportos, jogos, lutas, capoeira, artes marciais, danças, atividades rítmicas, expressivas e acrobáticas, musculação, lazer, recreação, reabilitação, ergonomia, relaxamento corporal, ioga, exercícios compensatórios à atividade laboral e do cotidiano e outras práticas corporais -, tendo como propósito prestar serviços que favoreçam o desenvolvimento da educação e da saúde, contribuindo para a capacitação e/ou restabelecimento de níveis adequados de desempenho e condicionamento fisiocorporal dos seus beneficiários, visando à consecução do bem-estar e da qualidade de vida,

da consciência, da expressão e estética do movimento, da prevenção de doenças, de acidentes, de problemas posturais, da compensação de distúrbios funcionais, contribuindo ainda, para consecução da autonomia, da auto-estima, da cooperação, da solidariedade, da integração, da cidadania, das relações sociais e a preservação do meio ambiente, observados os preceitos de responsabilidade, segurança, qualidade técnica e ética no atendimento individual e coletivo. Art. 2º - Fica aprovado o Documento de Intervenção Profissional que acompanha esta Resolução. No documento mencionado pelo artigo 2º, que acompanha a Resolução nº 46/02, consta como treinamento desportivo: 2 - TREINAMENTO DESPORTIVO Intervenção: Identificar, diagnosticar, planejar, organizar, dirigir, supervisionar, executar, programar, ministrar, prescrever, desenvolver, coordenar, orientar, avaliar e aplicar métodos e técnicas de aprendizagem, aperfeiçoamento, orientação e treinamento técnico e tático, de modalidades desportivas, na área formal e não formal. Verifica-se, assim, que aparentemente houve ampliação do campo de atividades próprios do profissional de educação física, quando da edição da Resolução nº 46/02, cuja solução impõe a análise dos limites do poder regulamentar, bem como da delegação legislativa no que tange à restrição do exercício de direitos fundamentais. O poder regulamentar, no Direito brasileiro, encontra limites na Constituição Federal, que em seu artigo 5, inciso II, permite que apenas a lei possa restringir direitos. Por essa razão, não são admitidos no ordenamento jurídico nacional os chamados decretos autônomos, que são os que criam ou restringem direitos, mas tão-somente os decretos de execução, que têm por função estabelecer pormenores que facilitem ou mesmo possibilitem a aplicação da lei, mas nunca, frise-se, criar ou restringir direitos. Nesse sentido, leia-se: PONTES DE MIRANDA. Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº. 1, de 1969, tomo III, 1973, p. 314 e 316; RÁO, Vicente. O Direito e a Vida dos Direitos, vol. I, tomo II, 1976, p. 269; ATALIBA, Geraldo. Poder Regulamentar do Executivo, Revista de Direito Público, nº. 57-58, p. 196; BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Ato Administrativo e Direito dos Administrados, 1981, p. 90. Por outro lado, quanto aos limites da delegação legislativa, a Constituição Federal, em seu artigo 68, 1, inciso II, impede que o Congresso Nacional delegue ao Presidente da República a edição de leis que versem sobre direitos individuais. Logo, por maior razão é incabível a delegação pelo Congresso Nacional à entidade de natureza autárquica para a edição de atos infralegais que restrinjam o exercício de direitos fundamentais. Feitas essas considerações, numa interpretação restritiva do artigo 3º da Lei nº 9.696/98, que restringe direito fundamental de livre exercício de trabalho, ofício ou profissão (v. CF, artigo 5, inciso XIII), não se pode interpretar a Resolução CONFEF nº 46/2002 de forma a exigir que instrutores de tênis, que apenas ministram aulas práticas de jogo, em quadra, inscrevam-se nos Conselhos Regionais de Educação Física para poderem exercer seu ofício. Por possuir entendimento que pode ser aplicado por analogia ao caso, transcrevo acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, publicado em 09.12.13: STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.795 - SP (2013?0146192-0) - DJE 09/12/13 EMENTA ADMINISTRATIVO E DESPORTIVO. MONITOR E TREINADOR DE FUTEBOL. EX-ATLETAS. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA QUE DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE (LEI N. 8.650?1983). AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM AS ATIVIDADES DESCRITAS NA LEI GERAL (LEI N. 9.696?1998). 1. O expressão preferencialmente constante do caput do art. 3º da Lei n. 8.650?1993 (lei específica que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol) tão somente dá prioridade aos diplomados em Educação Física, bem como aos profissionais que, até 22 de abril de 1993 (data de início da vigência da lei), comprovem o exercício de cargos ou funções de treinador de futebol, por no mínimo 6 meses, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional. Assim, quanto ao exercício da profissão de treinador profissional de futebol, a Lei n. 8.650?1993 em nenhum momento coloca restrição aos não diplomados ou aos que não comprovarem o exercício do cargo ou função por prazo não inferior a seis meses. 2. A Lei n. 9.696?1998 (lei geral que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física) define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de Profissional de Educação Física, mas não traz, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores e monitores de futebol nos Conselhos de Educação Física. 3. A competência que o art. 3º da Lei n. 9.696?1998 atribui ao Profissional de Educação Física não se confunde com as atividades técnicas e táticas precipuamente desempenhadas por treinadores e monitores de futebol. 4. A Lei n. 9.696?1998 (lei geral) não tem o condão de revogar a Lei n. 8.650?1993 (lei específica), porquanto não se fazem presentes os requisitos exigidos pelo art. 2º, 1º e 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 5. No tocante às Resoluções 45 e 46, de 2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao STJ interpretar seus termos para concluir se tal ato normativo subalterno se amoldaria ou extrapolaria a Lei n. 9.696?1998, uma vez que não compete a esta Corte interpretar atos normativos destituídos de natureza de lei federal. Todavia, leis não se revogam nem se limitam por resoluções. Se tais resoluções obrigam treinadores e monitores de futebol não graduados a se registrarem em Conselho Regional de Educação Física, estarão extrapolando os limites da Lei n. 9.696?1998. 6. Não se permite ao CONFEF e ao CREF4?SP realizar interpretação extensiva da Lei n. 8.650?1993 ou da Lei n. 9.696?1998, nem exercer atividade administrativa de ordenação (poder de polícia) contra treinadores e monitores de futebol, ex-atletas não diplomados em Educação Física, sob pena de ofensa ao direito fundamental assecuratório da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações

profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal.7. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, improvido. Portanto, considero presente o fumus boni iuris essencial à concessão da medida. No mais, inclusive em razão do seu caráter alimentar, também manifesto o periculum in mora haja vista o risco do impetrante perder o direito de exercer seu único trabalho, necessário para obter o próprio sustento, como descrito na inicial. Assim, presentes os requisitos, DEFIRO A LIMINAR requerida, assegurando ao impetrante o direito de continuar a atuar especificamente como instrutor de aulas práticas de tênis, ficando vedada a realização de autuações e outros atos constritivos em razão desta atividade. Ante o requerido, concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Fica, ainda, resguardado o direito à substituição dos documentos juntados em original, à exceção da procuração e da declaração de carência, mediante a juntada de cópias declaradas autênticas (CPC, art. 365, IV e VI). Notifique-se a autoridade impetrada requisitando as informações e intimando-a para seu fiel cumprimento. Cientifique-se o necessário. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

0002490-59.2013.403.6130 - C&A MODAS LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito.Dê-se vista: a) à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) eb) ao Ministério Público Federal.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6661

MONITORIA

0025030-41.2006.403.6100 (2006.61.00.025030-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDEMIRO SANTANA GONCALVES Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do art. 1.102 c do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada a fls. 246 pela Caixa Econômica Federal e julgo extinto o processo de execução sem resolução do mérito, aplicando, subsidiariamente, disposição contida no artigo 267, VIII, do CPC.Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial, à exceção da procuração, desde que seja procedida à sua substituição por cópias.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.Com o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.P. R. I.

0026646-17.2007.403.6100 (2007.61.00.026646-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOZIENE SOUZA DOS SANTOS(SP220741 - MÁRCIO MAURÍCIO DE ARAUJO) X MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP220741 - MÁRCIO MAURÍCIO DE ARAUJO) X JOZIENE SOUZA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 236/237 - Anote-se.Recebo o requerimento de fls. 84 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0030979-12.2007.403.6100 (2007.61.00.030979-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HIDEAKI EGUTI(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Fls. 260 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado não possui veículo automotor

cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo.Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0022540-75.2008.403.6100 (2008.61.00.022540-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCILENE SILVIA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCILENE SILVIA GARCIA

Fls. 182: As providências requeridas restaram ultimadas a fls. 70, 130 e 164. Diante da inexistência de bens passíveis de serem penhorados, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0009003-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALQUIRIA BRESSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALQUIRIA BRESSAN

Primeiramente, reputo regular a representação processual da sociedade advocatícia LF MAIA e ADVOGADOS ASSOCIADOS. Fls. 73/74 - Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda, entregue pelo réu, referente aos anos de 2011, 2012 e 2013, consoante se infere dos extratos anexos.Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0004506-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILTON GOMES SILVA

Fls. 106/108 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados.A reiteração somente serviria para protrair o feito.Diante da não-localização de bens, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0005071-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIS CARLOS REIS DE JESUS

Fls. 154/155 - Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda, entregue pelo réu, referente ao ano de 2013, consoante se infere do extrato anexo.Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0006055-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIZ DA SILVA CAMPOS

Tendo em conta a informação supra, diligencie a Caixa Econômica Federal, quanto ao complemento do endereço localizado, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, intime-se a CEF, pessoalmente, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0008542-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AUGUSTO LINO DE SOUZA - ME X AUGUSTO LINO DE SOUZA(SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE)

Fls. 168: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0012540-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HOMERO DE AZEVEDO

Fls. 105: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0017115-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALFREDO ZIMATH

Fls. 152: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

0019860-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E

SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANA OLIVEIRA ALVES CHINEZE

Fls. 103/125 - As providências requeridas pela Caixa Econômica Federal restaram ultimadas a fls. 78/82, cujos resultados foram infrutíferos. Diante da inexistência de bens passíveis de serem penhorados, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0000957-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DENISE ANTONIA DE LIMA

Fls. 80/81 - A consulta ao INFOJUD restou ultimada a fls. 69/72, restando constatada a ausência de apresentação de Declaração de Imposto de Renda, pela ré. Quanto ao RENAJUD, a respectiva consulta revelou a inexistência de veículos, em nome da ré (fls. 75/76). Considerando-se que não há bens passíveis de serem penhorados, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0006732-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARMELA DONNANTUONI

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0017028-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAIS BUDAU MORAES

Recebo o requerimento de fls. 104 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0018245-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GRAZIELA FIORASO CESTINI DE FREITAS

Tendo em conta a informação supra e diante da análise dos autos, resta 01 (um) endereço para proceder à citação da ré GRAZIELA FIORASO CESTINI DE FREITAS. Assim sendo, desentranhe-se o mandado de fls. 82/85, aditando-o com a ordem de citação, no endereço a saber: Av. Professor Lineu Prestes, nº 2242, Butantã, CEP: 05508-000, São Paulo/SP. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0020301-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ CARLOS DE FREITAS JUNIOR

Recebo o requerimento de fls. 84 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0021723-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IGINO ALVES DE SOUSA

Tendo em conta a informação supra e diante da análise dos autos, restam 04 (quatro) endereços para proceder à citação da ré IGINO ALVES DE SOUSA. Assim sendo, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Limoeiro do Norte/CE, para nova tentativa de citação do réu, nos seguintes endereços: Rua José Francisco Sampaio, nº 198, Centro, CEP: 62940-000, Morada Nova - CE; Rodovia CE 138, Km. 0, Bairro: Cristais, Morada Nova - CE; Aruaru, s/nº, Bairro: Aruaru, CEP: 62951-000, Morada Nova - CE. Em sendo infrutífera, ainda, esta última diligência, defiro, também, a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Sinop/MT, para nova tentativa de citação do réu, no seguinte endereço: Avenida Governador, nº 50, CEP: 78500-000, Colider - MT. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0001240-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALCIDES ALMEIDA SILVA

Fls. 73: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0004305-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURICI DE SOUZA

Recebo o requerimento de fls. 45 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo

Civil.Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0005502-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO LUIS DIAS

Fls. 73 - Em consulta ao WEB SERVICE, este Juízo constatou que o endereço vinculado ao número de C.P.F. do réu FERNANDO LUIS DIAS consiste no mesmo endereço declinado na peça exordial, cuja diligência restou negativa.Em consulta ao SIEL constatou-se, ainda, que o eleitor não foi encontrado no sistema, conforme extrato anexo. Sendo assim, e considerando as pesquisas anexadas a fls. 75/97, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

0007700-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CINTHIA GUZE DE OLIVEIRA

Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o ACORDO formulado entre as partes conforme informado a fls. 50/53 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante à comprovação de seu pagamento na via administrativa. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0007709-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO MACIEL DONATO

Recebo o requerimento de fls. 53/56 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença. Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 54/56, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475- J do Código de Processo Civil.Prejudicado o pedido de prazo suplementar, formulado a fls. 51.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031585-40.2007.403.6100 (2007.61.00.031585-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICROZEN COMPUTADORES LTDA - ME X UMBERTO KOITI HAMA X ELANDO JAQUES ALVES X JORGE HAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICROZEN COMPUTADORES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UMBERTO KOITI HAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELANDO JAQUES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE HAMA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Primeiramente, proceda-se à inutilização da cópia da Declaração de Imposto de Renda, constante a fls. 199/202, retirando-se, por conseguinte, as anotações atinentes ao Segredo de Justiça.Fls. 215/216 - Anote-se.Fls. 118 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os devedores MICROZEN COMPUTADORES LTDA-ME e JORGE HAMA não possuem veículos automotores cadastrados em seus nomes, conforme se depreende dos extratos anexos.No tocante ao devedor UMBERTO KOITI HAMA, foi encontrado o seguinte veículo: VW Parati GLS, ano 1989/1990, Placas CTS 9602, que não possui restrição.Todavia, em função do ano de fabricação do referido veículo, este não possui valor de mercado, o que reduz sensivelmente as possibilidades de arrematação do bem, em leilão judicial.Quanto ao executado ELANDO JAQUES ALVES, foram encontrados os seguintes veículos:1 - Fiat Uno Mille Fire, ano 2004/2004, Placas DOD 2141 e;2 - VW Gol 16v Turbo, ano 2002/2003, Placas DLC 1293.Entretanto, referidos veículos contêm registros de Furto/Roubo e alienação fiduciária, consoante se extrai das consultas anexas.Diante de tais constatações, resta incabível o deferimento da penhora sobre os automóveis acima localizados.Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0000288-78.2008.403.6100 (2008.61.00.000288-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X DELANO ACCARDO(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA(AC001009 - MARCO ANTONIO APARECIDO FERRAZ MACHADO E SP304189 - RAFAEL FERNANDES)

Fls. 2198 - Indefiro o pedido formulado, eis que conforme já salientado na decisão de fls. 2161/2162-verso, somente após a juntada da planilha com o saldo remanescente o Juízo dará seguimento ao feito.Silente, remetam-

se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0012010-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GENALDO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENALDO LOPES

Vistos, etc. Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, e ante a formalização de acordo extrajudicial noticiada pela autora (fls. 165), que por este motivo requereu a extinção da presente demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC, que ora aplico subsidiariamente. Considerando que CEF não requereu o pagamento de honorários, presume este Juízo que os mesmos, bem como as custas processuais, foram pagos na via administrativa, nada havendo a deliberar nesse sentido. Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0017439-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO SAROKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO SAROKA

Fls. 101/102 - As providências requeridas pela Caixa Econômica Federal restaram ultimadas a fls. 79/83, cujos resultados foram infrutíferos. Diante da inexistência de bens passíveis de serem penhorados, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0004107-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOELMA ARES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOELMA ARES COSTA

Fls. 76: Concedo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0012428-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DELMA FRANCISCO BATISTA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELMA FRANCISCO BATISTA

Fls. 112: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

Expediente Nº 6667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0940621-82.1987.403.6100 (00.0940621-2) - TEXTIL TOYOBO LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA E SP066614 - SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X TEXTIL TOYOBO LTDA X UNIAO FEDERAL

Despacho de fl. 444: Ciência do desarquivamento. Diante do depósito de fls. 443, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

0024202-36.1992.403.6100 (92.0024202-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007256-86.1992.403.6100 (92.0007256-9)) CEPRIN EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP017695 - JOAO MATANO NETTO E SP081328 - VICENTE AZEVEDO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Despacho de fl. 440: Diante do depósito de fls. 439, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

0032657-87.1992.403.6100 (92.0032657-9) - CALCADOS ITALMOCASSIM LTDA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X CALCADOS ITALMOCASSIM LTDA X

UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Diante do depósito de fls. 373, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, e, considerando o pagamento integral do precatório, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

0052687-46.1992.403.6100 (92.0052687-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041249-23.1992.403.6100 (92.0041249-1)) FIACAO E TECELAGEM DE PIRASSUNUNGA S/A (SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ E SP088787 - CINTHIA SAYURI MARUBAYASHI MORETZSOHN DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X FIACAO E TECELAGEM DE PIRASSUNUNGA S/A X UNIAO FEDERAL

Despacho de fl. 346: Ciência do desarquivamento. Diante do depósito de fls. 345, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

0073942-60.1992.403.6100 (92.0073942-3) - INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUARDENTE E ALCOOL FOLTRAN LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUARDENTE E ALCOOL FOLTRAN LTDA X UNIAO FEDERAL

Despacho de fl. 363: Ciência do desarquivamento. Diante do depósito de fls. 362, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se em secretaria o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

0002211-67.1993.403.6100 (93.0002211-3) - INTERCAM CORRETORA DE CAMBIO LTDA (SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X INTERCAM CORRETORA DE CAMBIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Despacho de fl. 521: Diante do depósito de fls. 520, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se em secretaria o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

0020861-65.1993.403.6100 (93.0020861-6) - DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA (SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Despacho de fl. 528: Diante do depósito de fls. 527, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

0034382-72.1996.403.6100 (96.0034382-9) - INDUSTRIA METALURGICA JOBI LTDA (SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Despacho de fl. 419: Ciência do desarquivamento. Diante do depósito de fls. 418, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

0005777-43.2001.403.6100 (2001.61.00.005777-5) - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A X ADVOCACIA KRAKOWIAK (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Decisão de fls. 727/729: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão de fl. 718, que determinou a expedição de ofício requisitório relativo aos valores devidos a título de honorários advocatícios à ADVOCACIA KRAKOWIAK. Alega a embargante que a referida sociedade de advogados não se

encontra indicada no instrumento de mandato outorgado pela parte autora, o que ensejaria a retificação da minuta do ofício requisitório expedida a fls. 721, para que conste como beneficiário o advogado Leo Krakowiak. Os embargos foram opostos dentro do prazo previsto pelo art. 536 c/c art. 188, ambos do CPC, conforme certificado a fls. 726. Fundamento e decido. CONHEÇO dos embargos de declaração, porque tempestivos. Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão à embargante. Ocorre que, na procuração de fls. 18/18v, bem como em todos os substabelecimentos posteriormente acostados aos autos não há qualquer menção a outorga de poderes à mencionada sociedade de advogados, o que representa verdadeiro óbice ao pagamento dos valores relativos a honorários advocatícios em seu favor, tal como se pode observar no entendimento esposado pelo C. STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. EXECUÇÃO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que se a sociedade de advogados não for expressamente designada no instrumento de mandato, não tem ela legitimidade para a execução da verba honorária. Precedente: AgRg no AREsp n. 23.031/RS, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJ 11/11/2011; AgRg nos EREsp 1.114.785/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJe 19/11/2010; AgRg no REsp 1.251.408/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1/10/2012. 2. No caso concreto, observa-se que a recorrente deixou de impugnar adequadamente o fundamento de que três dos procuradores nomeados na ação originária, não fazem parte da sociedade advocatícia constituída no decorrer do trâmite processual. Incidência da Súmula 283/STF. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1326913 / MG. 1ª Turma. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. DJe 04/02/2013) Verifica-se, portanto, que a mera declaração da empresa autora no sentido de que os valores relativos a honorários advocatícios serão executados pela sociedade de advogados (fl. 698) não é suficiente a tanto. Nesses termos, ACOLHO os presentes embargos de declaração, atribuindo-lhes efeito modificativo, e reconsidero a decisão de fl. 718 para determinar a retificação da minuta expedida a fls. 721 a fim de que conste como beneficiário do pagamento o advogado Leo Krakowiak. Intime-se a União Federal, após, publique-se e, na ausência de impugnação cumpra-se.

0020507-54.2004.403.6100 (2004.61.00.020507-8) - BASILIO RAIMUNDO DE SEIXAS NETO X ELIZABETH MONTANHA GOULART (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007412-79.1989.403.6100 (89.0007412-1) - ADEMAR DE OLIVEIRA LIMA X ADALBERTO LUIZ PASCHOALETO X BRAZ OGEDA GIRAO X JOAO VIOL X PEDRO PAULO FAZION X PEDRO VENTURA DA SILVA X SEBASTIAO CARLOS PASCHOALETO (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ADEMAR DE OLIVEIRA LIMA X FAZENDA NACIONAL

Despacho de fl. 485: Ciência do desarquivamento. Diante dos depósitos de fls. 483/484, defiro a expedição dos alvarás mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034014-34.1994.403.6100 (94.0034014-1) - LOGWIN AIR + OCEAN BRAZIL LOGISTICA E DESPACHO LTDA (SP021673 - MATHIAS ALEXEY WOELZ E SP018917 - ANTONIO PRESTES DAVILA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X LOGWIN AIR + OCEAN BRAZIL LOGISTICA E DESPACHO LTDA X UNIAO FEDERAL

Despacho de fl. 331: Diante do depósito de fls. 330, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se a União Federal, após publique-se, e na ausência de impugnação, cumpra-se.

Expediente Nº 6669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667508-50.1985.403.6100 (00.0667508-5) - BONFIGLIOLI COMERCIAL E CONSTRUTORA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X BONFIGLIOLI COMERCIAL E CONSTRUTORA S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Diante do depósito de fls. 610, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se em secretaria o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

0050964-89.1992.403.6100 (92.0050964-9) - CELESTINA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA(SP102111 - ECLAIR INOCENCIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CELESTINA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Despacho de fl. 498: Ciência do desarquivamento. Diante do depósito de fls. 497, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se em secretaria o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

0013866-21.2002.403.6100 (2002.61.00.013866-4) - AKILA SAKAI X ELIETE CABRAL X ERLEDES ELIAS DA SILVEIRA X EUCLIDES LUIZ DE OLIVEIRA X JOAO PEDRO TEIXEIRA WERWECK X MARIA APARECIDA SANTINI TOLDO X MARIA CRISTINA THOMAZELLI MONTE X NATAL BARBIERI X QUEICO MOTOKASHI FUTIGAMI X VANDER LUIZ MACIEL(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7305

MONITORIA

0009348-75.2008.403.6100 (2008.61.00.009348-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARAPUA DROGARIA LTDA - EPP X DANIELA CORREA ANDRADE X DAVID FERNANDES ALVES

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do disposto no artigo 232, III, do CPC, nos termos do item 4 da decisão de fl. 297.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000907-71.2009.403.6100 (2009.61.00.000907-0) - NATALINO MINALI(SP142315 - DEBORA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP141913 - MARCO ANTONIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X NATALINO MINALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Fl. 131: Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do exequente, NATALINO

MINALI, representado pelo advogado indicado na petição de fl. 131, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 06).3. Fica o exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.4. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular (convocado)

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

Expediente Nº 13977

MANDADO DE SEGURANCA

0022028-19.2013.403.6100 - JULIO DE OLIVEIRA JOGAIB(SP323803A - GLAUCE DOS REIS PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Oficie-se e intímem-se.

0022539-17.2013.403.6100 - DANIELLE APARECIDA BRITO DE SOUZA(SP333799 - WILIAM SILVA LEOPOLDINO RESENDE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Requer a impetrante a concessão dos benefícios da gratuidade processual, sob a alegação de não possuir condições de arcar com as custas/despesas processuais sem que com isso afete sua economia familiar. Dá à causa o valor de R\$1.000,00(mil reais). Inicialmente, cumpre salientar que, em regra, em consonância com o art. 4º da Lei 1.060/50, para a concessão da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples declaração de que não possui condições para arcar com as custas sem prejuízo próprio ou de sua família. Entretanto, a referida norma veicula presunção juris tantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente. Nesse sentido é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGRESP, 200900229686, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, data da decisão 06/10/2009, DJE data 18/11/2009; AGRESP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, data da decisão 25/09/2008, DJE data 17/11/2008). Ainda nesse sentido, atente-se para o posicionamento de Nelson Nery Júnior: A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. (in Código de Processo Civil Comentado, 9. ed. revista. Atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006. p. 1184). No caso dos autos, verifica-se que a impetrante mantém vínculo empregatício, consoante o comprovante de rendimentos juntado à fl.06. É insustentável a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante, quando há nos autos elementos probantes de sua capacidade econômica para arcar com as custas e despesas processuais e eventual verba de sucumbência. . Em face do exposto, indefiro à impetrante a assistência judiciária gratuita, uma vez que os benefícios por ela recebidos são incompatíveis com o pedido de gratuidade de justiça. Providencie a impetrante o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Providencie, ainda, o fornecimento de cópia de todos os documentos acostados à inicial, para a devida instrução da contrafé, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0022593-80.2013.403.6100 - CALVO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 169/170 a distinção de objeto e/ou partes entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, nos termos do art. 226 da Portaria MF nº 203/2012; II- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico e o recolhimento da eventual diferença de custas devida; III-A regularização da representação processual, com a

comprovação dos poderes de outorga pelo subscritor do instrumento de procuração de fls. 19. Outrossim, proceda a Secretaria ao desentranhamento do documento apresentado às fls. 28/36, uma vez que estranho aos autos, acostando-se-o à contracapa para posterior entrega ao impetrante. Int.

0007890-11.2013.403.6112 - V GONCALES DE OLIVEIRA & CIA LTDA(SP160605 - SILVIO AUGUSTO PANUCCI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, e o recolhimento das custas iniciais, nos termos do Anexo IV do Provimento CORE nº 64/2005; II- A regularização da representação processual, com a apresentação da documentação comprobatória dos poderes de outorga pelo subscritor do instrumento de procuração de fls.07. Int.

Expediente Nº 13978

MONITORIA

0012047-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANA MEDEIROS DOS SANTOS

Vistos.A Caixa Econômica Federal (CEF) ajuizou ação monitória em face de Tatiana atualizada até 19.06.2012, haja vista a celebração de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, encontrando-se a ré inadimplente desde 25.11.2011.Expedido mandado monitório (CPC, artigo 1102-B), houve a tentativa de citação da ré, contudo não logrando êxito.A autora por sua vez, solicitou fossem obtidos através dos sistemas do BACEN-JUD e DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL (DRF) informações que possibilitassem a localização do atual endereço da parte ré.Juntada as informações do BACEN-JUD (fls.41/43), houve novamente inúmeras tentativas de citação, as quais não obtiveram resultado positivo.A autora, às fls. 55/58, informou que as partes se compuseram amigavelmente, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito, por não haver mais o interesse processual.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, não há que se falar em extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora a autora tenha afirmado a existência de transação entre as partes, não foi promovida a juntada a integralidade dos termos do acordo.Nessa linha, preceitua Nelton dos Santos:A sentença homologatória da transação é título executivo (ver art. 584, III), possuindo a mesma eficácia da sentença condenatória. Desse modo, para extinção do processo com fundamento no inciso III do art. 269, é indispensável que nos autor constem os termos da transação, não bastando, destarte, simples notícia de que as partes se compuseram amigavelmente. Sem a expressa indicação desses termos, não será viável a execução, porquanto despido o título de liquidez e certeza. (in MARCATO, Antonio Carlos. Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 783)Destarte, esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré.Custas na forma da lei.P.R.I.O

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015921-90.2012.403.6100 - ENGER ENGENHARIA S/C LTDA(SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos etc. ENGER ENGENHARIA S/C LTDA., qualificada nos autos, ajuizou ação indenizatória em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT, alegando, em síntese, que contratou com a ré o serviço de coleta, transporte e entrega de correspondência agrupada, designado por malote, celebrado por intermédio do contrato nº. 9912251575, sendo constituído basicamente por inúmeros percursos que são realizados todos os meses pela ré a pedido da autora. Aduz que, não lhe interessando mais manter determinado trajeto, cancelou o serviço de malote para os percursos nos 242689 e 236031, tendo firmado a solicitação de cancelamento, providenciado a competente devolução das sacolas e preenchido o formulário modelo disponibilizado pela própria ré e protocolado em 20.07.2011. Argui que, no entanto, o referido malote continuou e continua a ser cobrado mês após mês, indevidamente, apesar de a autora não se servir mais dele. Menciona que notificou formalmente a ré em 17.07.2012, para que esta retirasse a cobrança dos referidos percursos da fatura, bem como lhe fossem restituídas as quantias indevidamente pagas, mas a ré ficou-se inerte, persistindo na cobrança indevida. Sustenta que, embora seja pessoa jurídica, é destinatária final de um serviço prestado pela ré e, portanto, há uma relação típica de consumo, de sorte que tem direito à restituição do valor pago indevidamente e

de ser indenizada por ato ilícito. Ao final, pleiteia seja a ré condenada ao pagamento do dobro da quantia indevidamente exigida, corrigida desde a data do desembolso até o efetivo pagamento, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. A inicial foi instruída com documentos de fls. 08/61. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a contestação a fls. 65. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 74/108. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida a fls. 109/110-verso. Instadas à especificação de provas, as partes se manifestaram a fls. 112/113 e 114. Pela parte autora foi apresentada réplica. A fls. 134 a ré manifestou-se quanto aos documentos juntados pela parte autora a fls. 115/121. É o breve relatório. DECIDO. Preliminarmente, em face do reconhecimento pelo Colendo Supremo Tribunal Federal da recepção do Decreto-lei nº 509/69 pela atual Constituição Federal, é de rigor o reconhecimento em favor da ECT das prerrogativas da Fazenda Pública, em especial a isenção de custas e prazos processuais diferenciados. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXECUÇÃO.- Recentemente, ao terminar o julgamento do RE 220.906 que versava a mesma questão, o Plenário desta Corte decidiu que foi recebido pela atual Constituição o Decreto-lei nº 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução contra ela fazer-se mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 100 da Carta Magna.- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido (1ª Turma, RE-220699, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 16.3.2001, p. 103). No mérito, ao qual avanço, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, o pedido procede em parte. Infere-se do item 2.2.1.4 do anexo ao contrato nº. 9912251575 firmado entre as partes e juntado às fls. 97/108 que, em se tratando de contrato constituído por inúmeros percursos, a autora pode solicitar o cancelamento de percurso com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos e com a devolução imediata dos malotes. Ao contrário do alegado pela ré, a autora comprova nos autos, às fls. 19/21, que realizou o protocolo dos formulários solicitando o cancelamento dos percursos nos 242689 e 236031, em 20 e 29 de julho de 2011 e, no entanto, as faturas do período de 11.08.2011 a 13.08.2012 (fls. 28/60) demonstram que tais percursos ainda fazem parte da cobrança. Ressalte-se, ainda, que, em 16.07.2012, a autora enviou notificação formal à ré comunicando o cancelamento realizado desde julho de 2011 (fls. 12/14). No entanto, o pedido de restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, não procede. Tem direito a repetir em dobro aquele que sofrer cobrança abusiva, o que não restou demonstrado no caso dos autos. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ÁGUA E ESGOTO. TARIFA. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO (ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC). EXISTÊNCIA DE CULPA OU DE MÁ-FÉ. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 1. A incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC, é condicionada à existência de culpa ou de má-fé na cobrança, sem a qual não se aplica a devolução em dobro de valores indevidamente exigidos do consumidor. Precedentes do STJ. 2. No presente caso, o Tribunal a quo não apreciou a ocorrência de culpa ou de má-fé na cobrança por parte da Cedae, e o agravante não opôs Embargos de Declaração a fim de compelir a Corte local a se pronunciar sobre o tema. Caracteriza-se a ausência de prequestionamento. Incide, por analogia, a Súmula 282/STF. 3. Além disso, instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça. Óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGARESP 201300868043, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE: 12/06/2013) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar a ré à restituição das quantias pagas pela autora, referentes aos percursos n. 242689 e 236031 (contrato nº. 9912251575), acrescidas de juros moratórios e atualizadas monetariamente, consoante Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0019933-50.2012.403.6100 - MADRUGADA COM/ DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA X PIRAJA COM/ DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA X SERGIPE COM/ DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA X TORINO COM/ DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA X GRAUNA 5 - COM/ DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Madrugada Comércio de Alimentos e Promoções Ltda. e Outras, apontando-se omissão na sentença de fls. 226/232, no que toca ao pedido relativo à compensabilidade dos valores indevidamente recolhidos durante a tramitação da presente demanda. É o relatório. D E C I D O. Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. No mérito, o caso é de acolhimento do recurso. Quanto à alegada omissão aventada pela embargante, no caso em testilha, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos não acarreta qualquer divergência

jurídica, na medida em que compreende o dos valores recolhidos durante o curso desta ação. Contudo, para que não permaneçam dúvidas na execução do julgado, é de se admitir o esclarecimento apontado. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, na forma da fundamentação supra tão-somente para que o dispositivo da sentença de fls. 226/232 passe a constar da seguinte forma: (...) reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, bem como daqueles recolhidos durante o curso desta demanda, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Medida Provisória nº. 449/08, convertida na Lei nº. 11.941/2009 e regulamentada pelos arts. 56 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº. 1300/2012. (...) .No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I.

0009127-19.2013.403.6100 - TANIA FERNANDA PRADO PEREIRA (SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos, em sentença. TANIA FERNANDA PRADO PEREIRA, qualificada nos autos, promove a presente ação pelo procedimento ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que ocupa o cargo de Delegada da Polícia Federal, para o qual foi aprovada em concurso público de provas e nomeada em caráter efetivo por meio da Portaria nº. 969, de 30.05.2003, com posse e exercício em 03.06.2003. Narra que a sua posse deu-se na classe inicial da carreira à época, qual seja, a 2ª Classe, sendo que, após cinco anos de efetivo exercício e preenchidos os demais requisitos, faria jus à promoção para a 1ª Classe em 03.06.2008, devendo, a partir desta data, gozar de todos os efeitos da promoção. Relata que, entretanto, a Administração apenas lhe concedeu a progressão funcional a partir de 30.01.2009, fundamentando-se na data limite para a publicação do ato de promoção, fixada no art. 5º do Decreto nº. 2.565/1998, com efeitos financeiros a partir de 01.03.2009. Em face disto, a autora teve sua ascensão funcional atrasada em oito meses e vinte e sete dias, situação que tem lhe causado prejuízo financeiro e funcional. Argüi que a contagem equivocada no tempo de exercício também gera repercussão negativa para fins de progressão para a Classe seguinte (Especial), para a qual se exige o exercício de cinco anos ininterruptos na 1ª Classe, de acordo com o Decreto nº. 7.014/2009. Sustenta, ainda, a violação aos princípios constitucionais da isonomia e da legalidade. Ao final, pleiteia a procedência da ação para que seja a ré condenada a: a) proceder à retificação da progressão funcional da autora da 2ª para a 1ª Classe para a data em que preenchidos os requisitos fixados no art. 2º, 2º, da Lei nº. 9.266/96 e no art. 3º, I e II, do Decreto nº. 2.565/1998, ou seja, em 03.06.2008; b) reconhecer o direito da autora de contagem de tempo de exercício na 1ª Classe, para fins de progressão para a Classe Especial, a partir de 03.06.2008, completando-se o interstício necessário para a referida progressão em 03.06.2013; c) ao pagamento de indenização equivalente às diferenças financeiras entre a remuneração da 1ª e da 2ª Classes do cargo de Delegado da Polícia Federal, no período de 03.06.2008 a 01.03.2009, no montante de R\$ 24.323,10, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do caráter alimentar das verbas discriminadas nos itens b e d acima, priorizando-se, desta forma, o seu pagamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/62. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 70/80, alegando, preliminarmente, a carência da ação e a prescrição. No mérito pugnou pela improcedência da demanda. Pela autora foi apresentada réplica. A fl. 100 foi determinada a juntada de cópia dos documentos comprobatórios da data de realização das avaliações de desempenho, relativas aos períodos de 2003 a 2008 e 2009 a 2013, bem como da data de realização do curso de aproveitamento para a Classe Especial, ao que a autora juntou documentos a fls. 101/179, manifestando-se a ré. Vieram-me os autos conclusos. Relatei. D E C I D O. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. De início, não merece prosperar a preliminar alegada pela União Federal. A parte autora não requer a concessão de reajuste ao servidor público pelo Poder Judiciário, matéria esta de competência legislativa, e, no caso dos autos, exercida após iniciativa privativa do Poder Executivo, respeitadas as limitações constitucionais atinentes aos âmbitos financeiro e orçamentário. O cerne da controvérsia diz respeito à retroatividade dos efeitos financeiros da progressão funcional concedida à autora, nos termos da lei e regulamento que dispõem sobre o assunto. Assim, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido por falta de previsão legal, bem como não há proibição no ordenamento jurídico do pedido formulado pela parte autora. No caso da prescrição, referindo-se a pretensão da autora a prestações de trato sucessivo, observo que estão prescritas apenas as parcelas referentes ao período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (Decreto nº 20.910/32). No caso em tela, a autora afirma que completou os requisitos estabelecidos na Lei nº 9.266/96, na data de 03.06.2008, iniciando-se neste instante sua pretensão contra a União. Tendo em vista que o ajuizamento da ação deu-se em 20.05.2013, não há que se alegar a prescrição. Passo ao julgamento do mérito. A Lei nº 9.266/96, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integra e dá outras providências, com redação dada pela Lei nº 11.095, de 2005, dispõe em seu art. 2º, in verbis: Art. 2º O ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, sempre na 3ª (terceira) classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. (Redação dada pela Lei nº 11.095, de 2005) 1º O Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão e promoção na Carreira Policial Federal. (Renumerado com nova redação dada pela Lei nº 11.095, de 2005) (Vide Decreto nº 7.014, de 2009). 2º Além dos requisitos fixados em regulamento, é requisito para promoção nos cargos da Carreira Policial Federal a conclusão, com aproveitamento, de cursos de

aperfeiçoamento, cujos conteúdos observarão a complexidade das atribuições e os níveis de responsabilidade de cada classe.(Incluído pela Lei nº 11.095, de 2005)Para atender ao disposto na referida lei, o Decreto nº 2.565/1998 foi editado com a seguinte redação, no que toca à matéria:Art. 1º Aos servidores integrantes da Carreira Policial Federal, instituída pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, e reorganizada pela Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, aplicar-se-á o instituto de progressão de acordo com as normas constantes neste Decreto. Art. 2º A progressão consiste na mudança de classe em que esteja posicionado o servidor, para a imediatamente superior. Art. 3º São requisitos cumulativos para a progressão na Carreira Policial Federal: I - avaliação de desempenho satisfatório; II - cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado. 1º A progressão da Primeira Classe para a Classe Especial da Carreira Policial Federal depende ainda de conclusão, com aproveitamento, do curso Superior de Polícia para os ocupantes de cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Censor Federal, e do curso Especial de Polícia para os ocupantes dos cargos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal. 2º A avaliação de que trata o inciso I será realizada pela chefia imediata do servidor e confirmada pela autoridade superior, anualmente, até 30 de outubro de cada ano, devendo contemplar, necessariamente, os resultados alcançados pelo servidor no desempenho do seu cargo ou função. (...)Art. 5º Os atos de progressão são da competência do dirigente do Departamento de Polícia Federal, observados os requisitos e as condições estabelecidos neste Decreto, e deverão ser publicados no Diário Oficial da União até o último dia do mês de janeiro, vigorando seus efeitos financeiros a partir de 1º de março subsequente. Art. 6º No último dia de dezembro, deverão ser publicados os seguintes levantamentos: I - servidores com interstício cumprido; II - resultados das avaliações de desempenho de todos os servidores, durante o ano; III - servidores que concluíram, com aproveitamento, os cursos a que se refere o 1º do art. 3º. (grifei)No caso dos autos, a parte autora alega que a ré procedeu a uma interpretação equivocada do art. 5º do referido diploma, uma vez que a progressão é vinculada única e exclusivamente ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no próprio Decreto nº 2.565/98, ou seja, a natureza jurídica do ato de progressão emanado pelo Diretor Geral do Departamento de Polícia Federal é meramente declaratória e não constitutiva do direito.Verifica-se que o decreto acima transcrito prescreve serem apenas dois os requisitos para progressão na carreira, devendo ser cumulativos, quais sejam, avaliação de desempenho satisfatório; e cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado. No entanto, o decreto regulamentador dispõe que até o último dia do mês de janeiro deverão ser publicados os atos de progressão daqueles que preencheram os requisitos legais, sendo que os efeitos financeiros vigorarão a partir de 1º de março subsequente.Ora, a aplicação do dispositivo conforme o vem fazendo a ré acarreta uma distorção, na medida em que todos os servidores, independentemente da data em que tenham adquirido o direito à progressão, devem aguardar uma data única para sua promoção, o que viola frontalmente o princípio da isonomia.Neste sentido é a jurisprudência:ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.266/1996. POLICIAIS FEDERAIS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES. ART. 3º DO DECRETO Nº 2.565/1998. I - A efetivação da progressão dos servidores da Polícia Federal deve observar a data de implemento das condições por cada servidor e não uma data única anual estabelecida por ato da Administração. Precedentes do eg Tribunal da 5ª Região: AC405530 (Des. Federal José Maria Lucena - 1T - DJ 13/06/2008); AC401603 (Des. Federal Marcelo Navarro - 4T - DJ 08/08/2007). II - Recurso provido. (TRF 2ª Região, AC 200851010236359, Relator Desembargador Federal REIS FRIEDE, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::07/05/2010 - Página::506)ADMINISTRATIVO. DELEGADO POLÍCIA FEDERAL. PROGRESSÃO. LEI 9.266/96 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. DIREITO À PROGRESSÃO DESDE QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS EXIGIDOS NO ART. 3º DO DECRETO Nº 2.565/98. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, ATÉ A DATA DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.960/2009, QUANDO A ATUALIZAÇÃO E OS JUROS DEVEM SEGUIR OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA REFERIDA LEI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - A questão debatida versa sobre a progressão funcional do requerente, Delegado da Polícia Federal, seus efeitos legais e financeiros. - A Lei nº. 9.266/96 preceitua, em seu art. 2º, que o ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o 3º grau de escolaridade, sempre na segunda classe, e que o Poder Executivo, em regulamento, disporá acerca dos requisitos e condições de progressão e promoção na Carreira Policial Federal. - O art. 3º do Decreto nº 2.565/98 afirma que são requisitos cumulativos para a progressão na Carreira Policial Federal: I - avaliação de desempenho satisfatório; II - cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado. - A certidão da Diretoria de Gestão Pessoal da Polícia Federal (fls. 23), confirma o início do exercício no cargo de Delegado da Polícia Federal em 30/05/2000; e a pontuação satisfatória nas avaliações de desempenho referentes ao período de 2000 a 2008. - Presentes os requisitos exigidos à Lei nº 2.565/98, o apelado faz jus à promoção pleiteada, com efeitos administrativos e financeiros, inclusive, contados a partir da data que completara cinco anos de carreira. - A efetivação da progressão deve observar a data de implemento das condições por cada servidor e não uma data única anual estabelecida pela Administração, para que não incorra em ofensa ao princípio da isonomia. (Precedente: AC - 401603/CE, Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro) - As diferenças financeiras decorrentes da progressão devem ser monetariamente corrigidas, desde quando devidas, e acrescidas de juros de mora, a contar da citação, no percentual de 1% ao mês, até a data de vigência da Lei nº 11.960/2009, quando a

atualização e os juros devem seguir os critérios estabelecidos na referida lei. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª Região, APELREEX 200981000029270, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, Segunda Turma, DJE - Data::24/05/2012 - Página::377)No caso versado, não restam dúvidas de que a autora obteve avaliação de desempenho satisfatória, pois foi promovida à 1ª Classe em 30.01.2009, com efeitos financeiros a partir de 01.03.2009 (fls. 25, 27 e 179). Além disso, foi promovida à Classe Especial em 20.06.2013, com efeitos administrativos e financeiros a partir de 01.07.2013, conforme documento de fls. 104/111. Também concluiu o Curso de Aperfeiçoamento profissional para Classe Especial - DPF, cumprindo o disposto no 1º do art. 3º, na data de 14.11.2012 (fls. 113). Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Tania Fernanda Prado Pereira em face da União Federal para condenar a ré a proceder à retificação da progressão funcional da autora da Segunda Classe para a Primeira Classe desde 03.06.2008, com efeitos financeiros vigorantes desde então, reconhecendo, conseqüentemente, o direito da autora de contagem de tempo de exercício na Primeira Classe para a Classe Especial partir desta data, completando-se o interstício necessário para a progressão em 03.06.2013. Condeno, ainda, a ré no pagamento correspondente à diferença entre os vencimentos do cargo de Delegado da Polícia Federal de Segunda para a Primeira Classe e desta para a Classe Especial, no período de 03.06.2008 a 03.06.2013, acrescida de juros de mora, calculados com base na SELIC.Honorários advocatícios correrão a cargo da ré, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, o que faço com fundamento no artigo 20, 3º, do CPC, atualizáveis doravante até o efetivo pagamento.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0013959-95.2013.403.6100 - ANTONIO DANTAS X CLEUSA CHAPADENSE MOTTA X EDINIZAR AIRES MOREIRA X EDMUR OLIVEIRA ADAO X EDVALDO ALEXANDRINO DOS SANTOS(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Antonio Dantas, Cleusa Chapadense Motta, Edinizar Aires Moreira, Edmur Oliveira Adão e Edvaldo Alexandrino dos Santos contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos.Alega a autora na petição inicial, em breves linhas, que o parâmetro legal para a atualização monetária dos depósitos de poupança e também dos saldos de contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS é a Taxa Referencial (TR), conforme previsto na Lei nº 8.177/91 e calculada nos termos da Resolução BACEN nº 3.354/2006. Ocorre que a TR não mais reflete o fenômeno da corrosão inflacionária, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação (fl. 06), do que decorrem evidentes prejuízos aos trabalhadores pela paulatina depreciação do saldo das contas vinculadas, ferindo-se, ademais, a regra cogente do artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador. Diz-se, além disso, que o STF, quando do julgamento da ADI nº 4.357/DF, assentou que a TR não é índice válido de correção monetária de precatórios, do que decorreu a declaração de inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica de caderneta de poupança constante do 12 do artigo 100 da CR/88 e do inciso II dos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, entendimento este que, mutatis mutandis, deve ser aplicado também ao caso concreto.Deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 96).Aditamento à inicial às fls. 98.Citada, manifestou-se a CEF em contestação (fls. 100/127), ventilando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Defendeu, ainda, a formação de um litisconsórcio passivo necessário com a União e o Banco Central do Brasil - BACEN. No cerne, pugnou-se pela legalidade e validade jurídica da TR para a correção dos saldos de contas fundiárias, postulando-se a declaração de improcedência do pedido.Determinada a vista à CEF do pedido de aditamento (fls. 128).Relatei. D E C I D O.Recebo a petição de fls. 98 como pedido de aditamento à inicial em face da ausência de discordância da ré.Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF.Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário.Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a

presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicinda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59).

Superadas todas as questões prefaciais, avanço ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência dos pedidos. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Antonio Dantas, Cleusa Chapadense Motta, Edinizar Aires Moreira, Edmur Oliveira Adão e Edvaldo Alexandrino dos Santos contra a Caixa Econômica Federal - CEF. Honorários advocatícios são devidos pela parte autora, sucumbente no feito. Considerada a extensão, relevância e complexidade da controvérsia, arbitro a honorária em favor da CEF, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais),

atualizáveis doravante até efetivo pagamento nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observadas, contudo, as disposições da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0013982-41.2013.403.6100 - ADAIR PARADELA DE FREITAS X ANTONIO DOJECY RODRIGUES DE SOUZA X ANTONIO SILVERIO X ARISTIDES SATURNINO DE PAULA X BENICE MARIA SOARES RIBEIRO(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Adair Paradela de Freitas, Antonio Dojocy Rodrigues de Souza, Antonio Silverio, Aristides Saturnino de Paula e Benice Maria Soares Ribeiro contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. Alega a autora na petição inicial, em breves linhas, que o parâmetro legal para a atualização monetária dos depósitos de poupança e também dos saldos de contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS é a Taxa Referencial (TR), conforme previsto na Lei nº 8.177/91 e calculada nos termos da Resolução BACEN nº 3.354/2006. Ocorre que a TR não mais reflete o fenômeno da corrosão inflacionária, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação (fl. 06), do que decorrem evidentes prejuízos aos trabalhadores pela paulatina depreciação do saldo das contas vinculadas, ferindo-se, ademais, a regra cogente do artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador. Diz-se, além disso, que o STF, quando do julgamento da ADI nº 4.357/DF, assentou que a TR não é índice válido de correção monetária de precatórios, do que decorreu a declaração de inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica de caderneta de poupança constante do 12 do artigo 100 da CR/88 e do inciso II dos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, entendimento este que, *mutatis mutandis*, deve ser aplicado também ao caso concreto. Deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 91). Aditamento à inicial às fls. 93. Citada, manifestou-se a CEF em contestação (fls. 95/136), ventilando preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*. Defendeu, ainda, a formação de um litisconsórcio passivo necessário com a União e o Banco Central do Brasil - BACEN. No cerne, pugnou-se pela legalidade e validade jurídica da TR para a correção dos saldos de contas fundiárias, postulando-se a declaração de improcedência do pedido. Determinada a vista à CEF do pedido de aditamento (fls. 137), com o qual não concordou. Relatei. D E C I D O. Deixo de receber a petição de fls. 93 como aditamento à inicial em face da discordância da ré. Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicenda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva *ad causam*. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Superadas todas as questões prefaciais, avanço ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência dos pedidos. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de

fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJE 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Adair Paradela de Freitas, Antonio Dojocy Rodrigues de Souza, Antonio Silverio, Aristides Saturnino de Paula e Benice Maria Soares Ribeiro contra a Caixa Econômica Federal - CEF. Honorários advocatícios são devidos pela parte autora, sucumbente no feito. Considerada a extensão, relevância e complexidade da controvérsia, arbitro a honorária em favor da CEF, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizáveis doravante até efetivo pagamento nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observadas, contudo, as disposições da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0019560-82.2013.403.6100 - SARA DE LIMA ISSY (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Sara de Lima Issy contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. Alega a autora na petição inicial, em breves linhas, que o parâmetro legal para a atualização monetária dos depósitos de poupança e também dos saldos de contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS é a Taxa Referencial (TR), conforme previsto na Lei nº 8.177/91 e calculada nos termos da Resolução BACEN nº 3.354/2006. Ocorre que a TR não mais reflete o fenômeno da corrosão inflacionária, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação (fl. 03 - verso), do que decorrem evidentes prejuízos aos trabalhadores pela paulatina depreciação do saldo das contas vinculadas, ferindo-se, ademais, a regra cogente

do artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador. Diz-se, além disso, que o STF, quando do julgamento da ADI nº 4.357/DF, assentou que a TR não é índice válido de correção monetária de precatórios, do que decorreu a declaração de inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica de caderneta de poupança constante do 12 do artigo 100 da CR/88 e do inciso II dos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, entendimento este que, mutatis mutandis, deve ser aplicado também ao caso concreto. Relatei. D E C I D O. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando a existência de sentenças anteriores proferidas neste Juízo, em casos idênticos ao presente, com fulcro no disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, passo a proferir a seguinte sentença. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Sara de Lima Issy contra a Caixa Econômica Federal - CEF. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que não houve a citação da ré. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P. R. I.

0019563-37.2013.403.6100 - CLAUDIO BARRETO MENDES (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Claudio Barreto Mendes contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor

correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. Alega a autora na petição inicial, em breves linhas, que o parâmetro legal para a atualização monetária dos depósitos de poupança e também dos saldos de contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS é a Taxa Referencial (TR), conforme previsto na Lei nº 8.177/91 e calculada nos termos da Resolução BACEN nº 3.354/2006. Ocorre que a TR não mais reflete o fenômeno da corrosão inflacionária, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação (fl. 03 - verso), do que decorrem evidentes prejuízos aos trabalhadores pela paulatina depreciação do saldo das contas vinculadas, ferindo-se, ademais, a regra cogente do artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador. Diz-se, além disso, que o STF, quando do julgamento da ADI nº 4.357/DF, assentou que a TR não é índice válido de correção monetária de precatórios, do que decorreu a declaração de inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica de caderneta de poupança constante do 12 do artigo 100 da CR/88 e do inciso II dos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, entendimento este que, mutatis mutandis, deve ser aplicado também ao caso concreto. Relatei. D E C I D O. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando a existência de sentenças anteriores proferidas neste Juízo, em casos idênticos ao presente, com fulcro no disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, passo a proferir a seguinte sentença. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípuo e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do

Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Claudio Barreto Mendes contra a Caixa Econômica Federal - CEF. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que não houve a citação da ré. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003126-18.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO COMENDADOR CARDIA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X HELENA DE SOUZA COSTA

Vistos etc. Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. No mérito recursal, digo que não há contradição alguma no julgado. O processo foi resolvido porque uma das devedoras havidas pela autora como solidariamente responsáveis pelo débito pagou a integralidade da dívida. Se assim é, extinta a obrigação por inteiro, não mais estava o Juízo compelido a dizer acerca da responsabilidade da CEF. Tal responsabilidade somente mereceria apreciação se a parte houvesse adimplido apenas metade da obrigação condominial ou, por hipótese, se ela viesse a requerer da CEF, por direito de regresso, a sua parte no valor devido. Nada disso ocorreu, pelo que o pagamento integral realizado pelo particular beneficiou, por via reflexa, a CEF, que se encontrava na lide na condição de devedor solidário. Não precisa o Juízo, repito, imiscuir-se na relação obrigacional e na condição assumida pela CEF se o objeto da lide foi extinto pelo adimplemento integral da obrigação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023599-64.2009.403.6100 (2009.61.00.023599-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048202-56.1999.403.6100 (1999.61.00.048202-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ X FRIGORIFICO BORDON S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER)

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 122/124, insurgem-se as embargantes contra a sentença de fls. 119/120-v, que rejeitou os presentes embargos à execução, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Aduzem, em síntese, que a referida decisão incorreu em contradição, uma vez que foi fixado o montante de R\$ 1.206.119,75, em discordância com o valor efetivamente apurado a fls. 360/362 dos autos principais. Requerem o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes. DECIDO. Observo que assiste razão às embargantes. Da análise da sentença de fls. 119/120-v, depreende-se que, no dispositivo, restou determinado que a execução deve prosseguir observando-se o cálculo de fls. 360/362 dos autos principais, fixando o valor de R\$ 1.206.119,75 (em junho/2008). No entanto, examinado o cálculo supramencionado naquela ação ordinária, acostado à petição protocolada, pelos autores, em 01.04.2008, conclui-se que, de fato, houve um equívoco, posto que a somatória dos valores indicados nas planilhas totaliza o quantum de R\$ 1.500.768,39, atualizado para março de 2008. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para determinar que o dispositivo da referida decisão passe a constar na forma e conteúdo que seguem: Ante o exposto, REJEITO os embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 360/362, dos autos principais, no valor de R\$ 1.500.768,39 (um milhão, quinhentos mil, setecentos e sessenta e oito reais e trinta e nove centavos), atualizado para março de 2008. Honorários advocatícios correrão a cargo da União, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, atualizáveis doravante até o efetivo pagamento. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0017709-13.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026094-33.1999.403.6100 (1999.61.00.026094-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X CENTER FABRIL TEXTIL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por CENTER FABRIL TÊXTIL LTDA., com qualificações nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Insurge-se a embargante contra os cálculos efetuados pela embargada, alegando que o valor por ela apurado excede o julgado na importância de R\$ 1.351,80. Recebida a inicial, intimada a se manifestar acerca da petição de fls. 02/03, a embargada deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de decurso a fl. 16. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos de fls. 18/23, acerca dos quais as partes

manifestaram-se a fls. 27/33 e 43/45. Os autos retornaram ao Contador, que retificou os cálculos de sucumbência para inclusão de acessórios (fls. 47/50) e, posteriormente, prestou esclarecimentos acerca das discordâncias manifestadas pelas partes (fls. 71/76). Após o reencaminhamento dos autos ao referido Setor, em 08.04.2013, foram elaborados novos cálculos (fls. 92/98), acerca dos quais, intimadas, as partes manifestaram concordância (fls. 105 e 106/108). É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce, inexistindo, por conseguinte, qualquer alegação a ser examinada. Em face da concordância das partes com o valor apresentado pelo Contador Judicial, conclui-se que este deve prevalecer, pois foi elaborado em consonância com o julgado, bem assim como com os atos normativos da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Isto posto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 92/98, destes autos, no valor de R\$ 6.781,68 (seis mil, setecentos e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos), atualizado para julho de 2013, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos acima citados. P.R.I.

0014122-75.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056424-52.1995.403.6100 (95.0056424-6)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI) X DORALICE DE SOUZA MARTINS X FRANCISCO DA MOTA DIAS X ISRAEL BATISTA DO NASCIMENTO X JOSE BAPTISTA BARRETO X MARCELO EDUARDO DA COSTA X PEDRO LUIZ CANASSA X RITA DE CASSIA FRANCO VALIENGO X SANDRA APARECIDA DE ARAUJO X SEDNA AMALIA FERREIRA SOARES X TEREZINHA DE SOUZA MARTINS(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP185942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS)

Vistos etc. A Universidade Federal de São Paulo, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opõe embargos à execução promovida por Doralice de Souza Martins e outros, em que alega a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Instada, a parte embargada manifestou-se a fls. 37/45, requerendo seja julgado totalmente improcedente os presentes embargos. É o relatório. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem. Desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A providência de dar início da execução, consoante o disposto no caput do art. 566 do Código de Processo Civil, é uma faculdade do credor, não cabendo ao Judiciário imiscuir-se na sua vontade. De início, examino a questão da prescrição, que se trata de preliminar do mérito. O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, cujo teor transcrevo abaixo: Art. 1. - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (...) Assim sendo, a partir do trânsito em julgado na fase de conhecimento, a parte autora, ora embargada, teria cinco anos para executar o julgado. O trânsito em julgado da ação de conhecimento ocorreu em 20.03.2001 (fls. 146 dos autos principais). A parte embargada deu início à execução tão-somente em 20.06.2007. Pelo mandado a fls. 571 dos autos principais, verifica-se que a citação da parte embargante deu-se aos 05.07.2013. Cristalino, portanto, ter havido o decurso do prazo concernente à prescrição, posto que o trânsito em julgado deu-se há mais de 05 (cinco) anos. Observo que a respectiva decretação da prescrição decorre de pedido de uma das partes, não sendo efetuada de ofício. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, e com prescrição evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Por analogia e em razão da necessidade de se estabilizarem as relações processuais, aplico o instituto ao presente feito. Colaciono doutrina a respeito: O Estado de Direito não se compadece com a instabilidade das relações jurídicas. O ordenamento positivo não admite a perpetuação de uma situação de incerteza, em razão da insegurança que pode vir a causar sobre as relações jurídicas que pretende ver reguladas. Deveras, dentre outros valores fundamentais, o sistema jurídico prestigia os direitos de liberdade e de propriedade, e não há como fazê-lo senão delimitando o tempo de instabilidade que possa ser admitido em relação à eventual controvérsia e/ou incerteza que os envolva. A segurança jurídica reclama a estabilidade das relações no direito. (Márcio Severo Marques, Prescrição e Decadência em Matéria Tributária. Breve reflexão., in: Revista do TRF 3ª Região - março 2000, pp. 02-26). Com essas considerações, reconheço a ocorrência de prescrição para a execução do julgado. Nesses termos, reconheço a prescrição ocorrida, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014663-11.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051093-50.1999.403.6100 (1999.61.00.051093-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X FERNANDO, NAGAO, CARDONE, ALVAREZ JR. E ADVOGADOS(SP196924 -

ROBERTO CARDONE)

Vistos etc.A UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opõe embargos à execução promovida por FERNANDO, NAGAO, CARDONE, ALVAREZ JR. E ADVOGADOS, para a cobrança da importância apurada em face do julgado proferido nos autos principais, a título de honorários advocatícios. Sustenta, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, tendo em vista a incorreta atualização do valor devido. Requer o acolhimento dos embargos para que a execução prossiga pelo montante de R\$ 109.862,42, condenando, ainda, a embargada em honorários advocatícios.Intimada, a parte embargada manifestou sua concordância com os valores constantes na planilha da embargante (fls. 10/12).É O RELATÓRIO.DECIDO.Embargos tempestivos e formalmente em ordem. Por ser desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil).Diante do reconhecimento jurídico do pedido pela parte embargada, que concordou expressamente com os cálculos apresentados pela embargante a fls. 10/12, não resta nenhuma questão a ser decidida.Ante o exposto, acolho os presentes embargos, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil e fixo o valor da execução em R\$ 109.862,42 (cento e nove mil, oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos), atualizados para julho de 2013.Na distribuição do ônus da sucumbência, tem-se aplicado o chamado princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual as despesas daí decorrentes, incluindo-se as custas processuais.Assim, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas na forma da lei.Prossiga-se na execução, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 04/07.P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0013397-86.2013.403.6100 - ALBERTO RIGOLO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X ITAU UNIBANCO S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc.Alberto Rigolo ajuizou procedimento de jurisdição voluntária com vistas ao levantamento de valores que possuiria em sua conta corrente, vinculada ao Banco Itaú S/A, valores estes que teriam sido bloqueados pelo BACEN.Pede-se seja oficiado ao banco depositário para informar quais as contas existentes em nome do requerente, bem como o saldo delas na data do bloqueio, e, ao fim, seja expedido alvará judicial para levantamento das referidas quantias.Intimado a providenciar a adequação do valor atribuído à causa, com o recolhimento das custas iniciais, e a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de mandato, o requerente deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 08-verso).É o relatório. D E C I D O.Ab initio, observo que falta à demanda um dos pressupostos processuais, porquanto não possui o requerente capacidade postulatória, sendo que, a despeito de ter sido intimado, não supriu a irregularidade na representação processual, eis que não procedeu à juntada do instrumento de mandato outorgando poderes à advogada subscritora da exordial, tratando-se, pois, de causa ensejadora da extinção da ação, sem a resolução do mérito.Nesse sentido é a orientação do STJ, consoante acórdão assim ementado:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - VIOLAÇÃO INEXISTENTE DOS ARTS. 165, 458, II E III, E 535, II, DO CPC - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE - DESÍDIA DA PARTE - INAPLICABILIDADE - DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO. (...) 2. Não suprida a irregularidade na representação processual (art. 284 do CPC), correta a extinção sem julgamento de mérito. (...) (AGA 200800084670, Relatora Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE 01/07/2009)In casu o autor também deixou transcorrer in albis o prazo para recolhimento das custas. Entendo, por conseguinte, que o seu pagamento é pressuposto de desenvolvimento regular do processo, razão pela qual, com a referida inércia, não há como se dar prosseguimento à ação. Ressalto, no entanto, que, ainda que as irregularidades mencionadas tivessem sido oportunamente sanadas, o caso é de extinção do processo sem resolução do mérito, com indeferimento da petição inicial, posto não existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse, na modalidade adequação da via eleita.Com efeito, resta claro que o requerente desconhece a existência de contas ou aplicações existentes no banco supracitado e que sejam de sua titularidade, desconhecendo, do mesmo modo, a existência de valores eventualmente depositados nessas hipotéticas contas, tampouco se podendo aferir da inicial, por consequência, que algum numerário tenha sido efetivamente objeto de bloqueio atribuível ao BACEN. Desse modo, salta aos olhos que os valores porventura contidos nas contas da requerente não estão disponíveis para pronta liberação, a evidenciar o caráter contencioso da demanda que se inaugura, e, assim, a impropriedade de se formular a pretensão pela via do procedimento de expedição alvará judicial.A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. Processo 0002052-17.2004.4.03.6108, DJF3 22.05.2012; Processo 0002642-41.2011.4.03.6110, DJF3 20.10.2011) corrobora esse entendimento, ao que acrescento que as falhas e lacunas da petição inicial são de tal magnitude que o caso não se ajusta por simples determinação de emenda.Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 37, caput, do artigo 267, incisos I, IV e VI, do artigo 284, parágrafo único, c/c o artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Ante a ausência de citação dos requeridos, deixo de condenar a parte requerente em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

0015012-14.2013.403.6100 - YEDA MARIA NAPOLITANO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc. Yeda Maria Napolitano ajuizou procedimento de jurisdição voluntária com vistas ao levantamento de valores que possuiria em sua conta corrente, vinculada ao Banco Itaú S/A, valores estes que teriam sido bloqueados pelo BACEN. Pede-se seja oficiado ao banco depositário para informar quais as contas existentes em nome da requerente, bem como o saldo delas na data do bloqueio, e, ao fim, seja expedido alvará judicial para levantamento das referidas quantias. É o relatório. D E C I D O. Ab initio, observo que falta à demanda um dos pressupostos processuais, porquanto não possui a requerente capacidade postulatória, sendo que, a despeito de ter sido intimada, não supriu a irregularidade na representação processual, eis que não procedeu à juntada do instrumento de mandato outorgando poderes à advogada subscritora da exordial, tratando-se, pois, de causa ensejadora da extinção da ação, sem a resolução do mérito. Nesse sentido é a orientação do STJ, consoante acórdão assim ementado: AGRADO DE INSTRUMENTO - AGRADO REGIMENTAL - VIOLAÇÃO INEXISTENTE DOS ARTS. 165, 458, II E III, E 535, II, DO CPC - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE - DESÍDIA DA PARTE - INAPLICABILIDADE - DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO. (...) 2. Não suprida a irregularidade na representação processual (art. 284 do CPC), correta a extinção sem julgamento de mérito. (...) (AGA 200800084670, Relatora Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE 01/07/2009). In casu, a parte requerente também deixou transcorrer in albis o prazo para recolhimento das custas. Entendo, por conseguinte, que o seu pagamento é pressuposto de desenvolvimento regular do processo, razão pela qual, com a referida inércia, não há como se dar prosseguimento à ação. Ressalto, no entanto, que, ainda que as irregularidades mencionadas tivessem sido oportunamente sanadas, o caso é de extinção do processo sem resolução do mérito, com indeferimento da petição inicial, posto não existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse, na modalidade adequação da via eleita. Com efeito, resta claro que a requerente desconhece a existência de contas ou aplicações existentes no banco supracitado e que sejam de sua titularidade, desconhecendo, do mesmo modo, a existência de valores eventualmente depositados nessas hipotéticas contas, tampouco se podendo aferir da inicial, por consequência, que algum numerário tenha sido efetivamente objeto de bloqueio atribuível ao BACEN. Desse modo, salta aos olhos que os valores porventura contidos nas contas do requerente não estão disponíveis para pronta liberação, a evidenciar o caráter contencioso da demanda que se inaugura, e, assim, a impropriedade de se formular a pretensão pela via do procedimento de expedição alvará judicial. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. Processo 0002052-17.2004.4.03.6108, DJF3 22.05.2012; Processo 0002642-41.2011.4.03.6110, DJF3 20.10.2011) corrobora esse entendimento, ao que acrescento que as falhas e lacunas da petição inicial são de tal magnitude que o caso não se ajusta por simples determinação de emenda. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, incisos I e VI c/c o artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação dos requeridos, deixo de condenar a parte requerente em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0016430-84.2013.403.6100 - AUREA MARIA DA SILVA SANTOS SANTIAGO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc. Aurea Maria da Silva Santos Santiago ajuizou procedimento de jurisdição voluntária com vistas ao levantamento de valores que possuiria em sua conta corrente, vinculada ao Banco Itaú S/A, valores estes que teriam sido bloqueados pelo BACEN. Pede-se seja oficiado ao banco depositário para informar quais as contas existentes em nome da requerente, bem como o saldo delas na data do bloqueio, e, ao fim, seja expedido alvará judicial para levantamento das referidas quantias. É o relatório. D E C I D O. Ab initio, observo que falta à demanda um dos pressupostos processuais, porquanto não possui a requerente capacidade postulatória, sendo que, a despeito de ter sido intimada, não supriu a irregularidade na representação processual, eis que não procedeu à juntada do instrumento de mandato outorgando poderes à advogada subscritora da exordial, tratando-se, pois, de causa ensejadora da extinção da ação, sem a resolução do mérito. Nesse sentido é a orientação do STJ, consoante acórdão assim ementado: AGRADO DE INSTRUMENTO - AGRADO REGIMENTAL - VIOLAÇÃO INEXISTENTE DOS ARTS. 165, 458, II E III, E 535, II, DO CPC - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE - DESÍDIA DA PARTE - INAPLICABILIDADE - DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO. (...) 2. Não suprida a irregularidade na representação processual (art. 284 do CPC), correta a extinção sem julgamento de mérito. (...) (AGA 200800084670, Relatora Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE 01/07/2009). In casu, a parte requerente também deixou transcorrer in albis o prazo para recolhimento das custas. Entendo, por conseguinte, que o seu pagamento é pressuposto de desenvolvimento regular do processo, razão pela qual, com a referida inércia, não há como se dar prosseguimento à ação. Ressalto, no entanto, que, ainda que as irregularidades mencionadas tivessem sido oportunamente sanadas, o caso é de extinção do processo sem resolução do mérito, com indeferimento da petição inicial, posto não existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse, na modalidade adequação da via eleita. Com efeito, resta claro que a requerente desconhece a existência de contas ou aplicações existentes no banco supracitado e que sejam de sua titularidade, desconhecendo, do mesmo modo, a

existência de valores eventualmente depositados nessas hipotéticas contas, tampouco se podendo aferir da inicial, por consequência, que algum numerário tenha sido efetivamente objeto de bloqueio atribuível ao BACEN. Desse modo, salta aos olhos que os valores porventura contidos nas contas do requerente não estão disponíveis para pronta liberação, a evidenciar o caráter contencioso da demanda que se inaugura, e, assim, a impropriedade de se formular a pretensão pela via do procedimento de expedição alvará judicial. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. Processo 0002052-17.2004.4.03.6108, DJF3 22.05.2012; Processo 0002642-41.2011.4.03.6110, DJF3 20.10.2011) corrobora esse entendimento, ao que acrescento que as falhas e lacunas da petição inicial são de tal magnitude que o caso não se ajusta por simples determinação de emenda. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, incisos I e VI c/c o artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação dos requeridos, deixo de condenar a parte requerente em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0016441-16.2013.403.6100 - ELISABETH SILVA SANTOS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc. Elisabeth Silva Santos ajuizou procedimento de jurisdição voluntária com vistas ao levantamento de valores que possuiria em sua conta corrente, vinculada ao Banco Itaú S/A, valores estes que teriam sido bloqueados pelo BACEN. Pede-se seja oficiado ao banco depositário para informar quais as contas existentes em nome do requerente, bem como o saldo delas na data do bloqueio, e, ao fim, seja expedido alvará judicial para levantamento das referidas quantias. Intimada a providenciar a adequação do valor atribuído à causa, com o recolhimento das custas iniciais, e a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de mandato, a requerente deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 07-verso). É o relatório. D E C I D O. Ab initio, observo que falta à demanda um dos pressupostos processuais, porquanto não possui a requerente capacidade postulatória, sendo que, a despeito de ter sido intimada, não supriu a irregularidade na representação processual, eis que não procedeu à juntada do instrumento de mandato outorgando poderes à advogada subscritora da exordial, tratando-se, pois, de causa ensejadora da extinção da ação, sem a resolução do mérito. Nesse sentido é a orientação do STJ, consoante acórdão assim ementado: AGRADO DE INSTRUMENTO - AGRADO REGIMENTAL - VIOLAÇÃO INEXISTENTE DOS ARTS. 165, 458, II E III, E 535, II, DO CPC - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE - DESÍDIA DA PARTE - INAPLICABILIDADE - DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO. (...) 2. Não suprida a irregularidade na representação processual (art. 284 do CPC), correta a extinção sem julgamento de mérito. (...) (AGA 200800084670, Relatora Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE 01/07/2009) In casu, a parte requerente também deixou transcorrer in albis o prazo para recolhimento das custas. Entendo, por conseguinte, que o seu pagamento é pressuposto de desenvolvimento regular do processo, razão pela qual, com a referida inércia, não há como se dar prosseguimento à ação. Ressalto, no entanto, que, ainda que as irregularidades mencionadas tivessem sido oportunamente sanadas, o caso é de extinção do processo sem resolução do mérito, com indeferimento da petição inicial, posto não existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse, na modalidade adequação da via eleita. Com efeito, resta claro que a requerente desconhece a existência de contas ou aplicações existentes no banco supracitado e que sejam de sua titularidade, desconhecendo, do mesmo modo, a existência de valores eventualmente depositados nessas hipotéticas contas, tampouco se podendo aferir da inicial, por consequência, que algum numerário tenha sido efetivamente objeto de bloqueio atribuível ao BACEN. Desse modo, salta aos olhos que os valores porventura contidos nas contas da requerente não estão disponíveis para pronta liberação, a evidenciar o caráter contencioso da demanda que se inaugura, e, assim, a impropriedade de se formular a pretensão pela via do procedimento de expedição alvará judicial. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. Processo 0002052-17.2004.4.03.6108, DJF3 22.05.2012; Processo 0002642-41.2011.4.03.6110, DJF3 20.10.2011) corrobora esse entendimento, ao que acrescento que as falhas e lacunas da petição inicial são de tal magnitude que o caso não se ajusta por simples determinação de emenda. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 37, caput, do artigo 267, incisos I, IV e VI, do artigo 284, parágrafo único, c/c o artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação dos requeridos, deixo de condenar a parte requerente em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0017809-60.2013.403.6100 - EUNICE MARQUES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc. Eunice Marques ajuizou procedimento de jurisdição voluntária com vistas ao levantamento de valores que possuiria em sua conta corrente, vinculada ao Banco Itaú S/A, valores estes que teriam sido bloqueados pelo BACEN. Pede-se seja oficiado ao banco depositário para informar quais as contas existentes em nome do requerente, bem como o saldo delas na data do bloqueio, e, ao fim, seja expedido alvará judicial para levantamento das referidas quantias. É o relatório. D E C I D O. O caso sub iudice é de extinção do processo sem resolução do mérito, com indeferimento da petição inicial, posto não existir uma das condições da ação, qual seja,

o legítimo interesse, na modalidade adequação da via eleita. Com efeito, resta claro que a requerente desconhece a existência de contas ou aplicações existentes no banco supracitado e que sejam de sua titularidade, desconhecendo, do mesmo modo, a existência de valores eventualmente depositados nessas hipotéticas contas, tampouco se podendo aferir da inicial, por consequência, que algum numerário tenha sido efetivamente objeto de bloqueio atribuível ao BACEN. Desse modo, salta aos olhos que os valores porventura contidos nas contas da requerente não estão disponíveis para pronta liberação, a evidenciar o caráter contencioso da demanda que se inaugura, e, assim, a impropriedade de se formular a pretensão pela via do procedimento de expedição alvará judicial. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. Processo 0002052-17.2004.4.03.6108, DJF3 22.05.2012; Processo 0002642-41.2011.4.03.6110, DJF3 20.10.2011) corrobora esse entendimento, ao que acrescento que as falhas e lacunas da petição inicial são de tal magnitude que o caso não se ajusta por simples determinação de emenda. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, incisos I e VI c/c o artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação dos requeridos, deixo de condenar a parte requerente em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0017915-22.2013.403.6100 - MARILIS ELENITA FONTEL TELLES (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Reg. nº _____/2013. Vistos etc. Marilis Elenita Fontel Telles ajuizou procedimento de jurisdição voluntária com vistas ao levantamento de valores que possuiria em sua conta corrente, vinculada ao Banco Itaú S/A, valores estes que teriam sido bloqueados pelo BACEN. Pede-se seja oficiado ao banco depositário para informar quais as contas existentes em nome da requerente, bem como o saldo delas na data do bloqueio, e, ao fim, seja expedido alvará judicial para levantamento das referidas quantias. É o relatório. D E C I D O. O caso sub judice é de extinção do processo sem resolução do mérito, com indeferimento da petição inicial, posto não existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse, na modalidade adequação da via eleita. Com efeito, resta claro que a requerente desconhece a existência de contas ou aplicações existentes no banco supracitado e que sejam de sua titularidade, desconhecendo, do mesmo modo, a existência de valores eventualmente depositados nessas hipotéticas contas, tampouco se podendo aferir da inicial, por consequência, que algum numerário tenha sido efetivamente objeto de bloqueio atribuível ao BACEN. Desse modo, salta aos olhos que os valores porventura contidos nas contas da requerente não estão disponíveis para pronta liberação, a evidenciar o caráter contencioso da demanda que se inaugura, e, assim, a impropriedade de se formular a pretensão pela via do procedimento de expedição alvará judicial. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. Processo 0002052-17.2004.4.03.6108, DJF3 22.05.2012; Processo 0002642-41.2011.4.03.6110, DJF3 20.10.2011) corrobora esse entendimento, ao que acrescento que as falhas e lacunas da petição inicial são de tal magnitude que o caso não se ajusta por simples determinação de emenda. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, incisos I e VI c/c o artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação dos requeridos, deixo de condenar a parte requerente em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0017933-43.2013.403.6100 - DAVID RESENDE DE OLIVEIRA (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc. David Resende de Oliveira ajuizou procedimento de jurisdição voluntária com vistas ao levantamento de valores que possuiria em sua conta corrente, vinculada ao Banco Itaú S/A, valores estes que teriam sido bloqueados pelo BACEN. Pede-se seja oficiado ao banco depositário para informar quais as contas existentes em nome do requerente, bem como o saldo delas na data do bloqueio, e, ao fim, seja expedido alvará judicial para levantamento das referidas quantias. É o relatório. D E C I D O. O caso sub judice é de extinção do processo sem resolução do mérito, com indeferimento da petição inicial, posto não existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse, na modalidade adequação da via eleita. Com efeito, resta claro que o requerente desconhece a existência de contas ou aplicações existentes no banco supracitado e que sejam de sua titularidade, desconhecendo, do mesmo modo, a existência de valores eventualmente depositados nessas hipotéticas contas, tampouco se podendo aferir da inicial, por consequência, que algum numerário tenha sido efetivamente objeto de bloqueio atribuível ao BACEN. Desse modo, salta aos olhos que os valores porventura contidos nas contas da requerente não estão disponíveis para pronta liberação, a evidenciar o caráter contencioso da demanda que se inaugura, e, assim, a impropriedade de se formular a pretensão pela via do procedimento de expedição alvará judicial. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. Processo 0002052-17.2004.4.03.6108, DJF3 22.05.2012; Processo 0002642-41.2011.4.03.6110, DJF3 20.10.2011) corrobora esse entendimento, ao que acrescento que as falhas e lacunas da petição inicial são de tal magnitude que o caso não se ajusta por simples determinação de emenda. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, incisos I e VI c/c o artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação dos requeridos, deixo de condenar a parte requerente em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0018561-32.2013.403.6100 - SILVIA MARIA CALLAS SUCAR(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc.Silvia Maria Callas Sucar ajuizou procedimento de jurisdição voluntária com vistas ao levantamento de valores que possuiria em sua conta corrente, vinculada ao Banco Itaú S/A, valores estes que teriam sido bloqueados pelo BACEN.Pede-se seja oficiado ao banco depositário para informar quais as contas existentes em nome da requerente, bem como o saldo delas na data do bloqueio, e, ao fim, seja expedido alvará judicial para levantamento das referidas quantias.É o relatório. D E C I D O.O caso sub judice é de extinção do processo sem resolução do mérito, com indeferimento da petição inicial, posto não existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse, na modalidade adequação da via eleita.Com efeito, resta claro que a requerente desconhece a existência de contas ou aplicações existentes no banco supracitado e que sejam de sua titularidade, desconhecendo, do mesmo modo, a existência de valores eventualmente depositados nessas hipotéticas contas, tampouco se podendo aferir da inicial, por consequência, que algum numerário tenha sido efetivamente objeto de bloqueio atribuível ao BACEN. Desse modo, salta aos olhos que os valores porventura contidos nas contas da requerente não estão disponíveis para pronta liberação, a evidenciar o caráter contencioso da demanda que se inaugura, e, assim, a impropriedade de se formular a pretensão pela via do procedimento de expedição alvará judicial.A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. Processo 0002052-17.2004.4.03.6108, DJF3 22.05.2012; Processo 0002642-41.2011.4.03.6110, DJF3 20.10.2011) corrobora esse entendimento, ao que acrescento que as falhas e lacunas da petição inicial são de tal magnitude que o caso não se ajusta por simples determinação de emenda.Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, incisos I e VI c/c o artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Ante a ausência de citação dos requeridos, deixo de condenar a parte requerente em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

0018583-90.2013.403.6100 - JULIO CESAR CUSTODIO ALVES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc.Julio Cesar Custodio Alves ajuizou procedimento de jurisdição voluntária com vistas ao levantamento de valores que possuiria em sua conta corrente, vinculada ao Banco Itaú S/A, valores estes que teriam sido bloqueados pelo BACEN.Pede-se seja oficiado ao banco depositário para informar quais as contas existentes em nome do requerente, bem como o saldo delas na data do bloqueio, e, ao fim, seja expedido alvará judicial para levantamento das referidas quantias.É o relatório. D E C I D O.O caso sub judice é de extinção do processo sem resolução do mérito, com indeferimento da petição inicial, posto não existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse, na modalidade adequação da via eleita.Com efeito, resta claro que o requerente desconhece a existência de contas ou aplicações existentes no banco supracitado e que sejam de sua titularidade, desconhecendo, do mesmo modo, a existência de valores eventualmente depositados nessas hipotéticas contas, tampouco se podendo aferir da inicial, por consequência, que algum numerário tenha sido efetivamente objeto de bloqueio atribuível ao BACEN. Desse modo, salta aos olhos que os valores porventura contidos nas contas da requerente não estão disponíveis para pronta liberação, a evidenciar o caráter contencioso da demanda que se inaugura, e, assim, a impropriedade de se formular a pretensão pela via do procedimento de expedição alvará judicial.A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. Processo 0002052-17.2004.4.03.6108, DJF3 22.05.2012; Processo 0002642-41.2011.4.03.6110, DJF3 20.10.2011) corrobora esse entendimento, ao que acrescento que as falhas e lacunas da petição inicial são de tal magnitude que o caso não se ajusta por simples determinação de emenda.Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, incisos I e VI c/c o artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Ante a ausência de citação dos requeridos, deixo de condenar a parte requerente em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

0018599-44.2013.403.6100 - JOAO EDUARDO PENTEADO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc.João Eduardo Penteado ajuizou procedimento de jurisdição voluntária com vistas ao levantamento de valores que possuiria em sua conta corrente, vinculada ao Banco Itaú S/A, valores estes que teriam sido bloqueados pelo BACEN.Pede-se seja oficiado ao banco depositário para informar quais as contas existentes em nome do requerente, bem como o saldo delas na data do bloqueio, e, ao fim, seja expedido alvará judicial para levantamento das referidas quantias.É o relatório. D E C I D O.O caso sub judice é de extinção do processo sem resolução do mérito, com indeferimento da petição inicial, posto não existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse, na modalidade adequação da via eleita.Com efeito, resta claro que o requerente desconhece a existência de contas ou aplicações existentes no banco supracitado e que sejam de sua titularidade, desconhecendo, do mesmo modo, a existência de valores eventualmente depositados nessas hipotéticas contas, tampouco se podendo aferir da inicial, por consequência, que algum numerário tenha sido efetivamente objeto de

bloqueio atribuível ao BACEN. Desse modo, salta aos olhos que os valores porventura contidos nas contas da requerente não estão disponíveis para pronta liberação, a evidenciar o caráter contencioso da demanda que se inaugura, e, assim, a impropriedade de se formular a pretensão pela via do procedimento de expedição alvará judicial. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. Processo 0002052-17.2004.4.03.6108, DJF3 22.05.2012; Processo 0002642-41.2011.4.03.6110, DJF3 20.10.2011) corrobora esse entendimento, ao que acrescento que as falhas e lacunas da petição inicial são de tal magnitude que o caso não se ajusta por simples determinação de emenda. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, incisos I e VI c/c o artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação dos requeridos, deixo de condenar a parte requerente em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0018803-88.2013.403.6100 - DOUGLAS NATAL(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc. Douglas Natal ajuizou procedimento de jurisdição voluntária com vistas ao levantamento de valores que possuiria em sua conta corrente, vinculada ao Banco Itaú S/A, valores estes que teriam sido bloqueados pelo BACEN. Pede-se seja oficiado ao banco depositário para informar quais as contas existentes em nome do requerente, bem como o saldo delas na data do bloqueio, e, ao fim, seja expedido alvará judicial para levantamento das referidas quantias. É o relatório. D E C I D O. O caso sub judice é de extinção do processo sem resolução do mérito, com indeferimento da petição inicial, posto não existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse, na modalidade adequação da via eleita. Com efeito, resta claro que o requerente desconhece a existência de contas ou aplicações existentes no banco supracitado e que sejam de sua titularidade, desconhecendo, do mesmo modo, a existência de valores eventualmente depositados nessas hipotéticas contas, tampouco se podendo aferir da inicial, por consequência, que algum numerário tenha sido efetivamente objeto de bloqueio atribuível ao BACEN. Desse modo, salta aos olhos que os valores porventura contidos nas contas do requerente não estão disponíveis para pronta liberação, a evidenciar o caráter contencioso da demanda que se inaugura, e, assim, a impropriedade de se formular a pretensão pela via do procedimento de expedição alvará judicial. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. Processo 0002052-17.2004.4.03.6108, DJF3 22.05.2012; Processo 0002642-41.2011.4.03.6110, DJF3 20.10.2011) corrobora esse entendimento, ao que acrescento que as falhas e lacunas da petição inicial são de tal magnitude que o caso não se ajusta por simples determinação de emenda. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, incisos I e VI c/c o artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação dos requeridos, deixo de condenar a parte requerente em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0019468-07.2013.403.6100 - ALZIRA ARAUJO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Vistos etc. Alzira Araújo ajuizou procedimento de jurisdição voluntária com vistas ao levantamento de valores que possuiria em sua conta corrente, vinculada ao Banco Itaú S/A, valores estes que teriam sido bloqueados pelo BACEN. Pede-se seja oficiado ao banco depositário para informar quais as contas existentes em nome da requerente, bem como o saldo delas na data do bloqueio, e, ao fim, seja expedido alvará judicial para levantamento das referidas quantias. É o relatório. D E C I D O. O caso sub judice é de extinção do processo sem resolução do mérito, com indeferimento da petição inicial, posto não existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse, na modalidade adequação da via eleita. Com efeito, resta claro que o requerente desconhece a existência de contas ou aplicações existentes no banco supracitado e que sejam de sua titularidade, desconhecendo, do mesmo modo, a existência de valores eventualmente depositados nessas hipotéticas contas, tampouco se podendo aferir da inicial, por consequência, que algum numerário tenha sido efetivamente objeto de bloqueio atribuível ao BACEN. Desse modo, salta aos olhos que os valores porventura contidos nas contas do requerente não estão disponíveis para pronta liberação, a evidenciar o caráter contencioso da demanda que se inaugura, e, assim, a impropriedade de se formular a pretensão pela via do procedimento de expedição alvará judicial. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. Processo 0002052-17.2004.4.03.6108, DJF3 22.05.2012; Processo 0002642-41.2011.4.03.6110, DJF3 20.10.2011) corrobora esse entendimento, ao que acrescento que as falhas e lacunas da petição inicial são de tal magnitude que o caso não se ajusta por simples determinação de emenda. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, incisos I e VI c/c o artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação dos requeridos, deixo de condenar a parte requerente em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0019931-46.2013.403.6100 - SIDNEI ROBERTO DELFINO PERES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc. Sidnei Roberto Delfino Peres ajuizou procedimento de jurisdição voluntária com vistas ao levantamento de valores que possuiria em sua conta corrente, vinculada ao Banco Itaú S/A, valores estes que teriam sido bloqueados pelo BACEN. Pede-se seja oficiado ao banco depositário para informar quais as contas existentes em nome do requerente, bem como o saldo delas na data do bloqueio, e, ao fim, seja expedido alvará judicial para levantamento das referidas quantias. É o relatório. D E C I D O. O caso sub judice é de extinção do processo sem resolução do mérito, com indeferimento da petição inicial, posto não existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse, na modalidade adequação da via eleita. Com efeito, resta claro que o requerente desconhece a existência de contas ou aplicações existentes no banco supracitado e que sejam de sua titularidade, desconhecendo, do mesmo modo, a existência de valores eventualmente depositados nessas hipotéticas contas, tampouco se podendo aferir da inicial, por consequência, que algum numerário tenha sido efetivamente objeto de bloqueio atribuível ao BACEN. Desse modo, salta aos olhos que os valores porventura contidos nas contas da requerente não estão disponíveis para pronta liberação, a evidenciar o caráter contencioso da demanda que se inaugura, e, assim, a impropriedade de se formular a pretensão pela via do procedimento de expedição alvará judicial. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. Processo 0002052-17.2004.4.03.6108, DJF3 22.05.2012; Processo 0002642-41.2011.4.03.6110, DJF3 20.10.2011) corrobora esse entendimento, ao que acrescento que as falhas e lacunas da petição inicial são de tal magnitude que o caso não se ajusta por simples determinação de emenda. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, incisos I e VI c/c o artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação dos requeridos, deixo de condenar a parte requerente em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0019934-98.2013.403.6100 - JIVALDO IGINO DOS SANTOS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc. Jivaldo Iginó dos Santos ajuizou procedimento de jurisdição voluntária com vistas ao levantamento de valores que possuiria em sua conta corrente, vinculada ao Banco Itaú S/A, valores estes que teriam sido bloqueados pelo BACEN. Pede-se seja oficiado ao banco depositário para informar quais as contas existentes em nome do requerente, bem como o saldo delas na data do bloqueio, e, ao fim, seja expedido alvará judicial para levantamento das referidas quantias. É o relatório. D E C I D O. O caso sub judice é de extinção do processo sem resolução do mérito, com indeferimento da petição inicial, posto não existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse, na modalidade adequação da via eleita. Com efeito, resta claro que o requerente desconhece a existência de contas ou aplicações existentes no banco supracitado e que sejam de sua titularidade, desconhecendo, do mesmo modo, a existência de valores eventualmente depositados nessas hipotéticas contas, tampouco se podendo aferir da inicial, por consequência, que algum numerário tenha sido efetivamente objeto de bloqueio atribuível ao BACEN. Desse modo, salta aos olhos que os valores porventura contidos nas contas do requerente não estão disponíveis para pronta liberação, a evidenciar o caráter contencioso da demanda que se inaugura, e, assim, a impropriedade de se formular a pretensão pela via do procedimento de expedição alvará judicial. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. Processo 0002052-17.2004.4.03.6108, DJF3 22.05.2012; Processo 0002642-41.2011.4.03.6110, DJF3 20.10.2011) corrobora esse entendimento, ao que acrescento que as falhas e lacunas da petição inicial são de tal magnitude que o caso não se ajusta por simples determinação de emenda. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, incisos I e VI c/c o artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação dos requeridos, deixo de condenar a parte requerente em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

Expediente Nº 13979

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001178-61.2001.403.6100 (2001.61.00.001178-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049493-57.2000.403.6100 (2000.61.00.049493-9)) CARLOS ASSENCIO RODRIGUES X LIRIAN MASSUMI MIRAKAWA(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Tendo em vista o termo de deliberação de fls. 454, no qual restou definida a redesignação de audiência de conciliação, com a observância de alguns pontos relevantes, designo audiência de conciliação para o dia 28 de janeiro de 2014, às 15 horas, na sede deste Juízo. Intime-se.

Expediente Nº 13980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007574-10.2008.403.6100 (2008.61.00.007574-7) - FRANCISCO MIGUEL BISTENE SAVOY RODRIGUES(SP206484 - WALTER FERREIRA GIMENES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Tendo em vista a ausência de manifestação das partes acerca da prova oral, inclusive quanto à indicação atinente ao depoimento pessoal determinada a fls. 162/162-verso, dou por prejudicada a prova.No mais, em virtude do grau de complexidade da perícia realizada nestes autos, bem como o fato de ela ter sido realizada por duas vezes, fixo os honorários periciais em 2 (duas) vezes o limite máximo previsto na Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Expeça-se a guia de requisição de honorários periciais de acordo com o valor supramencionado e comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Corregedor Regional da Justiça Federal da Terceira Região, nos termos do art. 3º, parágrafo único da Resolução nº 558/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8207

DESAPROPRIACAO

0006209-53.1987.403.6100 (87.0006209-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X CENTRO ESPIRITA ISMENIA DE JESUS(SP029270 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA CARNEIRO E SP045502 - AIRTON DOS SANTOS CONCEICAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012758-06.1992.403.6100 (92.0012758-4) - WILSON AZEM(SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do agravo de instrumento para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0020484-40.2006.403.6100 (2006.61.00.020484-8) - REGINA DE FATIMA LESSA - EPP X LUIZ ANTONIO LESSA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria decisão do Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.010104-0. Int.

0008680-41.2007.403.6100 (2007.61.00.008680-7) - ROBERTO DE AZEVEDO LIMA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668150-23.1985.403.6100 (00.0668150-6) - GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) à disposição deste Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do alvará. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0026094-19.1988.403.6100 (88.0026094-2) - DIMENSAO CORPORATIVA ASSOCIADOS INTERNACIONAL S/C LTDA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X DIMENSAO CORPORATIVA ASSOCIADOS INTERNACIONAL S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão de fls. 259/260, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a correção da grafia de seu nome no cadastro da Secretaria da Receita Federal, comprovando nos autos, a fim de viabilizar a transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0040414-17.2002.403.0399 (2002.03.99.040414-1) - BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS E SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 755/756: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025264-77.1993.403.6100 (93.0025264-0) - JARBAS FARACO & CIA LTDA(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO FEDERAL X JARBAS FARACO & CIA LTDA

Fl. 266: Indefiro, posto as questões levantadas já foram apreciadas anteriormente. Com efeito, a r. sentença (fls. 85/91) transitou em julgado (fl. 92). Portanto, a coisa julgada impede a rediscussão de qualquer ponto no processo (art. 5º, inciso XXXVI, CF, combinado com o art. 471, caput, do CPC), pelo que a pretensão do advogado peticionário somente cabe ser deduzida via ação rescisória, se presentes os requisitos para tanto. Advirto o mesmo que novas manifestações contrariando os termos da coisa julgada serão analisados doravante à luz das normas que coíbem a litigância de má-fé. Fl. 267: Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022935-87.1996.403.6100 (96.0022935-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009462-34.1996.403.6100 (96.0009462-4)) INSTITUICAO LUSO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP017550 - FRANCISCO DA SILVA VILLELA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUICAO LUSO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a autora/executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 567,40, válida para outubro/2013, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 175/177, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. Int.

0031266-58.1996.403.6100 (96.0031266-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X MFK PROMOCOES DE VENDAS S/C LTDA(SP073279 - MARIO NUNES DE SOUSA JUNIOR) X MICHAEL FETTER KIRST X FABIANA SIMOES SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MFK PROMOCOES DE VENDAS S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MICHAEL FETTER KIRST X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FABIANA SIMOES SILVA
Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0028073-15.2008.403.6100 (2008.61.00.028073-2) - OLGA RAMIRES LLOPIS(SP327745 - OLGA RAMIREZ LLOPIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X OLGA RAMIRES LLOPIS

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 2.000,58, válida para outubro/2013, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 433/437, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

0014053-82.2009.403.6100 (2009.61.00.014053-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIVIA GOMES MARTINS DOS REIS(SP274283 - DANIEL DUARTE ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIVIA GOMES MARTINS DOS REIS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 271/274: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

Expediente Nº 8213

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009485-83.1973.403.6100 (00.0009485-4) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI) X JOAO BATISTA TAINO X MARGARIDA CANAVEZI TAINO - ESPOLIO X JOAO BATISTA TAINO(SP066524 - JOANINHA IARA TAINO) X JOAO BATISTA TAINO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X MARGARIDA CANAVEZI TAINO - ESPOLIO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP238489 - LIGIA MARA MARQUES DA SILVA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 537, conforme solicitado (fl. 556). Compareça a Procuradora do DAEE - DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos para que seja apreciado o pedido de fl. 551. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025820-06.1998.403.6100 (98.0025820-5) - ISAMU SAKAMOTO X ACACIO AMBROSIO X JAIRO CARREIRO X JOSE LUIZ VIEIRA X ROBERTO FRANCISCO SALES X ROSANGELA APARECIDA DE CAMARGO SALES X RUBENS BAPTISTA X TERESA ROSELI GANINI X VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA(SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR E SP060653 - FERNANDO CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ISAMU SAKAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACACIO AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO CARREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FRANCISCO SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA DE CAMARGO SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESA ROSELI GANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Expeça-se o alvará para levantamento do depósito referente aos honorários advocatícios (fl. 815). 2 - Expeça-se o alvará para levantamento do valor depositado à título de multa fixada nos autos dos embargos à execução (fl. 675), em nome do advogado constituído pelos co-autores, a quem caberá destinar a parcela devida a cada qual. 3 - Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. 4 - Liquidados ou cancelados os alvarás, tornem os autos conclusos. Int.

0018613-04.2008.403.6100 (2008.61.00.018613-2) - MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO GUIMARAES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO GUIMARAES X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 173. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5716

DESAPROPRIACAO

0765922-49.1986.403.6100 (00.0765922-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X F FLEITLICH EMP IMOBILIARIOS LTDA(SP013015 - THEODORO HIRCHZON E SP131761 - LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH E SP142450 - ISAIAS DA SILVA E SP066543 - PLAUTO SAMPAIO RINO)

1. Manifeste-se o terceiro sobre a informação de falecimento de Paulo Norberto Marques (fl. 833). Prazo: 5 dias.
2. Na sequência, cumpra o expropriado a decisão de fl. 823 (manifestação no prazo de 15 dias - documentos em mídia digital). Em virtude do Acórdão do TRF3, resta prejudicado o pedido de fls. 834-835 (suspensão da decisão). 3. Como não há qualquer questionamento sobre os honorários advocatícios, expeça-se alvará de levantamento. Defiro a expedição do alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios em favor da Sociedade de Advogados. Determino o cadastramento, pelo SEDI, de FLEITLICH, ROCHA E KHALIL ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP (CNPJ 03.169.743/0001-88). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0642872-54.1984.403.6100 (00.0642872-0) - ITAL NISHI X LAIS PICCININI X HILDA NOGUEIRA FANUCCHI X MAURITY GONCALVES DE FREITAS X MAURA REZENDE DOS SANTOS JUNQUEIRA X SERGIO MARTINS DOS SANTOS X WILMA HELENA CARVALHO DESIDERIO X JOSE ANTONIO DE CAMARGO X LUCINDA GRININGER BISPO X ANTONIO JOSE BRANDAO X MARIA CINIRA FERRARI ANTUNES X JOSE CARLOS HIGEL X WAGNER MARCELINO PEREIRA X FRANCISCO CANO GARCIA X ENY VIANNA GOMES X SHIRTS PRADO X ENEIDA FOLLADOR RIOS X DONATO DE ANTONIO X LOURDES FOLLADOR FIGUEIREDO X DORACI CORVETA DA SILVA X DAGMAR BOSSO BELAZ X OTAVIO IVAM DE ARRUDA X OSWALDO SCAGLIONI X LAIS FONTES SOUZA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X JOSEFINA MEZZA SABATINO X GALDINO NANO X ELOISA DE LIMA MILANESIO X WILMA SILVA CORRADINI X DORACI BERTONHA BARALDI X RUTH DE CASTRO ALVES X HELENA THEREZINHA TALASSI VELEHOV X TELMA MARCONE X DORA FELETE ANGELO ABATAYGUARA X NELSON BARONI X DIVA PEREZ FARINA X ADEMAR BRASIL BUCCIERI X ELZA SILVA DE SOUZA X RUTH DE CARVALHO MOURA X MARIA THEREZA DE ARRUDA SATO X LEONOR MARTINS DE MELLO FERRAZ X WILSON JENSEN X AIDA CHINAGLIA LANGENBUCH X MARIO YOSHIO TAMARU X BENEDITO JOSE PACCANARO X VALENTIM RUIZ X EDSON OLIVEIRA FARIAS X CELIA OLIVIERI DE CAMPOS X ISMAR NOGUEIRA ORTIZ X ANTONIO MIRANDA RAMOS X APARECIDO OLIVA(SP049556 - HIDEO HAGA E SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E ES004643 - JORGE LUIS RAPANELLI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

0668680-27.1985.403.6100 (00.0668680-0) - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP098970 - CELSO LOTAIF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Trasladem-se cópias dos embargos à execução para estes autos, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos. 2. Tendo em vista que o TRF3, em sede de recurso de agravo nos embargos à execução, firmou novas diretrizes para a elaboração dos cálculos, oficie-se à Presidência do TRF3 para que proceda ao aditamento dos precatórios n. 20120000153 e 20120000154, a fim de que os valores sejam colocados à disposição do Juízo. 3. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que os cálculos sejam adequados conforme determinação no acórdão. Int.

0009088-96.1988.403.6100 (88.0009088-5) - RAFAEL GALLARDO TENA(SP060619 - ZENIA CELENE SAMPAIO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

0020639-63.1994.403.6100 (94.0020639-9) - McDONALDS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)
Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0088018-02.2005.403.0000. Ciência às partes do pagamento da última parcela do precatório à fl. 537, reconheço o cumprimento da obrigação. Expedido ofício requisitório, 6 parcelas foram objeto de alvará de levantamento em sua integralidade e de 3 parcelas foram expedidos alvarás dos honorários advocatícios devido a oposição do Agravo de Instrumento n. 0016147-33.2010.403.0000. Decido. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no REsp 1404408 - REGISTRO: 2013/0311830-4. Int.

0028515-69.1994.403.6100 (94.0028515-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025506-02.1994.403.6100 (94.0025506-3)) CONPROF ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)
Aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado do AREsp 259677-SP. Int.

0031296-30.1995.403.6100 (95.0031296-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029712-59.1994.403.6100 (94.0029712-2)) AUTO PECAS OLIGIL LTDA(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X MONAMI PRESENTES LTDA X EVER GREEN IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Informe ao SEDI a alteração do polo ativo para AUTO PECAS OLIGIL LTDA - ME, CNPJ n. 61.506.952/0001-76. Em vista da anuência das partes quanto aos cálculos elaborados pela Secretaria, prossiga-se com a expedição do ofício requisitório conforme determinado à fl. 404.

0108373-10.1999.403.0399 (1999.03.99.108373-2) - R. MADELLA CONSTRUCOES E PLANEJAMENTO LTDA - EPP(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

0008022-95.1999.403.6100 (1999.61.00.008022-3) - LINHAS SETTA LTDA(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E Proc. ELVIS C.S. DE B. MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

0023330-30.2006.403.6100 (2006.61.00.023330-7) - SANED ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP202506 - SILVIA ROBERTA CHIARELLI FELIPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

0012065-26.2009.403.6100 (2009.61.00.012065-4) - CARLOS KAUE RIBEIRO COSTA - INCAPAZ X CARLOS EDUARDO COSTA PINTO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010676-65.1993.403.6100 (93.0010676-7) - FRAIHA INCORPORADORA LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

0000124-07.1994.403.6100 (94.0000124-0) - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A X EQUIPAMENTOS NGK-RINNAI LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0026862-08.2008.403.0000.Manifeste-se a UNIÃO sobre a destinação do depósito de fl. 328. Prazo: 30 dias.Com a manifestação, intime-se a IMPETRANTE Cerâmica e Velas de Ignição NGK do Brasil LTDA. Prazo: 15 dias.Após, façam-se os autos conclusos.Int.

0000017-69.2008.403.6100 (2008.61.00.000017-6) - MARIO ALBERTO GAIOTTO MARCELINO X KARIN FERNANDES CAMPOS X PAULO EDUARDO FLORES X FELIPE RIBEIRO ARAKAKI X VERLUCIA NOGUEIRA DO NASCIMENTO X ANA CLAUDIA CESAR X ANDRE ALBERTO DE OLIVEIRA SANTOS X CRISTIANO DINUCCI X LUCIANO BORGES VIEIRA X FABIO TALARICO BARROS X JOEL SILVA DE SOUZA X MAURO RODRIGUES AULICINO X VALQUIRIA ROSA DOS SANTOS X RODRIGO SCARCELLO DE OLIVEIRA X ILDO ROGERIO ALVES DA SILVA X CARLOS LEANDRO MEDINA GODINHO X MATEUS SARTORI BARBOSA X FERNANDO ZDANOWICZ(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO E SP196356 - RICARDO PIEDADE NOVAES E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO E SP242110B - EVELISE CORREA PIRES DE CARVALHO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Certifico e dou fé que nos termos da Port.13/2011 deste Juízo fica intimado Cristiano Dinucci da expedição da certidão de inteiro teor requerida. Os autos permanecerão em secretaria pelo prazo de 5 dias, após, serão remetidos ao arquivo findo.

CAUTELAR INOMINADA

0025506-02.1994.403.6100 (94.0025506-3) - CONPROF ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Arquivem-se os autos.Int.

0009494-77.2012.403.6100 - SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4820

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009742-09.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007920-82.2013.403.6100) JOSE AIRTON DE MORAIS(SP262521 - JONATAS TEIXEIRA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Desentranhem-se as petições de fls. 158/162 e 165 para autuação em apartado, encaminhando-as ao SEDI.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021691-30.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008517-22.2011.403.6100) CARLOS ALBERTO TOSHIKAZU HARAGUCHI(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Apensem-se aos autos principais. Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo considerando que o juízo não está garantido por penhora, depósito ou caução. Dê-se vista a embargada para manifestação. Int.

0021698-22.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022478-69.2007.403.6100 (2007.61.00.022478-5)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1344 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X ROGERIO NAPOLI JUNIOR(SP078746 - ODETE SAAB)

Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0021766-69.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018549-18.2013.403.6100) RICARDO SILVANO DE BARROS(SP207511B - WALTER EULER MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo a exceção. Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista aos exceptos para manifestação nos termos do artigo 308 do CPC. Após venham conclusos para decisão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018549-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO SILVANO DE BARROS

Cite-se conforme requerido. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, correspondendo os mesmos, nesta data, a R\$ 6.848,00 (seis mil, oitocentos e quarenta e oito reais), quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Int.

0022407-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAMORIM-ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME X ANDERSON DAVID DE AMORIM
Promova a exequente a regularização do polo passivo, tendo em vista a mudança na denominação da primeira executada, conforme se verifica da autuação do feito, baseada no banco de dados da Receita Federal, informando, inclusive, eventual alteração societária ou de endereço do estabelecimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0021142-20.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009742-09.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X JOSE AIRTON DE MORAIS(SP262521 - JONATAS TEIXEIRA DE MIRANDA)

Apensem-se aos autos principais. Após, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0021952-92.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020052-74.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ADEILSON CERQUEIRA SANTOS(SP192019 - DUANE DOBES BARR)

Recebo a impugnação. Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao impugnado para manifestação. Após, venham conclusos para decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022329-63.2013.403.6100 - NOVA GERENCIAL ENGENHARIA LTDA(SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA E SP203935 - LEONARDO FABRÍCIO GOMES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante NOVA GERENCIAL ENGENHARIA LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que aprecie e decida os pedidos de restituição discutidos nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Relata, em síntese, que por força do artigo 31 da Lei nº 8.212/91 sofre a retenção de 11% do valor bruto de cada fatura que emite para seus clientes em razão dos serviços prestados por meio de empreitada total e, ao término de cada período de apuração, soma os valores retidos e os abate da contribuição previdenciária calculada sobre sua folha de pagamentos. Entretanto, por vezes os créditos retidos superam o montante da contribuição previdenciária e, nesses casos, a impetrante apresenta pedidos de restituição com fundamento no artigo 31, 2º da Lei nº 8.212/91. Sendo assim, afirma que entre 10.07.2012 e 12.11.2012 apresentou diversos pedidos de restituição relativos às competências de 06/2007 a 03/2012, que perfazem o total de R\$ 1.189.111,72. Entretanto, até o ajuizamento desta ação a autoridade ainda não havia se manifestado quanto aos pedidos de restituição que ainda figuram em seus sistemas como em análise, o que viola o artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal e o artigo 24 da Lei nº 11.457/07. Por outro lado, afirma que possui débitos junto à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria da Fazenda Nacional no total de R\$ 401.677,76 que não podem ser compensados com os créditos que possui em razão da vedação contida no artigo 26, parágrafo único da Lei nº 11.457/07. Assim, além utilizar os créditos que possui para quitar seus débitos junto ao fisco, seu fluxo de caixa sofre grande impacto em época de final de ano em decorrência do pagamento do 13º salário a seus empregados. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/597. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), como prescreve o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09. Examinando os autos, verifico presentes os requisitos necessários à concessão do provimento inicial pleiteado. A Lei nº 11.457/07 que dispõe a administração tributária federal estabelece em seu artigo 24 que o prazo máximo para que a administração profira decisão sobre requerimento administrativo apresentado pelo contribuinte é de trezentos e sessenta dias, verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Trata-se de dispositivo legal de natureza processual fiscal que determina a conclusão do processo administrativo em prazo razoável, em consonância com os princípios da eficiência, moralidade e razoável duração do processo, previstos nos artigos 5º, LXXVIII e 37 da Constituição Federal. Examinando os autos, verifico nos documentos juntados às fls. 32/568 22/45 que a impetrante apresentou diversos pedidos de restituição de créditos com fundamento na lei nº 9.711/98, que foram protocolados eletronicamente no lapso compreendido entre 10.07.2012 e 12.11.2012. Entretanto, ao que parece, a despeito de ultrapassado o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, a autoridade não analisou ou proferiu qualquer decisão sobre os pedidos de restituição apresentados pela impetrante, vez que os pedidos em questão ainda figuram no sistema eletrônico da Receita Federal com o status em análise, como se observa às fls. 570/575. Considerando, portanto, já ter decorrido o prazo legal para apreciação dos pedidos, entendo que deva ser fixado prazo para que autoridade aprecie e profira decisão sobre os pedidos de restituição apresentados pela impetrante e discutidos nos autos. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. 1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (negritei)(TRF 3ª Região, Quarta Turma, REOMS 317110, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 17/09/2013) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO FISCAL. RESTITUIÇÃO DE IRRF. PRAZO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5 da Lei Maior, dispondo que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Movido por tal garantia

constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 2. Caso em que o contribuinte retificou a DIRPF do ano-calendário de 1999 em 26/08/2004, indicando valor a restituir de R\$ 8.385,41, sendo constatada a regularidade da declaração, após incidência em malha fina (PA 19515.006525/2008-42), pelo que foi proposto, em 20/10/2008, o envio do processo à Derat/SPO/Diort/Equipir para reconhecimento do direito creditório e, em seguida, à Derat/SPO/Diort/Ecrer para pagamento do saldo de imposto a restituir. Em 31/10/2011, foi reconhecido, em favor do contribuinte, o direito creditório contra a Fazenda Nacional na importância de R\$ 8.385,41 (...) acrescida de juros equivalentes à taxa Selic, quando, então, determinou-se encaminhamento à Eodic para ciência do interessado e demais providências necessárias. 3. A consulta aos dados do processo, de 03/04/2013, informa que a última movimentação foi em 08/11/2011. 4. Manifestamente plausível o pedido de reforma, já que o prazo legal não foi observado para conclusão da análise e adoção dos demais procedimentos relativos à restituição pleiteada, lembrando que o reconhecimento do direito creditório não dispensa a verificação de outras providências e adoção de outras soluções antes de eventual pagamento, nos termos dos procedimentos regulamentares específicos, os quais não foram impugnados pelo contribuinte. 5. Agravo inominado desprovido. (negritei)(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 503212, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 30/08/2013)Devidamente caracterizado, assim, o fumus boni juris, requisito indispensável à concessão da liminar pleiteada. Da mesma forma, também resta evidenciado o periculum in mora, vez que a impetrante não pode aguardar indefinidamente a análise de seus pedidos de restituição, mormente porque já decorrido o prazo legal para apreciação pela autoridade. Entretanto, considerando que constituem objeto do presente mandamus cinquenta e cinco pedidos de compensação, arrolados pela impetrante às fls. 4/6, entendo que deva ser concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade analise e se manifeste quanto ao mérito dos pedidos de compensação em questão. Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça as vezes que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, proceda à análise e conclusão dos pedidos administrativos de restituição protocolados pela impetrante e discutido nos autos. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

CAUTELAR INOMINADA

0007920-82.2013.403.6100 - JOSE AIRTON DE MORAIS(SP262521 - JONATAS TEIXEIRA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)
Desentranhe-se a petição de protocolo n. 2013.61000213151-1 para juntada nos autos principais.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7869

MANDADO DE SEGURANCA

0015571-05.2012.403.6100 - EUROCLEAR BANK S/A / NV(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP206735 - FLAVIO VEITZMAN E SP220957 - RAFAEL BALANIN) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO
Ciência às partes da decisão do agravo de instrumento de fls. 508/510.Int.

0020252-81.2013.403.6100 - DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Devolve à parte impetrante o prazo recursal. Intime-se.

0005776-20.2013.403.6106 - PULICE & ARTUZI LTDA - ME(SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP
1- No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a parte impetrante a emenda da inicial para afim de acostar aos autos o seu contrato social.2- Cumprida a determinação supera, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se com urgência.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 13572

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006585-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HERMES DA SILVA FERNANDES
Fls. 72/76: Manifeste-se a CEF acerca das certdões negativas exaradas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0000196-32.2010.403.6100 (2010.61.00.000196-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS ADRIANO DE OLIVEIRA FROES X GLAUCIA GOMES CASSANHO GARCIA FROES(SP153582 - LOURENÇO MUNHOZ FILHO)
Fls. 228: Defiro a vista dos autos fora do cartório requerida pela autora. Int.

0017034-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILLIAN FERNANDES SANTOS
Fls. 102/105: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039588-28.2000.403.6100 (2000.61.00.039588-3) - ANA MARIA DA SILVA MONTEIRO X ANTONIO DE PADUA RODRIGUES GASPAR X EDELICIO OSVALDO RUIZ X EDGARD FALCAO PAIVA MAGALHAES X GERMANA DOS SANTOS LIMA X LUZINETE CAMARGO SOUSA X MARIA ISABEL BARROS GASPAR X ROBERTO SALTARI(SP115539 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE E SP165806 - KARINA BRANDI E SP168858 - CRISTINA TAVARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Fls.464/474: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

0028103-60.2002.403.6100 (2002.61.00.028103-5) - ASSOCIACAO DOS CREDITORES DO BANCO INTERIOR(SP148146 - RENATO FERREIRA FRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo BACEN, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0008106-08.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005905-43.2013.403.6100) VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
Fls.560/565: Manifestem-se as partes devendo a parte autora efetuar o recolhimento dos honorários periciais, no caso de concordância, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de instalação da perícia. Int.

0010269-58.2013.403.6100 - BEACH BEER LTDA(SP026335 - DEODATO SAHD JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls.673/678: Manifestem-se as partes acerca dos honorários estimados devendo a parte autora efetuar o depósito, no prazo de 10(dez) dias, no caso de concordância. Int.

0012741-32.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MOVAP INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. ME(GO021852 - MAURICIO DE MELO CARDOSO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0016457-67.2013.403.6100 - EZEQUIEL CESAR SILVA X FATIMA APARECIDA FERNANDES CESAR SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls.247/251: Ciência à CEF. Aguarde-se comunicação da Central de Conciliação acerca da inclusão do feito na pauta de audiências. Int.

0019147-69.2013.403.6100 - SEVENS EMPREITEIRA LTDA(SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS) X JIN MOTORS LTDA X CN AUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.53: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias para o recolhimento das custas. Após, cite-se. Int.

0021114-52.2013.403.6100 - CLAUDIO ALVES RIBEIRO(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

0021133-58.2013.403.6100 - JULIANA QUEIROZ VIDA(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

0021407-22.2013.403.6100 - MARIA MADALENA NONATO DE ALBUQUERQUE(SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020937-88.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017515-08.2013.403.6100) THIAGO HENRIQUE PATRICIO DE CASTRO(SP215115 - RITA DE CASSIA CRISTIANA FORNAROLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Apensem-se aos autos da ação nº. 0017515-08.2013.403.6100. Diga o embargado no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001894-44.2008.403.6100 (2008.61.00.001894-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PLINIO DESPACHANTE S/C LTDA X PLINIO DALMO DE ALMEIDA

Fls. 462/463: Anote-se. Outrossim, aguarde-se a realização das Hastas Públicas designadas. Int.

0000904-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NAHE COMERCIO DE VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA. X NATHALIA PARANHOS DE MORAES X ROSA MARIA BUENO DE MORAES
Fls. 183: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente. Int.

0005361-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA LUCIA SILVA
Fls. 53/54: Considerando certidão de fls. 50, transfira-se o valor bloqueado às fls. 41/43, para posterior expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora. Int.

0017515-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X TECO AUTO PECAS LTDA EPP X THIAGO HENRIQUE PATRICIO DE CASTRO
Intime-se novamente a CEF para que se manifeste acerca da certidão negativa exarada às fls. 68/69. Outrossim, aguarde-se decurso de prazo para manifestação do executado Thiago Henrique Patrício de Castro (Fls. 76). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021370-83.1999.403.6100 (1999.61.00.021370-3) - SANTA SOFIA ADMINISTRACAO E INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E Proc. ADRIANA ZANNI FERREIRA E Proc. REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
FLS. 294 verso - Informe a impetrante acerca da efetivação da transferência requerida no processo n.º 0022139-91.1999.403.6100 em trâmite perante a 9ª Vara Cível Federal. Int.

0009084-97.2004.403.6100 (2004.61.00.009084-6) - LEVY E SALOMAO - ADVOGADOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
Fls. 428/430 - Aguarde-se julgamento dos embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 0013179-93.2011.4.03.0000. Int.

0017109-84.2013.403.6100 - COLEGIO MOBILE LTDA X MOBILE ESCOLA PRATICA DE ESTUDOS ELEMENTARES LTDA X MOBILE ESCOLA PRATICA DE ESTUDOS ELEMENTARES LTDA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP
Fls. 338/346 - Ciência às partes acerca da decisão proferida no AI n.º 0028071-36.2013.4.03.0000/SP pelo E. TRF da 3ª Região. Após ao Minsitério Público Federal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018143-08.1987.403.6100 (87.0018143-9) - AMAZONAS PRODS. P/ CALCADOS S/A.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
Fls.392/395: Indefiro o item a do requerido às fls.393,verso, posto que a medida poderá ser requerida pela própria União Federal perante o Juízo Fiscal a quem caberá a apreciação de eventual pedido de levantamento da penhora. Defiro o pedido de sobrestamento da transferência dos depósitos (posteriores a setembro/89) ao Juízo da 2ª Vara Federal de Franca até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0024656-79.2012.403.0000, conforme requerido no item b (fls.393,verso). OFICIE-SE à CEF solicitando a conversão em renda dos depósitos anteriores a setembro/89, nos termos da decisão de fls.252, sob o código de receita nº 0204 ficando, desde já, autorizada a criação de conta operação 280 para tanto, encaminhando-se cópia das guias de fls.39,45,47,63,65,68,68v,86,88,90,92,96,98,100,102,104,106,108,110,112,116,v e planilha de fls.220/221, conforme requerido pela União Federal. Int.

0005905-43.2013.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
Proferi despacho nos autos em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003092-58.2004.403.6100 (2004.61.00.003092-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X BETO COML/ DE PRESENTES LTDA(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BETO COML/ DE PRESENTES LTDA

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor remanescente da condenação, conforme requerido às fls.265/271, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

0014073-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TATIANA APARECIDA NERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA APARECIDA NERES

Fls. 80: Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a vista fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0022461-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO RICARDO DE MATOS PINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RICARDO DE MATOS PINA

Fls. 38: Ciência do desarquivamento do feito. Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

ALVARA JUDICIAL

0021313-74.2013.403.6100 - MARIA CRISTINA MACHADO DOS SANTOS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Verifico tratar-se de alvará judicial, no qual foi formulado pedido apenas em face do Banco Itaú. Pois bem, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar esta demanda em face do ITAÚ UNIBANCO S.A, que não ostenta a qualidade de entidade autárquica ou Empresa Pública Federal, o que geraria a competência prevista no artigo 109, I, da Constituição Federal. Saliento, outrossim, que o Banco Central do Brasil, foi incluído indevidamente no pólo passivo pelo Setor de Distribuição, uma vez que não consta essa informação da petição inicial. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda. Remetam-se os autos à Justiça Estadual, dando baixa na distribuição. Int.

0021321-51.2013.403.6100 - WILLIAN DA CORTE(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Verifico tratar-se de alvará judicial, no qual foi formulado pedido apenas em face do Banco Itaú. Pois bem, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar esta demanda em face do ITAÚ UNIBANCO S.A, que não ostenta a qualidade de entidade autárquica ou Empresa Pública Federal, o que geraria a competência prevista no artigo 109, I, da Constituição Federal. Saliento, outrossim, que o Banco Central do Brasil, foi incluído indevidamente no pólo passivo pelo Setor de Distribuição, uma vez que não consta essa informação da petição inicial. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda. Remetam-se os autos à Justiça Estadual, dando baixa na distribuição. Int.

0021332-80.2013.403.6100 - JOAO COMITE NETTO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Verifico tratar-se de alvará judicial, no qual foi formulado pedido apenas em face do Banco Itaú. Pois bem, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar esta demanda em face do ITAÚ UNIBANCO S.A, que não ostenta a qualidade de entidade autárquica ou Empresa Pública Federal, o que geraria a competência prevista no artigo 109, I, da Constituição Federal. Saliento, outrossim, que o Banco Central do Brasil, foi incluído indevidamente no pólo passivo pelo Setor de Distribuição, uma vez que não consta essa informação da petição inicial. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda. Remetam-se os autos à Justiça Estadual, dando baixa na distribuição. Int.

0021333-65.2013.403.6100 - JOAO MARTINS NETO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Verifico tratar-se de alvará judicial, no qual foi formulado pedido apenas em face do Banco Itaú. Pois bem, a

Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar esta demanda em face do ITAÚ UNIBANCO S.A, que não ostenta a qualidade de entidade autárquica ou Empresa Pública Federal, o que geraria a competência prevista no artigo 109, I, da Constituição Federal. Saliente, outrossim, que o Banco Central do Brasil, foi incluído indevidamente no pólo passivo pelo Setor de Distribuição, uma vez que não consta essa informação da petição inicial. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda. Remetam-se os autos à Justiça Estadual, dando baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 13612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744009-45.1985.403.6100 (00.0744009-0) - PRO METALURGIA S/A X CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA X IND/ E COM/ DUCOR LTDA X BICICLETAS BRANDANI LTDA (SP023675 - JOAO CELEGHIN E SP095259 - PAULO CESAR LEITE OROSCO E SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X PRO METALURGIA S/A X FAZENDA NACIONAL X CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X IND/ E COM/ DUCOR LTDA X FAZENDA NACIONAL X BICICLETAS BRANDANI LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Aguarde-se, sobrestado, o pagamento das demais parcelas. Int. Após, expeça-se.

0022503-15.1989.403.6100 (89.0022503-0) - SEBASTIAO BRUNO X ANIS AZZEM X EREMITA NOGUEIRA X FRANCISCO MANZANO MINGORANCE X IOLANDA SANTOS DE OLIVEIRA X JOAO GUEDES MACHADO X JOSE DE CAMPOS X JUSTINO MORALES VALVERDE X MARIA APPARECIDA DAMASIO KONDO X MARIA DE LOURDES TRENCH DA SILVA X MARIA GOMES DE OLIVEIRA SILVA X MARIO OLIVEIRA MATTOSINHOS X MILDRED VERDEGAY TAVARES X NAIR ALVES DE FIGUEIREDO X NILDA HABIB CURY X NILZA NORONHA GALVAO X OSMAR GRAPEIA X OLYMPIO BARBANTI X RUY BORGES DA SILVA X SAVERIO COLAGROSSI X SEBASTIANA BELMIRA MAROSTICA BONGANHA X TUFFY JORGE X VERA AUTO MONTEIRO GUIMARAES (SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X JOSE ERASMO CASELLA - ESPOLIO X ERASMO BARBANTE CASELLA

I - Considerando a renúncia do herdeiro PAULO SÉRGIO BARROS BARBANTI (fls.710), HABILITO no polo ativo da demanda a herdeira CARMEN SILVIA BARBANTI TAIAR (CPF nº 035.382.908-06 - Procuração fls.708), como sucessora do autor falecido Olympio Barbanti. II - HABILITO, também, no polo ativo os herdeiros JOSE ANDIARA TRENCH DA SILVA (CPF nº 517.991.208-30 - Procuração fls.719), YANÊ TRENCH DA SILVA CASTORINO (CPF nº 811.829.968-68 - Procuração fls.721) e YARA SILVA FRANÇOSO (CPF nº 058.131.188-45 - Procuração fls.723) como sucessores da autora falecida Maria de Lourdes Trench da Silva. III - Ao SEDI para retificação do polo ativo. IV - OFICIE-SE ao E.TRF da 3ª Região para que os valores depositados em favor de Maria de Lourdes Trench da Silva (conta nº 1100127255953 - fl.681) e Olympio Barbanti (conta nº 110012755977 - fls.689) sejam colocados à ordem e à disposição deste Juízo da 16ª Vara Cível Federal. V - Após, expeça-se alvará de levantamento em favor dos herdeiros habilitados, intimando-os a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. VI - Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0053988-52.1997.403.6100 (97.0053988-1) - AGNALDO JOSE DOS SANTOS X AMARO VICENTE DA SILVA X CICERO NOGUEIRA DOS SANTOS X JOSE AQUINO DA SILVA X JOSE DE SOUSA X JOSINA BARBOSA DA SILVA X MARCO ANTONIO DE MOURA SAMPAIO X MARIA HELENA DA SILVA X PAULO FAUSTINO X WILSON MARCONDES DA SILVA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0054043-03.1997.403.6100 (97.0054043-0) - ABELACIO DOS SANTOS SILVA X ANTONIA LUZIA DE OLIVEIRA X IRENE FERREIRA DOS SANTOS X JAIR SOUZA X JOSE BARROS DE ALENCAR X JOSE COSTA ALVES X MANOEL MESSIAS DA SILVA MENDES X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO X SANDRO ROGERIO GOMES DOS SANTOS X SOLANGE CORREIA SANTIAGO(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0023524-98.2004.403.6100 (2004.61.00.023524-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004979-77.2004.403.6100 (2004.61.00.004979-2)) FORTE VEICULOS LTDA X FORTE VEICULOS LTDA - FILIAL X DHJ COM/ DE VEICULOS X CMJ COM/ DE VEICULOS LTDA X CMJ COM/ DE VEICULOS LTDA - FILIAL 1 X CMJ COM/ DE VEICULOS LTDA - FILIAL 2(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Fls.1162/1172: O levantamento dos valores depositados judicialmente, sem a prévia consulta à Fazenda Nacional, decorreu de decisão judicial, e, embora as inúmeras determinações e atos processuais, a conta foi recomposta de forma integral. Sendo assim, entendo insubsistentes as condutas praticadas pelos autores, ainda que procrastinatórias, para caracterização de ilícito penal a justificar a intervenção do Ministério Público Federal, como ora requerido, razão pela qual INDEFIRO a expedição de ofício ao MPF.Aguarde-se, sobrestado, o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0021054-80.2012.403.0000 para destinação dos depósitos.Int.

0004690-76.2006.403.6100 (2006.61.00.004690-8) - ARMANDO KISSNER - ESPOLIO X SAMUEL KISSNER X ELZA KISSNER SANTOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento da verba honorária, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.O levantamento dos valores depositados não é objeto destes autos e deve ser requerido na via administrativa, mediante o cumprimento dos requisitos legais.Com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0012407-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO MARQUES SAMPAIO(SP269490 - RONALDO LEITÃO SANTIAGO)
Fls.78/81 - Assiste razão à CEF. Em se tratando de réu revel o prazo para recorrer inicia-se com a publicação da sentença em cartório (24/10/2013) e não da intimação pela imprensa oficial. Nesse sentido o julgado da 4ª Turma do C.STJ, cuja ementa transcrevo: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVELIA. PRAZO. INÍCIO. PUBLICAÇÃO. PRECEDENTES. CORTE ESPECIAL. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada do STJ, o prazo para o revel apelar conta-se da publicação da sentença em cartório, e não da intimação na imprensa oficial. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 200400589101, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/08/2012 ..DTPB:..). Isto posto, acolho a manifestação da CEF e RECONSIDERO a decisão de fls.74, para deixar de receber o recurso de apelação interposto pelo réu, posto que intempestivos, conforme disposto no artigo 322 do CPC. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0020587-03.2013.403.6100 - LUIZ CARLOS DE QUEIROZ CABRERA(SP305351 - LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc.Ainda que a jurisprudência do STJ permita, excepcionalmente, a aplicação das normas processuais relativas à prevenção por conexão e continência (CPC, arts. 102 e 106) ao mandado de segurança as situações postas nos autos de ambas as ações são diversas.Na presente ação ordinária pretende o autor a repetição ou compensação dos valores recolhidos a título de imposto de renda por ganho de capital decorrentes da cessão de cotas da empresa PMC & A Empreendimentos e Consultoria Ltda realizadas no ano de 2012. Enquanto no Mandado de Segurança nº 00205897020134036100, em trâmite nesta 16ª Vara Cível Federal, pretendem os impetrantes seja declarada a inexigibilidade da cobrança de qualquer valor a título de imposto de renda por ganho de capital obtido pela alienação das cotas da empresa PMC & A Empreendimentos e Consultoria Ltda. realizadas

no ano de 2013. Outrossim, considerando, a especialidade do rito do mandado de segurança, o que, de regra, impede a reunião entre outros feitos de rito diverso, bem como não sendo o caso de reunião das causas para evitar decisões conflitantes, SUSCITO o conflito negativo de competência.

MANDADO DE SEGURANCA

0001312-68.2013.403.6100 - BRUNO MONTESINO DA COSTA CAMPOS(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X PRESIDENTE COMISSAO FISCALIZ SELECAO CURSO FORMACAO CABOS AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) Fls. 262/266 - Ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0004735-03.2013.4.03.0000/SP (2013.03.00.004735-5/SP) que reformou a decisão agravada e manteve, por consequência, a liminar concedida até o julgamento final da demanda, para o fim de assegurar ao agravante a sua participação no concurso com todas as prerrogativas decorrentes de sua classificação. Intime-se a autoridade impetrada para providências necessárias. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

0012593-21.2013.403.6100 - VALERIA DA SILVA NUNES(SP154342 - ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Aguarde-se eventual comunicação de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n.º 0012593-21.2013.4.03.0000 (fls. 191/206) interposto pelo Impetrado. Ao Ministério Público Federal e após, sem termos, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região, conforme já determinado às fls. 190. Int.

0018073-77.2013.403.6100 - RODRIGUES E COELHO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP046946 - NELSON ANTONIO DONATTI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP Fls. 101 verso - Dê o Impetrante integral cumprimento às determinações de fls. 101 no prazo de 05 (cinco) dias. Com a correta indicação da autoridade e apresentada a contrafé para intimação do representante legal judicial nos moldes do inciso II do artigo 7ºn da Lei n.º 12.016/2009, venham-me conclusos. Int.

0022011-80.2013.403.6100 - VIVIANE ESPINDOLA POLZIM(SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X DIRETOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 27/29 - Na hipótese dos autos, não vislumbro motivos ensejadores que justifiquem a atribuição do efeito suspensivo pretendido pela Impetrante, razão pela qual, RECEBO o recurso interposto pela parte apenas no efeito devolutivo nos termos do art. 14 da Lei n.º 12.016/2009. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0022532-25.2013.403.6100 - CAMARA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM PAULISTA S/S LTDA X PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA X JOAO BATISTA ARAUJO DOS SANTOS(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X CHEFE DO SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL DRT/SP X SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICIO DA CEF

Nos termos do Provimento COGE n.º 68/2006 e tendo em vista o Termo de Prevenção On-line de fls. 22/23, providencie a impetrante cópia da petição inicial e decisão proferida nos autos do processo n.º 0016892-41.2013.403.6100, em trâmite na 4ª Vara Federal Cível de São Paulo. Prazo: 10 (dez) dias. Com as cópias, voltem conclusos. Int.

0022579-96.2013.403.6100 - CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A X ADTRANZ SISTEMAS ELETROMECANICOS LTDA - EPP X CONSORCIO FERREIRA GUEDES - ARAGUAIA X CONSORCIO VIARIO MOGI GUACU X TERRITORIAL SAO PAULO MINERACAO LTDA.(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Intime-se a impetrante para que indique corretamente a autoridade impetrada no pólo passivo da presente demanda, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem-me os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021050-76.2012.403.6100 - ION IND/ ELETRONICA LTDA(SP217037 - JULIANA CRISTINA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2568 - DAVID DIAS DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL X ION IND/ ELETRONICA LTDA

Fls.147/155 - A responsabilização dos sócios em relação a dívidas de natureza civil das pessoas jurídicas, medida excepcional, só se configura em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade

ou pela confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil, o que não restou demonstrado no caso pela União Federal. Entendo que o mero inadimplemento da obrigação e a dissolução irregular da empresa não são suficientes para justificar a adoção da medida excepcional de desconsideração da personalidade jurídica, cabendo ao credor comprovar o alegado abuso da personalidade jurídica ou a fraude, a ensejar a responsabilização pessoal dos sócios por dívida da pessoa jurídica. Nesse sentido: Processo RESP 200601806718 RESP - RECURSO ESPECIAL - 876974 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:27/08/2007 PG:00236 Ementa COMERCIAL, CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO PADEÇA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DECLARAÇÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABUSO. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADE SEM BAIXA NA JUNTA COMERCIAL. CIRCUNSTÂNCIA INSUFICIENTE À PRESUNÇÃO DE FRAUDE OU MÁ-FÉ NA CONDUÇÃO DOS NEGÓCIOS. ARTS. 592, II E 596 DO CPC. NORMAS EM BRANCO, QUE NÃO DEVEM SER APLICADAS DE FORMA SOLITÁRIA. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. AUSÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO IRREGULAR E DO CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO. SÓCIOS NÃO RESPONDEM PELO PREJUÍZO SOCIAL. PRECEDENTES. - Mesmo se manejados com o intuito de prequestionamento, os embargos declaratórios devem cogitar de alguma hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, sob pena de rejeição. - A excepcional penetração no âmago da pessoa jurídica, com o levantamento do manto que protege essa independência patrimonial, exige a presença do pressuposto específico do abuso da personalidade jurídica, com a finalidade de lesão a direito de terceiro, infração da lei ou descumprimento de contrato. - O simples fato da recorrida ter encerrado suas atividades operacionais e ainda estar inscrita na Junta Comercial não é, por si só, indicativo de que tenha havido fraude ou má-fé na condução dos seus negócios. - Os arts. 592, II e 596 do CPC, esta Turma já decidiu que tais dispositivos contêm norma em branco, vinculada a outro texto legal, de maneira que não podem - e não devem - ser aplicados de forma solitária. Por isso é que em ambos existe a expressão nos termos da lei. - Os sócios de empresa constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada não respondem pelos prejuízos sociais, desde que não tenha havido administração irregular e haja integralização do capital social. Recurso especial não conhecido Requeira a União Federal o que de direito no sentido do prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9037

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015974-72.1992.403.6100 (92.0015974-5) - GALVANUM G RUSSEF METALURGICA LTDA X DISIBRA IND/ E COM/ DE ACOS ESPECIAIS LTDA X JOSE PEPE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA E SP036171 - NELSON PACHECO DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Recebo a conclusão nesta data.1 - Cumpra-se a determinação contida na sentença de fls. 514/515, de expedição de alvará de levantamento, conforme dados indicados às fls. 520/521.2 - Após, intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a efetuar o levantamento.3 - Com a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos.I.Alvará de levantamento disponível para retirada em Secretaria.

0061625-54.1997.403.6100 (97.0061625-8) - KIYOSI KASSA X JOSE DORIVAL RIBEIRO GONCALVES X JOSE EVANILDO VIDAL DE ALMEIDA X IDALIA GONCALVES DE AZEVEDO GERVASIO X JOSE LUIZ DE SOUZA VIEIRA X LAURENTINO DINIZ X LUCINEIA DA SILVA X MANOEL YOSSINOBU KASSA X MARIA APARECIDA DE PRETO X MARIA DA GRACA FERNANDES DE FREITAS(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E

SP200497 - RACHEL RODRIGUES GIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

1 - Não conheço do pedido formulado à fl. 355. O requerimento é genérico. A parte autora não requer a prática de nenhum ato processual. Não formulado qualquer pedido ou manifestação além do próprio pedido de prazo. De qualquer modo, saliento que os prazos, nestes autos, desde o ingresso de novos procuradores, são computados nos termos do artigo 191 do Código de Processo Civil, razão pela qual, inclusive, se entendeu pela tempestividade dos embargos de declaração de fls. 344/345.2 - Não conheço do agravo retido interposto às fls. 360/362, tendo em vista sua manifesta inadequação processual.3 - Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 348/350, ocorrido em 04/12/2013.4 - Após, cumpram-se as determinações contidas às fls. 314/316.I. Alavrá de levantamento disponíveis para retirada em Secretaria.

0018307-59.2013.403.6100 - OSPE COM/ E IMP/ DE PISOS DE DIVISORIAS LTDA(SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em liminar.OSPE Comércio e Importação de Pisos e Divisórias Ltda., ingressou com a presente ação ordinária, com pedido de liminar, requerendo que a Autora tenha seu direito de registrar suas Declarações de Importação com as informações exatas e com os preços realmente praticados em suas importações.Narra que importa produtos de origem chinesa e tem seu requerimento de registro da Licença de Importação - LI indeferido pelo DECEX, sob a justificativa de que a documentação apresentada não comprova que o preço declarado é compatível com os preços praticados no mercado internacional.Invoca a ocorrência de violação aos princípios constitucionais da livre iniciativa e livre concorrência.É o relatório.Decido.Primeiramente, recebo a petição de fls. 48/49 como emenda à inicial.Em relação ao pedido de tutela antecipada, não encontro relevância no fundamento invocado, haja vista que é dever do DECEX realizar o controle dos preços praticados nas importações, a fim de que seja apurada a prática de subfaturamento e sonegação fiscal.Sobre o tema, destaco o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO ORDINÁRIA. LEI 9.019/95. LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. PRÁTICA DE DUMPING. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE NO CASO. COMPETÊNCIA DO DECEX. LICENCIAMENTO NÃO-AUTOMÁTICO.I - A Lei nº 9.019/95, que dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo Antidumping, não contém comandos impositivos à instauração de processo administrativo para a apuração do fato relativo à prática de dumping.II - O DECEX, podendo se utilizar de diversos meios de aferição, tem o dever de realizar o acompanhamento dos preços praticados nas importações e, em casos tais, cuja mercadoria está sob o regime de licenciamento não-automático, verificada a evidente artificialidade dos preços, é de ser negada a licença requerida.III - Recurso improvido.(REsp 855.881/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 02/08/2007, p. 380)Isto posto, indefiro o pedido de medida liminar.Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC;c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC.d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código.No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC.Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) apresente réplica;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.I.

0021901-81.2013.403.6100 - ASSOCIACAO EM DEFESA DA JUSTA TRIBUTACAO (ADEJUT)(SP304714B - DANUBIA BEZERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em liminar.Associação em Defesa da Justa Tributação - ADEJUT, ingressou com a presente ação ordinária, com pedido de liminar, requerendo que, em relação aos atuais associados e aos que se associarem à Autora, seja suspensa a exigibilidade de todos os créditos tributários que se refiram a PIS e a COFINS na parte que tenha considerado na base de cálculo o ICMS, bem como, em casos de parcelamento, recalcular os créditos tributários já lançados em face dos substituídos, de modo a excluir do cálculo da parcela a ser paga mensalmente as partes que se refiram a PIS e a COFINS que tenham considerado na base de cálculo o ICMS, acatando a regularidade das parcelas assim adimplidas.Narra que o ICMS não pode ser considerado parcela integrante do faturamento, nem

receita do contribuinte. Invoca a ocorrência de violação ao disposto no inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Não encontro relevância no fundamento invocado, haja vista que a legislação atacada pela autora não foi declarada inconstitucional pelo STF, prevalecendo prima facie a regra da presunção de constitucionalidade. Outrossim, a matéria encontra-se sedimentada perante o Superior Tribunal de Justiça, bem como a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 aguarda julgamento perante o Excelso Supremo Tribunal Federal. Isto posto, indefiro o pedido de medida liminar. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, relação de seus associados com os respectivos endereços, sob pena de extinção do feito. Cumprido o item anterior, cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC. d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0027075-81.2007.403.6100 (2007.61.00.027075-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027074-96.2007.403.6100 (2007.61.00.027074-6)) CONDOMINIO EDIFICIO CLAUDIUS (SP079571 - MARIA CRISTINA GONSALES) X ELIENE MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

1 - Intime-se a parte autora acerca do depósito efetuado às fls. 405. 2 - Em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 3 - Com o cumprimento do item 2, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 405 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 4 - Com a juntada dos alvarás liquidados ou não sendo retirados no prazo de sua validade, caso em que deverão ser cancelados, ou ainda, na ausência de cumprimento do item 2, arquivem-se os autos. I. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA.

MANDADO DE SEGURANCA

0007061-38.1991.403.6100 (91.0007061-0) - CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A. CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A. X CREDIT SUISSE (BRASIL) DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X BANCO CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A. (SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP107966 - OSMAR SIMOES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E SP141250 - VIVIANE PALADINO)

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Expeça-se alvará de levantamento em benefício de Credit Suisse (Brasil) S/A Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, nos termos da decisão de fls. 862. 2 - Susto, por ora, em relação aos exequentes Banco Credit Suisse (Brasil) S/A, Banco de Investimentos Credit Suisse (Brasil) S/A e Credit Suisse (Brasil) Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, a determinação de expedição de alvará de levantamento contida nas decisões de fls. 862 e 910. De acordo com os documentos juntados aos autos às fls. 639/683, para a constituição de procuradores se faz necessária a assinatura de dois diretores, sendo um deles o diretor superintendente. 3 - Tendo em vista que as procurações de fls. 875/880 foram assinadas por dois diretores sem designação específica, regularizem os autores acima citados, sua representação processual de forma a possibilitar a expedição dos respectivos alvarás de levantamento. 4 - Com o cumprimento do item 3, expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da sentença de fl. 862 e intime-se para retirada, que somente poderá ser

realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.5 - Com a juntada dos alvarás liquidados ou não sendo retirados no prazo de sua validade, caso em que deverão ser cancelados, ou ainda, na ausência de cumprimento do item 3, arquivem-se os autos.I.ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA.

0079208-28.1992.403.6100 (92.0079208-1) - MARBOR MAQUINAS LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
1 - Tendo em vista a manifestação da impetrante às fl. 269/270, determino à Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento de n.º 442/2013 e o arquivamento da via original em pasta própria.2 - Após, expeça-se novo alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, nos mesmos termos do alvará n.º 442/2013, fazendo constar o número da conta 0265. 635.00040488-0, além disso, verifico que o valor informado pela Caixa Econômica Federal, às fl.s 232, está atualizado para 14/10/2013 e não 14/10/2012, como constou naquele alvará.3 - Em seguida, intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 4 - Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos.I.Alvará disponível para retirada em Secretaria.

0012064-46.2006.403.6100 (2006.61.00.012064-1) - BANCO ITAU - BBA S/A(SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES E SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP080626 - ANELISE AUN FONSECA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

0022427-48.2013.403.6100 - LUCIANO OVICIAN(SP191972 - FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP
Ciência ao impetrante da redistribuição do feito para esta 17ª Vara Cível Federal. Intime-se a impetrante para que providencie o recolhimento correto das custas judiciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumprido o determinado acima, abra-se conclusão para apreciação do pedido liminar. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013135-40.1993.403.6100 (93.0013135-4) - ADHEMAR CASADIO(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADHEMAR CASADIO(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

0018015-94.2001.403.6100 (2001.61.00.018015-9) - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA)

Recebo a conclusão nesta data.1 - Manifeste-se a parte autora sobre a planilha apresentada pela União às fls. 627, em relação às quantias a ser convertidas em renda e levantadas.2 - Cumpram-se os itens 2 e 4 da decisão de fls. 610/612.I.ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA.

0009769-07.2004.403.6100 (2004.61.00.009769-5) - MARCELLO AUGUSTO DE ALVARENGA(SP059801 - MARIA CLAUDIA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MARCELLO AUGUSTO DE ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Tendo em vista a manifestação da parte autora à fl. 330, determino à Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento de n.º 445/2013 e o arquivamento da via original em pasta própria.2 - Após, expeça-se novo alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, nos mesmos termos do alvará

445/2013, fazendo constar no campo tipo de crédito a opção autor e/ou advogado.3 - Em seguida, intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 4 - Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos.I.ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA.

0015834-13.2007.403.6100 (2007.61.00.015834-0) - JOAO DE OLIVEIRA MATTOS FILHO X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA MATTOS(SP211614 - LEANDRO DAVID GILIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOAO DE OLIVEIRA MATTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo a conclusão nesta data.1 - Expeçam-se alvarás de levantamento em benefício do advogado da Caixa Econômica Federal e em benefício da executada, nos termos da decisão de fls. 277/279. 2 - Susto, por ora, a determinação de expedição de alvará de levantamento contida na decisão de fls. 277/279. Verifico que às fls. 287 não foi informado o número da Carteira de Identidade do advogado indicado para levantar o alvará. 3 - Cumpra o exequente, integralmente, a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 4 - Com o cumprimento do item 3, expeça-se alvará de levantamento, nos termos da decisão de fls. 277/279 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.5 - Com a juntada dos alvarás liquidados ou não sendo retirados no prazo de sua validade, caso em que deverão ser cancelados, ou ainda, na ausência de cumprimento do item 3, arquivem-se os autos.I.ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA.

0017983-45.2008.403.6100 (2008.61.00.017983-8) - OSVALDO SABRO TIBA X FABIANO KAZUYOSHI TIBA X JULIANA MAKEMI TAKEMIYA TIBA(SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X OSVALDO SABRO TIBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

0006235-74.2012.403.6100 - ZELIA BOLOGNEZ(SP097981 - NELSON GOMES DE ABREU) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X ZELIA BOLOGNEZ X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) 1 - Expeçam-se alvarás de levantamento em benefício da Caixa Econômica Federal, e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância (fl. 199), nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 2 - Susto, por ora, a determinação de expedição de alvará de levantamento contida na decisão de fls. 197. Verifico que, à fl. 200, não foi informado o número da Carteira de Identidade do advogado indicado para levantar o alvará. 3 - Cumpra o exequente, integralmente, a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 4 - Com o cumprimento do item 3, expeça-se alvará de levantamento, nos termos da decisão de fls. 197 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.5 - Com a juntada dos alvarás liquidados ou não sendo retirados no prazo de sua validade, caso em que deverão ser cancelados, ou ainda, na ausência de cumprimento do item 3, arquivem-se os autos.I.ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA.

Expediente Nº 9039

MANDADO DE SEGURANCA

0020922-22.2013.403.6100 - JULIANO HOSSRI RIBEIRO X FERNANDA PEREIRA RIBEIRO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em liminar. Juliano Hossri Ribeiro e Fernanda Pereira Ribeiro impetram o presente Mandado de Segurança, com pleito de medida liminar, contra ato do Superintendente da Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo, objetivando a conclusão do pedido de transferência nº 04977.009438/2013-08, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel, apurando eventuais débitos, alocando corretamente os créditos já recolhidos e realizando a cobrança do que restar apurado. Quanto aos fatos, os impetrantes registram que se tornaram legítimos proprietários do domínio útil do imóvel em questão. O pedido de inscrição foi protocolado junto ao Serviço do Patrimônio da União em 26 de julho de 2013, mas não foi concluído até a data do ajuizamento deste feito. Em relação ao Direito, os Autores sustentam que a transferência do domínio útil é ato privativo da autoridade impetrada, tendo a Lei nº 9.784/99, ao disciplinar o processo administrativo no âmbito federal, estabelecido prazos para o atendimento de requerimentos e conclusão do respectivo procedimento. É a síntese do necessário. Decido. Os impetrantes fazem prova documental acerca dos fatos descritos na peça inaugural. Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar os requisitos da medida liminar. Quanto à relevância do fundamento invocado, os impetrantes fazem jus à inscrição do domínio útil do imóvel junto ao órgão do impetrado, a fim de desfrutar de todas as prerrogativas pertinentes ao domínio útil, quais sejam: o uso, o gozo, a fruição e, especialmente, a disposição do imóvel regularmente registrado no competente cartório de imóveis. Em relação ao perigo na demora, é evidente que a inércia do impetrado traz prejuízos aos impetrantes, especialmente diante de expressa determinação legal para que haja conclusão do processo administrativo. Contudo, referente aos demais pedidos inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel, apurando eventuais débitos, alocando corretamente os créditos já recolhidos e realizando a cobrança do que restar apurado, estes serão consequência da conclusão do processo administrativo, não podendo este juízo determinar estas questões sem o resultado do primeiro pedido. Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para que o impetrado conclua o pedido administrativo, protocolado sob o nº 04977.009438/2013-08. Oficie-se ao impetrado, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência da presente decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6660

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017382-78.2004.403.6100 (2004.61.00.017382-0) - ADILSON SOUSA DANTAS(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE)

Retornem os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo para que apure eventual montante devido em favor da exequente, devendo ser observadas as determinações constantes do v. Acórdão de fls. 323/324 verso. Após, manifestem as partes no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

ALVARA JUDICIAL

0020845-13.2013.403.6100 - RITA APARECIDA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Preliminarmente, providencie a parte requerente a emenda da petição inicial, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos dos artigos 282 e 284 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Considerando que as informações referentes à identificação das contas, saldos e motivos do bloqueio realizado pelo Banco Central, podem ser solicitadas diretamente à Instituição Financeira, na via administrativa, esclareça a requerente o interesse jurídico (necessidade e/ou utilidade) para o ajuizamento do presente feito, bem como cumpra as seguintes providências: 1) Comprove a parte requerente a

existência e a titularidade da(s) conta(s) bancárias e aplicações financeiras cujo(s) valor pretende levantar;2) Esclareça as razões que teriam levado ao bloqueio dos valores pelo Banco Central, demonstrando sua legitimidade passiva. Após, venham os autos conclusos. Int.

0020857-27.2013.403.6100 - DACIO MOLINA - ESPOLIO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Preliminarmente, providencie a parte requerente a emenda da petição inicial, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos dos artigos 282 e 284 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Considerando que as informações referentes à identificação das contas, saldos e motivos do bloqueio realizado pelo Banco Central, podem ser solicitadas diretamente à Instituição Financeira, na via administrativa, esclareça a requerente o interesse jurídico (necessidade e/ou utilidade) para o ajuizamento do presente feito, bem como cumpra as seguintes providências: 1) Comprove a parte requerente a existência e a titularidade da(s) conta(s) bancárias e aplicações financeiras cujo(s) valor pretende levantar;2) Esclareça as razões que teriam levado ao bloqueio dos valores pelo Banco Central, demonstrando sua legitimidade passiva. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6683

ACAO CIVIL PUBLICA

0007874-93.2013.403.6100 - ASSOCIACAO DOS MILITARES AMPARADOS PELA LEI 3.953/61(RJ129167 - ROSANO MATIUSSI E SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Dê-se vista às partes para apresentação dos memoriais finais, com fundamento no artigo 454, 3º do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Decorrido esse prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int. .

0022359-98.2013.403.6100 - FEDERACAO DOS USUARIOS DE TRANSP COLET ROD FERROV HID METROV E AEREOS DO ESTADO DE SAO PAULO(PR042799 - LOIDE MARIA ELER) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos. Intimem-se os representantes judiciais dos réus, para que se manifestem sobre o pedido liminar, no prazo de 72 (setenta e duas horas), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.437/92. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

ACAO CIVIL COLETIVA

0011632-80.2013.403.6100 - O SINDICATO DOS TRAB NAS IND METALUGICAS, MECANICAS DE MATERIAL ELETRICO DE FRANCA E GUARA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc. Dê-se vista às partes para apresentação dos memoriais finais, com fundamento no artigo 454, 3º do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Decorrido esse prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int. .

0011635-35.2013.403.6100 - SIND TRAB NAS IND MET MEC E DE MAT ELETRICO DE PINHAL(DF018168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc. Dê-se vista às partes para apresentação dos memoriais finais, com fundamento no artigo 454, 3º do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Decorrido esse prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int. .

0011666-55.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRAB NAS IND MET MEC MAT ELET E ELETR IND NAVAL SERRALHERIAS OFIC MEC E IND DA INFO DE ORLANDIA(DF004893 - OTAVIO BRITO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc. Dê-se vista às partes para apresentação dos memoriais finais, com fundamento no artigo 454, 3º do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Decorrido esse prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int. .

0012923-18.2013.403.6100 - SINDICATO TRABALHADORES INDUSTRIAS

METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO TATUI, CAPELA
ALTO, CESARIO (DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc. Dê-se vista às partes para apresentação dos memoriais finais, com fundamento no artigo 454, 3º do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Decorrido esse prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int. .

0012925-85.2013.403.6100 - SIDINCATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SAO JOSE DO RIO
PRETO (DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 -
NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc. Dê-se vista às partes para apresentação dos memoriais finais, com fundamento no artigo 454, 3º do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Decorrido esse prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int. .

0012933-62.2013.403.6100 - O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS,
METALURGICAS, MEC MAT ELET DE ARACATUBA (DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc. Dê-se vista às partes para apresentação dos memoriais finais, com fundamento no artigo 454, 3º do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Decorrido esse prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int. .

0014177-26.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRAB. EM TRANSPORTE RODOV. E URBANOS DE
MARILIA E REGIAO (DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc. Manifeste-se o Autor sobre as preliminares argüidas na contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. Int. Int. .

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004329-15.2013.403.6100 - ANTONIO DE SOUZA (SP273240 - CLEONICE SOUZA BARBOZA NASSATO)
X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ANGELO MARINO X ROSARIA MARIA
FRANCISCA MARINO DEROBIO X SILVIA CICERALE MARINI

Vistos, etc. Manifeste-se o autor sobre as certidões dos Oficiais de Justiça de fls. 76 e 78, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. .

0012901-57.2013.403.6100 - DELLA VIA PNEUS LTDA (SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA) X
UNIAO FEDERAL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 80 2 11 053341-85, em razão da efetivação do depósito judicial do montante exigido. Alega que o valor inscrito em dívida foi previamente garantido na Ação Cautelar de Antecipação de Garantia e Expedição de CND nº 0006420-15.2013.403.6100, em trâmite no E. TRF da 3ª Região, através de depósito judicial. Sustenta que, após a distribuição da presente ação, providenciará o pedido de desistência daquela ação e a transferência do depósito para este Juízo, a fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Relata que o débito consubstanciado na CDA nº 80 2 11 053341-85 decorre de equivocada decisão que não reconheceu a integralidade do direito creditório e homologou parcialmente o pedido de compensação realizado via PER/DCOMP nº 32717.47157.031003.1.3-04-6058. Às fls. 554, 561, 567 e 567 a autora foi instada a comprovar a alegada transferência do valor ora discutido. A autora alegou às fls. 569/579 que, apesar de ter obtido a homologação do pedido de desistência na ação cautelar, o requerimento de transferência dos valores foi indeferido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora suspender a exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 80 2 11 053341-85, mediante a transferência dos valores depositados na Ação Cautelar de Antecipação de Garantia e Expedição de CND nº 0006420-15.2013.403.6100, em trâmite no E. TRF da 3ª Região. Ocorre que, a despeito de a presente ação ter sido distribuída em 22/07/2013, até o momento a autora não logrou efetivar a transferência do montante depositado na referida ação cautelar. Ademais, o documento de fls. 571/572 informa que o pedido de transferência do valor foi indeferido. Além disso, foi lavrado termo de penhora referente à Execução Fiscal nº 0025350-92.2013.403.6182 no rosto dos atos da ação cautelar. Assim, a autora não demonstrou a existência de causa de suspensão de exigibilidade dos créditos tributários declinados na inicial. Posto isto, considerando tudo o mais que

dos autos consta, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Cite-se. Intimem-se.

0022092-29.2013.403.6100 - CENTRO AUTOMOTIVO ABEL FERREIRA LTDA - EPP(SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA E SP156653 - WALTER GODOY) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial que suspenda os efeitos do Processo Administrativo nº 48620.000570/2012-71, impedindo a aplicação das penalidades dele derivadas. Alega ter sido fiscalizado pela ANP em 07/03/2012, razão pela qual foi realizada perícia nos combustíveis que comercializa, tendo o agente da Ré relatado que o etanol estaria fora das especificações, sem, contudo, descrever o percentual de desconformidade. Sustenta que, em virtude da suposta irregularidade sofreu interdição do estabelecimento e o combustível foi apreendido. Afirma que amostras do combustível foram enviadas à Unicamp para serem analisadas, cujo laudo atestou a conformidade do etanol coletado, inclusive no que se refere à sua massa especificada, hipótese que aponta o duvidoso resultado obtido pela fiscalização. Relata que a ANP determinou a realização de nova perícia na amostra, a qual confirmou a lisura do combustível, acarretando a insubsistência e arquivamento do auto de infração. Aduz que, passados 90 (neventa) dias da interdição da empresa, prazo máximo legal, sem que houvesse nova visita da Ré, entendeu que poderia retomar suas atividades, já que a própria ANP reconheceu a lisura do combustível e o equívoco do agente fiscal. Alega que 110 dias após a interdição cautelar, os agentes da Ré lavraram novo auto de infração sob o fundamento de que a empresa não teria cumprido as medidas que lhe foram determinadas, rompendo e retirando lacres, bem como removendo e comercializando produto depositado em instalações interditadas. Assinala que ofereceu defesa administrativa, cuja decisão manteve a multa que lhe foi aplicada. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor suspender os efeitos do Processo Administrativo nº 48620.000570/2012-71, impedindo a aplicação das penalidades dele derivadas. Foi lavrado auto de infração em face do autor sob o fundamento de que houve violação ao disposto no art. 3º, II, XIII e XIV da Lei nº 9.847/99, que assim dispõe: Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: II - importar, exportar ou comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável: (...) XIII - ocultar, violar ou inutilizar lacre, selo ou sinal, empregado por ordem da fiscalização, para identificar ou cerrar estabelecimento, instalação, equipamento ou obra; (...) XIV - extraviar, remover, alterar ou vender produto depositado em estabelecimento ou instalação suspensa ou interdita nos termos desta Lei: (...) grifei No presente feito, o autor entendeu que, em razão dos laudos de análise laboratorial indicarem a conformidade do combustível por ele comercializado, poderia reiniciar suas atividades, a despeito de a empresa ainda se encontrar interdita pela ANP. Assim, sem ter recebido qualquer comunicado da Ré, o autor desobstruiu os bicos de abastecimento rompendo os lacres de interdição, removeu as faixas indicativas e reiniciou a revenda de combustíveis, antes de qualquer ato de desinterdição, hipótese que, por si só, configura infração à lei de regência. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada requerido. Cite-se. Int.

0022531-40.2013.403.6100 - ELAINE MESSIAS KRAUSS - ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos. Comprove a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação do depósito judicial noticiado. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014480-55.2004.403.6100 (2004.61.00.014480-6) - TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA(SP236208 - SERGIO RICARDO DA SILVA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Expeça-se o Alvará de Levantamento integral dos valores depositados (guia de depósito fls. 206), em nome da impetrante, conforme requerido às fls. 451-452, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos. Ressalto que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias contado da data de emissão, e será automaticamente cancelado após esse período. Tão logo seja comprovado o resgate, remetam-se os autos ao arquivo findo com as formalidades legais. Int. .

0015697-21.2013.403.6100 - MARCO ANTONIO ANGANUZI(SP234961 - CARLOS EDUARDO LAZZARINI E SP228099 - JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE

MAGALHAES)

Vistos.Recebo a petição de fls. 395 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade do débito apurado na Declaração do Imposto de Renda relativa ao ano-calendário 2012.Alega que é genitor da Sra. Natalie Marinho Anganuzzi, portadora de enfermidade que subtrai todos os seus sentidos, razão pela qual é também seu curador.Sustenta que ela é apontada como sua dependente na Declaração Anual de Imposto de Renda, indicando as deduções que lhe são garantidas por lei.Afirma que a autoridade impetrada restringe as deduções de despesas no Imposto de Renda, sob o fundamento de que elas não seriam dedutíveis.Defende que é dever do Estado garantir e proporcionar ao cidadão portador de deficiência os bens que lhe proporcione um convívio com grau mínimo de socialização e educação. Aduz que, na medida em que o Estado não cumpre seu dever de amparo às pessoas portadoras de deficiência, foi compelido a buscar alternativas particulares para garantir a saúde e a educação de sua filha, desembolsando exorbitantes valores para isso.Esclarece que sua filha, hoje com 27 anos de idade, diagnosticada com encefalite pós-rubéola, com características de autismo secundário, deficiência auditiva e visual, encontra-se internada em uma entidade particular denominada Associação Novo Tempo.Relata que a referida Associação oferece moradia assistida aos enfermos e tem como objetivos principais: oferecer uma vida de qualidade e bem estar; desenvolver o relacionamento interpessoal e a convivência; oferecer programa educacional e pré-profissionalizante, dentre outros.Alega que os gastos com a Associação são classificados como despesas com saúde e instrução e, sendo sua filha legalmente dependente, tais valores podem ser deduzidos da base de cálculo do Imposto de Renda.Argumenta que a Instrução Normativa SRF nº 15/2001, no 4º do art. 39 determina que as despesas de instrução de deficiente físico ou mental são dedutíveis a esse título, podendo ser deduzidas como despesa médica se a deficiência for atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades de assistência a deficientes físicos ou mentais.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 375-392 defendendo a legalidade do ato impugnado. Registra que o contribuinte pode ser instado a comprovar ou justificar as deduções realizadas, sendo dele o ônus probatório. Esclarece que com relação à Declaração de Imposto de Renda, ano-calendário 2008, a RFB intimou o impetrante para exibir documentos comprobatórios da dependência e das despesas médicas, quedando-se ele silente. Aponta que, quanto à declaração de Imposto de Renda, ano-calendário 2009, o impetrante foi intimado pela RFB e apresentou documentos, mas restou apurada a existência de deduções indevidas a título de despesas médicas. Salieta que a declaração referente ao ano-calendário 2010 foi devidamente processada. Quanto às declarações relativas aos anos-calendários 2011 e 2012, encontram-se elas retidas em malha, sendo o lançamento atribuição da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, razão pela qual impõe-se a sua inclusão no pólo passivo da demanda.A autoridade impetrada, Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, prestou informações às fls. 409-425, defendendo a legalidade do ato.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a suspensão da exigibilidade do débito apurado na Declaração do Imposto de Renda relativa ao ano-calendário 2012, sob o fundamento de que os valores pagos à entidade Novo Tempo possuem característica de despesa médica, hipótese que lhe confere o direito à dedução na Declaração de Imposto de Renda.A Lei nº 9.250/95 dispõe que:(...)Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:I - (...)II - das deduções relativas:a) Aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.b) (...)2º O disposto na alínea a do inciso II:I - (...)II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos aos próprios tratamento e ao de seus dependentes;III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;(...)Por outro lado, o Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) estabelece que:Art. 80 - Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea a).(...)II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;(...) 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.(...) grifeiComo se vê, as despesas médicas descritas na legislação de regência podem ser objeto de dedução na declaração de imposto de renda. Além disso, são consideradas despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.Já o Decreto nº 3.000/1999, Regulamento do Imposto de Renda, dispõe que:Art. 73 Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 3º)Assim, o direito à dedução

das despesas médicas do próprio contribuinte e de seus dependentes está sempre vinculado à comprovação da prestação dos serviços médicos e que tenha havido o pagamento pelo contribuinte.No caso em tela, o impetrante pretende deduzir do valor do Imposto de Renda o montante pago à Associação Novo Tempo, entidade que presta serviços de saúde mental e de instrução a portadores de retardo mental, como é o caso da sua filha, hipótese que demanda a efetiva comprovação da prestação dos serviços e do pagamento pelo impetrante.Relativamente à Declaração do Imposto de Renda ano-calendário 2012, objeto do pedido liminar, as autoridades impetradas relatam que:Quanto às Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2011 e 2012, exercícios 2012 e 2013, entregues, respectivamente, em 30/04/2012 e 21/04/2013, importa observar que se encontram na situação malha.Os parâmetros de malha são estabelecidos de forma prévia, impessoal e geral, notadamente em função dos valores informados e deduzidos. Em tal sistemática, logo após a entrega das declarações inicia-se a fase de processamento eletrônico, quando, então, serão realizadas sequencias de verificações para identificar erros de preenchimento e indícios que podem caracterizar infrações à legislação tributária (parâmetros de malha).A incidência da declaração em parâmetros de malha, em situações específicas, interrompe seu processamento até posterior verificação das possíveis irregularidades detectadas, o que pode ser feito internamente ou, nos casos em que é necessária a participação do contribuinte, mediante intimação para apresentação de informações e documentos.Verifica-se, assim, que o contribuinte com a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) retida na malha deve aguardar comunicação da Receita Federal do Brasil para prestar esclarecimentos.Por conseguinte, não diviso ilegalidade nos atos praticados pelas autoridades impetradas, na medida em que a Declaração de Imposto de Renda ora questionada foi retida na chamada malha fina, devendo o impetrante aguardar eventual intimação das autoridades para apresentação de documentos.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão.Decreto segredo de justiça na tramitação do presente feito, nos termos do art. 5º, XII da Constituição Federal e art. 155, I do CPC, por conter informações protegidas por sigilo fiscal. Considerando o disposto no Comunicado COGE nº 66 de 12 de julho de 2007 e que o presente feito tramita em segredo de justiça, determino a sua classificação no nível 4.Após, ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Int.

0017453-65.2013.403.6100 - DURVAL DA CUNHA SILVA FILHO ME(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos, etc. Fls. 118: desentranhem-se as informações da autoridade impetrada, protocoladas sob nº 2013.6100022852-1, em 04/11/2013, às 15:53 horas. Solicite-se ao Setor de Protocolo a exclusão do cadastro no Sistema Processual. Intime-se o CRVM para retirá-las, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0022322-71.2013.403.6100 - ADRAM S/A IND/ E COM/(SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Providencie a impetrante a juntada dos documentos para instrução da contrafé.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Em seguida, venham conclusos para decisão.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Int.

0022383-29.2013.403.6100 - VINICIUS HUMBERTO NUNES(SP314494 - FABIANA ENGEL NUNES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido liminar após vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, voltem conclusos.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0022392-88.2013.403.6100 - ANGELICA C. SANTANA CONTABILIDADE - ME(SP330309 - LUIZA MUNIZ PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda da contestação.Cite-se.Após, voltem conclusos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002240-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CLAUDIA CRISTINA DA SILVA
Vistos, etc.Fls. 68: defiro o pedido de dilação do prazo, formulado pela Caixa Econômica Federal, por 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. .

Expediente Nº 6684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041959-38.1995.403.6100 (95.0041959-9) - BOVIEL KYOWA S/A CONSTRUCOES E TELECOMUNICACOES(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)
Fls. 394-395: O Juízo Federal da 8ª VEF SP informa a manutenção do arresto realizado às fls. 338-340 (R\$ 38.246,67 - EF 0041322-10.2010.403.6182), que recaiu sobre o saldo da 6ª parcela do precatório (fls. 290 - conta 1181.005.507256254), razão pela qual determino a expedição de ofício para a transferência dos valores arrestados, para conta judicial à disposição do Juízo Fiscal. Diante da notícia de pagamento da 7ª parcela do precatório (2013), no valor de R\$ 297.803,18 (duzentos e noventa e sete mil, oitocentos e três reais e dezoito centavos) - conta 1181005508111047, dê-se nova vista dos autos à União Federal (PFN). Após, em não havendo oposição, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 403 em favor da parte autora, que desde logo fica intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias.Por fim, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento das demais parcelas do precatório. Int.

0015412-28.2013.403.6100 - WILLIAM GURZONI(SP096983 - WILLIAM GURZONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0021461-85.2013.403.6100 - VANESSA OLIVEIRA COMINALI 21427211841(SP152236 - ROBERTA ELAINE NHONCANSE DUARTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X C.I.A.A. POSTAL DE SERVICOS LTDA - EPP
Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Cite-se.Em seguida, venham os autos conclusos.Int.DESPACHO PROFERIDO EM 29.11.2013: Vistos, etc.A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Posto isso, determino que a parte autora (C.I.A.A POSTAL DE SERVIÇOS LTDA - EPP - AGF JARDIM NOVA ITAPEVI) acompanhe o protocolo da Carta Precatória expedida em 29.11.2013, a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Int.
.DESPACHO PROFERIDO EM 04/12/2013, FLS. 416:Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Retifico o despacho de fls. 415, para determinar que a parte autora (Vanessa Oliveira Cominali 21427211841) acompanhe o protocolo da Carta Precatória expedida em 29.11.2013 (fls. 413), enviada por correio eletrônico em 03.12.2013, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.Int. .

0022482-96.2013.403.6100 - LIDEON NUNES DA SILVA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a restituição dos tributos retidos indevidamente a título de Imposto de Renda sobre as quantias recebidas na rescisão do contrato de trabalho, decorrente de decisão proferida pela Justiça do Trabalho. Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.925,12 (três mil, novecentos e vinte e cinco reais e doze centavos). É o relatório. Decido.Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial

Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8440

MANDADO DE SEGURANCA

0020008-55.2013.403.6100 - SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00200085520134036100 IMPETRANTE: SEMAN SERVIÇOS E MANUTENÇÃO DE IMÓVEIS LTDA IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2013 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à imediata análise do pedido de revisão/retificação dos valores cobrados em relação ao processo administrativo n.º 13805-202.113/95-69. Aduz, em síntese, que protocolizou pedido de revisão de débito fiscal para que fosse excluído os valores relativos à correção monetária incidente sobre a CSLL. Alega que o referido pedido se baseia na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 1079313/SP interposto pelo impetrante, que afastou a cobrança do IRPJ sobre a correção monetária do ativo circulante (imóveis destinados à venda). Alega, entretanto, que a impetrada não admitiu o pedido de revisão, sob o fundamento que a decisão judicial que exonera parte da base de cálculo do IRPJ não pode valer para os casos de CSLL, com a conseqüente retificação do débito fiscal. Acrescenta, por sua vez, que o período de cobrança da CSLL (Processo Administrativo) também se refere ao ano base/exercício 1990/1991, que o impetrante obteve êxito em relação ao IRPJ, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário par resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 16/65. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, notadamente os documentos de fl. 63, constato que a autoridade impetrada efetivamente não admitiu o pedido de revisão de débito fiscal para exclusão dos valores relativos à correção monetária incidente sobre a CSLL. Por sua vez, o impetrante alega que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao seu recurso especial n.º 1079313/SP, para reconhecer a não incidência de correção monetária do ativo circulante como parâmetro para cômputo da base de cálculo do IRPJ, decisão que deveria ser aplicada para o cálculo e cobrança da CSLL. No caso em exame noto que efetivamente o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto pelo impetrante, para o fim de afastar a incidência de IRPJ sobre a correção monetária dos seus ativos circulantes (imóveis em estoque), conforme se extrai do documento de fls. 47/52. Com efeito, o art. 57 da Lei 8.981/95 estabelece que se aplicam à CSLL as mesmas normas de apuração e pagamento estabelecidas para o IRPJ. Assim, considerando o dispositivo legal que determina o mesmo tratamento para o cálculo e cobrança de IRPJ e CSLL, entendo que a autoridade impetrada deve ao menos analisar o pedido de revisão formulado pelo impetrante, referente ao mesmo período de IRPJ (1990/1991), para o qual restou reconhecida a não incidência de correção monetária do ativo circulante como parâmetro para cômputo da base de cálculo do IRPJ. Dessa forma, DEFIRO A LIMINAR, para que a impetrada proceda à análise do pedido de revisão/retificação dos valores cobrados em relação ao processo administrativo n.º 13805-202.113/95.69. Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica

interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tornando os autos conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0020418-16.2013.403.6100 - GLEIBE PRETTI(SP215784 - GLEIBE PRETTI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00204181620134036100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: GLEIBE PRETTI IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º: _____ / 20131 - Não vislumbro a ocorrência de prevenção.2 - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que reconheça a validade das sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante para fins de liberação de seguro desemprego. Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada se recusa a promover a liberação do seguro desemprego dos empregados que tiveram suas rescisões de contrato de trabalho homologadas por sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante. Alega que as decisões arbitrais possuem os mesmos efeitos das sentenças proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, bem como podem ser utilizadas no âmbito do Direito Trabalhista, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 22/34. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, destaco que a sentença arbitral é documento válido para a liberação do seguro desemprego. Muito embora ainda haja controvérsia no que tange à natureza disponível dos direitos trabalhistas, esta é uma questão que não afeta a possibilidade de liberação de seguro desemprego com base em sentença arbitral. Isto porque a hipótese prevista em lei para a liberação do seguro desemprego é a despedida sem justa causa, sendo irrelevante para esse fim, o fato do direito do trabalhador ter sido objeto de conciliação em sede de juízo arbitral ou em sede de órgão do Ministério do Trabalho ou de entidade sindical. O que importa, de fato, para que o empregado tenha direito ao seguro desemprego é, essencialmente, sua condição de desempregado e não a forma como foi homologada sua dispensa relativa a seu último vínculo trabalhista. Neste ponto considero que se o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho autoriza a liberação do seguro desemprego, documento unilateralmente elaborado pelo empregador e apenas homologado e chancelado pelo representante sindical, o qual se limita a verificar a correção das verbas pagas ao empregado; logo, não há razão para que uma sentença arbitral proferida por um árbitro, pessoa equidistante das partes e, portanto imparcial, não tenha a mesma eficácia da homologação sindical, mormente se considerado que a arbitragem é um modo de solução de conflitos que se encontra legalmente regulamentada. Portanto, se a sentença arbitral qualifica a dispensa do empregado como sem justa causa, deve ser aceita para fins de liberação do seguro desemprego. Nesse sentido, confira o precedente abaixo: Processo REO 200183000201629 REO - Remessa Ex Officio - 80005 Relator (a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJ - DATA:27/10/2004 - Página:884 - Nº:207 Decisão UNÂNIME Ementa PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei n.º 9.307/96, a sentença arbitral passou a adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida. Data da Publicação 27/10/2004 Consigno, ainda, que a sentença arbitral não determina o pagamento do seguro-desemprego (verba pública), restringindo-se, tão somente à homologação da rescisão contratual do trabalhador. Como já realçado acima, será a condição de desempregado deste que lhe assegurará o direito ao recebimento do seguro desemprego, se atendidas as demais condições previstas em lei. Logo, o árbitro que homologa rescisão contratual, não está, somente em razão disso, determinando o pagamento do seguro-desemprego pelo Ministério do Trabalho, nem a liberação do FGTS, por parte da Caixa Econômica Federal. O que importa, nestes dois casos, é o fato do trabalhador ter sido demitido sem justa causa. Por fim, bem ou mal, se o legislador conferiu à sentença arbitral os mesmos efeitos da sentença judicial, não se pode negar eficácia a uma lei que ainda não foi declarada inconstitucional pelo E. STF. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que acolha, para fins de liberação do seguro desemprego, as sentenças arbitrais proferidas por GLEIBE PRETTI, nos casos em que restar consignado na decisão, que o empregado foi dispensado sem justa causa. Providencie o impetrante cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tornando conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0020868-56.2013.403.6100 - JOAO ANTONIO BEZERRA(SP240553 - ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA - OAB/SP
Fls. 178/200: Mantenho a decisão liminar de fls. 172/173 por seus próprios fundamentos. Prossiga-se com o feito. Int.

0021843-78.2013.403.6100 - DMARC TRANSPORTES EXPRESS LTDA - ME(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00218437820134036100 IMPETRANTE: DMARC TRANSPORTES EXPRESS LTDA ME IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2013 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de restituição cadastrado sob o n.º 36630.007704/2007-19 e dos demais pedidos de restituição a seguir descritos: COMP. NUMERO PERD/COMP DATA DO PEDIDO
07//2007 20712.21302.020409.1.2.15-4528 02/04/2009 08/2007 18799.66351.020409.1.2.15-3470 02/04/2009
09/2007 05126.80859.020409.1.2.15-4005 02/04/2009 10/2007 24757.71170.020409.1.2.15-0045 02/04/2009
11/2007 28573.39696.020409.1.2.15-1967 02/04/2009 12/2007 06032.47163.020409.1.2.15-2504 02/04/2009
01/2008 07150.41423.020409.1.2.15-8121 02/04/2009 02/2008 25960.38127.020409.1.2.15-0161 02/04/2009
03/2008 41548.36839.020409.1.2.15-6038 02/04/2009 04/2008 30335.22125.020409.1.2.15-8589 02/04/2009
06/2008 01281.37287.020409.1.2.15-4155 02/04/2009 07/2008 23102.76490.020409.1.2.15-0209 02/04/2009
08/2008 25212.85410.020409.1.2.15-2141 02/04/2009 09/2008 17904.57065.020409.1.2.15-8436 02/04/2009
10/2008 26083.18321.020409.1.2.15-3293 02/04/2009 11/2008 39595.47294.020409.1.2.15-1025 02/04/2009
12/2008 12180.59026.020409.1.2.15-0101 02/04/2009 01/2009 13003.71581.280812.1.2.15-5585 28/08/2012
02/2009 40202.68779.280812.1.2.15-7308 28/08/2012 03/2009 15881.57966.280812.1.2.15-6807 28/08/2012
04/2009 37056.00426.290812.1.2.15-0640 29/08/2012 05/2009 13529.66995.290812.1.2.15-0120 29/08/2012
06/2009 27080.40989.300812.1.2.15-8648 30/08/2012 07/2009 13295.63531.300812.1.2.15-0645 30/08/2012
08/2009 26221.66548.300812.1.2.15-0184 30/08/2012 09/2009 02314.35271.300812.1.2.15-9489 30/08/2012
10/2009 26739.20592.300812.1.2.15-7009 30/08/2012 11/2009 25519.21277.300812.1.2.15-2394 30/08/2012
12/2009 37830.61568.300812.1.2.15-2028 30/08/2012 01/2010 02795.91386.280512.1.2.15-1096 30/08/2012
02/2010 25368.92491.280512.1.2.15-4082 28/05/2012 03/2010 23838.71159.141210.1.2.15-1079 14/12/2010
04/2010 04932.47894.141210.1.2.15-7074 14/12/2010 05/2010 37329.72742.141210.1.2.15-6305 14/12/2010
06/2010 34136.24703.151210.1.2.15-3099 14/12/2010 07/2010 37589.26712.151210.1.2.15-7238 15/12/2010
08/2010 09699.25271.151210.1.2.15-7871 15/12/2010 09/2010 36412.10260.151210.1.2.15-6706 15/12/2010
10/2010 21707.59563.211210.1.2.15-0512 21/12/2010 11/2010 40767.70097.280512.1.2.15-5006 28/05/2012
12/2010 21466.86797.280512.1.2.15-1385 28/05/2012 01/2011 18628.88556.110512.1.2.15-2673 11/05/2012
02/2011 14681.00765.140512.1.2.15-2354 14/05/2012 03/2011 11452.35677.140512.1.2.15-8019 14/05/2012
04/2011 34321.14643.290512.1.2.15-4604 29/05/2012 05/2011 35493.81641.290512.1.2.15-0470 29/05/2012
06/2011 18043.07674.290512.1.2.15-1980 29/05/2012 07/2011 05024.71431.290512.1.2.15-0150 29/05/2012
08/2011 38395.67476.290512.1.2.15-3289 29/05/2012 09/2011 39490.81902.270812.1.2.15-0350 27/08/2012
10/2011 14781.29076.270812.1.2.15-3392 27/08/2012 11/2011 12328.54757.270812.1.2.15-3595 27/08/2012
12/2011 24448.88622.270812.1.2.15-0105 27/08/2012 01/2012 05316.27819.280512.1.2.15-7307 28/05/2012
02/2012 00063.14170.280512.1.2.15-8961 28/05/2012 03/2012 03084.73845.280512.1.2.15-7155 28/05/2012
04/2012 39369.74622.180512.1.2.15-0005 28/05/2012 05/2012 00948.06707.300812.1.2.15-4964 30/08/2012
06/2012 02466.28905.300812.1.2.15-0600 30/08/2012 07/2012 12756.33723.300812.1.2.15-2001
30/08/2012 Aduz, em síntese, que, em 17/06/2008, formulou o pedido de restituição de indébito, cadastrado sob o n.º 36630.007704/2007-19, bem como nos períodos de 2009 a 2012 protocolizou diversos outros pedidos de restituição via PERDCOMP. Alega, entretanto, que os referidos pedidos administrativos não foram analisados até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/84. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, noto que efetivamente, em 17/06/2008, o impetrante protocolizou o pedido de restituição cadastrado sob o n.º 36630.007704/2007-19, bem como que nos períodos de 2009 a 2012 protocolizou diversos outros pedidos de restituição via PERDCOMP (fls. 20 e 24/83), que ainda não foram analisados pela autoridade impetrada. Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que os seus pedidos encontram-se pendentes de análise há mais de 1 ano, sem que qualquer decisão tenha sido proferida. Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seus pedidos, desde que satisfeitas as exigências legais. Neste diapasão, o

periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. O fumus boni iuris igualmente resta presente, em face do disposto no art. 24 da Lei 11457/2007. Dessa forma, defiro a liminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a impetrada profira decisão no pedido de restituição cadastrado sob o n.º 36630.007704/2007-19 e nos demais pedidos de restituição abaixo descritos: COMP. NUMERO PERD/COMP DATA DO PEDIDO 07//2007 20712.21302.020409.1.2.15-4528 02/04/2009 08/2007

18799.66351.020409.1.2.15-3470 02/04/2009 09/2007 05126.80859.020409.1.2.15-4005 02/04/2009 10/2007
24757.71170.020409.1.2.15-0045 02/04/2009 11/2007 28573.39696.020409.1.2.15-1967 02/04/2009 12/2007
06032.47163.020409.1.2.15-2504 02/04/2009 01/2008 07150.41423.020409.1.2.15-8121 02/04/2009 02/2008
25960.38127.020409.1.2.15-0161 02/04/2009 03/2008 41548.36839.020409.1.2.15-6038 02/04/2009 04/2008
30335.22125.020409.1.2.15-8589 02/04/2009 06/2008 01281.37287.020409.1.2.15-4155 02/04/2009 07/2008
23102.76490.020409.1.2.15-0209 02/04/2009 08/2008 25212.85410.020409.1.2.15-2141 02/04/2009 09/2008
17904.57065.020409.1.2.15-8436 02/04/2009 10/2008 26083.18321.020409.1.2.15-3293 02/04/2009 11/2008
39595.47294.020409.1.2.15-1025 02/04/2009 12/2008 12180.59026.020409.1.2.15-0101 02/04/2009 01/2009
13003.71581.280812.1.2.15-5585 28/08/2012 02/2009 40202.68779.280812.1.2.15-7308 28/08/2012 03/2009
15881.57966.280812.1.2.15-6807 28/08/2012 04/2009 37056.00426.290812.1.2.15-0640 29/08/2012 05/2009
13529.66995.290812.1.2.15-0120 29/08/2012 06/2009 27080.40989.300812.1.2.15-8648 30/08/2012 07/2009
13295.63531.300812.1.2.15-0645 30/08/2012 08/2009 26221.66548.300812.1.2.15-0184 30/08/2012 09/2009
02314.35271.300812.1.2.15-9489 30/08/2012 10/2009 26739.20592.300812.1.2.15-7009 30/08/2012 11/2009
25519.21277.300812.1.2.15-2394 30/08/2012 12/2009 37830.61568.300812.1.2.15-2028 30/08/2012 01/2010
02795.91386.280512.1.2.15-1096 30/08/2012 02/2010 25368.92491.280512.1.2.15-4082 28/05/2012 03/2010
23838.71159.141210.1.2.15-1079 14/12/2010 04/2010 04932.47894.141210.1.2.15-7074 14/12/2010 05/2010
37329.72742.141210.1.2.15-6305 14/12/2010 06/2010 34136.24703.151210.1.2.15-3099 14/12/2010 07/2010
37589.26712.151210.1.2.15-7238 15/12/2010 08/2010 09699.25271.151210.1.2.15-7871 15/12/2010 09/2010
36412.10260.151210.1.2.15-6706 15/12/2010 10/2010 21707.59563.211210.1.2.15-0512 21/12/2010 11/2010
40767.70097.280512.1.2.15-5006 28/05/2012 12/2010 21466.86797.280512.1.2.15-1385 28/05/2012 01/2011
18628.88556.110512.1.2.15-2673 11/05/2012 02/2011 14681.00765.140512.1.2.15-2354 14/05/2012 03/2011
11452.35677.140512.1.2.15-8019 14/05/2012 04/2011 34321.14643.290512.1.2.15-4604 29/05/2012 05/2011
35493.81641.290512.1.2.15-0470 29/05/2012 06/2011 18043.07674.290512.1.2.15-1980 29/05/2012 07/2011
05024.71431.290512.1.2.15-0150 29/05/2012 08/2011 38395.67476.290512.1.2.15-3289 29/05/2012 09/2011
39490.81902.270812.1.2.15-0350 27/08/2012 10/2011 14781.29076.270812.1.2.15-3392 27/08/2012 11/2011
12328.54757.270812.1.2.15-3595 27/08/2012 12/2011 24448.88622.270812.1.2.15-0105 27/08/2012 01/2012
05316.27819.280512.1.2.15-7307 28/05/2012 02/2012 00063.14170.280512.1.2.15-8961 28/05/2012 03/2012
03084.73845.280512.1.2.15-7155 28/05/2012 04/2012 39369.74622.180512.1.2.15-0005 28/05/2012 05/2012
00948.06707.300812.1.2.15-4964 30/08/2012 06/2012 02466.28905.300812.1.2.15-0600 30/08/2012 07/2012
12756.33723.300812.1.2.15-2001 30/08/2012

Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando os autos conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0022389-36.2013.403.6100 - BRASILTEC ADMINISTRACAO E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP222498 - DENIS ARAUJO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00223893620134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BRASILTEC ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2013
1 - Não vislumbro a ocorrência da prevenção. 2 - Defiro a posterior juntada da procuração, nos termos do art. 37, do Código de Processo Civil. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80510003307-77, 8051003309-39, 8051005741-37, 80510005743-07, 80510005750-28, 80510005753-70, 80510005756-13, 80510005758-85 e 80510005761-80, até o término da execução fiscal, bem como para que seja determinada a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Aduz, em síntese, que não há qualquer impedimento para a emissão da certidão requerida, uma vez que os débitos apontados pela autoridade coatora estão prescritos, o que já foi reconhecido nos autos da Execução Fiscal n.º 000230440201150220087, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 16/87. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da

medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 84/85, verifico que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80510003307-77, 8051003309-39, 8051005741-37, 80510005743-07, 80510005750-28, 80510005753-70, 80510005756-13, 80510005758-85 e 80510005761-80 são tidos como óbices para a expedição da certidão de regularidade fiscal. Entretanto, noto que os débitos apontados pela autoridade impetrada não podem obstar a expedição da certidão requerida, uma vez que estão prescritos, o que foi reconhecido de forma definitiva nos autos da Execução n.º 000230440201150220087, que tramitou perante a 87ª Vara do Trabalho de São Paulo- capital, conforme se extrai dos documentos 25/72. Portanto, vislumbro, para o caso versado nos autos, o *fumus boni juris* que justifica a concessão da liminar, quanto ao direito líquido e certo à obtenção da certidão requerida, conforme disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, b da Constituição Federal. Quanto ao *periculum in mora*, este também se configura, uma vez que a impetrante necessita comprovar sua regularidade fiscal perante o Fisco. Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR** para reconhecer o direito da impetrante em obter Certidão Negativa de Débitos, se apenas em face dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80510003307-77, 8051003309-39, 8051005741-37, 80510005743-07, 80510005750-28, 80510005753-70, 80510005756-13, 80510005758-85 e 80510005761-80, estiver sendo negada. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão e apresentação das informações no prazo legal. Oportunamente, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011769-67.2010.403.6100 - DOMINGOS PEREIRA GAIA(SP168719 - SELMA DE CAMPOS VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante do pagamento realizado pela CEF referente aos honorários sucumbenciais (fls. 228/229), defiro a expedição de alvará de levantamento do valor de R\$ 1.645,78, correspondente ao valor total depositado na conta nº 0265.005.702928-7, devendo seu patrono ser intimado para retirada do alvará em Secretaria, no momento oportuno. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0018079-84.2013.403.6100 - OLHO DIGITAL DESIGN PROGRAMACAO VISUAL LTDA - ME(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informe o requerente o valor do débito de montante absurdo, referido na petição inicial, que está sendo cobrado pela ré, juntando o respectivo comprovante, com vistas de demonstrar o interesse processual na demanda. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027923-98.1989.403.6100 (89.0027923-8) - ARKEMA QUIMICA LTDA(SP019026 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA E SP022122 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA E SP261263 - ANDRE PISSOLITO CAMPOS E SP184602 - BRUNA CANTERGIANI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X ARKEMA QUIMICA LTDA

Diante da juntada de nova procuração nos autos (fls. 734/748) e da informação do antigo patrono sobre o encerramento do prazo contratual para representação da ELETROBRÁS (fls. 749), expeça-se novo alvará de levantamento em favor das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS do valor de R\$ 17.267,84, correspondente ao valor total remanescente depositado na conta nº 0265.005.297919-8 (fls. 628), considerando que a parte executada levantou 4,51%, nos termos da decisão de fls. 671, devendo seu patrono ser intimado para retirada do alvará em Secretaria. Reitere-se à Caixa Econômica Federal o cumprimento do ofício 592/2013 (fls. 726), para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001737-96.1993.403.6100 (93.0001737-3) - SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA X RIO BRANCO COM/ E IND/ DE PAPEIS LTDA X PORTO SEGURO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X DIAS DE SOUZA VALORES SOCIEDADE CORRETORA LTDA X DEUTSCH SUDAMERIKANISCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP315675 - TAMIRIS CRISTINA MUTRAN CORDEIRO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o alvará de levantamento, conforme determinado em decisão de fls. 318/318vº e 327, em favor da empresa Rio Branco Comércio e Indústria de Papéis Ltda, devendo seu patrono ser intimado a comparecer em

Secretaria para retirada do referido alvará. Em relação aos demais autores, requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008581-61.2013.403.6100 - NELSON PACHECO FILHO(SP271247 - LEONARDO MIESSA DE MICHELI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por NELSON PACHECO FILHO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídica que obrigue o autor, por meio do ex-empregador BANCO BRADESCO S.A., a recolher o Imposto de Renda incidente sobre os valores relativos à indenização pela quebra da estabilidade pré-aposentadoria (item 114.1 do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho). Por consequência, requer a restituição da quantia indevidamente paga a tal título. Afirma, em síntese, que sofrerá desconto de Imposto de Renda da quantia de R\$ 43.358,99, haja vista a sua dispensa, sem justa causa, do Banco Bradesco S/A, em 02.05.2013. Assevera que referido desconto tem como base de cálculo a rubrica Estabilidade, que se refere à Indenização por Estabilidade Pré-Aposentadoria, da qual goza o autor, por conta da Convenção Coletiva de Trabalho vigente entre o Sindicato que o representa e a instituição empregadora, bem como a rubrica Saldo de 2 dias de Salário. Sustenta, contudo, que as verbas indenizatórias por rompimento de estabilidade são isentas de tributação de Imposto de Renda e, no seu caso, a mencionada indenização corresponde exatamente ao tempo de serviço que teria que cumprir para ver garantido o seu direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, qual seja, 1 ano, 2 meses e 22 dias. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/51). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 55/58). O ex-empregador noticiou a realização do depósito judicial (fls. 70/73). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 74/85), sustentando preliminarmente a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a extinção do processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de repetição do indébito tributário. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante a natureza salarial da indenização por estabilidade pré-aposentadoria. Réplica (fls. 87/99). Às fls. 106/107, a ré afirmou não ser integral o valor do débito depositado. Manifestação do autor (fls. 109/110). É o relatório. DECIDO. A alegação de ausência de apresentação de documentos indispensáveis à propositura da ação, levantada em preliminar, por se confundir com o mérito, com ele será analisada. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e considerando tratar-se a questão de mérito desta demanda unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 121/127), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste feito. O pedido é procedente. O Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, CF) tem como pressuposto (hipótese de incidência) a aquisição de riqueza, o acréscimo patrimonial ou, como diz o autorizado Prof. Roque Antônio Carrazza, a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Logo, se não há acréscimo patrimonial, ou aquisição de riqueza nova, não há que se falar em imposto de renda e, de consequência, em retenção, na fonte, de valores a título de antecipação desse imposto. É o que ocorre nas indenizações, em que a transformação de um tipo de riqueza em outro tipo (reparação em pecúnia) não gera acréscimo patrimonial. De fato, como leciona o já citado Prof. Roque Antonio Carrazza, na indenização inexistente riqueza nova. E, sem riqueza nova, não pode haver incidência de Imposto de Renda ou qualquer imposto da competência residual da União (in Revista de Direito Tributário, n.º 52, p. 179). O Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que, no que se refere às verbas recebidas pelo empregado em virtude da rescisão unilateral do contrato de trabalho, como gratificações, indenizações e abonos, é necessário averiguar se as referidas verbas foram pagas por mera liberalidade do empregador, que implicam em acréscimo patrimonial ao empregado por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se à incidência do imposto de renda, ou, se estão previstas seu pagamento na legislação, acordo ou convenção coletiva de trabalho, programa de demissão voluntária (PDV) ou programa equivalente, não constituindo hipótese de incidência de imposto de

renda, conforme se verifica: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIPs (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos. (STJ - PET 200800126858 - PET - PETIÇÃO - 6243 - ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 13/10/2008 ..DTPB). No caso dos autos, verifico que a verba denominada Estabilidade decorre de norma prevista na Cláusula 25ª, item f, da Convenção Coletiva mantida entre o Sindicato representativo da categoria do autor e os órgãos representativos patronais, conforme se depreende da documentação de fls. 30, razão pela qual constitui verba indenizatória, não passível de incidência de imposto de renda. Por esses mesmos fundamentos, tenho que o pleito merece acolhimento. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a ação para, confirmando a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela, impedir a incidência, na fonte, do Imposto de Renda (IR) sobre a verba rescisória intitulada estabilidade. Custas ex lege pela ré (União Federal), a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Tendo em vista que o valor da condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos deixo de submeter a presente sentença a reexame necessário, conforme dispõe o art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Destinação do depósito, secundum eventum litis, após o trânsito em julgado. P.R.I.

0011124-37.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009241-55.2013.403.6100) ARLETE DE LIMA LAMOUNIER (SP179005 - LEVI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

*istos em sentença. Trata-se de ação ordinária distribuída por dependência aos autos da Ação Cautelar nº 0009241-55.2013.403.6100 proposta por ARLETE DE LIMA LAMOUNIER, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando a revisão do contrato de financiamento habitacional celebrado nos moldes do SFH, com o pedido de restituição, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, sob a alegação de que a instituição financeira ré não respeitou as cláusulas contratuais. Narra que em 20 de outubro de 1999 firmou com a CEF Instrumento Particular de Compra e Venda e Mutuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS para a aquisição do imóvel situado na Rua Tâmaras, nº 210, apto 114, Vila Paulista, São Paulo/SP. Celebrou outros termos de renegociação da dívida com amortização do saldo devedor, sendo que o último se deu em 28.10.2010. Contudo, não teve como honrar o compromisso assumido e tentou, por diversas vezes, um acordo administrativo junto ao banco réu, que restou infrutífero. Sustenta que as rés, arditosamente, incluíram os Seguros MIP e DPI no valor do refinanciamento da dívida habitacional em 17.11.2008, o que configura a chamada venda casada. Alega que foi surpreendida pela notificação do agente fiduciário para quitar as prestações em atraso, sob pena do imóvel ficar sujeito à venda através do leilão extrajudicial, que foi marcado para a data de 27.05.2013. Argumenta que a gerente do banco réu lhe informou que se quitasse o valor das prestações em atraso haveria o cancelamento do leilão. Todavia, como o leilão já tinha ocorrido não foi possível cancelar a venda do imóvel, tendo disso estornado o valor pago pela mutuária devedora. Informa que ingressou com ação cautelar inominada preparatória com pedido de liminar, que foi concedido para suspender o referido leilão designado. Pede a revisão do contrato de mútuo com aplicação dos juros nominais anuais, assim como a utilização correta da forma de amortização do saldo

devedor, além dos encargos serem atualizados pelo INPC, bem como a exclusão do valor dos Seguros MIP e DFI dos cálculos da prestação e que seja restituído o valor pago indevidamente. Com a inicial vieram os documentos. Apensamento dos autos à Ação Cautelar nº 0009241-55.2013.403.6100, além da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 68). Citadas, a CEF/EMGEA apresentaram contestação e documentos (fls. 75/145) sustentando, em preliminar, a ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade da EMGEA, a existência de coisa julgada, a impossibilidade jurídica do pedido e a inépcia da inicial quanto ao pedido de depósito. Em preliminar de mérito, alegaram a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnaram pela improcedência dos pedidos. Intimada, a autora deixou de manifestar sobre a contestação, nem especificou provas (fl. 146-verso). Juntada das petições do arrematante do imóvel objeto da demanda (fls. 149/164 e 165/169). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Deixo de apreciar o pedido de revogação da liminar requerido pelo arrematante, eis que não é parte neste processo. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Não há que falar em inépcia da inicial, tendo em vista que o contrato de financiamento em discussão foi realizado nos termos do Sistema Financeiro de Habitação e não à luz da Lei nº 10.931/04. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva ad causam da EMGEA alegadas pela ré, eis que o contrato cujas cláusulas - e modo de cumprimento de cláusulas - se discute foi firmado pela autora com a CEF. Logo é ela quem está legitimada a figurar no polo passivo da demanda. Tendo, de outro lado, a EMGEA inegável interesse jurídico na causa, pode ela integrar a lide, o que já ocorreu. Afasto a preliminar de carência de ação pela impossibilidade jurídica do pedido de revisão, já que a jurisprudência pacificou o entendimento de que até o registro da carta de arrematação ou de adjudicação no registro de imóveis há interesse processual, que é o caso do presente feito. Quanto à alegada existência de coisa julgada com relação às ações (n.ºs. 2004.61.00.026616-0 - AO e 2004.61.00.023384-0 - AC) que tramitaram na 2ª Vara Cível, verifica-se que houve a extinção das referidas demandas pela homologação do Termo de Renegociação da Dívida em 17.11.2008. Em que pese compartilhar o mesmo entendimento de que a renegociação não impede a discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (Súmula 286/STJ), não será possível apreciar o pedido de revisão do contrato primitivo pactuado em 20.10.1999 ante a ocorrência da coisa julgada, haja vista o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido de revisão daquele contrato. Assim, deixo de apreciar o contrato original ante a existência de coisa julgada com a ação revisional nº 2004.61.00.026616-0, remanescendo, contudo, interesse na revisão do termo de renegociação pactuado em 17.11.2008. Afasto, outrossim, a alegada ocorrência de prescrição, pois nesta demanda pleiteia-se a revisão contratual e não a sua rescisão. Ademais, o contrato objeto do feito encontra-se em plena vigência, sendo o termo a quo da prescrição permanentemente renovado, visto tratar-se de relação continuativa. Superadas as preliminares e afastada a prescrição, passo a analisar o pedido de revisão do Termo de Renegociação com Aditamento e Rerratificação de Dívida Originária de Contrato de Financiamento Habitacional firmado em 17.11.2008 (fls. 209/216). Pretende a autora a revisão do Termo de Renegociação, pois entende que é ilegal a aplicação de juros contratuais efetivos, o método de amortização do saldo devedor, assim como, a incidência da TR para a atualização dos encargos, bem como a cobrança de seguro. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É verdade que a jurisprudência dominante do E. STJ (cf. REsp nºs 587639-SC, 571649-PR), admite a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, sendo, portanto, em princípio, aplicável ao presente feito. Mas disso não resulta, necessariamente, a total procedência da ação. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor, o que não exclui o cumprimento da responsabilidade por ele assumida. CLÁUSULAS ABUSIVAS A parte autora enumera várias cláusulas que considera abusivas e leoninas, requerendo sejam elas declaradas nulas. Entretanto, a autora não expõe as razões que entende pertinentes para embasar o pedido de invalidação de tais cláusulas (menos com relação ao seguro), tal como autorizado pela jurisprudência pátria. Ainda que o Magistrado conheça o Direito, iura novit curia, não se pode olvidar que a jurisprudência consolidada sobre a matéria é no sentido de ser vedado ao Juiz conhecer de ofício da abusividade das disposições constantes do contrato. É o que dispõe a Súmula nº 381 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Como meras alegações desprovidas de provas são incapazes de gerar efeitos no campo jurídico, impõe-se a aplicação da máxima pacta sunt servanda, segundo a qual os contratos devem ser cumpridos, em todos os seus termos. Desse modo, tal pedido de revisão das cláusulas contratuais (menos sobre o seguro) deve ser rejeitado, uma vez que foi proposto mediante alegações genéricas, desprovidas de fundamentação. Assim, passo a analisar a alegada ilegalidade sobre a contratação do seguro habitacional. SEGURO HABITACIONAL Sustenta que as rés praticaram uma ilegalidade quando impuseram a contratação de dois seguros: o Seguro MIP e o Seguro DFI, cujos valores mensais foram arbitrariamente adicionados em cada uma das prestações a serem amortizadas, o que configuraria a chamada venda casada, fato que onerou o valor das prestações do refinanciamento. Vê-se que, em 20.10.1999, foi pactuado entre a mutuária e a CEF contrato de financiamento nos moldes do SFH com previsão de cobertura securitária em caso de morte ou invalidez permanente, sendo que, em 17.11.2008, foi renegociada a dívida habitacional com a rerratificação do contrato original, mantendo-se o Seguro Habitacional. Como se sabe, é obrigatória a contratação do seguro habitacional quando da formalização do contrato de financiamento com recursos do SFH, pra cobertura

de riscos ao imóvel e ao mutuário. Diferentemente do que afirma a autora, houve a contratação de seguro para duas situações diferentes: primeira relativa ao MIP com cobertura nos casos de morte ou invalidez permanente do mutuário e a segunda relativa ao DFI com cobertura no caso de danos físicos no imóvel. Não ocorreu, como alegado, a contratação de dois seguros, mas um para cobertura de duas situações. Assim, a instituição financeira obedeceu rigorosamente a legislação pertinente quanto à contratação obrigatória do Seguro, permitindo a escolha da Seguradora pelo mutuário. Também não se configurou a chamada venda casada, já que é facultado ao mutuário a contratação de outra Seguradora que não aquela indicada pela instituição financeira fornecedora do financiamento habitacional. Da documentação juntada pela ré (fl. 109), constata-se que a mutuária solicitou (e foi deferida) a alteração de Apólice de Seguros em três oportunidades (02/2006, 04/2009 e 07/2013), inclusive com a troca de Seguradora (Sul América), demonstrando que a instituição financeira não impôs a contratação da Seguradora indicada. Quanto à atualização do valor do seguro, deve ser efetuada pelos mesmos critérios de reajuste das prestações (SACRE), já que se trata de obrigação acessória, seguindo as regras estabelecidas na obrigação principal. Pelas razões ora expostas deve o pedido de exclusão do valor cobrado do seguro nas prestações do financiamento habitacional ser julgado improcedente. DANO MORALE como consequência da legalidade da cobrança do seguro habitacional (obrigação ex lege), afastou a incidência do dano moral. Alega a autora que foi informada, de forma covarde e irônica, tanto pela ré quanto pelo agente fiduciário (leiloeiro), que com o pagamento das prestações em atrasos haveria o cancelamento do leilão. Mas, isso não aconteceu, pois o imóvel já havia sido leiloado após o pagamento dos valores solicitados pela credora e pela falta de seriedade dos funcionários do Banco réu e com o modo arbitrário estornou os valores pagos. De fato, a representante legal da ré equivocou-se quanto ao recebimento do valor da dívida pela mutuária devedora após a arrematação do imóvel. Porém, penso que esse fato, em si mesmo, não tem a relevância tal a acarretar um dano moral - situa-se, a meu ver, no campo do mero aborrecimento - à vista de que após a notícia da arrematação houve o estorno dos valores no mesmo dia à autora, além de ser sabedora de que a única possibilidade de cancelamento do leilão, até a assinatura do auto de arrematação é a purgação do débito (art. 34 do DL 70/66). Ademais, da narrativa dos fatos expostos na petição de fls. 149/164, constata-se que antes da ocorrência dos fatos é possível que a autora já tivesse conhecimento da arrematação, já que presenciou o leilão e após ter ciência que o imóvel havia sido arrematado, dirigiu-se a agência da CEF, para tentar efetuar o pagamento. Em suma, todas as nuances aqui trazidas pela autora não extrapolaram a esfera do mero aborrecimento, insusceptível de acarretar a indenização por danos morais. RESTITUIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO Conforme afirmado acima e demonstrado nos autos pelos documentos apresentados, não se configurou a situação de pagamento de valores indevidos pela parte autora à ré, já que não restou demonstrada a prática nenhuma ilegalidade, bem como de qualquer outra forma de descumprimento do contrato. Assim não restam valores a serem devolvidos, de sorte que não há o que ser restituído ou compensado. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora. Condene a parte autora no pagamento de custas e despesas processuais na forma da lei, bem como em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado pela Resolução nº 134/10 do CJP, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0016847-37.2013.403.6100 - DESMONTEC DEMOLICOES E TERRAPLENAGEM LTDA(SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES E SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO) X UNIAO FEDERAL Vistos em decisão. Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário proposta pela DESMONTEC DEMOLIÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos às CDAs nºs 80.2.11.100918-64 e 80.6.11.182293-92. Afirmo, em síntese, que a atividade que exerce de demolição é considerada, pela Receita Federal do Brasil, como construção civil. Sustenta que pelo fato de empregar em suas obras de demolição tanto a integralidade da mão-de-obra, quanto o de material próprio, deveria sofrer, conforme Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal IN SRF nº 480/2004, art. 7º, II; DIPJ 2010 - Lucro Presumido - Pergunta 19 e Ato Declaratório COSIT nº 6/1997 - pergunta 645, a incidência dos percentuais aplicados sobre a Receita Bruta para apuração da base de cálculo do lucro presumido, nas alíquotas 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), no tocante ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, respectivamente. Aduz que, não obstante, os débitos constantes das CDAs nºs 80.2.11.100918-64 e 80.6.11.182293-92 foram calculados indevidamente com alíquota de 32% (trinta e dois por cento) aplicada sobre a Receita Bruta para apuração da base de cálculo do lucro presumido. Relata, ainda, que formulou em 29/03/2011 Consulta Fiscal, que foi autuada sob o nº 10880.722781/2011-43, e que sequer foi analisada até o presente momento. Inicialmente, os presentes autos foram distribuídos à 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo e redistribuídos a esta 25ª Vara Federal Cível, conforme determinado às fls. 155/155v. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 160). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 166/201), batendo-se pela improcedência do pedido. Afirmo que a construção civil consiste na incorporação de materiais para execução de obra ou edificação, ao contrário, a demolição é a destruição de forma deliberada de uma construção a fim de dar outra

destinação ao espaço antes ocupado por ela, ou seja, a demolição torna móvel o que antes era imóvel, portanto, ao serviço de demolição não se aplica o conceito de construção por empreitada com emprego de materiais de que trata o parágrafo 7º, inciso II do art. 1º da Instrução Normativa nº 1234/2012, por tratar-se, portanto, de prestação de serviço de construção civil em sentido estrito, sujeitando-se ao percentual de 32% para a apuração da base de cálculo do IRPJ na opção pelo Lucro Presumido. Acrescentou que a Consulta Tributária foi analisada e que a autora intimada de tal decisão em 31/07/2013. Brevemente relatado, decidido. Ausentes os requisitos autorizadores da tutela antecipatória pleiteada. Pretende a autora a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos às CDAs nºs 80.2.11.100918-64 e 80.6.11.182293-92, por entender que a atividade que exerce de demolição se trata de prestação de serviço no ramo da construção civil, a qual aplica em suas obras 100% tanto de material quanto de mão de obra próprios (fl. 07), de modo que faz jus à apuração da base de cálculo do lucro presumido, nas alíquotas de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), no tocante ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Portanto, a discussão dos autos versa acerca da alíquota que deve ser aplicada na apuração do IRPJ e da CSLL devidos pela autora, ou seja, não há controvérsia quanto ao recolhimento do IRPJ e da CSLL sob as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente. Contudo, não há prova nos autos de quitação do valor incontroverso de tais exações. Assim, considerando que, pelo menos, parte dos débitos são devidos e que se encontram em aberto, não há que se falar em suspensão da exigibilidade da totalidade dos débitos representados nas CDAs em comento, por ausência de prova inequívoca. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010647-14.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031642-24.2008.403.6100 (2008.61.00.031642-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PEDRO PAULINO FILHO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)

Vistos em sentença. Tendo em vista o pedido de desistência aos Embargos de Execução apresentados pela UNIÃO às fls. 81 homologado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o pedido, sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e prossiga-se na execução. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, desansem-se dos autos principais com a remessa ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0010881-93.2013.403.6100 - MAXIMO ILUMINACAO LTDA(RS048849 - RICARDO ZINN DE CARVALHO E SP284522A - ANELISE FLORES GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. Trata-se Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MÁXIMO ILUMINAÇÃO LTDA. em face da DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue recolher o IPI sobre todos os produtos comercializados pela impetrante cujo IPI já fora recolhido quando do desembaraço aduaneiro e que não sofram processo de industrialização no Brasil. Por consequência, requer que lhe seja assegurado o direito ao creditamento dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos. Alega a impetrante, em síntese, que a sua principal atividade é a fabricação e comercialização de produtos especializados em iluminação. Todavia, para manter a competitividade no mercado importa produtos industrializados acabados e montados na China, pelos quais recolhe o IPI no momento do desembaraço aduaneiro. Afirma que referidos produtos importados não passam por nenhum processo de industrialização, sendo que apenas coloca os produtos em caixas próprias para a distribuição com a marca da empresa. Assevera que, como os produtos importados não passam por nenhum processo de industrialização, a autoridade impetrada não pode exigir novo recolhimento de IPI na saída dos referidos produtos do seu estabelecimento comercial, vez que já houve o recolhimento quando do desembaraço aduaneiro, o que ocasionaria a bitributação. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/29). Houve aditamento da inicial (fls. 35/36 e 40/41). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 34). Notificada, a autoridade apresentou informações pugnando pela improcedência do pedido, ante a legalidade do ato inquinado de ilegal (fls. 46/54). O pedido de liminar foi deferido (fls. 55/57v). A União noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 64/74), no qual foi deferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 76/76v). É relatório. DECIDO. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Pretende a autora não ser compelida ao recolhimento do IPI incidente sobre os produtos por ela comercializados, cujo imposto já fora recolhido quando do desembaraço aduaneiro e que não sofram processo de industrialização, evitando assim a ilegal bitributação. O IPI incide tanto sobre produtos nacionais como sobre produtos estrangeiros, sendo que uma

das hipóteses de incidência do imposto é justamente o desembaraço aduaneiro do produto. E, sobre esta matéria o E. STJ já pacificou entendimento no sentido de que, nas operações de importação, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI tem como fato gerador o seu desembaraço aduaneiro, nos termos do art. 46, I, do CTN, atribuindo-se ao importador não industrial, por equiparação, a qualidade de contribuinte, em consonância com o disposto no art. 51, I, também do CTN. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DO IPI SOBRE IMPORTAÇÃO. EQUIPAMENTO MÉDICO. ESTABELECIMENTO IMPORTADOR NÃO INDUSTRIAL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. O STJ tem entendimento pacífico no sentido de que o imposto sobre produtos industrializados tem como fato gerador o seu desembaraço aduaneiro nas operações de importação, conforme disposto no art. 46, inciso I, do CTN, e que a qualidade de contribuinte é atribuída à figura do importador não industrial, por equiparação, nos moldes do art. 51, inciso I, também do Codex Tributário. Incidência da Súmula 83/STJ. (grifo nosso) 3. Precedentes: AgRg no REsp 1241806/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24.5.2011, DJe 30.5.2011; REsp 1078879/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.4.2011, DJe 28.4.2011; AgRg no REsp 1141345/SC, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 15.3.2011, DJe 25.3.2011; REsp 794.352/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda 2AGTR120078-PE 03\Turma, julgado em 17.12.2009, DJe 10.2.2010; REsp 1026265/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.6.2009, DJe 29.6.2009. Agravo regimental improvido. (STJ. Segunda Turma. AgRg no REsp 1240117/PR. Rel. Min. Humberto Martins. Julg. 20/10/2011. DJe 27/10/2011). A questão dos autos, todavia, refere-se à nova cobrança do IPI no momento em que o importador revende o produto importado sem que estes tenham passado por qualquer processo de industrialização. E neste caso, a parte autora tem razão. É que, se os produtos importados não passaram por nenhum processo de industrialização posteriormente à importação, não se pode cobrar novamente o IPI no momento da venda do produto no mercado interno, sob pena de bitributação, vez que a importadora da mercadoria já cumpriu sua obrigação fiscal quando do desembaraço aduaneiro. Tratando-se de empresa importadora que não agrega qualquer outra atividade de industrialização ao produto importado, o fato gerador do IPI ocorre apenas uma vez, qual seja, no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança do referido imposto na saída do produto quando de sua comercialização. Colaciono decisão nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPI. EMPRESA IMPORTADORA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. NOVA EXIGÊNCIA NA REVENDA DO PRODUTO. IMPOSSIBILIDADE. BITRIBUTAÇÃO. PROVIMENTO. 1. Agravo de Instrumento contra decisão que, em sede de Mandado de Segurança, indeferiu o pedido liminar formulado com o fito de obter édito judicial que determinasse ao impetrado, ora agravado, que se abstinhasse de praticar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento do IPI na saída, em revenda, de produtos importados. 2. A jurisprudência desta Corte Regional vem se manifestando de forma favorável ao pleito do agravante, reconhecendo ser devido, pelo importador, apenas o pagamento do IPI no desembaraço aduaneiro do produto, eximindo-o de nova exação quando da revenda do produto importado - salvo, apenas, se este tiver passado por novo processo de industrialização em território nacional. 3. O art. 46, I do CTN estabelece, expressamente, que o fato gerador do tributo sobre produtos industrializados quando de procedência estrangeira se dá com o seu desembaraço aduaneiro, não se devendo proceder à nova exigência quando de sua revenda, sob pena de configuração de bitributação. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF5 - Segunda Turma - AG 00112624820124050000 - AG - Agravo de Instrumento - 128004 - Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto - DJE - Data: 08/11/2012). Portanto, tendo em vista que sobre as mercadorias importadas que não sofrem industrialização após a entrada no mercado interno e que já foram sofrerem a tributação do IPI quando do despacho aduaneiro não deve incidir novamente o IPI por ocasião da revenda do produto no mercado nacional, é manifesto o direito à repetição dos valores pagos indevidamente. A COMPENSAÇÃO (creditamento) no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a

redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim - com as ressalvas legais (3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e, assim, afastar a incidência do IPI sobre os produtos importados e comercializados pela impetrante, cujo IPI já tenha sido recolhido quando do desembaraço aduaneiro e não tenham sofrido processo de industrialização. Em consequência, reconheço o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos, contados do ajuizamento da presente demanda. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.O.

0017599-09.2013.403.6100 - CLARA BRENNER (SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Recebo a petição de fls. 94/95 como pedido de desistência formulado pela impetrante, pelo que o homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018125-73.2013.403.6100 - BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA (SP049404 - JOSE RENA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, visando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que deixe de proceder ao arrolamento sobre os veículos de sua frota. Narra, em síntese, haver sido intimada, conforme Termo de Intimação Fiscal - Diligência MPF nº 80.1.90.00.2013-03429-3, a apresentar relação de bens e direitos de sua propriedade integrantes do ativo fixo não circulante, do último balanço, sujeitos ao registro público, mesmo que não declarados a RFB ou escriturados na contabilidade, conforme estabelecido na IN nº 1.171 de 07.07.2011. Sustenta que o arrolamento de bens está relacionado ao Auto de Infração lavrado contra a impetrante (MPF 0819000-2011-02015), em razão de suposta falta de recolhimento de IRPJ, CSL, PIS e COFINS. Afirma haver apresentado impugnação administrativa em 04.03.2013, e mesmo antes da constituição definitiva do suposto crédito tributário, a autoridade coatora quer proceder ao arrolamento dos bens da impetrante. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/139). Houve aditamento da inicial (fl. 168). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 145 e verso). A impetrante requereu a reconsideração do despacho que postergou a apreciação da liminar, haja vista a efetivação do arrolamento de bens. Pugnou, pelo aditamento à inicial para que conste do pedido seja determinada a exclusão dos bens, ou ao menos, os veículos da impetrante do Termo de Arrolamento de Bens (fls. 154/168). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 170/172v). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 174/181), sustentando que o arrolamento de bens é apenas uma providência que visa o controle do patrimônio do contribuinte para fins de viabilizar a realização dos créditos tributários. Salientou que os bens arrolados não sofrem gravame nenhum, nem se restringe o seu uso, alienação ou oneração. A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 184/203). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 205/206). É o relatório. DECIDO. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e

regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 170/172v), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. Inicialmente, observo que a situação dos autos nada tem a ver com o arrolamento de bens de que trata o Decreto nº 70.235/72, julgado inconstitucional pelo E. STF. Aquele se trata de arrolamento como pressuposto de admissibilidade de recurso. Na hipótese dos autos, o arrolamento, disciplinado pela Lei nº 9.532/97 (art. 64) visa, tão somente, preparar eventual futura execução, se a medida vier a se justificar. E tal providência não implica qualquer inconstitucionalidade. Não representa qualquer limitação ao direito de propriedade, eis que os bens mantêm sua disponibilidade, podendo ser livremente alienados, ou onerados, bastando a comunicação à Secretaria da Receita Federal (Lei nº 9.532/97, art. 64, 3º). No caso, houve perfeita observância aos preceitos legais, visto que o TCF nº 08.1.90.00.2011-02015-5 foi instaurado, nos termos da Lei nº 9.532/97, eis que o somatório dos débitos excedem a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do impetrante, procedimento, aliás, perfeitamente admitido pela jurisprudência. A questão já se encontra amplamente discutida e decidida nos Tribunais, como se pode constatar pelas decisões assim ementadas: **TRIBUTÁRIO - ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS - ARTIGO 64 DA LEI 9.532/97 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA MEDIDA**. 1. O arrolamento é procedimento administrativo destinado à garantia do débito do contribuinte, de natureza cautelar, não implicando a indisponibilidade dos bens e, conseqüentemente, obstáculo à fruição das prerrogativas inerentes ao direito de propriedade. 2. Visa-se identificar os bens do suposto devedor e evitar a sua dissipação, providência expressamente autorizada pela Constituição Federal, nos termos do art. 145, 1º, parte final. 3. Não há violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, bem como inexistente violação ao sigilo fiscal, haja vista que as informações relativas ao contribuinte não são divulgadas. Outrossim, nenhuma garantia constitucional possui caráter absoluto, de modo que, neste caso, privilegia-se o interesse público pertinente ao crédito tributário e à necessidade de sua preservação. (TRF 3ª Região, AMS 00007132720074036105, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA). **DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA**. 1. O arrolamento de bens e direitos, como previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, tem aplicação exclusiva aos casos de contribuintes, cujo patrimônio conhecido seja inferior a 30% do débito, quando este seja superior a R\$ 500.000,00. A medida acarreta o ônus apenas de informar o Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal. 2. Trata-se de medida que envolve a obrigação de transparência na gestão, pelo grande devedor, de seu patrimônio, contra fraudes e a simulações, mas não representa, em si e propriamente, restrição ao poder de administração e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos, para efeito de gerar de inconstitucionalidade por lesão ao direito de propriedade, devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade ou ampla defesa. 3. Não se confunde, pois, o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, em situações capazes de gerar consequência ou questionamento, judicial ou administrativo, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos. 4. Os requisitos são objetivos e, em face deles, tem o contribuinte direito à defesa administrativa ou judicial, o que não significa possa obstar a execução da medida, uma vez presentes as condições definidoras, na espécie, do devido processo legal. 5. No caso concreto, cabe ressaltar que a impetrante não afirma a inexistência de qualquer dos requisitos legais para o arrolamento de bens, apenas defende que a sua adoção viola os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, o que não ocorreu, como demonstrado. 6. Nem se alegue que houve supressão do direito de defesa, ou irregularidade na intimação da medida específica, mesmo porque a ciência foi aposta no termo, tal como no auto de infração, não se comprovando qualquer irregularidade no procedimento, e menos ainda que tenha ocorrido prejuízo ao exercício do direito de impugnação. 7. O arrolamento não é incompatível com a discussão administrativa dos débitos fiscais, mesmo que ainda pendente a constituição definitiva do crédito tributário, pois insere-se como mera garantia, cabível apenas em situações muito específicas, definidas em lei, sem a natureza de ato de execução que esteja a exigir a constituição definitiva do crédito tributário, daí porque tampouco haver violação ao artigo 151 do CTN. 8. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AMS 00221218920074036100, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 635, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA). Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada não merece acolhimento. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0018152-56.2013.403.6100 - CLESLEI RENATO BATISTA (SP292022 - CLESLEI RENATO BATISTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLESLEI

RENATO BATISTA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, objetivando provimento judicial que autorize o impetrante a protocolar os requerimentos de benefícios previdenciários e obter certidões com e sem procuração, bem como a ter vista dos autos do processo administrativo em geral, fora da repartição apontada, pelo prazo de 10 (dez) dias, todos sem o sistema de agendamento, senhas e filas, por prazo indeterminado. Narra, em síntese, que quando comparece à agência do INSS é informado que existe a necessidade de realizar um prévio agendamento para efetuar o protocolo de requerimento de benefícios previdenciários (máximo de 3 protocolos por mês para cada advogado), bem como para a retirada de certidões e processos administrativos para extração de cópias que se encontram no acervo daquela repartição, mesmo quando o advogado possua instrumento procuratório para tanto. Aduz, ainda, que mesmo com a realização do prévio agendamento é obrigado, ao retirar os autos para cópia, a sair do INSS acompanhado de funcionário do mesmo, que portará os autos e se fará presente durante todo o ato de extração das cópias. Afirma que com essas atitudes o órgão previdenciário viola o direito ao exercício da profissão contido no art. 133 da Constituição Federal, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório previstos no art. 5º da Constituição da República, bem como os artigos 2º, 3º, artigo 6º, parágrafo único e as garantias previstas no art. 7º, inciso I, VI, c, XI, XIII, XIV e XV, da Lei n.º 8.906/94 que determinam ser o advogado indispensável à administração da justiça, devendo este ter o tratamento compatível com a função que exerce. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/48). Houve aditamento da inicial (fls. 54/55). O pedido de liminar foi deferido em parte (fls. 56/58). O INSS requereu o seu ingresso no polo passivo do feito, bem como interpôs Agravo Retido (fls. 64/71). Às fls. 72/79, o impetrante formulou pedido de reconsideração da parte que indeferiu o seu pedido de liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 83/85), afirmando que o impetrante não está sendo obrigado a proceder ao agendamento prévio para formular requerimentos de benefícios previdenciários, uma vez que a Autarquia Previdenciária está atendendo o requerente todas as vezes que há o comparecimento em uma Agência, tratamento esse que obedece integralmente as normas que dispõem sobre atendimento no INSS. Ressaltou que não está havendo qualquer retaliação ou óbice ao desempenho das atividades do impetrante, e que o tratamento a ele dispensado é o mesmo tratamento que a Autarquia dispensa a todo o público que comparece ao INSS, com a diferença de que a Autarquia está em relação ao requerente, cumprindo a ordem judicial que determina que ele não se submeta a agendamento prévio para requerer benefícios previdenciários. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 88/91). É o Relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente em parte. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 56/58), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. No presente caso, o impetrante requer a obtenção de provimento judicial que o autorize a protocolar os requerimentos de benefícios previdenciários e obter certidões com e sem procuração, bem como ter vista dos autos do processo administrativo em geral, fora da repartição apontada, pelo prazo de 10 (dez) dias, todos sem o sistema de agendamento, senhas e filas, por prazo indeterminado. Como é cediço, o INSS cadastra os procuradores, por meio da entrega do NIT do Procurador, a fim de controlar o acesso deles aos pedidos de aposentadoria e impedir que realizem outro pedido antes do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Trata-se, porém, de uma vedação infundada, qual seja, a exigência de agendamento prévio para o protocolo de requerimento de benefícios, além da restrição de sua quantidade. E nesse aspecto assiste razão ao impetrante. Colaciono decisão nesse sentido: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. ADVOCACIA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO AO NÚMERO DE REQUERIMENTOS A SEREM PROTOCOLIZADOS. ILEGALIDADE. 1. A exigência de prévio agendamento e a limitação de número de requerimentos violam as prerrogativas da advocacia e o livre exercício profissional. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AI 00249636720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/04/2012 - FONTE - REPUBLICACAO.) Todavia, o pedido de não submissão a senhas e filas - haja vista tratar-se de advogado e, portanto, possuir prerrogativas inerentes à profissão de advogado -, não merece acolhida. A Constituição Federal considera o advogado indispensável à administração da justiça (art. 133), não sendo indispensável, porém, para postular perante a Administração Pública, no âmbito estritamente administrativo. Inexiste violação às prerrogativas inerentes à profissão de advogado, no caso, pela submissão do impetrante às filas a que se sujeitam todos os segurados, para o requerimento de benefícios previdenciários. Dessa forma, não há, na hipótese da submissão do impetrante a senhas e filas, qualquer tratamento incompatível com a profissão de advogado, até porque a atividade referida (protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários) não é privativa de advogado, podendo ser desempenhada pelo próprio segurado, pessoalmente, ou por meio de procurador, não necessariamente advogado. Neste caso, os advogados, embora indispensáveis à administração da justiça, não são indispensáveis para requerer e/ou acompanhar processos dos clientes da Previdência Social, do que resultaria a atribuição de privilégios aos segurados que contratam advogado em detrimento daqueles que não podem fazê-lo. Além do mais a submissão a senhas e filas busca a dar efetividade aos princípios da isonomia e da

impessoalidade, que são caros à Administração Pública. Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece acolhimento. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER EM PARTE A SEGURANÇA e, confirmando a liminar, autorizar que o impetrante protocole os requerimentos de benefícios previdenciários e obtenha certidões com e sem procuração, bem como tenha vista dos autos do processo administrativo em geral, fora da repartição, sem o sistema de prévio-agendamento. Defiro o ingresso do INSS no presente feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0018913-87.2013.403.6100 - COMVERSE DO BRASIL LTDA (SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMVERSE DO BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando provimento jurisdicional que determine: (i) ao Sr. Procurador Geral da Fazenda Nacional que, diante do pagamento dos débitos e retificações de GFIP, não pratique qualquer ato atinente a impedir a emissão da Certidão Negativa ou Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CND/CPD-EN) Previdenciária em nome da impetrante, desde que os únicos óbices para tanto sejam as autuações n.ºs 37.293.355-6, 37.391.584-5, 37.391.585-3, 42.681.440-1 e 42.681.441-0; e, conjuntamente, (ii) ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil que, imediatamente, independente de procedimentos e consultas internas, expeça a Certidão Negativa ou Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CND/CPD-EN) Previdenciária em nome da impetrante, desde que os únicos óbices para tanto sejam as autuações n.ºs 37.293.355-6, 37.391.584-5, 37.391.585-3, 42.681.440-1 e 42.681.441-0. Afirma, em síntese, que as autoridades impetradas estão obstando a expedição de Certidão de Regularidade Previdenciária em seu nome, haja vista a existência de 5 (cinco) supostos débitos, quais sejam: 37.293.355-6, 37.391.584-5, 37.391.585-3, 42.681.440-1 e 42.681.441-0. Assevera, todavia, que os débitos n.ºs 37.293.355-6, 37.391.584-5, 37.391.585-3 foram devidamente quitados em 28.01.2013; e os débitos n.ºs 42.681.440-1 e 42.681.441-0 referem-se a supostas divergências de recolhimento, cujas GFIPs foram retificadas em 09.10.2013. Sustenta que enquanto a Secretaria da Receita Federal não analisar a manifestação administrativa apresentada há uma semana pela impetrante, que demonstra não só o equívoco cometido em relação aos débitos n.ºs 42.681.440-1 e 42.681.441-0, mas também sua posterior correção/retificação, não haverá baixa dos débitos quitados há mais de 8 meses. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/98). Houve aditamento da inicial (fl. 104). O pedido de liminar foi deferido (fls. 105/106v). Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações (fls. 120/146v), sustentando preliminarmente a sua ilegitimidade passiva ad causam em relação aos debcads n.ºs 37.293.355-6, 37.391.584-5 e 37.391.585-3. No mérito, pugnou pela denegação da ordem, uma vez (i) que os pedidos de revisão de débitos não suspendem a exigibilidade do crédito tributário; (ii) que não há mora da Administração na sua análise e, sobretudo (iii) que, após a realização da análise, constatou-se que não foram apresentados documentos suficientes a comprovar a necessidade de revisão do lançamento e de extinção dos mencionados debcads, o que é imprescindível na via estreita do mandado de segurança. Em suas informações (fls. 147/152), o DERAT alegou que a conclusão sobre a exigibilidade dos débitos nº 42.681.440-1 e 42.681.441-0, consubstanciados nos Processos Administrativos nºs 18186.729933/2013-10 e 18186.729571/2013-97 somente será possível após sejam prestados pelo contribuinte os esclarecimentos solicitados sobre a exclusão dos segurados da GFIP. Quanto aos débitos nºs 37.293.355-6, 37.391.584-5 e 37.391.585-3 informou que foram liquidados pelo pagamento e não são óbices para emissão de certidão. A União requereu o seu ingresso no polo passivo do feito, bem como pugnou pela extinção do feito pela perda superveniente do objeto em relação aos débitos nºs 37.293.355-6, 37.391.584-5 e 37.391.585-3 (fls. 153/159) e, quanto aos demais débitos, pugnou pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 162/162v). É o Relatório. Decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada, uma vez que, em se tratando de débitos inscritos em dívida ativa, a competência para dar baixa na inscrição é da Procuradoria da Fazenda Nacional. Além disso, cabe a ambas as autoridades a expedição de Certidão Conjunta de Débitos ora pleiteada, sendo, portanto, manifesta a legitimidade processual do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Rejeito a alegação de perda superveniente do objeto, haja vista que os débitos nºs 37.293.355-6, 37.391.584-5 e 37.391.585-3 somente foram baixados após o deferimento da liminar determinando a expedição de certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante. O que significa dizer que o ato coator somente deixou de existir por ordem judicial. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 105/106v), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. De fato, os documentos de

fls. 32/36 demonstram que os débitos n.ºs 37.293.355-6, 37.391.584-5, 37.391.585-3 encontram-se extintos pelo pagamento. Da mesma forma, os débitos n.ºs 42.681.441-0 e 42.681.440-1 não podem constituir óbice à expedição da certidão de regularidade previdenciária, vez que a impetrante demonstrou haver protocolado Pedido de Revisão de Débito em 09.10.2013, cujo pedido não foi até aqui apreciado pela SRF. Observo que embora o documento de fl. 52 faça referência apenas ao débito n.º 42.681.441-0, resta evidente, pelos valores recolhidos (fls. 64, 65) que estes abrangem tanto a quota patronal quanto os débitos de terceiros. Ou seja, os recolhimentos feitos referem-se aos débitos 42.681.441-0 e 42.681.440-1. Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece acolhimento. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e, confirmando a liminar, determinar que os débitos n.ºs 37.293.355-6, 37.391.584-5, 37.391.585-3, 42.681.440-1 e 42.681.441-0 não constituam óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa Previdenciária em nome da impetrante. Defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0009241-55.2013.403.6100 - ARLETE DE LIMA LAMOUNIER (SP179005 - LEVI MACHADO E SP160044 - RICARDO DE LIMA LAMOUNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Cautelar Inominada Preparatória, com pedido de concessão de liminar, proposta por ARLETE DE LIMA LAMOUNIER, qualificada nos autos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel designado para o dia 27.05.2013. Narra que renegociou a dívida habitacional com a assinatura do Termo de Renegociação com Aditamento e Rerratificação em 17.11.2008. Alega que as requeridas praticaram uma ilegalidade quando impuseram a contratação de dois seguros: o Seguro MIP e o Seguro DFI, cujos valores mensais foram arbitrariamente adicionados em cada uma das prestações a serem amortizadas, o que configuraria a chamada venda casada, fato que onerou o valor das prestações do refinanciamento. Sustenta que tal atitude ofende o artigo 39, I do Código de Defesa do Consumidor, bem como o art. 17 da Resolução do Banco Central n.º 2.878/01 (alterada pela n.º 2.892/01). Informa que ingressará com ação de revisão das prestações, com pedido de depósito judicial das prestações vencidas e vincendas. Com a inicial vieram os documentos. Pedido de liminar apreciado e indeferido (fls. 69/71). Decisão que obstou a conclusão do praxeamento do imóvel pelo deferimento do depósito (fl. 76/87). Interposição de Agravo de Instrumento pela ré (fls. 171/200). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 71). Juntada do comprovante de depósito judicial efetuado pela requerente (fls. 101/102). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofertou contestação (fls. 104/170) sustentando, em preliminar, a existência de coisa julgada. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição e, no mérito propriamente dito, afirmou o regular procedimento extrajudicial e pugnou a improcedência do pedido. Juntada de petição do arrematante do imóvel, requerendo vista dos autos fora de cartório (fls. 202/203). Réplica às fls. 209/211. Instadas as partes à especificação de provas, a ré solicitou julgamento antecipado da lide (fl. 208), ao passo que a requerente nada requereu. Decurso de prazo para apresentação de contestação pela EMGEA (fl. 212-verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O processo cautelar é por natureza dependente do feito principal, e, como tal, uma vez findo o principal, seu deslinde é a extinção. O art. 796 do Código de Processo Civil institui um dos princípios basilares do processo cautelar, ou seja, a sua acessoriedade em relação ao processo principal. A Medida Cautelar pressupõe um processo principal, exigindo o Código que aquele que pretende a tutela preventiva demonstre a existência ou a probabilidade da ação de mérito. No presente caso a ação principal foi extinta com resolução do mérito com a improcedência do pedido, conforme se verifica nos autos em apenso. Assim, a teor do artigo 808, III do Código de Processo Civil, CESSA A EFICÁCIA da medida cautelar, se declarado extinta a ação principal, com ou sem resolução de mérito, o que concretiza o caráter dependente da cautelar ao feito principal. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido. Em consequência, REVOGO a liminar concedida. Custas ex lege. Honorários advocatícios na principal. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos em favor da requerente. Comunique-se o teor desta sentença a(o) MM. Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se dos autos principais com a remessa ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0021795-22.2013.403.6100 - ANDREZZA FRANCA RODRIGUES (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de pedido de medida liminar inaudita altera parte formulado na Ação Cautelar Inominada, proposta por ANDREZZA FRANÇA RODRIGUES, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a suspensão do leilão execução extrajudicial designado para o dia 03.12.2013,

às 10:00 horas. Narra que em 18.06.2010 pactuou Contrato de Financiamento Habitacional com Garantia Hipotecária com a ré para aquisição do imóvel situado na Rua Coatinga, nº 278, Jardim Umarizal, São Paulo/SP. Informa que solicitou o pagamento das prestações do financiamento por meios de boletos bancários, que foi recusado pela instituição financeira ré e, por isso, deixou de quitar as parcelas, tornando-se inadimplente. Alega que não foi notificada extrajudicial para a purgação da mora, sob pena de consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária de acordo com o art. 26, 7º da Lei nº 9.514/97. Sustenta, ainda, que ingressará com Ação de Consignação em Pagamento, visando elidir os efeitos da mora ou/e com ação principal para anular o processo extrajudicial. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. DECIDO. Pretende a requerente a suspensão do leilão execução extrajudicial do imóvel consolidado em nome da credora fiduciária (CEF) desde 04.12.2012. Contudo, a presente ação cautelar não deve prosperar, ante a inutilidade do provimento requerido. Vejamos. Consoante se verifica dos documentos de fls. 14/17, a propriedade do imóvel foi CONSOLIDADA em nome da credora fiduciária (CEF), em virtude do não pagamento das prestações e demais encargos em atraso pelos devedores/fiduciários, sendo registrada em 17 de dezembro de 2012. Assim sendo, ante a consolidação da propriedade antes da propositura da ação, inexistente interesse processual aos requerentes para a instauração da presente lide. Registre-se, a propósito, que a consolidação da propriedade traz como consequência a extinção do contrato de financiamento habitacional, tornando incabível a discussão de suas cláusulas de reajuste. Nesse sentido, as decisões da Corte Superior e dos E. Tribunais Regionais Federais: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do imóvel. 2. Ausência de interesse em propor ação de revisão de cláusulas contratuais do negócio jurídico extinto. 3. Precedentes específicos desta Corte. 4. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ, AgRg no Ag 1356222/RJ, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 06/03/2012, DJe 15/03/2012) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Uma vez consumado o leilão extrajudicial, com a arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários no prosseguimento da ação de rito ordinário onde se postula a revisão de financiamento habitacional, dado que o imóvel objeto da demanda não mais lhes pertence. Precedentes deste Tribunal. 2. Correta, pois, a sentença que, por isso, declarou extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, visto que não mais existe contrato a ser revisado. 3. Apelação não provida. (TRF1, Processo 200438000169410, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 Data 13/04/2012 Pagina 1810) PROCESSUAL CIVIL - IMÓVEL LEVADO A LEILÃO E ARREMATADO - AÇÃO REVISIONAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - PERDA DE OBJETO. O C. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna. Além do mais, uma vez consumada a execução judicial ou extrajudicial (esta última, nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66), com a arrematação e/ou adjudicação do imóvel, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários no prosseguimento da ação que visa à revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, em face da extinção do contrato. Apelação improvida. (TRF3, Processo 00066455320044036120, Apelação Cível, Juiz Convocado Leonel Ferreira, Segunda Turma, CJI Data 24/04/2012, Fonte_Republicacao:). Diante do exposto, reconheço a falta de interesse de agir da requerente, diante do registro da consolidação da propriedade em nome da requerida, razão pela qual INDEFIRO a inicial e julgo o pedido sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, III c/c 267, VI, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a requerida não chegou a ser citada para integrar a lide. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006997-95.2009.403.6100 (2009.61.00.006997-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOAQUIM GOMES DIAS (SP096776 - JOSE ARRUDA DA SILVA) X JOAQUIM GOMES DIAS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito judicial, conforme se depreende à fl. 331, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor do exequente, conforme requerido à fl. 333. Certificado o trânsito em

julgado e liquidado o alvará, arquivem-se os autos.P.R.I.

0010085-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO JOSE DA PAIXAO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO JOSE DA PAIXAO NETO

Vistos em sentença.Tendo em vista a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial (fls.87) recebo a petição de fls.88, como pedido de desistência da fase executiva, pelo que o homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil.Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados na inicial, conforme requerido às fls.88, exceto procuração ad judicia mediante substituição por cópia simples.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0014155-65.2013.403.6100 - PAULA FREITAS DOS SANTOS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em sentença.Trata-se de ALVARÁ JUDICIAL ajuizada por PAULA FREITAS DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face do Banco BRADESCO S/A. e Banco CENTRAL do Brasil, objetivando que seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio e que, posteriormente, seja expedido Alvará Judicial para levantamento das referidas quantias.Narra que tem conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco BRADESCO, contudo, descobriu que a referida conta foi bloqueada pelo Banco Central.Sustenta que está passando por dificuldades financeiras e precisa honrar as suas dívidas.Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/06). Intimada a regularizar a inicial, a requerente manteve-se inerte (fl. 16).Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Recorde-se, de início, tratar-se o Alvará Judicial de um procedimento não contencioso (jurisdição voluntária), que tem por finalidade a mera autorização para a prática de algum ato, não sendo adequado para resolver lides (incerteza do direito).No caso dos autos, ao que se verifica, visa a requerente que o Banco ITAÚ preste informações de quais contas e aplicações financeiras existem em seu nome, na data do bloqueio, para o levantamento do saldo existente nas contas.Contudo, a presente ação não pode prosperar ante a ilegitimidade passiva ad causam do BACEN.Como se sabe, a legitimidade ad causam, que deve estar presente em ambos os polos da demanda, decorre, em regra, da condição de integrante da relação de direito material discutida. Da narrativa da petição inicial, percebe-se que não há qualquer pretensão deduzida em face do Banco Central do Brasil, houve apenas a menção de que a conta bancária fora bloqueada pelo referido órgão. Além de não ter mencionado (ou comprovado) que o requerido negou o pedido ora requerido. Dispõe o art. 109 da CF:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho...Assim, deve o BACEN ser excluído da lide, a competência para este feito é da E. Justiça Estadual, pois trata-se de discussão entre particulares.Como se sabe, a instituição financeira BRADESCO S.A. não se insere na regra do artigo 109, da Constituição Federal, o que faz com que a competência para processar e julgar o feito seja da Justiça Estadual.Diante dos motivos acima expendidos, por falta de legitimidade passiva excluo da lide o BANCO CENTRAL DO BRASIL, e nos termos do artigo 267, VI do CPC julgo extinta a causa sem resolução do mérito em relação àquela empresa pública. Custas ex lege. Sem honorários.Ao SEDI para anotação.Decorrido o prazo para recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os presentes autos a uma das varas da Justiça Estadual da Comarca desta Capital, com as homenagens de estilo.P.R.I.

0017807-90.2013.403.6100 - ALAERCIO APARECIDO GASPARINI(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em sentença.Trata-se de ALVARÁ JUDICIAL ajuizada por ALAERCIO APARECIDO GASPARINI, qualificado nos autos, em face do Banco ITAÚ S/A. e Banco CENTRAL do Brasil, objetivando que seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio e que, posteriormente, seja expedido Alvará Judicial para levantamento das referidas quantias.Narra que tem conhecimento de que possuía conta corrente junto ao banco ITAÚ, contudo, descobriu que a referida conta foi bloqueada pelo Banco Central.Sustenta que está passando por dificuldades financeiras e precisa honrar as suas dívidas.Com a inicial vieram os documentos (fls. 04/06). Intimado para regularizar a inicial, o requerente manteve-se inerte (fl. 11-verso). Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Recorde-se, de início, tratar-se o Alvará Judicial de um procedimento não contencioso (jurisdição voluntária), que tem por finalidade a mera autorização para a prática de algum ato, não sendo adequado para resolver lides (incerteza do direito).No caso dos autos, ao que se verifica, visa a requerente que o Banco ITAÚ preste informações de quais contas e aplicações financeiras existem em seu nome, na data do

bloqueio, para o levantamento do saldo existente nas contas. Contudo, a presente ação não pode prosperar ante a ilegitimidade passiva ad causam do BACEN. Como se sabe, a legitimidade ad causam, que deve estar presente em ambos os polos da demanda, decorre, em regra, da condição de integrante da relação de direito material discutida. Da narrativa da petição inicial, percebe-se que não há qualquer pretensão deduzida em face do Banco Central do Brasil, houve apenas a menção de que a conta bancária fora bloqueada pelo referido órgão. Além de não ter mencionado (ou comprovado) que o requerido negou o pedido ora requerido. Dispõe o art. 109 da CF: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho... Assim, deve o BACEN ser excluído da lide, a competência para este feito é da E. Justiça Estadual, pois trata-se de discussão entre particulares. Como se sabe, a instituição financeira ITAÚ S.A. não se insere na regra do artigo 109, da Constituição Federal, o que faz com que a competência para processar e julgar o feito seja da Justiça Estadual. Diante dos motivos acima expendidos, por falta de legitimidade passiva excluo da lide o BANCO CENTRAL DO BRASIL, e nos termos do artigo 267, VI do CPC julgo extinta a causa sem resolução do mérito em relação àquela empresa pública. Custas ex lege. Sem honorários. Ao SEDI para anotação. Decorrido o prazo para recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os presentes autos a uma das varas da Justiça Estadual da Comarca desta Capital, com as homenagens de estilo. P.R.I.

0017819-07.2013.403.6100 - RODRIGO CERQUEIRA DE SOUZA (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em sentença. Trata-se de ALVARÁ JUDICIAL ajuizada por RODRIGO CERQUEIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do Banco ITAÚ S/A. e Banco CENTRAL do Brasil, objetivando que seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio e que, posteriormente, seja expedido Alvará Judicial para levantamento das referidas quantias. Narra que tem conhecimento de que possuía conta corrente junto ao banco ITAÚ, contudo, descobriu que a referida conta foi bloqueada pelo Banco Central. Sustenta que está passando por dificuldades financeiras e precisa honrar as suas dívidas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 04/06). Intimado para regularizar a inicial, o requerente manteve-se inerte (fl. 12-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Recorde-se, de início, tratar-se o Alvará Judicial de um procedimento não contencioso (jurisdição voluntária), que tem por finalidade a mera autorização para a prática de algum ato, não sendo adequado para resolver lides (incerteza do direito). No caso dos autos, ao que se verifica, visa a requerente que o Banco ITAÚ preste informações de quais contas e aplicações financeiras existem em seu nome, na data do bloqueio, para o levantamento do saldo existente nas contas. Contudo, a presente ação não pode prosperar ante a ilegitimidade passiva ad causam do BACEN. Como se sabe, a legitimidade ad causam, que deve estar presente em ambos os polos da demanda, decorre, em regra, da condição de integrante da relação de direito material discutida. Da narrativa da petição inicial, percebe-se que não há qualquer pretensão deduzida em face do Banco Central do Brasil, houve apenas a menção de que a conta bancária fora bloqueada pelo referido órgão. Além de não ter mencionado (ou comprovado) que o requerido negou o pedido ora requerido. Dispõe o art. 109 da CF: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho... Assim, deve o BACEN ser excluído da lide, a competência para este feito é da E. Justiça Estadual, pois trata-se de discussão entre particulares. Como se sabe, a instituição financeira ITAÚ S.A. não se insere na regra do artigo 109, da Constituição Federal, o que faz com que a competência para processar e julgar o feito seja da Justiça Estadual. Diante dos motivos acima expendidos, por falta de legitimidade passiva excluo da lide o BANCO CENTRAL DO BRASIL, e nos termos do artigo 267, VI do CPC julgo extinta a causa sem resolução do mérito em relação àquela empresa pública. Custas ex lege. Sem honorários. Ao SEDI para anotação. Decorrido o prazo para recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os presentes autos a uma das varas da Justiça Estadual da Comarca desta Capital, com as homenagens de estilo. P.R.I.

0017913-52.2013.403.6100 - ADELIA FOGACA RIBEIRO (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em sentença. Trata-se de ALVARÁ JUDICIAL ajuizada por ADELIA FOGAÇA RIBEIRO, qualificada nos autos, em face do Banco ITAÚ S/A. e Banco CENTRAL do Brasil, objetivando que seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio e que, posteriormente, seja expedido Alvará Judicial para levantamento das referidas quantias. Narra que tem conhecimento de que possuía conta corrente junto ao banco ITAÚ, contudo, descobriu que a referida conta foi bloqueada pelo Banco Central. Sustenta que está passando por dificuldades financeiras e precisa honrar as suas dívidas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 04/07). Intimada para regularizar a inicial, a requerente manteve-se inerte (fl. 12-verso). Vieram os autos conclusos. É o

relatório.DECIDO.Recorde-se, de início, tratar-se o Alvará Judicial de um procedimento não contencioso (jurisdição voluntária), que tem por finalidade a mera autorização para a prática de algum ato, não sendo adequado para resolver lides (incerteza do direito).No caso dos autos, ao que se verifica, visa a requerente que o Banco ITAÚ preste informações de quais contas e aplicações financeiras existem em seu nome, na data do bloqueio, para o levantamento do saldo existente nas contas.Contudo, a presente ação não pode prosperar ante a ilegitimidade passiva ad causam do BACEN.Como se sabe, a legitimidade ad causam, que deve estar presente em ambos os polos da demanda, decorre, em regra, da condição de integrante da relação de direito material discutida. Da narrativa da petição inicial, percebe-se que não há qualquer pretensão deduzida em face do Banco Central do Brasil, houve apenas a menção de que a conta bancária fora bloqueada pelo referido órgão. Além de não ter mencionado (ou comprovado) que o requerido negou o pedido ora requerido. Dispõe o art. 109 da CF:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho...Assim, deve o BACEN ser excluído da lide, a competência para este feito é da E. Justiça Estadual, pois trata-se de discussão entre particulares.Como se sabe, a instituição financeira ITAÚ S.A. não se insere na regra do artigo 109, da Constituição Federal, o que faz com que a competência para processar e julgar o feito seja da Justiça Estadual.Diante dos motivos acima expendidos, por falta de legitimidade passiva excluo da lide o BANCO CENTRAL DO BRASIL, e nos termos do artigo 267, VI do CPC julgo extinta a causa sem resolução do mérito em relação àquela empresa pública. Custas ex lege. Sem honorários.Ao SEDI para anotação.Decorrido o prazo para recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os presentes autos a uma das varas da Justiça Estadual da Comarca desta Capital, com as homenagens de estilo.P.R.I.

0017921-29.2013.403.6100 - BENEDITO MONTEIRO TELLES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em sentença.Trata-se de ALVARÁ JUDICIAL ajuizada por BENEDITO MONTEIRO TELLES, qualificado nos autos, em face do Banco ITAÚ S/A. e Banco CENTRAL do Brasil, objetivando que seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio e que, posteriormente, seja expedido Alvará Judicial para levantamento das referidas quantias.Narra que tem conhecimento de que possuía conta corrente junto ao banco ITAÚ, contudo, descobriu que a referida conta foi bloqueada pelo Banco Central.Sustenta que está passando por dificuldades financeiras e precisa honrar as suas dívidas.Com a inicial vieram os documentos (fls. 04/08). Intimado para regularizar a inicial, o requerente manteve-se inerte (fl. 14-verso). Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Recorde-se, de início, tratar-se o Alvará Judicial de um procedimento não contencioso (jurisdição voluntária), que tem por finalidade a mera autorização para a prática de algum ato, não sendo adequado para resolver lides (incerteza do direito).No caso dos autos, ao que se verifica, visa a requerente que o Banco ITAÚ preste informações de quais contas e aplicações financeiras existem em seu nome, na data do bloqueio, para o levantamento do saldo existente nas contas.Contudo, a presente ação não pode prosperar ante a ilegitimidade passiva ad causam do BACEN.Como se sabe, a legitimidade ad causam, que deve estar presente em ambos os polos da demanda, decorre, em regra, da condição de integrante da relação de direito material discutida. Da narrativa da petição inicial, percebe-se que não há qualquer pretensão deduzida em face do Banco Central do Brasil, houve apenas a menção de que a conta bancária fora bloqueada pelo referido órgão. Além de não ter mencionado (ou comprovado) que o requerido negou o pedido ora requerido. Dispõe o art. 109 da CF:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho...Assim, deve o BACEN ser excluído da lide, a competência para este feito é da E. Justiça Estadual, pois trata-se de discussão entre particulares.Como se sabe, a instituição financeira ITAÚ S.A. não se insere na regra do artigo 109, da Constituição Federal, o que faz com que a competência para processar e julgar o feito seja da Justiça Estadual.Diante dos motivos acima expendidos, por falta de legitimidade passiva excluo da lide o BANCO CENTRAL DO BRASIL, e nos termos do artigo 267, VI do CPC julgo extinta a causa sem resolução do mérito em relação àquela empresa pública. Custas ex lege. Sem honorários.Ao SEDI para anotação.Decorrido o prazo para recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os presentes autos a uma das varas da Justiça Estadual da Comarca desta Capital, com as homenagens de estilo.P.R.I.

0018270-32.2013.403.6100 - ARTHUR ANDREOTTI JUNIOR(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em sentença.Trata-se de ALVARÁ JUDICIAL ajuizada por ARTHUR ANDREOTTI JUNIOR, qualificado nos autos, em face do Banco ITAÚ S/A. e Banco CENTRAL do Brasil, objetivando que seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio e que, posteriormente, seja expedido Alvará Judicial

para levantamento das referidas quantias. Narra que tem conhecimento de que possuía conta corrente junto ao banco ITAÚ, contudo, descobriu que a referida conta foi bloqueada pelo Banco Central. Sustenta que está passando por dificuldades financeiras e precisa honrar as suas dívidas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 04/05). Intimado para regularizar a inicial, o requerente manteve-se inerte (fl. 10-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Recorde-se, de início, tratar-se o Alvará Judicial de um procedimento não contencioso (jurisdição voluntária), que tem por finalidade a mera autorização para a prática de algum ato, não sendo adequado para resolver lides (incerteza do direito). No caso dos autos, ao que se verifica, visa a requerente que o Banco ITAÚ preste informações de quais contas e aplicações financeiras existem em seu nome, na data do bloqueio, para o levantamento do saldo existente nas contas. Contudo, a presente ação não pode prosperar ante a ilegitimidade passiva ad causam do BACEN. Como se sabe, a legitimidade ad causam, que deve estar presente em ambos os polos da demanda, decorre, em regra, da condição de integrante da relação de direito material discutida. Da narrativa da petição inicial, percebe-se que não há qualquer pretensão deduzida em face do Banco Central do Brasil, houve apenas a menção de que a conta bancária fora bloqueada pelo referido órgão. Além de não ter mencionado (ou comprovado) que o requerido negou o pedido ora requerido. Dispõe o art. 109 da CF: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho... Assim, deve o BACEN ser excluído da lide, a competência para este feito é da E. Justiça Estadual, pois trata-se de discussão entre particulares. Como se sabe, a instituição financeira ITAÚ S.A. não se insere na regra do artigo 109, da Constituição Federal, o que faz com que a competência para processar e julgar o feito seja da Justiça Estadual. Diante dos motivos acima expendidos, por falta de legitimidade passiva excluo da lide o BANCO CENTRAL DO BRASIL, e nos termos do artigo 267, VI do CPC julgo extinta a causa sem resolução do mérito em relação àquela empresa pública. Custas ex lege. Sem honorários. Ao SEDI para anotação. Decorrido o prazo para recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os presentes autos a uma das varas da Justiça Estadual da Comarca desta Capital, com as homenagens de estilo. P.R.I.

0018575-16.2013.403.6100 - JESSICA CRISTINA ANIZEU (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em sentença. Trata-se de ALVARÁ JUDICIAL ajuizada por JESSICA CRISTINA, qualificada nos autos, em face do Banco ITAÚ S/A. e Banco CENTRAL do Brasil, objetivando que seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome da requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio e que, posteriormente, seja expedido Alvará Judicial para levantamento das referidas quantias. Narra que tem conhecimento de que possuía conta corrente junto ao banco ITAÚ, contudo, descobriu que a referida conta foi bloqueada pelo Banco Central. Sustenta que está passando por dificuldades financeiras e precisa honrar as suas dívidas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 04/08). Intimada para regularizar a inicial, a requerente manteve-se inerte (fl. 13-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Recorde-se, de início, tratar-se o Alvará Judicial de um procedimento não contencioso (jurisdição voluntária), que tem por finalidade a mera autorização para a prática de algum ato, não sendo adequado para resolver lides (incerteza do direito). No caso dos autos, ao que se verifica, visa a requerente que o Banco ITAÚ preste informações de quais contas e aplicações financeiras existem em seu nome, na data do bloqueio, para o levantamento do saldo existente nas contas. Contudo, a presente ação não pode prosperar ante a ilegitimidade passiva ad causam do BACEN. Como se sabe, a legitimidade ad causam, que deve estar presente em ambos os polos da demanda, decorre, em regra, da condição de integrante da relação de direito material discutida. Da narrativa da petição inicial, percebe-se que não há qualquer pretensão deduzida em face do Banco Central do Brasil, houve apenas a menção de que a conta bancária fora bloqueada pelo referido órgão. Além de não ter mencionado (ou comprovado) que o requerido negou o pedido ora requerido. Dispõe o art. 109 da CF: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho... Assim, deve o BACEN ser excluído da lide, a competência para este feito é da E. Justiça Estadual, pois trata-se de discussão entre particulares. Como se sabe, a instituição financeira ITAÚ S.A. não se insere na regra do artigo 109, da Constituição Federal, o que faz com que a competência para processar e julgar o feito seja da Justiça Estadual. Diante dos motivos acima expendidos, por falta de legitimidade passiva excluo da lide o BANCO CENTRAL DO BRASIL, e nos termos do artigo 267, VI do CPC julgo extinta a causa sem resolução do mérito em relação àquela empresa pública. Custas ex lege. Sem honorários. Ao SEDI para anotação. Decorrido o prazo para recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os presentes autos a uma das varas da Justiça Estadual da Comarca desta Capital, com as homenagens de estilo. P.R.I.

0018682-60.2013.403.6100 - BEATRIZ GONCALVES CHAVES (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em sentença. Trata-se de ALVARÁ JUDICIAL ajuizada por BEATRIZ GONÇALVEZ CHAVES, qualificada nos autos, em face do Banco ITAÚ S/A. e Banco CENTRAL do Brasil, objetivando que seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome da requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio e que, posteriormente, seja expedido Alvará Judicial para levantamento das referidas quantias. Narra que tem conhecimento de que possuía conta corrente junto ao banco ITAÚ, contudo, descobriu que a referida conta foi bloqueada pelo Banco Central. Sustenta que está passando por dificuldades financeiras e precisa honrar as suas dívidas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 04/09). Intimada para regularizar a inicial, a requerente manteve-se inerte (fl. 14-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Recorde-se, de início, tratar-se o Alvará Judicial de um procedimento não contencioso (jurisdição voluntária), que tem por finalidade a mera autorização para a prática de algum ato, não sendo adequado para resolver lides (incerteza do direito). No caso dos autos, ao que se verifica, visa a requerente que o Banco ITAÚ preste informações de quais contas e aplicações financeiras existem em seu nome, na data do bloqueio, para o levantamento do saldo existente nas contas. Contudo, a presente ação não pode prosperar ante a ilegitimidade passiva ad causam do BACEN. Como se sabe, a legitimidade ad causam, que deve estar presente em ambos os polos da demanda, decorre, em regra, da condição de integrante da relação de direito material discutida. Da narrativa da petição inicial, percebe-se que não há qualquer pretensão deduzida em face do Banco Central do Brasil, houve apenas a menção de que a conta bancária fora bloqueada pelo referido órgão. Além de não ter mencionado (ou comprovado) que o requerido negou o pedido ora requerido. Dispõe o art. 109 da CF: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho... Assim, deve o BACEN ser excluído da lide, a competência para este feito é da E. Justiça Estadual, pois trata-se de discussão entre particulares. Como se sabe, a instituição financeira ITAÚ S.A. não se insere na regra do artigo 109, da Constituição Federal, o que faz com que a competência para processar e julgar o feito seja da Justiça Estadual. Diante dos motivos acima expendidos, por falta de legitimidade passiva excluo da lide o BANCO CENTRAL DO BRASIL, e nos termos do artigo 267, VI do CPC julgo extinta a causa sem resolução do mérito em relação àquela empresa pública. Custas ex lege. Sem honorários. Ao SEDI para anotação. Decorrido o prazo para recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os presentes autos a uma das varas da Justiça Estadual da Comarca desta Capital, com as homenagens de estilo. P.R.I.

0018810-80.2013.403.6100 - TARCISIO RODELLA (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em sentença. Trata-se de ALVARÁ JUDICIAL ajuizada por TARCISIO RODELLA, qualificado nos autos, em face do Banco ITAÚ S/A. e Banco CENTRAL do Brasil, objetivando que seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio e que, posteriormente, seja expedido Alvará Judicial para levantamento das referidas quantias. Narra que tem conhecimento de que possuía conta corrente junto ao banco ITAÚ, contudo, descobriu que a referida conta foi bloqueada pelo Banco Central. Sustenta que está passando por dificuldades financeiras e precisa honrar as suas dívidas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 04/07). Intimado para regularizar a inicial, o requerente manteve-se inerte (fl. 12-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Recorde-se, de início, tratar-se o Alvará Judicial de um procedimento não contencioso (jurisdição voluntária), que tem por finalidade a mera autorização para a prática de algum ato, não sendo adequado para resolver lides (incerteza do direito). No caso dos autos, ao que se verifica, visa a requerente que o Banco ITAÚ preste informações de quais contas e aplicações financeiras existem em seu nome, na data do bloqueio, para o levantamento do saldo existente nas contas. Contudo, a presente ação não pode prosperar ante a ilegitimidade passiva ad causam do BACEN. Como se sabe, a legitimidade ad causam, que deve estar presente em ambos os polos da demanda, decorre, em regra, da condição de integrante da relação de direito material discutida. Da narrativa da petição inicial, percebe-se que não há qualquer pretensão deduzida em face do Banco Central do Brasil, houve apenas a menção de que a conta bancária fora bloqueada pelo referido órgão. Além de não ter mencionado (ou comprovado) que o requerido negou o pedido ora requerido. Dispõe o art. 109 da CF: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho... Assim, deve o BACEN ser excluído da lide, a competência para este feito é da E. Justiça Estadual, pois trata-se de discussão entre particulares. Como se sabe, a instituição financeira ITAÚ S.A. não se insere na regra do artigo 109, da Constituição Federal, o que faz com que a competência para processar e julgar o feito seja da Justiça Estadual. Diante dos motivos acima expendidos, por falta de legitimidade passiva excluo da lide o BANCO CENTRAL DO BRASIL, e nos termos do artigo 267, VI do CPC julgo extinta a causa sem resolução do mérito em relação àquela empresa pública. Custas ex lege. Sem honorários. Ao SEDI para anotação. Decorrido o prazo para recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os presentes autos a uma das varas da Justiça Estadual da

Comarca desta Capital, com as homenagens de estilo.P.R.I.

0019038-55.2013.403.6100 - CARLOS ALBERTO FABRI(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em sentença.Trata-se de ALVARÁ JUDICIAL ajuizada por CARLOS ALBERTO FABRI, qualificado nos autos, em face do Banco ITAÚ S/A. e Banco CENTRAL do Brasil, objetivando que seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio e que, posteriormente, seja expedido Alvará Judicial para levantamento das referidas quantias.Narra que tem conhecimento de que possuía conta corrente junto ao banco ITAÚ, contudo, descobriu que a referida conta foi bloqueada pelo Banco Central.Sustenta que está passando por dificuldades financeiras e precisa honrar as suas dívidas.Com a inicial vieram os documentos (fls. 04/07). Intimado para regularizar a inicial, o requerente manteve-se inerte (fl. 12-verso). Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Recorde-se, de início, tratar-se o Alvará Judicial de um procedimento não contencioso (jurisdição voluntária), que tem por finalidade a mera autorização para a prática de algum ato, não sendo adequado para resolver lides (incerteza do direito).No caso dos autos, ao que se verifica, visa a requerente que o Banco ITAÚ preste informações de quais contas e aplicações financeiras existem em seu nome, na data do bloqueio, para o levantamento do saldo existente nas contas.Contudo, a presente ação não pode prosperar ante a ilegitimidade passiva ad causam do BACEN.Como se sabe, a legitimidade ad causam, que deve estar presente em ambos os polos da demanda, decorre, em regra, da condição de integrante da relação de direito material discutida. Da narrativa da petição inicial, percebe-se que não há qualquer pretensão deduzida em face do Banco Central do Brasil, houve apenas a menção de que a conta bancária fora bloqueada pelo referido órgão. Além de não ter mencionado (ou comprovado) que o requerido negou o pedido ora requerido. Dispõe o art. 109 da CF:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho...Assim, deve o BACEN ser excluído da lide, a competência para este feito é da E. Justiça Estadual, pois trata-se de discussão entre particulares.Como se sabe, a instituição financeira ITAÚ S.A. não se insere na regra do artigo 109, da Constituição Federal, o que faz com que a competência para processar e julgar o feito seja da Justiça Estadual.Diante dos motivos acima expendidos, por falta de legitimidade passiva excludo da lide o BANCO CENTRAL DO BRASIL, e nos termos do artigo 267, VI do CPC julgo extinta a causa sem resolução do mérito em relação àquela empresa pública. Custas ex lege. Sem honorários.Ao SEDI para anotação.Decorrido o prazo para recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os presentes autos a uma das varas da Justiça Estadual da Comarca desta Capital, com as homenagens de estilo.P.R.I.

0021327-58.2013.403.6100 - NEYDE RAUCCI COMITE(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em sentença.Trata-se de ALVARÁ JUDICIAL ajuizada por NEYDE RAUCCI COMITE, qualificada nos autos, em face do Banco ITAÚ S/A. e Banco CENTRAL do Brasil, objetivando que seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio e que, posteriormente, seja expedido Alvará Judicial para levantamento das referidas quantias.Narra que tem conhecimento de que possuía conta corrente junto ao banco ITAÚ, contudo, descobriu que a referida conta foi bloqueada pelo Banco Central.Sustenta que está passando por dificuldades financeiras e precisa honrar as suas dívidas.Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/06). Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Recorde-se, de início, tratar-se o Alvará Judicial de um procedimento não contencioso (jurisdição voluntária), que tem por finalidade a mera autorização para a prática de algum ato, não sendo adequado para resolver lides (incerteza do direito).No caso dos autos, ao que se verifica, visa a requerente que o Banco ITAÚ preste informações de quais contas e aplicações financeiras existem em seu nome, na data do bloqueio, para o levantamento do saldo existente nas contas.Contudo, a presente ação não pode prosperar ante a ilegitimidade passiva ad causam do BACEN.Como se sabe, a legitimidade ad causam, que deve estar presente em ambos os polos da demanda, decorre, em regra, da condição de integrante da relação de direito material discutida. Da narrativa da petição inicial, percebe-se que não há qualquer pretensão deduzida em face do Banco Central do Brasil, houve apenas a menção de que a conta bancária fora bloqueada pelo referido órgão. Além de não ter mencionado (ou comprovado) que o requerido negou o pedido ora requerido. Dispõe o art. 109 da CF:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho...Assim, deve o BACEN ser excluído da lide, a competência para este feito é da E. Justiça Estadual, pois trata-se de discussão entre particulares.Como se sabe, a instituição financeira ITAÚ S.A. não se insere na regra do artigo 109, da Constituição Federal, o que faz com que a competência para processar e julgar o feito seja da Justiça Estadual.Diante dos motivos acima expendidos, por falta de legitimidade passiva excludo da lide o BANCO

CENTRAL DO BRASIL, e nos termos do artigo 267, VI do CPC julgo extinta a causa sem resolução do mérito em relação àquela empresa pública. Custas ex lege. Sem honorários. Ao SEDI para anotação. Decorrido o prazo para recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os presentes autos a uma das varas da Justiça Estadual da Comarca desta Capital, com as homenagens de estilo. P.R.I.

0021630-72.2013.403.6100 - FERNANDA MOURISCO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em sentença. Trata-se de ALVARÁ JUDICIAL ajuizada por FERNANDA MOURISCO, qualificada nos autos, em face do Banco ITAÚ S/A. e Banco CENTRAL do Brasil, objetivando que seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio e que, posteriormente, seja expedido Alvará Judicial para levantamento das referidas quantias. Narra que tem conhecimento de que possuía conta corrente junto ao banco ITAÚ, contudo, descobriu que a referida conta foi bloqueada pelo Banco Central. Sustenta que está passando por dificuldades financeiras e precisa honrar as suas dívidas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/06). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Recorde-se, de início, tratar-se o Alvará Judicial de um procedimento não contencioso (jurisdição voluntária), que tem por finalidade a mera autorização para a prática de algum ato, não sendo adequado para resolver lides (incerteza do direito). No caso dos autos, ao que se verifica, visa a requerente que o Banco ITAÚ preste informações de quais contas e aplicações financeiras existem em seu nome, na data do bloqueio, para o levantamento do saldo existente nas contas. Contudo, a presente ação não pode prosperar ante a ilegitimidade passiva ad causam do BACEN. Como se sabe, a legitimidade ad causam, que deve estar presente em ambos os polos da demanda, decorre, em regra, da condição de integrante da relação de direito material discutida. Da narrativa da petição inicial, percebe-se que não há qualquer pretensão deduzida em face do Banco Central do Brasil, houve apenas a menção de que a conta bancária fora bloqueada pelo referido órgão. Além de não ter mencionado (ou comprovado) que o requerido negou o pedido ora requerido. Dispõe o art. 109 da CF: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho... Assim, deve o BACEN ser excluído da lide, a competência para este feito é da E. Justiça Estadual, pois trata-se de discussão entre particulares. Como se sabe, a instituição financeira ITAÚ S.A. não se insere na regra do artigo 109, da Constituição Federal, o que faz com que a competência para processar e julgar o feito seja da Justiça Estadual. Diante dos motivos acima expendidos, por falta de legitimidade passiva excluo da lide o BANCO CENTRAL DO BRASIL, e nos termos do artigo 267, VI do CPC julgo extinta a causa sem resolução do mérito em relação àquela empresa pública. Custas ex lege. Sem honorários. Ao SEDI para anotação. Decorrido o prazo para recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os presentes autos a uma das varas da Justiça Estadual da Comarca desta Capital, com as homenagens de estilo. P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3515

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020942-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSIEL MIGUEL DA SILVA

Fls. 88. Indefiro o pedido da CEF para que sejam realizadas pesquisas para localização do endereço do réu, visto que às fls. 48 e 52 verificou-se que o réu reside no endereço constante da inicial. Assim, diga, a CEF, se tem interesse em nova tentativa de localização do veículo no endereço já diligenciado ou se tem interesse na conversão do feito em ação de depósito, no prazo de 10 dias. Int.

0003793-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO MENDES DE AREIA

Chamo o feito à ordem. Da análise dos autos, verifico que assiste razão à CEF ao afirmar que, visto não ter havido ainda a execução da liminar, não houve a abertura de prazo para a resposta do réu. Isso porque, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do Decreto Lei n.º 911/69, a resposta do réu só é cabível com o cumprimento da liminar e, no presente feito, o veículo não foi localizado, apesar de diversas tentativas. Assim, acolho a manifestação da CEF e

declaro nula a citação do réu. Em razão da não localização do veículo, defiro o pedido de fls. 51v.º, para que seja feita a restrição de circulação do mesmo pelo sistema RENAJUD. Por fim, intime-se, a CEF, para dizer se tem interesse na conversão do feito em ação de depósito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

0009657-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CICERO RANIERI CANDIDO DA CRUZ

Diante do cumprimento do mandado de fls. 66/73, preliminarmente, solicite-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 60, independentemente de cumprimento. Em razão da certidão de fls. 75, decreto a revelia do réu. Outrossim, diante do cumprimento do mandado de busca e apreensão, determino a expedição de ofício ao DETRAN, a fim de que seja consolidada a propriedade do bem apreendido em nome da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 1º do Decreto Lei 911/69. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014954-26.2004.403.6100 (2004.61.00.014954-3) - ANA TEREZA GOES WEIGAND(SP166929 - RODOLFO CARLOS WEIGAND NETO) X GERENTE DA AGENCIA ANA ROSA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 98. Intime-se, a CEF, para que esclareça o pedido de fls. 95/96, haja vista que a liminar foi concedida em junho/2004 (notificação da autoridade impetrada em 18/06/2004 - fls. 37), para que fossem liberadas as parcelas do seguro desemprego naquela ocasião. Int.

0023030-39.2004.403.6100 (2004.61.00.023030-9) - JOSE GINALDO DA SILVA PINHO(SP029046 - WALTER PIVA RODRIGUES) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do mesmo. Int.

0007132-68.2013.403.6100 - NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A X NOVARTIS SAUDE ANIMAL LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008253-34.2013.403.6100 - CONSTAN S/A CONSTRUÇÕES E COM/ X CONSTAN S/A - CONSTRUÇÕES E COM/(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010530-23.2013.403.6100 - ADRIANO DONIZETE PAULUCCI(SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010530-

23.2013.403.6100 EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 236/238 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO, qualificado nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 236/238, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em omissão ao conceder a segurança, apesar de constar, nas informações prestadas, que a grade curricular do curso do qual o impetrante é egresso (técnico em agricultura) não possui o conteúdo formativo mínimo apto a conferir a atribuição profissional pretendida. Alega que a o perfil de formação do impetrante não lhe confere o direito de prescrever receituário agrônomo. Pede, por fim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 240/253 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio

de embargos declaratórios.É que, apesar de o embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ele pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela concessão da segurança a fim de afastar a vedação conferida ao impetrante de assinar receiptários de agrotóxicos.Assim, o embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.

0013683-64.2013.403.6100 - DRY PORT SAO PAULO S/A(SP237135 - MILENA PATERNOSTI E SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0014322-82.2013.403.6100 - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(RJ113675 - LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 217/245. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0021860-17.2013.403.6100 - TOTOFIO TEXTIL LTDA(SP134012 - REGINALDO FERNANDES VICENTE) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Preliminarmente, regularize, a impetrante, sua petição inicial, juntando a via original da procuração, bem como declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Regularizados, tornem conclusos.Int.

0022058-54.2013.403.6100 - MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA(SP096670 - NELSON GRATAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

MARCOS AURÉLIO CHIQUITO GARCIA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas.Afirma, o impetrante, que apresentou sua declaração de imposto de renda retificadora do exercício de 2011 (ano calendário 2010), em 31/10/2013, com apuração do imposto a pagar e, também, do ganho de capital devido sobre alienação do imóvel, apurado por meio da referida declaração retificadora, parcelando o imposto, o que foi deferido eletronicamente.Alega que, na data de 31/10/2013, não havia nenhum procedimento fiscal contra ele. No entanto, prossegue, sua retificadora não foi levada em consideração, tendo sido dado início ao procedimento fiscal MPF nº 08.1.02.00-2013-04804-9.Alega, ainda, que a autoridade impetrada considerou que, em razão de parte das verificações determinadas no procedimento fiscal em nome de Cláudio Chiquito Garcia estarem relacionadas à aquisição de imóveis em condomínio, foi aberto o procedimento fiscal contra o impetrante. Considerou, também, que a espontaneidade está excluída desde 17/04/2013, data em que foi dado início ao procedimento fiscal contra Cláudio Chiquito Garcia.Sustenta, ainda, que não é possível considerar a exclusão da espontaneidade por fato praticado por pessoa diversa.Acrescenta que o parcelamento do imposto de renda a pagar foi cancelado em razão da indevida exclusão da espontaneidade.Sustenta que o procedimento fiscal contra ele teve início em 01/11/2013, tendo sido cientificado em 05/11/2013, ou seja, depois de ter sido apresentada a declaração retificadora, em 31/10/2013.Pede a concessão da liminar para que seja restabelecido, imediatamente, o parcelamento cancelado pela autoridade impetrada e, em consequência, pede que sejam suspensos os atos praticados pela autoridade impetrada.É o relatório. Passo a decidir.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Passo a analisá-los.Pretende, o impetrante, que o parcelamento do imposto de renda a pagar seja restabelecido, sob o argumento de que, ao apresentar a declaração retificadora do imposto de renda, não havia nenhum procedimento fiscal contra ele.De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante transmitiu a declaração retificadora de imposto de renda do exercício 2011 (ano calendário 2010) em 31/10/2013 (fls. 26).Tendo sido apurado um saldo a pagar, o impetrante requereu o parcelamento do débito, que foi confirmado, pela Receita Federal, em 06/11/2013 (fls. 49).A autoridade impetrada, por sua, vez, cancelou o parcelamento, por levar em consideração a existência de procedimento fiscal em nome de Claudio Chiquito Garcia referente à alienação de imóveis adquiridos em condomínio com o impetrante.Assim, apesar do procedimento fiscal contra o impetrante ter se iniciado em novembro de 2013, foi levada em consideração a data de 17/04/2013, data em que se iniciou o procedimento fiscal contra Claudio, para fins de exclusão da espontaneidade do impetrante Marcos.Tal decisão teve como fundamento o artigo 7º do Decreto nº 70.235/72, assim redigido:Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria

importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. (grifei)Ora, entendo que, nos termos do referido Decreto, não há ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada em cancelar o parcelamento do imposto a pagar, em razão da ausência de espontaneidade do impetrante. Com efeito, nos termos do referido parágrafo 1º do artigo 7º do Decreto nº 70.235/72, a espontaneidade do impetrante deve ser considerada excluída quando do início do procedimento fiscal para apurar irregularidades na alienação dos imóveis adquiridos em condomínio entre Claudio e Marcos, mesmo que tal procedimento fiscal não esteja em nome do impetrante. Em consequência, o parcelamento foi corretamente cancelado. Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0022330-48.2013.403.6100 - CONSTRUDAHER CONSTRUÇÕES LTDA (SP340035 - ELEN MARTINIANO MACHADO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

CONSTRUDAHER CONSTRUÇÕES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da DERAT da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que apresentou diversos pedidos de restituição junto à Receita Federal do Brasil, com relação a créditos a título da contribuição de 11% sobre o valor da mão de obra lançada em fatura ou nota fiscal. Alega que os pedidos de restituição foram feitos por meio de Per/Dcomp, apresentados em 22/11/2012, mas que ainda não foram analisados. Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de restituição apresentados, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa. Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada aprecie e conclua, no prazo máximo de 30 dias, os pedidos de restituição indicados na inicial. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Da análise dos autos, verifico que os pedidos de restituição, apresentados pela impetrante, referem-se a créditos tributários, já que se trata de valor pago a título de retenção, na fonte, de 11% sobre as notas fiscais de serviços. E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei. Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos

trabalhos.5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07. Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição foram apresentados em 22/11/2012 (fls. 36/81), ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua os processos administrativos relacionados às fls. 22/24, no prazo de 30 dias. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

0022534-92.2013.403.6100 - ALEXANDER FORBES BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(RJ148609 - CRISTHIAN CANANEA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas. Intime-se, a impetrante, para que junte cópia da petição inicial, para instrução do mandado de intimação ao procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença. Int.

0022578-14.2013.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S/A(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E PR050448A - JOSE ROZINEI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DA DIVISAO DE ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA - DIORT Regularize, a impetrante, sua petição inicial, comprovando que efetuou pedido de ressarcimento de crédito da COFINS e PIS, em relação aos pedidos de n.º 35108.81347.061212.1.1.09-9939, 30734.58405.240812.1.5.08-8448, 39621.54890.221206.1.5.08-4324 e 13733.88369.020812.1.2.03-8385. Declare, ainda, a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0019112-46.2012.403.6100 - WANDA MARIA HUNOLD MANCEBO(SP153567 - ILTON NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 125, a autora pede a aplicação de multa diária à CEF, em razão da não exibição dos extratos solicitados. Contudo, às fls. 119, consta cópia do ofício do Banco do Brasil solicitando os dados necessários para localização dos extratos, tendo em vista serem de períodos muito antigos. A autora, intimada acerca do referido ofício, quedou-se silente. Assim, preliminarmente, determino à autora que, no prazo de 15 dias, informe os dados solicitados pelo Banco do Brasil. Após, tornem conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007449-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RAQUEL RIBAS ADAO

Fls. 45. Indefiro o pedido da CEF para inclusão de Maria Aparecida Fernandes Adão no polo passivo, para que seja notificada como ocupante do imóvel, haja vista que já foi constatado que ela não é a atual ocupante, bem como não é a herdeira da ré, a fim de justificar o deferimento do pedido. Assim, intime-se, a CEF, para que compareça, em Secretaria, no prazo de 05 dias, para que proceda à retirada dos autos, com baixa na

distribuição.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017346-07.2002.403.6100 (2002.61.00.017346-9) - VANIA FERREIRA DA SILVA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do mesmo.Int.

0020140-15.2013.403.6100 - NILSON VIEIRA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO BPROCESSO Nº 0020140-15.2013.403.6100AUTOR: NILSON VIEIRARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.NILSON VIEIRA, qualificado na inicial, propôs a presente ação cautelar em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o autor, ter adquirido um imóvel, em 26/06/2006, mediante financiamento imobiliário, com a ré, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC.Alega que, no decorrer do contrato, teve um declínio em seus ganhos mensais, por um curto período de tempo, não tendo conseguido negociar os valores devidos com a ré.Alega, ainda, que os valores cobrados pela ré não excessivos, além de haver a cobrança da ilegal taxa de administração.Afirma que o imóvel será levado a leilão extrajudicial pelo valor de R\$ 26.602,18, que é o valor apontado no edital de notificação, como o valor da dívida.Sustenta que tal valor é muito abaixo do valor de mercado e que não foi realizada nenhuma avaliação do imóvel pela ré.Sustenta, ainda, que ilegalidade da execução extrajudicial, promovida com base na Lei nº 9.514/97, tendo em vista que ele não foi cientificado pessoalmente dos leilões agendados.Defende a inconstitucionalidade da referida execução extrajudicial.Pede que a ação seja julgada procedente para suspender o processo de execução extrajudicial e seus efeitos, suspendendo-se a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré.Às fls. 43/44 e 45/47, o autor emendou a inicial para recolher as custas processuais devidas, bem como para informar que foi notificado para purgar a mora, sendo que, em seguida, será promovida a consolidação da propriedade do imóvel.É o relatório.Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e objeto de diversas sentenças por mim proferidas.Recebo as petições de fls. 43/44 e 45/47 como aditamento à inicial.A presente ação não merece prosperar. Vejamos.Pretende a parte autora a suspensão da consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, sob o argumento de que a execução prevista na Lei nº 9.514/97 é inconstitucional e ilegal.Da análise dos autos, verifico que as partes firmaram contrato de compra e venda de imóvel residencial, com constituição de alienação fiduciária em garantia, pelas regras do SFH (fls. 18/31).O contrato firmado entre as partes, em sua cláusula décima terceira (fls. 21), prevê a alienação fiduciária do imóvel em garantia do pagamento da dívida, nos termos da Lei nº 9.514/97.E, na cláusula décima sétima, foi estabelecido que a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução do contrato, se o devedor atrasar o pagamento de algum dos encargos mensais previstos, por 60 dias ou mais (fls. 22). Nas cláusulas décima nona e vigésima (fls. 24/25), foi prevista a possibilidade de consolidação da propriedade em favor da CEF, bem como de realização do leilão extrajudicial do imóvel. Ora, a parte autora estava inadimplente há mais tempo do que o previsto na mencionada cláusula, conforme se depreende de suas alegações. Por essa razão, foi intimada para purgar a mora por meio de edital, já que não foi localizada (fls. 39).Assim, ficou comprovado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 26 da Lei nº 9.514/97, que estabelece:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.(...) 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.(...)E, uma vez consolidada a propriedade do imóvel, o fiduciário pode promover a alienação do mesmo, nos termos do artigo 27 da referida lei. Confira-se:Art. 27. Uma

vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...)A questão já foi apreciada por nossos tribunais. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DO SALDO DEVEDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não mais hipoteca.2. Ante o descumprimento do contrato de mútuo habitacional pelo mutuário houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal.3. Não há malferimento da segurança jurídica se o imóvel não foi arrematado, mas tão somente consolidado em favor da credora fiduciária.4. Agravo de instrumento provido para autorizar o depósito judicial no valor do saldo devedor, impedindo a credora de proceder a realização do leilão.(AG nº 200603000934070/SP, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/05/2007, DJU de 05/06/2007, p. 266, Relator: JOHONSOM DI SALVO - grifei)AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO EXTRA PETITA.1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação.2. Pretende-se, na ação cautelar em epígrafe, a sustação do leilão de imóvel financiado pelo SFH, aos argumentos de abusividade das prestações do financiamento e irregularidades no procedimento de alienação do imóvel, previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei n. 9.514/97.3. A decisão agravada não guarda correlação com o pleito liminar formulado. O pedido de sustação do leilão foi apreciado à luz da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. O imóvel financiado, porém, não está gravado por garantia hipotecária e não se sujeita à execução extrajudicial prevista nos artigos 31 e seguintes do Decreto-lei n. 70/66. Ao contrário, trata-se de bem submetido a alienação fiduciária em garantia, que remanesce na propriedade do agente fiduciário até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n. 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. (...) (AG nº 200603001243070/SP, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 15.5.07, DJ de 12.6.07, p. 225, Relator: MARCIO MESQUITA - grifei)CONSTITUCIONAL - IMOBILIÁRIO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. - Contrato de financiamento de imóvel que acarreta seu leilão, em processo extrajudicial.- Não ha exigência constitucional que determine seja a venda procedida de processo judicial.- A venda de imóvel alienado fiduciariamente pode ser procedida extrajudicialmente (arts. 2. e 3., par. 5 do Decreto-Lei n. 911).- Alegação de inconstitucionalidade dos arts. 31. e 32, do Decreto--Lei no. 70/76, não acolhida , tendo-os por constitucionais.- Apelação da CEF a que se da provimento, em decisão unânime.(AC nº 9002131984/RJ, 3ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 18/06/1990, DJ de 06/09/1990, Relator CELSO PASSOS)ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA.(...)2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, 1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do 2º do referido artigo.(...) (AC nº 200671080089787/RS, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 25/09/2007, D.E. de 03/10/2007, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - grifei)CAUTELAR. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO. FORMALIDADES LEGAIS. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS.- As formalidades relativas à notificação do mutuário em processo de execução de contrato de financiamento imobiliário seguiram o disposto na Lei n. 9.514/97, não restando caracterizada a presença do fumus boni júris ora alegado.(...) (AC nº 200271080161407/RS, 4ª T; do TRF da 4ª Região, j. em 09/03/2005, DJ de 13/04/2005 , p. 728, Relator: EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR)Compartilho do entendimento acima esposado.Assim, não tendo havido o descumprimento dos requisitos previstos no contrato e na Lei nº 9.514/97, verifico que não assiste razão à parte autora com relação ao pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial do imóvel e seus efeitos.Saliento, por fim, que, ao ser aditado o pedido inicial, pelo autor, visando à suspensão da consolidação da propriedade do imóvel pela CEF, não há mais que se analisar a alegação de que o imóvel está sendo oferecido a preço vil a terceiros. Com efeito, não se trata de leilão extrajudicial, mas de hipótese diversa, de alienação fiduciária, em que há a consolidação da propriedade em nome da credora.Diante do exposto, julgo improcedente a

ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016096-55.2010.403.6100 - EBERHARD GRUBE(SP292335 - SERGIO DE GOES PITTELLI E SP195015 - FERNANDA DE GÓES PITTELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EBERHARD GRUBE X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Fls. 409/411. Tendo em vista que o Recurso Especial interposto pelo réu (fls. 347/370) não possui efeito suspensivo, intime-se o réu para que, em EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO JULGADO, cumpra, nos termos do art. 461 do CPC, o acórdão de fls. 346v., promovendo a inscrição DEFINITIVA do autor, no prazo de 30 dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Sem prejuízo, aguarde-se julgamento do Recurso Especial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0036472-82.1998.403.6100 (98.0036472-2) - CLAUDIO CAMARGO(SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CLAUDIO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 579/598. Mantenho o despacho de fls. 570 pelos seus próprios fundamentos. Int.

0010240-86.2005.403.6100 (2005.61.00.010240-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EUMAR ALVES RODRIGUES X MARCOS DOUGLAS CAMEZ X MARA LEILANE COSTA DOS SANTOS DE GODOY X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IMPACTUS EXPRESS MENSAGEIROS MOTORIZADOS S/C LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EUMAR ALVES RODRIGUES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARCOS DOUGLAS CAMEZ X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARA LEILANE COSTA DOS SANTOS DE GODOY

Às fls. 352/353, a ECT opôs embargos de declaração, em face da decisão de fls. 349, que indeferiu o pedido de penhora on line, haja vista que os réus não foram intimados pessoalmente nos termos do art. 475J do CPC. Afirma que não requereu a penhora on line, mas sim o arresto on line. Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos. Da análise dos autos, verifico que não há contradição na decisão embargada. Como já explanado na decisão de fls. 349, é entendimento deste juízo que para a realização do Bacenjud, a parte deve ser intimada pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, a fim de que haja a possibilidade de pagamento espontâneo ou de oferecimento de bens à penhora. Ademais, ainda que os réus não tenham sido localizados até o presente momento, resta a intimação por edital. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. Outrossim, diante das pesquisas já realizadas pelos sistemas BacenJud, Siel e Webservice, determino a realização de pesquisa pelo sistema Renajud a fim de localizar eventuais endereços dos réus. Em sendo apresentados endereços diversos dos já diligenciados, expeça-se mandado. Determino, ainda, que a ECT apresente as pesquisas junto aos CRIs, no prazo de 15 dias. Restando negativas as diligências, determino, desde já, a intimação dos réus por edital, nos termos do art. 475J do CPC. Int.

0901646-58.2005.403.6100 (2005.61.00.901646-5) - BRIGITTE KEUL(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP187097 - CRISTINA CANDIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRIGITTE KEUL

Fls. 396/399. Tendo em vista que o Agravo de Instrumento interposto pela autora contra a decisão que não admitiu o Recurso Especial (fls. 334/386) não possui efeito suspensivo, defiro a execução provisória requerida pela CEF. Intime-se BRIGITTE KEUL, por publicação, para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 413,05 (cálculo de nov/2013), devida à CEF, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0034262-43.2007.403.6100 (2007.61.00.034262-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANGELA RUSSO(SP098883 - SUELY VOLPI FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA RUSSO

Fls. 397. Defiro o prazo de 60 dias, como requerido pela CEF. Int.

0017918-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCELO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO CARDOSO
Fls. 77. Intime-se, POR MANDADO, o réu para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a verba honorária de R\$ 500,00 (outubro/13), devida à CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação.Int.

0018790-26.2012.403.6100 - ACCUMED PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP310309A - LISA BARBOSA ALVES LIMA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X ACCUMED PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X ACCUMED PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Tendo em vista o pagamento do valor devido aos réus, pela parte autora, conforme fls. 317/320 e 322/323, intime-se, o IPEM, para que informe quem deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios), no prazo de 10 dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará.Expeça-se, ainda, ofício de conversão em renda, em favor do INMETRO.Com a liquidação do alvará e o cumprimento do ofício de conversão em renda, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012722-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FERNANDA STEIN SCOGNAMILLO

Diante da certidão de fls. 94, em que o oficial de justiça informou quanto à impossibilidade de cumprimento do mandado, visto que o imóvel está sendo ocupado por outra pessoa e com a possibilidade de haver menores, determino: 1) Que conste do mandado a pessoa indicada pela CEF na petição inicial, a fim de que forneça os meios necessários ao oficial de justiça para efetivação da reintegração;2) Ordem de arrombamento e emprego de força policial, se necessário. Para tanto, expeça-se ofício à Polícia Militar;3) A expedição de ofício à Coordenadoria Regional de Assistência Social - CRAS para que providencie abrigo onde possa ser alojada a família;4) A expedição de ofício ao Conselho Tutelar, para acompanhamento da diligência, em razão de eventualmente haver menores.Cumpridas as determinações supra, expeça-se novo mandado de reintegração de posse, devendo referidos ofícios acompanhar o mesmo.Int.

Expediente N° 3520

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006233-82.2009.403.6109 (2009.61.09.006233-8) - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP197160 - RENATA BORTOLOSSO E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA

Fls. 259/260. Expeça-se ofício à 3ª Vara Cível da Comarca de Americana, para que diligencie junto ao Banco do Brasil, para transferência do valor depositado às fls. 77, para a CEF - PAB Justiça Federal, à disposição deste juízo, no prazo de 20 dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028868-21.2008.403.6100 (2008.61.00.028868-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004860-97.1996.403.6100 (96.0004860-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X IND/ E COM/ DE TUBOS VEGA LTDA(Proc. CELESTE APARECIDA NAVARRO E SP061773 - PEDRO SOARES FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram, as partes, o que de direito com relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0018764-91.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027580-14.2003.403.6100 (2003.61.00.027580-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO

COSTA CARVALHO) X JOSE THEODOMIRO DE ALMEIDA E SILVA FERREIRA(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA)

Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo a execução. Apensem-se estes à Ação Ordinária de n.º 0027580-14.2003.403.6100. Manifeste-se a Embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005560-19.2009.403.6100 (2009.61.00.005560-1) - PARMALAT BRASIL S/A IND/ DE ALIMENTOS - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do mesmo. Int.

0013680-12.2013.403.6100 - LOPES KALIL ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP
Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0013680-12.2013.403.6100IMPETRANTE: LOPES KALIL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.LOPES KALIL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal Previdenciária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, estar sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados. Alega que os valores pagos a título de adicional por tempo de serviço, adicional de 1/3 sobre as férias, salário maternidade, salário quitação, auxílio doença, horas prêmio, adicional de transferência, bonificações, abono compensatório, licenças de diversas naturezas, adicional noturno e reembolsos sofre a incidência da contribuição previdenciária, apesar de serem verbas de natureza indenizatória. Intimada a esclarecer a que título as verbas denominadas salário quitação, horas prêmio, bonificações, abono compensatório, licenças diversas e reembolso são pagas, a impetrante, às fls. 1496/1497, afirmou que, em sua folha de pagamento constam somente as verbas de salário quitação, licença maternidade e salário família. Esclareceu ainda, a que título tais valores são pagos, sustentando sua natureza indenizatória e pediu o aditamento da inicial para que constem tais verbas em detrimento das demais. Assim, pede a concessão da segurança para que seja declarada a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores acima indicados. Pede, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos e atualizados, com as demais contribuições de mesma natureza a serem recolhidas aos cofres do Erário Federal. A liminar foi parcialmente concedida às fls. 1498/1500. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 1519/1527), ao qual foi negado seguimento (fls. 1528/1530). A impetrante aditou novamente a inicial, às fls. 1507/1508, para que seu pedido incluísse as verbas a título de adicional por tempo de serviço, adicional de 1/3 sobre as férias, auxílio doença, horas prêmio, adicional de transferência e adicional noturno. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 1510/1518. Nestas, sustenta ser devida a contribuição previdenciária, destinada a Seguridade Social, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos da Lei nº 8.212/91. Alega, ainda, que a compensação não pode ser autorizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. O representante do Ministério Público Federal deixou de opinar por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 1532/1533). É o relatório. Decido. Primeiramente, verifico que a impetrante, às fls. 1507/1508, requereu o aditamento da inicial. No entanto, tal aditamento foi requerido após a expedição e o recebimento do ofício de notificação pela autoridade impetrada. Ora, notificada a autoridade impetrada, não pode a impetrante aditar a petição inicial. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. CND. ADITAMENTO À INICIAL FORMULADO APÓS A NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. INADMISSIBILIDADE. DEPÓSITO DA QUANTIA QUESTIONADA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA. PERDA DE OBJETO. 1. O aditamento à inicial, em sede de mandado de segurança, após a notificação da autoridade coatora, mostra-se inadmissível. 2. Ocorrendo o depósito da quantia questionada, o que possibilitou a emissão de certidão positiva com efeito de negativa, restou esvaziado o objeto desta ação tendo em vista o atendimento da pretensão da impetrante. 3. Apelação improvida. (AMS nº 9604117750, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 17/11/1998, DJ de 09/12/1998, p. 669, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA) Assim, o pedido de aditamento à inicial não pode ser acolhido. Assim, passo a analisar a incidência da contribuição previdenciária somente sobre as seguintes verbas: salário quitação, licença maternidade e salário família. A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos. A impetrante alega que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de licença ou salário maternidade, por terem natureza indenizatória. A questão já foi apreciada pelo C. STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO.

NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...)9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei) Assim, a contribuição previdenciária incide sobre o salário-maternidade. Com relação à verba paga a título de salário quitação, que se trata de saldo de salário, quando da demissão do empregado, esta possui natureza salarial, como o próprio nome indica, e, como tal, deverá sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Em caso semelhante ao dos autos, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. SALDO DE SALÁRIOS, HORAS EXTRAS, GRATIFICAÇÃO E ADICIONAL NOTURNO - NATUREZA SALARIAL. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS - NATUREZA INDENIZATÓRIA. APELO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil, sentença que julga procedentes embargos à execução fiscal está sujeita a reexame necessário, no caso tido por interposto. 2. Nada justifica a pretendida não-incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos no ato da rescisão contratual a título de saldo de salários, horas extras, gratificação e adicional noturno, pois todas essas parcelas ostentam evidente natureza salarial, nada indicando caráter indenizatório. 3. Diferente é o enfoque no que toca às quantias recebidas por férias vencidas e proporcionais, as quais se distanciam dos salários, sendo clara a pretensão indenizatória embutida no pagamento. 4. Grosso modo, o instituto das férias nada mais significa que conceder ao empregado o direito de não trabalhar e continuar recebendo. O valor que este recebe enquanto não trabalha é, sim, salário. Contudo, se a lei trabalhista não é cumprida, negando-se ao trabalhador o direito adquirido de fruição de férias, a recomposição de tal quadro mediante indenização refoge à idéia salarial, visto que nada foi acrescido: apenas recompõe-se em dinheiro o que foi negado. 5. Apelo e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providos. (AC nº 00078501720084036108, Turma suplementar da 1ª Seção do TRF da 3ª Região, j. em 21/06/2007, DJU de 30/08/2007, Relator: Carlos Loverra - grifei) A contribuição previdenciária incide, pois, sobre o salário quitação. No entanto, assiste razão à impetrante ao pretender o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário família, por ter natureza indenizatória. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ADICIONAIS NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. SALÁRIO-FAMÍLIA. COMPENSAÇÃO. (...)7. Salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei n 8.213/91 e consoante a letra a), 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição. (...) (APELREEX nº 00013492520104036125, 1ª T, do TRF da 3ª Região, j. em 11/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 19/09/2012, Relator: José Lunardelli) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-FAMÍLIA. AVISO PRÉVIO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DO AFASTAMENTO DE EMPREGADOS EM FUNÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTÁRIO. AUXÍLIO-CRECHE. COMPENSAÇÃO. (...)IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador sobre o aviso prévio, 15 (quinze) primeiros dias do afastamento de empregados

em função de auxílio-doença e acidentária, auxílio-creche e salário-família, posto que não possuem natureza salarial.(...)(AMS nº 00040325320104036119, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2012, Relator: Rubens Calixto)Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à impetrante com relação aos valores pagos a título de salário família, que estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de salário quitação e salário maternidade.Em consequência, entendo que a impetrante tem o direito, em razão do exposto, de compensar o que foi pago indevidamente, em relação às verbas para as quais foi reconhecido o direito à não incidência da contribuição previdenciária, e conforme fundamentação acima exposta, à luz do art. 165 do CTN. Vejamos. A impetrante pede a compensação com as demais contribuições de mesma natureza.Com efeito, a compensação de contribuição previdenciária só pode se dar com a própria contribuição.A Instrução Normativa nº 900/08, que disciplinou a restituição e compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, tratou das contribuições previdenciárias, expressamente, nos artigos 44 a 47.Estabeleceu que os créditos relativos às contribuições previdenciárias previstas no artigo 1º, parágrafo único, inciso I, alíneas a a d podem ser utilizados para compensação, mas somente com contribuições previdenciárias vincendas (artigo 44 da IN nº 900/08). Deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação.Em consequência, a impetrante tem direito ao crédito pretendido a partir de agosto de 2008, uma vez que a presente ação foi ajuizada em agosto de 2013. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/96 e no 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1.A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ).2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes.3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95.4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. 6. Recurso especial conhecido em parte e provido.(RESP nº 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA - grifei).Compartilho do entendimento acima esposado.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de salário família, que estão sendo incluídos na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salário, bem como de compensar os valores recolhidos indevidamente, a partir de agosto de 2008, a esse título com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos já expostos. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de salário maternidade e salário quitação. A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09.P.R.I.C.

0017666-71.2013.403.6100 - FLAVIA SANTOS BEZERRA(SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA nº 0017666-71.2013.403.6100IMPETRANTE: FLAVIA SANTOS BEZERRAIMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO SUPERIOR DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA (UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI) 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.FLAVIA SANTOS BEZERRA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DO INSTITUTO SUPERIOR DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA (UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI), pelas razões a seguir expostas:A impetrante afirma que está inscrita na referida Universidade, no Curso de Arquitetura, desde fevereiro de 2013, tendo formulado pedido de financiamento estudantil (FIES) junto à Caixa Econômica Federal. Afirma, ainda, ter frequentado as aulas do primeiro semestre e realizado as avaliações bimestrais, sendo promovida para o 2º semestre. Alega que foi impedida de realizar sua rematrícula sob o argumento de existirem débitos em seu nome, referente ao primeiro semestre do Curso de Arquitetura. Alega, ainda, que foi informada de que a documentação necessária para a concessão do financiamento estudantil tinha sido entregue fora do prazo, o que afirma não ser verdade. Acrescenta que o débito não pode ser parcelado e que houve total descaso com a impetrante já que, quando conseguir o financiamento estudantil, há a quitação total do curso, inclusive retroativamente, nada mais sendo devido à faculdade. Pede a concessão da segurança para que

seja efetuada sua matrícula no segundo semestre do Curso de Arquitetura. A liminar foi indeferida às fls. 27/28. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 33/68. Nestas, sustenta, preliminarmente, a falta de interesse de agir em razão da ausência de ato coator. No mérito, afirma que a impetrante, até a propositura do presente mandamus, não finalizou a contratação do benefício do FIES e manteve-se inadimplente em relação às mensalidades do primeiro semestre de 2013, o que resultou no indeferimento da sua rematrícula para o segundo semestre. Pede, por fim, a extinção do feito ou a denegação da segurança. A representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 93/95). É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo a análise do mérito. A ordem é de ser denegada. Vejamos. A educação é direito assegurado constitucionalmente. Vem previsto no Capítulo III, Seção I, da Ordem Social. E o art. 209 da Carta Magna afirma ser livre à iniciativa privada o ensino, desde que atendidas as condições por ele elencadas. Contudo, verifico que a impetrante, conforme afirmado por ela, possui débitos junto à instituição de ensino, referente ao primeiro semestre do curso, tendo em vista que ainda não foi formalizado o contrato de financiamento estudantil. A autoridade impetrada, nas suas informações, afirma que a impetrante manteve-se inadimplente durante o primeiro semestre e não finalizou a contratação com o FIES, bem como que a Lei nº 9.870/99, veda a matrícula para os alunos inadimplentes. E, de acordo com o documento de fls. 68, juntado pela autoridade impetrada, a inscrição da impetrante perante o FIES consta como vencido, em 04/07/2013. E, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, a impetrante está inscrita perante o Serviço de Proteção ao Crédito, por possuir um débito no valor de R\$ 1.325,82, em 07/06/2013, perante a Universidade (fls. 17 e 21). Ora, havendo débitos da estudante junto à instituição de ensino, não é possível a renovação de sua matrícula. Nesse sentido já decidiram o C. STJ e o E. TRF da 3ª Região. Confirmam-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. PRECEDENTES. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O acórdão a quo indeferiu matrícula em razão de inadimplência da recorrente. 3. Ausência do necessário prequestionamento do art. 178 do CPC. Dispositivo indicado como afrontado não-abordado, em momento algum, no aresto a quo. Incidência da Súmula nº 211/STJ. 4. A jurisprudência do STJ envereda no sentido de que: - a Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5 e 6, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento, à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5 da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas (REsp nº 660439/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ 27/06/2005); - a regra dos arts. 5 e 6 da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5 e 6, 1, da Lei 9.870/99 (Resp 553216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) (AgRg na MC nº 9147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/05/2005). 5. No curso de recurso especial não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, unicamente, unificar o direito ordinário federal, em face de imposição da Carta Magna. Na via extraordinária é que se desenvolvem a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, apenas, para o colendo STF. Não pratica, pois, omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte no tocante à ofensa ou não de regra posta na Lei Maior. 6. Agravo regimental não-provido. (AGRESP 200701110032, 1ª Turma do STJ, j. em 18/12/07, DJE de 03/03/08, Relator José Delgado - grifei) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - INADIMPLÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - O pagamento das mensalidades é condição sine qua non para a existência do ensino superior em instituições privadas, representando a contraprestação de uma relação contratual estabelecida voluntariamente entre as partes. II - A Lei 9.870/99, em seu artigo 5º, prevê o direito à renovação de matrículas fazendo expressa ressalva para o caso de inadimplência. Extrai-se da norma a conclusão de que, excetuada a hipótese de inadimplemento, todos os alunos já matriculados têm direito à renovação da matrícula. Todavia, em se configurando in casu a exceção que elide a regra, por óbvio deve esta ser afastada, pelo que ainda por esse fundamento é de rigor a improcedência do pedido. Precedentes do STJ. III - Apelação e remessa oficial, havida por submetida, providas. (AMS 200961000199295, 3ª

Turma do TRF da 3ª Região, j. em 14/10/10, DJF3 CJ1 de 25/10/10, pág. 203, Relatora Juíza CECILIA MARCONDES - grifei)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ART. 515, 3º, DO CPC - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ALUNO INADIMPLENTE. (...)2. A Constituição Federal permite às instituições particulares de ensino o exercício da atividade educacional, sendo ínsito que seja realizada mediante contraprestação em pecúnia. Assim, instituição e aluno firmam contrato de prestação de serviços educacionais mediante o qual estipulam-se direitos e obrigações recíprocos. Ao primeiro, ministrar o ensino conforme as condições estabelecidas em lei. Ao segundo, pagar pelos serviços recebidos. 3. Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de matrícula pela instituição particular de ensino superior, em face do descumprimento de cláusula contratual de pagamento de mensalidades, ocasionando a inadimplência do aluno. 4. Da análise dos autos, verifica-se que, despeito de a impetrante ter parcelado o débito, referido acordo foi descumprido, de sorte que não produziu efeitos para afastar a inadimplência e assegurar a renovação da matrícula. 5. Apelação da impetrante parcialmente provida para afastar a extinção do feito sem resolução de mérito e, neste, nos termos do artigo 515, 3º do CPC, denegar a segurança.(AMS 00037438020104036100, 4ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 01/12/2011, TRF3 CJ1 de 12/12/2011, Relatora: MARLI FERREIRA - grifei)MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. LEI Nº 9.870/99. 1- A Constituição Federal permite às instituições particulares de ensino o exercício da atividade educacional, sendo ínsito que seja realizada mediante contraprestação em pecúnia. Assim, instituição e aluno firmam contrato de prestação de serviços educacionais mediante o qual estipulam-se direitos e obrigações recíprocos. Ao primeiro, ministrar o ensino conforme as condições estabelecidas em lei. Ao segundo, pagar pelos serviços recebidos. 2- Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de matrícula pela instituição particular de ensino superior, em face do descumprimento de cláusula contratual de pagamento de mensalidades, ocasionando a inadimplência do aluno. 3- Inteligência do art. 5º da Lei nº 9.870/99. Precedentes desta Corte Regional.(AMS 199961000120403, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 21/09/2005, DJU de 07/10/2005, pág. 404, Relator: MAIRAN MAIA)Na esteira dos julgados citados e revendo posicionamento anterior, entendo não ter havido ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada, uma vez que a impetrante encontra-se inadimplente perante a instituição de ensino.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.C.

0022351-24.2013.403.6100 - HELIO DE SOUZA LANA(SP184480 - RODRIGO BARONE) X CHEFE FISCALIZACAO CONSELHO REGIONAL EDUCACAO FISICA CREF 4 - SP
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Regularize, o impetrante, sua petição inicial, esclarecendo qual o pedido de liminar, bem como o pedido final formulados, no prazo de 10 dias.Regularizados, tornem conclusos.Int.

0022363-38.2013.403.6100 - DRAMD PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas. Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017949-94.2013.403.6100 - ANGELA SAITO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista que houve pedido de justiça gratuita na emenda à petição inicial (fls. 49) e, por um lapso, o mesmo não foi apreciado até o presente momento, defiro-o na fase processual em que se encontra o feito.Recebo a apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 520 do CPC.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0020126-31.2013.403.6100 - APARECIDO DO CARMO ROSA X GILDETE DOS SANTOS ROSA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
TIPO CPROCESSO Nº 0020126-31.2013.403.6100AUTORES: APARECIDO DO CARMO ROSA E GILDETE DOS SANTOS ROSARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.APARECIDO DO CARMO ROSA E GILDETE DOS SANTOS ROSA, qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirmam, os autores, que celebraram com a ré, em 23/02/2001, contrato de financiamento para aquisição da casa própria, pelas regras do

Sistema Financeiro Imobiliário, sendo que o reajuste das prestações seria feito pelo SACRE - Sistema de Amortização Crescente. Insurgem-se contra o método de amortização, contra a capitalização dos juros e contra a cobrança da taxa de administração e a taxa de risco de crédito. Afirmam que houve uma grande queda nos seus rendimentos e ficaram impossibilitados de efetuar o pagamento das parcelas do financiamento. Insurgem-se, também, contra os valores cobrados pela ré, que causou o aumento excessivo das prestações. Alegam que, em razão da inadimplência, a CEF deu início ao procedimento extrajudicial a fim de levar o imóvel a leilão. Sustentam a ilegalidade e a inconstitucionalidade do leilão extrajudicial, promovido com base no Decreto Lei nº 70/66. Pretendem que a ação seja julgada procedente para determinar que a ré se abstenha de promover qualquer ato de execução extrajudicial, tal como registrar a carta de arrematação/adjudicação, bem como abstenha-se de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação, anulando os atos e efeitos do procedimento de execução extrajudicial. A liminar foi indeferida, em plantão judiciário. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Determinada a citação, ainda não houve a apresentação de contestação. Às fls. 56/62, consta cópia da sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0021229-73.2013.403.6100, distribuída por dependência a este feito, que julgou improcedente o pedido da parte autora. É o relatório. Decido. A presente ação não pode prosseguir. Vejamos. A ação cautelar tem como finalidade assegurar o provimento jurisdicional a ser proferido na ação principal, resguardando-se o direito material sem que, com isso, se antecipe a prestação jurisdicional. Se assim não fosse teria de haver uma análise aprofundada do mérito, muito além da exigida pelo procedimento cautelar. O objetivo do processo cautelar é, tão-somente, garantir a eficácia do processo principal. Assim, com o julgamento da ação principal, não há razões para o prosseguimento da presente ação cautelar, afinal não há provimento jurisdicional a ser resguardado. Ademais, de acordo com o artigo 796 do Código de Processo Civil, o procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente. Carece a parte autora, portanto, de interesse processual. Ressalto, ainda, que o pedido formulado nestes autos, de suspensão/anulação da execução extrajudicial promovida nos termos do Decreto-lei nº 70/66 tem caráter nitidamente antecipatório. E o processo cautelar não se presta a isso. Ao tratar do tema, TEORI ALBINO ZAVASCKI afirma: O que se operou, inquestionavelmente, foi a purificação do processo cautelar, que assim readquiriu sua finalidade clássica: a de instrumento para obtenção de medidas adequadas a tutelar o direito, sem satisfazê-lo. Todas as demais medidas assecurativas, que constituam a satisfação antecipada de efeitos da tutela de mérito, já não caberão em ação cautelar, podendo ser, ou melhor, devendo ser reclamadas na própria ação de conhecimento, exceto nos casos, raros, já referidos, em que a lei expressamente prevê ação autônoma com tal finalidade. Postulá-las em ação cautelar, na qual os requisitos para a concessão da tutela são menos rigorosos, significará fraudar o art. 273 do Código de Processo Civil, que, para satisfazer antecipadamente, supõe cognição em nível mais aprofundado, pois exige verossimilhança construída sobre prova inequívoca. (in ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, Editora Saraiva, 1997, pág. 45 - grifos do autor) Mais adiante, ao cuidar da distinção entre as medidas cautelares e antecipatórias, assevera: Há situações em que a certificação do direito material é que está em risco, já que a prova de sua existência encontra-se ameaçada em face da demora de sua coleta pelos meios ordinários. Quando ocorrerem, será urgente medida para antecipar a produção da prova, que, todavia, não importa qualquer antecipação de efeitos da futura sentença. Por outro lado, há situações em que o perigo ameaça, não a certificação, mas a futura execução forçada do direito certificado, com a dissipação das suas indispensáveis bases materiais. Nestes casos, urgente será medida para garantir a execução, o que, igualmente, não significa antecipar os efeitos da tutela definitiva. Mas, finalmente, há situações em que a certificação do direito pode não estar sob risco, como podem não estar sob risco de dissipação os bens destinados à execução do direito certificado: o perigo de dano ao direito decorre, unicamente, da demora na sua efetiva fruição. Presentes essas circunstâncias, será urgente medida para se propiciar a própria satisfação do direito afirmado e tal medida, por certo, representará antecipação de um efeito típico da tutela definitiva, própria da futura sentença de procedência. (ob. citada, pág. 47, grifos do autor) A situação retratada nos autos configura, inegavelmente, a última hipótese. A jurisprudência, por sua vez, tem se posicionado no sentido de que o pedido cautelar não pode ser satisfativo. Em hipótese semelhante à dos autos, assim se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE COMODATO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR SATISFATIVA DE BUSCA E APREENSÃO. RETOMADA DOS BENS OBJETO DO CONTRATO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. 1. A possibilidade de ajuizamento de medida cautelar satisfativa é medida excepcional no ordenamento jurídico, devendo haver previsão legal expressa para o seu cabimento. 2. A observância desses preceitos, longe de apego excessivo a formalismo, na verdade resguarda o devido processo legal e assegura o direito pleno de defesa, com possibilidade ampla de produção de provas, pois o processo cautelar, com nítido escopo de garantia e acessoriedade, tem por finalidade apenas assegurar a eficácia do provimento a ser proferido na demanda principal. 3. Com efeito, à ausência de previsão legal, descabe o ajuizamento de ação de busca e apreensão absolutamente satisfativa, com o escopo de retomar bens móveis objeto de contrato de comodato, razão pela qual, se inexistente ação de conhecimento ajuizada no prazo do art. 806 do CPC, mostra-se de rigor a extinção da ação cautelar, sem resolução de mérito. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP nº 540042, 4ª T. do STJ, j. em 10/08/2010, DJE de 24/08/2010, Relator: LUIS FELIPE SALOMÃO - grifei) MEDIDA CAUTELAR PARA EXPEDIÇÃO DE CND - INADMISSIBILIDADE, PELO SISTEMA PROCESSUAL, DA SATISFATIVIDADE CAUTELAR BUSCADA - EXTINÇÃO ACERTADA. 1.

Incumbe enfatizar-se sobre a índole do processo cautelar, o qual se traduz no mecanismo de obtenção de uma providência assecuratória da subsistência e conservação, material e jurídica, de um bem. 2. Realça-se o cunho provisório e instrumental da cautelar, pois dura até que fato superveniente a torne desnecessária ou que a medida definitiva a substitua, existindo não com finalidade própria, mas em função de outro processo. 3. Como pressupostos de procedência, de mister, como consagrado, estejam presentes, na relação processual invocada, o perigo da demora e a fumaça do bom direito. 4. Busca a parte demandante, ora apelante, provimento jurisdicional que determine a expedição de Certidão Negativa de Débito ou de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, de tal arte que a aqui denominada cautelar inominada desafie insustentavelmente diversos postulados processuais do ordenamento. 5. Impõe a parte final do art. 796, CPC, guarde a cautelar postulada dependência em relação ao feito principal, portanto denotando-se o cunho acessório/instrumental a sempre notabilizar tais intentadas providências. 6. Eventual provimento jurisdicional concessivo da medida aqui vindicada teria o caráter nitidamente satisfativo e, assim, desatenderia àquele elementar tom instrumental inerente à cautelar, cuja finalidade é garantir o resultado útil da ação principal. 7. Busca a parte apelante medida cautelar objetivamente satisfativa, o que sem amparo no ordenamento e a somente confirmar o acerto da r. sentença recorrida, a qual observante à legalidade processual, inciso II, do art. 5º, CF, e art 126, CPC, assim aqui mantida segundo os fundamentos ora lançados. 8. Improvimento à apelação, mantendo-se a r. sentença, tal qual lavrada. (AC nº 200261200056345, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 31/08/2010, DJF3 CJ1 de 16/09/2010, p. 241, Relator: SILVA NETO - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a parte autora não ostenta uma das condições para a propositura da presente ação cautelar, o interesse de agir, caracterizado pela inadequação da via eleita. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Tendo em vista que somente foi expedido mandado de citação, sem apresentação de contestação, deixo de fixar honorários advocatícios, por serem indevidos. Providencie a Secretaria o recolhimento do mandado de citação. Caso este já tenha sido cumprido, informe a CEF acerca da desnecessidade de oferecimento de contestação. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007193-12.2002.403.6100 (2002.61.00.007193-4) - CLAUDIO ENEIAS DA SILVA (SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO E SP103658 - DIRCE APARECIDA MONTILIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X CLAUDIO ENEIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisando os autos, verifico que a CEF, em sua impugnação à execução, apresentou o valor de R\$ 36.439,99 como devido à parte autora, nos termos da sentença proferida (fls. 173/177). A parte autora, em sua manifestação de fls. 179, concordou com o valor apresentado pela CEF. Assim, acolho a presente impugnação à execução para fixar o valor da condenação em R\$ 36.439,99 (outubro/13), tendo em vista a concordância da parte autora. Com relação ao pedido da executada de arbitramento de honorários advocatícios nessa fase processual, indefiro-o. Com efeito, com a recente reforma processual, salvo na execução contra a Fazenda Pública e nas execuções de títulos extrajudiciais, não se fala mais em autonomia do processo de execução, já que esta tornou-se uma fase do processo de conhecimento denominada cumprimento de sentença. Trata-se de mera continuação do processo que resultou com a prolação da sentença e seu trânsito em julgado. Não existe mais a figura dos embargos, mas sim a impugnação, que se tornou um incidente processual, em relação à qual não há mais a fixação dos honorários advocatícios. Do exposto, não havendo mais execução de título judicial, não são devidos os honorários advocatícios do art. 20, 4º do CPC. O trabalho do advogado, agora, é realizado em uma única fase processual, que compõe o processo de conhecimento, chamada de cumprimento de sentença. A impugnação, como incidente processual que é, somente pode dar ensejo à fixação de honorários advocatícios quando dela resultar a extinção do feito, caso em que o juiz proferirá sentença. Assim, anoto que os honorários sucumbenciais devidos para essa fase única já foram fixados na sentença transitada em julgado. Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. Intimem-se, as partes, para que indiquem em nome de quem deverão ser expedidos os alvarás de levantamento, indicando, ainda, os números do RG, CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição). Com a liquidação dos mesmos, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação da dívida. Publique-se.

0016325-25.2004.403.6100 (2004.61.00.016325-4) - RAMES GORAB X MARLENE ESCORCIO GORAB (SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RAMES GORAB X BANCO DO BRASIL S/A X MARLENE ESCORCIO GORAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164146 - DEUSA MAURA SANTOS FASSINA E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Int.

0022026-30.2005.403.6100 (2005.61.00.022026-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GAZETA MERCANTIL LTDA(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GAZETA MERCANTIL LTDA
Tendo em vista o desinteresse da ECT na realização de perícia de avaliação para poder realizar o leilão da marca da executada, determino o levantamento da penhora.Após, arquivem-se.Int.

0025531-87.2009.403.6100 (2009.61.00.025531-6) - MARIA BENZOETE COSTA FERNANDES(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X MARIA BENZOETE COSTA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 267/268. Diante do cálculo elaborado por esta secretaria, entendo ser desnecessária a remessa dos autos à Contadoria.Fls. 267/268 e 269/270. Intime-se, portanto, a Caixa Econômica Federal, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 9.672,09 (cálculo de dez/2013), devida à autora, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação.Primeiramente, dê-se vista dos autos à DPU e, após, publique-se.

0014090-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADAIR MARTINS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAIR MARTINS DIAS
Fls. 171/173: Tendo em vista que já houve a tentativa de bloqueio de veículos pelo sistema Renajud, às fls. 158, defiro, tão somente, as pesquisas pelo sistema Infojud, a fim de obter a última declaração de imposto de renda do executado. Ressalto que o resultado das diligências será acrescentado pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: INFOJUD NEGATIVO

0007838-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIELA DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA DIAS DA SILVA
Fls. 130/132. Defiro, como requerido pela CEF, as pesquisas junto ao sistema Infojud, para localização de bens.Em razão do valor do débito, determino, ainda, as pesquisas junto ao sistema Renajud.Expeça-se, ainda, alvará de levantamento.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD - NEGATIVO E INFOJUD - JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE 2013

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6197

ACAO PENAL

0000683-31.2002.403.6181 (2002.61.81.000683-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X HAJAR BARAKAT ABBAS FARES(PR011849 - ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO E SP231573 - DANIELA FERREIRA ZIDAN E SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA)
1. (Fls. 828/829). Intime-se a defensora Dra. Daniela Zidan Lorencini, OAB/SP n.º 231.573, pela imprensa oficial, comunicando-se que os autos aportaram em secretaria.2. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 6198

EXECUCAO DA PENA

0001440-39.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REBECA CAROLINE JORGE DOS SANTOS(SP115899 - MARLI APARECIDA DE SOUZA)
Intime-se a defesa sobre o contido às fls. 26.

Expediente Nº 6199

ACAO PENAL

0016395-44.2002.403.0399 (2002.03.99.016395-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. REPTE.MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E Proc. A.ACUS.-ANTONIO C.MARIZ DE OLIVEIRA E Proc. A.ACUS.-WALMIR MICHELETTI E Proc. A.ACUS.-PAOLA ZANELATO E Proc. A.ACUS.-SERGIO E.MENDONCA ALVARENGA E Proc. A.ACUS.-CECILIA DE SOUZA SANTOS) X LEONARDO TEODORO DE CASTRO(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE)

Verifico nas folhas 2.495/2.500 o resultado da perícia médica realizada no acusado Leonardo Teodoro de Castro, que concluiu pela demência do réu, decorrente de sequelas irreversíveis de traumatismo craniano encefálico em razão de atropelamento, ocorrido em data posterior à data da, suposta, infração penal imputada na vestibular.Desta forma, considerando que o réu respondia ao processo em liberdade, entendo não ser aplicável o disposto no 1º do artigo 152 do CPP.Portanto, mantenho a suspensão do processo até que se restabeleça o acusado.Os autos deverão permanecer em Secretaria, voltando-me conclusos no prazo de 2 (dois) anos contados desta data ou, em qualquer outra hipótese, especialmente se sobrevier notícia de sua recuperação.Intimem-se.São Paulo, 5 de dezembro de 2013.Fábio Rubem David MüzelJuiz Federal Substituto

0017456-44.2008.403.6181 (2008.61.81.017456-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO SIMOES ABRAO(SP274840 - JOSÉ EUDES RODRIGUES DE FREITAS E SP277022 - CAMILA BORGONOVÍ SILVA BARBI E SP229530 - CRISTINA MATOS DOS SANTOS)

1. Fls. 208/222 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de MARCELO SIMÕES ABRÃO, na qual, preliminarmente, alega a carência da ação por absoluta falta de justa causa para a ação penal.Aduz que os créditos ainda não se tornaram definitivos, bem como que não foi cometido o delito previsto no artigo 168-A do Código Penal, tratando-se de fato atípico; que a empresa passou por dificuldades financeiras; que a empresa não foi incluída no programa de parcelamento da lei 11.941/2009, pois teve seu pedido rejeitado e, também, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva referente ao período de 1999/2001. Protesta pela apresentação de rol de testemunhas, as quais deverão ser intimadas, bem como pela produção de provas durante o processo, que podem ser apresentadas por dependerem de consultas à RFB.É a síntese do necessário. DECIDO.2. Verifica-se, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária do denunciado, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade.A alegação de carência da ação está superada, considerando os termos da r. decisão de fls. 174/175.Vê-se, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui crime capitulado no artigo 168-A, 1º, I e 337-A, III, ambos do Código Penal, não se encontrando extinta a punibilidade do agente.No mais, a defesa apresentada não desconstituiu a justa causa para a ação penal, devendo o feito ter seguimento para a produção de provas sob o crivo do contraditório.3. Designo o dia 15 de 05 de 2014, às 14h30, para realização de audiência de instrução e julgamento.4. Verifico que as partes não arrolaram testemunhas. 5. Intime-se o acusado, a defesa e o MPF. 6. Oficie-se à Receita Federal, conforme requerido pelo MPF às fls. 153/156, para que informe a este Juízo se houve decisão com relação ao recurso interposto nas NFLDs nºs. 37.146.613-0 e 37.146.617-2. São Paulo, 14 de outubro de 2013. HONG KOU HENJuiz Federal

Expediente Nº 6200

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0012545-13.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012001-25.2013.403.6181) RAFAEL JONATHAN DA SILVA(SP217483 - EDUARDO SIANO E SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS E SP202713 - ALEXANDRE ANGELO DO BOMFIM) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 25/27 - Regularizada a representação processual, traslade-se cópia da decisão de fls. 19 e verso para os autos da ação penal. Após, ante o lapso temporal transcorrido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1499

ACAO PENAL

0003761-81.2012.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE MARIA BOECHAT(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X PAULO SEBASTIAO BATISTA FARIA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO) X BEATRIZ APARECIDA MAIA DE FARIA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO) X EMERSON BATISTA DOS REIS(SP208920 - ROGERIO OGNIBENE CELESTINO) X CLEDINALDA RODRIGUES DE SOUSA ARAUJO X ELAINE FATIMA DE OLIVEIRA BARROS X JULIANA DE OLIVEIRA PINTO X JOAO CORREA MONTEIRO X JOSE MOREIRA DE GODOY X WLADIMIR DE GODOI X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA X ANTONIO DONIZETE PENARIOL LOPES

Ante todo o exposto, não estando presentes quaisquer hipóteses para a absolvição sumária dos acusados, RATIFICO o recebimento da denúncia, e designo o dia 26 de fevereiro de 2014, às 15:00h para a oitiva da testemunha de acusação Juliana de Oliveira Pinto. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, com prazo de 60 dias para cumprimento, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, PARA INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO, RESIDENTES NAQUELE MUNICÍPIO.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3769

CARTA PRECATORIA

0009396-09.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE MARINGA - PR X JUSTICA PUBLICA X GEFERSON CESAR PRESTES X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Autos nº 0009396-09.2013.403.6181 Chamei os autos à conclusão. Retifique-se o valor arbitrado aos defensores ad hoc nomeados no Termo de Audiência de fls. 29, devendo constar 1/2 do valor mínimo da tabela em vigor. Providencie a secretaria a requisição de pagamento. Após, cumpra-se o determinado em audiência. São Paulo, 11 de dezembro de 2013. Ana Lya Ferraz da Gama Ferreira Juíza Federal Substituta Ana Lya Ferraz da Gama Ferreira 1 Juíza Federal Substituta. Retifique-se o valor arbitrado aos defensores ad hoc nomeados no Termo de Audiência de fls. 29, devendo constar 1/2 do valor mínimo da tabela em vigor. Providencie a secretaria a requisição de pagamento. Após, cumpra-se o determinado em audiência. São Paulo, 11 de dezembro de 2013. Ana Lya Ferraz da Gama Ferreira Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3770

ACAO PENAL

0004130-80.2009.403.6181 (2009.61.81.004130-7) - JUSTICA PUBLICA X ROBSON AGOSTINHO DA SILVA(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI E SP302520 - HENRIQUE RICARDO DE SOUZA SELLAN E SP220483 - ANDRE LUIS LOPES SANTOS) X ANDERSON MACHADO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP300874 - WILDER EUFRASIO DE OLIVEIRA) X CRISTIANO MOURA DOS SANTOS(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP208603 - PAULA ADRIANA PIRES E SP188934E - TATIANA FRANCISCA RIBEIRO PINA) X ANTONIO APARECIDO MOREIRA DE ARRUDA X CLAUDEMIRO ALVES(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP208603 - PAULA

ADRIANA PIRES E SP188934E - TATIANA FRANCISCA RIBEIRO PINA) X JONATAS DE OLIVEIRA(SP099515 - MAURICIO SANTANNA APOLINARIO E SP132951 - MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Intimem-se as defesas constituídas, por publicação, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do CPP, em cinco dias.

Expediente Nº 3772

ACAO PENAL

0001155-46.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IVANILDA MAURICIA DOS SANTOS(SP296332 - VALTER JOSE DOS REIS)

Autos nº 0001155-46.2013.403.6181) Recebida a defesa prévia (fls. 38/40), não verifico preliminares ou exceções arguidas, apenas o requerimento para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 40, que merece deferimento. Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, e incorrentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA (fls. 31/33) oferecida pelo Ministério Público Federal contra a acusada IVANILDA MAURÍCIA DOS SANTOS, dando-a como incurso nas penas do artigo 33, caput, c.c art. 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/2006.2) Certifiquem-se todos os endereços e telefones do(a)(s) réu(ré)(s) (residenciais e comerciais) constantes dos presentes autos e de eventuais feitos dependentes, inclusive Comunicação de Prisão em Flagrante, se for o caso, os quais deverão constar do mandado de citação ou carta precatória citatória.3) Designo o dia 11/02/2014, às 15h30min, para a audiência de interrogatório do(a)(s) réu(é)(s), bem como para a inquirição da(s) testemunha(s) de acusação, que deverá(ão) ser intimada(s) e, se necessário, requisitada(s), na forma da lei. A(s) testemunha(s) de defesa deverá(ão) comparecer independentemente de intimação, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal.4) Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à referida audiência, acompanhado(s) de advogado. Caso a defesa esteja a cargo da DPU, intime-se da designação da audiência. 5) Não sendo o(a)(s) acusado(a)(s) encontrado(a)(s) nos endereços constantes dos autos, venham os autos conclusos.6) Havendo bens apreendidos, façam-se as anotações necessárias na capa dos autos, promova-se seu lançamento no Sistema Nacional de Bens Apreendidos e adotem-se providências para seu devido acautelamento, em conformidade com o disposto no artigo 270 do Provimento CORE nº 64/2005.7) Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais do(a)(s) réu(ré)(s) aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio, se for o caso). 8) Havendo registro de incidências criminais constante das folhas de antecedentes do(a)(s) acusado(a)(s), ante o encargo probatório que incumbe ao Ministério Público Federal, como titular da ação penal, fica a cargo do órgão ministerial providenciar as certidões que entender pertinentes, facultada sua juntada aos autos até o final da instrução processual, nos termos do artigo 231 do CPP.9) Alterem-se a classe do feito e a situação processual do(a)(s) acusado(a)(s).10) Defiro a incineração da droga apreendida, conforme representação da Autoridade Policial, e concordância do MPF, resguardando-se quantidade necessária para eventual contraprova.11) Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 23 de outubro de 2013.Ana Lya Ferraz da Gama FerreiraJuíza Federal Substituta

5ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2999

ACAO PENAL

0002866-50.2000.403.6114 (2000.61.14.002866-4) - JUSTICA PUBLICA(SP170194 - MAURICIO HUANG SHENG CHIH) X CLODOADO TEIXEIRA(SP328628 - PAULA GONCALVES BRAZ) X MILTON WINKERT(PR038973 - ROBERTA PACHECO ANTUNES)

Providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento de metade do valor depositado à título de fiança (fls. 196), em nome da advogada Paula Gonçalves Braz, OAB/SP 328.628, com procuração juntada às fls. 2093.Intime-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8692

ACAO PENAL

0012189-86.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004523-34.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS E SP200803 - EMERSON DE MORI E SP314819 - GUSTAVO MORENO POLIDO E SP136819 - ANDRE TROESCH OLIVEIRA)

Fica a defesa intimada para a apresentação de memoriais, no prazo legal. Os autos encontram-se à disposição da defesa na Secretaria.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES

Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza

Expediente Nº 2892

ACAO PENAL

0000160-33.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VLADEMIR MARINE X WEIXING JIN(SP224336 - ROMULO BARRETO DE SOUZA E SP275384 - CASSIANA CRISOSTEMO DE ALMEIDA)

Decisão: O acusado VLADEMIR MARINE, por meio de defensor constituído (fls. 196/200), apresentou resposta escrita à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, sustentando que fora coagido a dar atestados médicos. As demais ponderações não se enquadram nas hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal. É a síntese do necessário. Decido. 1. A alegação de coação está em desacordo com o próprio depoimento do acusado (fls. 67/69) perante a autoridade policial. Na ocasião, nada relatou sobre isso, dizendo que em troca eram encaminhados pacientes que fariam bastantes tratamentos. É difícil que tenha se esquecido de ter sido seriamente ameaçado de morte. Também não trouxe registros de que tenha procurado as autoridades a fim de se proteger, o que seria a atitude normal de quem é ameaçado de morte. Aparentemente, trata-se de tese defensiva pensada posteriormente. Assim, impossível reconhecer a existência de MANIFESTA causa excludente da culpabilidade do agente, nos termos do art. II do art. 397 do Código de Processo Penal. As demais teses defensivas dizem respeito ao próprio mérito da ação penal. Assim sendo, presentes indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas e não sendo o caso de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia oferecida em face de VLADEMIR MARINE. Anoto, todavia, que o fato subsume-se ao delito do inc. XIII do art. 125 da Lei n.º 6.815/80 (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, HC 0012480-68.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 05/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012 e TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0007868-81.2006.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 26/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012). 2. Designo, portanto, audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de janeiro de 2014, às 14h00, a fim de ser interrogado o réu. Intime-se o réu. Declaro preclusa a oportunidade de as partes apresentarem testemunhas. 3. Considerando que já estão juntadas aos autos as folhas de antecedentes do acusado, ficam as partes cientes de que deverão providenciar a juntada das certidões de inteiro teor que entenderem cabíveis até a fase processual do artigo 402 do Código de Processo Penal. A adoção desta medida visa otimizar a prestação jurisdicional e evitar a delonga das ações penais em razão de atribuição à Secretaria deste juízo de atividades que são do interesse das partes e que independem de ordem judicial. Ademais, o Ministério Público Federal, nos

termos da Lei Complementar nº 75/93, detém, para o exercício de suas atribuições constitucionais, a prerrogativa de requisitar informações e documentos, bem como acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público, de modo que a intervenção judicial somente se mostra necessária no caso de negativa do fornecimento de certidões.4. Quanto ao requerimento dos benefícios da gratuidade judiciária, a profissão de dentista do requerente está em confronto com a alegação de que não teria condições de arcar com os custos do processo, tendo, inclusive, contratado advogado particular. Aliás, as únicas despesas com que arcará serão eventuais custas, caso vencido, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), montante possível de ser satisfeito pela maioria dos dentistas. Portanto: i) não há nenhum custo que imediatamente tenha que enfrentar; ii) o benefício pode ser deferido a qualquer momento e iii) ainda que tenha que arcar com despesas processuais, estas estariam dentro de seu poder financeiro. Assim sendo, apresente cópia da última declaração do imposto de renda a fim de melhor averiguar as condições do benefício. Até lá, fica indeferido.5. Intimem-se a defesa constituída. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.7. Quanto ao acusado Weixing Jin, determino a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. 8. Proceda-se ao desmembramento do feito, nos seguintes moldes: a) no pólo passivo destes autos figurará somente o réu VLADÉMIR MARINE, devendo, portanto, ser EXCLUÍDO o réu WEIXING JIN;b) deverão ser formados novos autos, mediante a extração de cópia integral e distribuição por dependência a estes, sob a classe nº 240 - AÇÃO PENAL, em que deverá figurar no pólo passivo somente o réu WEIXING JIN. Ao SEDI para as providências necessárias.9. Cumpra-se, expedindo o necessário. São Paulo, 27 de novembro de 2013.FERNANDO TOLEDO CARNEIRO - Juiz Federal Substituto

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3371

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012529-03.2006.403.6182 (2006.61.82.012529-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528949-07.1998.403.6182 (98.0528949-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADILSON FORTUNA CIA/ LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0010286-13.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057528-41.2006.403.6182 (2006.61.82.057528-0)) DROG ITAMONTE LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000998-70.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513039-37.1998.403.6182 (98.0513039-8)) JOSEPH CLAUDE DAOU X AMALIA ODA(SP234341 - CIRO FLAVIO FIORINI BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o despacho de fls. 178.Intime-se.

0048572-89.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060890-75.2011.403.6182) PAULO FRANCISCO DE ALMEIDA LOPES(SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E SP308579 - MARIANA ALVES GALVAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Conheço os embargos declaratórios, uma vez que tempestiva e regularmente interpostos.Passo a decidir. Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se claramente que a pretensão da embargante é de

revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo. Sendo assim, conheço os embargos, mas nego-lhes provimento. Intime-se.

0050129-14.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065461-75.2000.403.6182 (2000.61.82.065461-0)) AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Desentranhe-se fls. 35/67, encaminhando-se ao SEDI, para distribuição, por dependência, à Execução Fiscal respectiva. Anoto que, estes embargos, foram distribuídos em 31/10/2013 (fls. 2). Int.

EXECUCAO FISCAL

0032943-81.1990.403.6182 (90.0032943-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ALFREDO DE OLIVEIRA BRAGA NETTO X GILDA BRAGA DA CUNHA X ROBERTO DA CUNHA BRAGA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Diante da decisão proferida pelo E. Tribunal, nos autos do AI n. 0010380-77.2011.403.0000, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de GILDA BRAGA DA CUNHA do polo passivo desta ação. Cumpre esclarecer que o recurso pendente de julgamento não possui efeito suspensivo e nem este Juízo foi comunicado de qualquer decisão judicial no sentido de suspender a r. decisão que deu parcial provimento ao AI da Executada. Assim, a decisão pode e deve ser cumprida. Junte-se planilha com o andamento deste recurso, bem como o inteiro teor da decisão que deu parcial provimento ao agravo. Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se a beneficiária ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Comunique-se esta decisão à Nobre Relatoria do AI 0010380-77.2011.403.0000. Intime-se e, após, cumpra-se.

0521689-78.1995.403.6182 (95.0521689-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA X BERNARDO GOLDFARB X ROSA GOLDFARB(SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO)

Em consulta ao andamento processual da ação cível n. 00.0939008-1, em trâmite perante a 1ª Vara Cível, verifico que já houve determinação de expedição de ofício para transferência do valor penhorado para conta à disposição deste Juízo, bem como que o ofício foi cumprido. Assim, diligencie-se na CEF no sentido de obter extrato do depósito vinculado a este feito, decorrente da mencionada transferência. Anulo a certidão de fl. 172 e determino a intimação da Executada, através do advogado devidamente constituído, acerca da penhora efetivada, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Após, vista a Exequente. Int.

0526019-50.1997.403.6182 (97.0526019-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X JOBBI INDL/ LTDA X PAULO ALVAREZ DE ANDRADE X MARIA LUIZA LEVY(SP041594 - DINA DARC FERREIRA LIMA CARDOSO)

Em que pese se tratar de execução de título extrajudicial, de cunho definitivo, o numerário fruto da penhora, não pode ser repassado à Exequente antes do trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos embargos à execução (art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80). Junte-se planilha com o andamento dos Embargos à Execução opostos. Para fins de reforço da penhora, intime-se a Exequente, a informar o valor do débito na data do depósito da arrematação (13/10/2009). No silêncio, aguarde-se em arquivo-sobrestado o julgamento final dos embargos opostos. Intime-se.

0555166-87.1998.403.6182 (98.0555166-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 321 - FRANCISCO VITIRITTI) X DOW QUIMICA S/A(SP103190 - ELISA YAMASAKI VEIGA E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL E SP287949 - ANA CANDIDA PICCINO SGAVIOLI)

Fls. 143/144: Defiro. Aguarde-se no arquivo o julgamento final dos embargos opostos. Int.

0007622-29.1999.403.6182 (1999.61.82.007622-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X HERBERT MAYER IND/ HELIOGRAFICA S/A X LEA VIEIRA DA CUNHA MAYER X ARMANDO RUIVO(SP158043A - FABIANA LOPES PINTO)

Trata-se de execução proposta em face de HERBERT MAYER IND. HELIOGRAFICA S/A. A execução foi redirecionada em face de LEA VIEIRA DA CUNHA MAYER e ARMANDO RUIVO. O coexecutado ARMANDO depositou o valor da dívida em juízo (fl. 170) e opôs embargos a execução, autuados sob o n. 2006.61.82.000232-2. Os embargos foram julgados improcedentes (fls. 179/183) e contra esta decisão foi

interposto o recurso de apelação, recebido no efeito devolutivo (fl. 188), o qual está pendente de decisão final. Junte-se planilha. Posteriormente, foi requerida e deferida penhora no rosto dos autos do processo n. 0015824-91.1992.403.6182, em trâmite perante a 7ª Vara Cível Federal, de créditos da Executada, pessoa jurídica. (fls. 195/200). Assim, em que pese a execução estar garantida pelo depósito de fl. 170, efetuado pelo coexecutado, a penhora deve recair preferencialmente sobre bens da pessoa jurídica, pelo que determino a expedição de ofício, por meio eletrônico, à 7ª. Vara Cível, solicitando que os valores penhorados sejam transferidos, até o valor atualizado da dívida (R\$ 298.251,20, em novembro de 2013), para uma conta a disposição deste Juízo, a ser aberta na CEF, agência 2527, vinculada a estes autos. Efetuada a transferência, voltem conclusos, para deliberação acerca da eventual liberação de valores em favor do coexecutado ARMANDO. Int.

0036020-83.1999.403.6182 (1999.61.82.036020-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARDAN CRIACAO PRODUCAO E GRAVACAO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

A lei de execução fiscal dispõe em seu artigo 40 que a execução será suspensa, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. O mesmo artigo em seu parágrafo quarto dispõe sobre a prescrição intercorrente. Assim, dispondo a lei especial sobre essa situação não é o caso de se extinguir a execução, nos termos do 267, III, do CPC, uma vez que a execução teve seu regular andamento até o presente momento, não se confundindo a suspensão do trâmite processual com o abandono da causa. Também não é o caso de se aplicar o artigo 265, 3º do CPC, uma vez que este artigo trata da suspensão por convenção das partes. Ademais, em que pese a não localização de bens para penhora da executada, a execução foi sobrestada, a pedido da exequente, com fundamento na Portaria MF 75/2012, com as alterações da Portaria MF n. 130/2012. Diante do acima exposto, indefiro o pedido de fls. 253/258. Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 250. Int.

0042878-33.1999.403.6182 (1999.61.82.042878-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COFER RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Fls. 107/110: De fato a Executada já foi citada (fl. 10), razão pela qual sem efeito o AR de fl. 106. Quanto as demais questões levantadas pela Executada, demandam dilação probatória, o que não é possível em sede de execução. Assim, ao regular prosseguimento do feito, prossiga-se com a execução. Cumpra-se a decisão de fl. 88, no endereço de fl. 100. Expeça-se o necessário. Int.

0007775-52.2005.403.6182 (2005.61.82.007775-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X S.A.S-COMERCIO DE PAPEIS LTDA. X LILIAN VIRGILIO DOS SANTOS X SUELY BARROSO X VALERIA NATECIA FERREIRA FIGUEIREDO(SP047424 - GUIDO ZACCARIAS E SP146835 - FERNANDO JOSE PERTINHEZ E SP176953 - MARCIA AURÉLIA SERRANO DO AMARAL E SP043226 - JOSE GUALBERTO DE ASSIS)

Em face da consulta supra, expeça ofício requisitório suplementar, nos termos do artigo 41, da Resolução n. 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. A requisição deverá ser feita no valor de R\$ 203,21, informando 24/08/2011 como data da conta. Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre os cálculos definitivos e o efetivo pagamento do ofício expedido, conforme 12, do artigo 100 da CF. Entendendo que há erro no cálculo do Egrégio Tribunal Regional Federal, deve o interessado discutir a questão em vias próprias (artigo 39, I, Resolução 168, de 05/12/2001, do Conselho da Justiça Federal). Intime-se e cumpra-se.

0035237-81.2005.403.6182 (2005.61.82.035237-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NYLMA FOTOSSENSIVEIS LTDA X WELLINGTON NAVES LAMAITA X YOSHIHIKO HAMADA X NORIHIRO FUZINAGA X MARCOS ANTONIO MITTELSTAEDT(SP019991 - RAMIS SAYAR E SP055903 - GERALDO SCHAION E SP237818 - FERNANDO JACOB NETTO)

1) Indefiro o pedido da Exequente de conversão em renda (fls. 214/227), pois ainda não fluiu o prazo para eventuais embargos. 2) Verifica-se do documento de fls. 216 que os valores bloqueados na CEF encontravam-se depositados em conta conjunta (n. 013.00.000.535-9), de cotitularidade de Claudia Maria Faria da Silva Lama e do coexecutado Wellington Naves Lamaita. Com razão a sustentação de impossibilidade de constrição do patrimônio de terceiro (fls. 214/215). Todavia, o bloqueio não recaiu sobre conta exclusiva de Claudia, mas de cotitularidade do coexecutado Wellington, sendo certo, ainda, que não restou individualizada a origem dos valores, bem como a propriedade de cada titular. E, uma vez tratar-se de conta conjunta, para possibilitar liberação da totalidade dos valores, tal comprovação seria imprescindível. Anoto, entretanto, em que pese ausência de comprovação quanto a individualização da origem e titularidade dos valores de forma específica, tenho como medida de justiça a liberação de 50% (cinquenta por cento) dos valores bloqueados, uma vez que Claudia é cotitular da conta bloqueada e nenhuma responsabilidade possui em relação ao débito exequendo. Logo, mostra-se

juridicamente razoável pressupor copropriedade do dinheiro entre os dois correntistas, merecendo parcial acolhimento o pedido. A solidariedade existente entre os cotitulares da conta, limita-se à relação jurídica entre ambos, e entre eles e a Instituição Bancária, não em relação a terceiros, no caso o Fisco. Assim, tal solidariedade pressupõe que cada um possa movimentar livremente os valores existentes sem concorrência do outro, mas não deve chegar ao ponto de obrigar um deles por débito do outro, posto que a propriedade de metade do montante é sempre presumida. Contudo, além da quantia correspondente aos 50% (cinquenta por cento) de titularidade de Claudia, verifica-se que a totalidade dos valores bloqueados na conta n. 013.00.000.535-9 junto à CEF devem ser liberados, considerando tratar-se de conta poupança (13), cujo montante é inferior ao limite de 40 salários mínimos, portanto, impenhoráveis, nos termos do artigo 649, X, do Código de Processo Civil. Quanto ao valor bloqueado no Banco Itaú Unibanco (R\$1.770,57), verifica-se dos documentos de fls.217/218, que a conta corrente é de cotitularidade de Welington e Claudia, razão pela qual a liberação de 50% (cinquenta por cento) dos valores bloqueados (R\$885,28), é medida de justiça, conforme acima fundamentado, já que Claudia não possui responsabilidade alguma em relação ao débito exequendo. Assim, após ciência da Exequite, fica autorizada a expedição de Alvará de Levantamento em favor de Claudia Maria Faria da Silva Lama (sem advogado constituído), no montante de 50% dos valores bloqueados, já transferidos (depósitos de fls.224 e 233), bem como a expedição de Alvará em favor de Welington Naves Lamaita, de metade dos valores correspondentes ao depósito de fls.233. Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos, bem como para regularizar sua representação processual se necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação. Prazo de 05 (cinco) dias. 3) Em relação à penhora, a Exequite não está obrigada a aceitar bens indicados. Não há qualquer restrição a direito de oposição de embargos, pois a penhora de dinheiro, mesmo insuficiente, autoriza tal oposição. Assim, retornando os autos da Exequite e expedido o necessário, intemem-se os executados para início da fluência do prazo para embargos. Int.

0042835-86.2005.403.6182 (2005.61.82.042835-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INSTITUTO DE EDUCACAO COSTA BRAGA X GISELE SILVA TINO COSTA BRAGA X SIDNEY CARNEIRO BRAGA X SERGIO HENRIQUE HORTELLI FOGACA X CLAUDIO ERNESTO VALIN SCHMIDT X DEA COSTA CARNEIRO BRAGA X MARIA HELENA COSTA BRAGA SCHMIDT X SIDNEY COSTA CARNEIRO BRAGA X MARIA CRISTINA COSTA BRAGA HORTELLI FOGACA(SP280190 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO)

Indefiro o pedido de fl. 538 e mantenho a decisão de fl. 498, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intime-se a executada, para pagamento do saldo apurado, que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Expeça-se o necessário. Após, cumpra-se a decisão de fl. 498, remetendo os autos ao SEDI. Int.

0059039-11.2005.403.6182 (2005.61.82.059039-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X VIENA DELICATESSEN LTDA. X LIANE RALSTON BIELAWSKI X ROBERTO BIELAWSKI X RUTE AQUICO IKAWA PIFFER(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

A executada alega que o crédito fiscal, objeto da presente execução, teve sua exigibilidade suspensa antes mesmo do ajuizamento desta ação, em razão dos depósitos judiciais efetuados nas ações declaratórias n.s 97.0054107-0 e 2000.61.00.029569-4. Alega, também, que os depósitos judiciais foram convertidos em renda, razão pela qual a execução deve ser extinta (fls. 232/235). Verifico que estas alegações foram efetuadas ao longo deste processo (fls. 19/21, 59/60, 105/107 e 212/215), porém até o presente momento não houve manifestação conclusiva da Exequite. Foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal (fl. 229), solicitando manifestação conclusiva acerca da alegação de pagamento, porém até a presente data o mesmo não foi respondido. Diante do acima exposto, determino a manifestação da Exequite, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de pagamento, bem como sobre o documento de fl. 250/253, manifestação da Receita Federal em outro processo, onde há o reconhecimento de que os débitos 35.435.644-5 e 35.435.660-7, estão garantidos por depósito judicial no montante integral. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0052475-79.2006.403.6182 (2006.61.82.052475-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial (fls. 189/193). Int.

0024151-45.2007.403.6182 (2007.61.82.024151-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALONITA INDUSTRIA BRASILEIRA LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE

CAMARGO E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO)

Tendo em vista a decisão do E. Tribunal (fls. 345/349), expeça-se mandado para que se proceda à penhora de 10% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingindo o total do valor executado. Cumpra-se no endereço de fl. 357. Int.

0028174-34.2007.403.6182 (2007.61.82.028174-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAK-INOX INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP183484 - ROGÉRIO MARCUS ZAKKA)

Para fins de expedição de ofício requisitório, intime-se MAKI INOX METALÚRGICA LTDA para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Regularizados, expeça-se o competente ofício requisitório. Intime-se.

0032900-51.2007.403.6182 (2007.61.82.032900-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CASA DAS ESSENCIAS SS LTDA - ME X EDISON LEOPRE GONSALEZ X SERGIO FAERTES PEREIRA(SP176654 - CLAUDIO CARNEIRO DE FARIA)

Conquanto se possa visualizar acréscimo ínfimo no valor do requisitório, não há impugnação aos dados informados ao Egrégio Tribunal por este Juízo. O pagamento do precatório não é ato de 1º grau, mas sim, atribuição administrativa do Egrégio Tribunal. Sendo assim, não pode este Juízo determinar elaboração de cálculo para novo julgamento. A jurisdição, aqui, está finda. Entendendo que há erro no cálculo do Egrégio Tribunal Regional Federal, deve o interessado discutir a questão em vias próprias (artigo 39, I, Resolução 168, de 05/12/2001, do Conselho da Justiça Federal). Remetam-se os autos ao SEDI, para cumprimento da decisão de fl. 108, excluindo EDISON LEOPRE GONSALEZ do pólo passivo desta ação. Int.

0051147-12.2009.403.6182 (2009.61.82.051147-3) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X TEL & COM S/A(SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA E SP283170 - ALEXANDRE DEL RIOS MINATTI)

Em face da antecipação de tutela concedida pelo Juízo Cível, em 12/06/2013 (fl. 414), suspendo o trâmite da execução fiscal, uma vez que a exigibilidade está, agora, suspensa. Aguarde-se, no arquivo, julgamento da ação cível. Int.

0019153-58.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X ESSENCIAL SISTEMA DE SAUDE S/C LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP301432 - ALEX STOCHI VEIGA)

Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja acrescentada a expressão MASSA FALIDA ao nome da Executada. Após, expeça-se o necessário, para que se proceda a penhora no rosto dos autos do processo número 0047596-88.2011.8.26.0100, em trâmite na 2ª Vara DE Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo - SP, observando o valor indicado na fl. 54. Confirmado o cumprimento no Juízo destinatário, intime-se a Executada, na pessoa do administrador judicial, Dr. Helcio Gaspar (OAB/SP 159.526), no endereço indicado na fl. 42, verso. Comunique-se esta decisão a Nobre Relatoria do AI n. 0010870-31.2013.403.0000. Int.

0040948-23.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUPRICEL TRANSPORTES LIMITADA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

A Exequente, após análise das alegações da Executada de que parte dos débitos do processo administrativo n. 12157-000528/2009-21 foi reconhecida prescrita pela autoridade lançadora (Receita Federal), requereu a substituição da CDA (fls. 152/177). Nessa medida, defiro a substituição requerida e a Exceção fica acolhida parcialmente, para que a execução prossiga pelos valores indicados na nova CDA apresentada. Com base no Princípio da Causalidade, deixo de condenar qualquer das partes nas verbas de sucumbência, inclusive honorários advocatícios, pois, em que pese a exclusão dos valores considerados prescritos pela Receita Federal, é certo que parte do crédito continua sendo devido. Intime-se a Exequente, inclusive para pagamento do saldo apurado (R\$ 3.421.844,16 em 11/09/2013), que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0511264-94.1992.403.6182 (92.0511264-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JOLLY S

CLUB MODA E ACESSORIOS LTDA X TEREZINHA OTILIA CABRAL(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X TEREZINHA OTILIA CABRAL X FAZENDA NACIONAL
Diante da certidão retro, expeça-se o competente ofício requisitório em nome de Edilson Fernando de Moraes, OAB/SP 252.615.Int.

0008540-33.1999.403.6182 (1999.61.82.008540-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 321 - FRANCISCO VITIRITTI) X CONSTRUTORA OBRATEC LTDA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS) X RUTINETE BATISTA DE NOVAIS X FAZENDA NACIONAL(SP134059 - CARLOS DONATONI NETTO)
Para fins de expedição de ofício requisitório, intime-se a executada para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Regularizados, expeça-se o competente ofício requisitório.Intime-se.

0046343-74.2004.403.6182 (2004.61.82.046343-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUNDACAO RICHARD HUGH FISK(SP146339 - ALEXANDRE DAVID SANTOS E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FUNDACAO RICHARD HUGH FISK X FAZENDA NACIONAL
Conquanto se possa visualizar acréscimo ínfimo no valor do requisitório, não há impugnação aos dados informados ao Egrégio Tribunal por este Juízo.O pagamento do precatório não é ato de 1º grau, mas sim, atribuição administrativa do Egrégio Tribunal.Sendo assim, não pode este Juízo determinar elaboração de cálculo para novo julgamento. A jurisdição, aqui, está finda.Entendendo que há erro no cálculo do Egrégio Tribunal Regional Federal, deve o interessado discutir a questão em vias próprias (artigo 39, I, Resolução 168 , de 05/12/2001, do Conselho da Justiça Federal).Intime-se e, após, venham conclusos para sentença extintiva.Int.

0018624-83.2005.403.6182 (2005.61.82.018624-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRYOVAC BRASIL LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X CRYOVAC BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL
Para fins de expedição de ofício requisitório, intime-se a CRYOVAC BRASIL LTDA, para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Regularizados, expeça-se o competente ofício requisitório.Intime-se.

0043800-88.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VENTURE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X VENTURE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL
Diante da manifestação de fl. 140, expeça-se o competente ofício requisitório, em nome do Dr. Emilson Nazário Ferreira, OAB/SP 138.154. Intime-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal Titular
DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ
Juiz Federal Substituto
Belº LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1817

EXECUCAO FISCAL

0010691-84.1990.403.6182 (90.0010691-5) - FAZENDA NACIONAL X USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS - USIMINAS(Proc. NILZA COSTA SILVA E SP238777A - PEDRO SOARES MACIEL)
Fls. 324/325 e 326/329: Indefiro o pedido formulado pela parte exequente, no qual requer, em substituição da garantia do Juízo, penhora no rosto dos autos de ação em trâmite perante a 14ª Vara Federal de Minas Gerais, porquanto pedido idêntico já restou apreciado na decisão de fl. 283/287.Intimem-se. Após, prossiga-se nos autos

dos embargos à execução.

Expediente Nº 1818

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054316-02.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523713-45.1996.403.6182 (96.0523713-0)) MYRIAM ALIDA VOLPE(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Vistos etc. 1. Recebo a petição de fl. 114/120 como emenda à inicial.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente os itens [i] e [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial do imóvel constrito, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012555-88.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050007-50.2003.403.6182 (2003.61.82.050007-2)) ARNALDO SHURAVEL BASILE(SP176473 - JEFERSON PEREIRA SANCHES FURTADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) 8ª Vara Federal das Execuções Fiscais - São PauloAutos do processo nº. 0012555-88.2012.4.03.6182Ação de Rito OrdinárioVistos, em decisão interlocutória.Fls. 412/414:Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que o autor requer: a. seja a União e a SPU impedidas de efetuar qualquer cobrança ou lançamento tributário em virtude de taxa de foro do imóvel sito à Avenida Niemeyer, nº 209, lotes 48 a 52 (RIP 6001-0027068-74), Rio de Janeiro/RJ; b. a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, V, do CTN, e; c. seja declarada a competência deste Juízo para julgamento das execuções fiscais nº 0019246-02.2004.4.03.6182 (8ª Vara Fiscal), 0059702-91.2004.4.03.6182 (2ª Vara Fiscal) e 0018993-09.2007.4.03.6182 (2ª Vara Fiscal), com objeto similar ao presente e contra o mesmo autor.Contestação às fls. 357/368.É o relatório. DecidoA concessão de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença de dois requisitos cumulativos, quais sejam: a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Observo, inicialmente, a presença da verossimilhança das alegações no que se

refere ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A simples análise das manifestações da exequente nos processos administrativos envolvendo a cobrança de taxa de ocupação de terreno de marinha, acostados às fls. 476/477, 518/522, 552, 629/631, e especialmente de fls. 570/571, pertinente à CDA constante da execução fiscal em apenso (2003.61.82.050007-2), dão conta de que a própria autoridade fiscal não está plenamente convencida da correção dos valores cobrados do autor, portanto de rigor a suspensão da cobrança até que a questão esteja totalmente dirimida. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação reside na possibilidade de constrição de bens e valores do autor a causar evidente prejuízo financeiro. Desta forma, acolho o pedido do autor contido no item b. Acolho também o pedido formulado no item c pelo autor. Ressalto que o C. STJ, nos termos da decisão no conflito de competência nº 122.571/SP, com cópia às fls. 686/688, fixou a competência desta 8ª Vara Fiscal para processar e julgar o presente feito. Desta forma, considerando a execução fiscal com distribuição mais antiga para atração por prevenção das demais execuções ajuizadas em face do autor com a mesma temática, reputo necessária e conveniente a reunião das execuções fiscais nº 0019246-02.2004.4.03.6182 (8ª Vara Fiscal), 0059702-91.2004.4.03.6182 (2ª Vara Fiscal) e 0018993-09.2007.4.03.6182 (2ª Vara Fiscal), para processamento e julgamento conjunto com a execução fiscal nº 2003.61.82.050007-2, nos termos do artigo 28, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Por fim, não merece acolhimento o item a do pedido do autor. O impedimento de cobrança de taxas presentes e futuras de foro pela União e SPU incidente sobre o imóvel do autor configura verdadeira imunidade tributária concedida judicialmente, medida sem amparo legal e incerta, impedindo futuras cobranças legítimas pela ré. Dito isso, concedo parcialmente a antecipação da tutela, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80 6 03 048663-74, nos termos do artigo 151, V, do CTN, até decisão final deste feito. Declaro, outrossim, a competência deste Juízo para julgamento das execuções fiscais nº 0019246-02.2004.4.03.6182 (8ª Vara Fiscal), 0059702-91.2004.4.03.6182 (2ª Vara Fiscal) e 0018993-09.2007.4.03.6182 (2ª Vara Fiscal), com objeto similar ao presente feito, movidas contra o autor. Comunique-se eletronicamente o teor da presente decisão ao Juízo da 2ª Vara Fiscal solicitando o encaminhamento dos feitos. Por fim, defiro a produção de prova pericial técnica requerida pelo autor à fl. 414 no imóvel situado na Avenida Niemeyer, nº 209, lotes 48 a 52 (RIP 6001-0027068-74), Rio de Janeiro/RJ, a ser realizada através de carta precatória. Desde já defiro os quesitos formulados pelo autor à fl. 415, à exceção do quesito 12, que trata de matéria de direito. Intime-se a ré para apresentar os seus quesitos no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes da presente decisão. São Paulo, 06/12/2013. RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal Substituto

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

Expediente Nº 1899

EXECUCAO FISCAL

0004570-44.2007.403.6182 (2007.61.82.004570-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SCIL DO BRASIL LTDA X ROBSON DE MORAES(SP141816 - VERONICA BELLA FERREIRA LOUZADA MARABIZA) X BERNAHRD ADOLF JURISCH
Intime-se a parte executada acerca da expedição do alvará de levantamento de nº NCJF 2019433. Int.

0018625-97.2007.403.6182 (2007.61.82.018625-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OSATO ALIMENTOS S/A(SP181294 - RUBENS ANTONIO ALVES) X FIRST S/A X SAVE ADMINISTRACAO & PARTICIPACOES LTDA X NATANAEL SANTOS DE SOUZA X MARA HELENA MARTINI DE SOUZA X HENRIQUE MARTINI DE SOUZA X JESSICA MARTINI DE SOUZA
Publique-se a decisão proferida às fls. 434/444 dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para o cumprimento do disposto às fls. 439/440. Fls. 461/480: verifico que os executados ainda não foram citados até o presente momento, pelo que defiro o pedido feito pela exequente como medida de arresto executivo. Proceda a Secretaria, com urgência, ao arresto no rosto dos autos da ação de execução fiscal n.º 0052646-07.2004.403.6182, em trâmite junto a este juízo federal, observando-se o limite do montante atualizado do débito, informado à fl. 450. Cumpra-se o disposto na decisão proferida às fls. 443/444, deprecando-se a citação, penhora, avaliação e intimação quanto aos bens da empresa FIRST S.A., bem como a citação dos coexecutados Natanael Santos de Souza, Henrique Martini de Souza e Mara Helena Martini de Souza. para a Subseção Judiciária de Florianópolis - SC, nos endereços fornecidos às fls. 03/04 e 08 dos autos em apenso. Expeçam-se mandados de citação quanto aos

coexecutados Jessica Martini de Souza e Save Administração & Participações Ltda., nos endereços fornecidos às fls. 05 e 09 dos autos em apenso. Intime(m)-se. Decisão de fls. 434/444 dos autos: Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Osato Alimentos S/A, cujo objeto é a cobrança de R\$ 3.854.385,95 (à época das inscrições), com base nas Certidões de Dívida Ativa (CDAs nº 80.2.06.072557-20, 80.2.06.072558-01, 80.6.06.187222-94, 80.6.07.013740-44 e 80.7.06.049584-50), que acompanham a exordial. A empresa Osato Alimentos S/A (OSATO), devidamente citada (fl. 259), ingressou espontaneamente no feito (fls. 265/280), ocasião em que opôs exceção de pré-executividade, de modo que após a manifestação da parte exequente (fls. 296/386), o pedido foi rejeitado (fls. 388/389). Em seguida, houve a informação da adesão pela executada ao programa de parcelamento dos débitos em cobro, foi deferida a suspensão do feito (fl. 402), o que redundou na remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 414 e 414, verso). Após o decurso de alguns meses, a exequente informou que a executada deixou de realizar os pagamentos nas condições legalmente estabelecidas quanto ao parcelamento realizado, pelo que sua exclusão do programa estava em tramitação junto ao sistema da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 417, 417, verso). Dessa forma, a exequente apresenta alegações e requerimentos diversos em termos de prosseguimento do feito (fls. 416/424). É o que passo a decidir. Verifica-se dos documentos de fls. 131/148 (do ap.) que os débitos constantes nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial não se encontram mais parcelados. Assim, considerando que não há nos autos prova da presença de quaisquer hipóteses elencadas no art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN), reconsidero a decisão proferida à fl. 414, quanto à suspensão do processo, razão pela qual passo a analisar a petição de fls. 416/424. Reconheço o caráter sigiloso dos documentos autuados no apenso em apartado, pelo que determino seja o presente feito processado sob sigilo de justiça, nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil (CPC). Proceda a Secretaria às anotações devidas. Com relação ao pedido de inclusão no pólo passivo do feito da empresa FIRST S/A, CNPJ nº 00.802.235/0001-05, e da Save Administração e Participações Ltda. (SAVE LTDA.), CNPJ nº 08.810.413/001-43, cabe a este Juízo a análise dos fatos que seguem abaixo. O grupo econômico de empresas se caracteriza, dentre outros sinais, pela ocorrência de atuação empresarial uniforme e congruente sob o manto de várias pessoas jurídicas distintas. Em tais casos, é possível aplicar a responsabilidade tributária solidária, nos moldes do art. 124, II, do CTN. Conforme o julgado abaixo: (...) 2. Comprovada a existência de grupo econômico, a dívida de uma das empresas participante pode ser exigida de outra, tendo em vista a responsabilidade solidária por débitos previdenciários prevista no art. 30, IX, da Lei 8.212/91, forte no permissivo do art. 124, II, do CTN. (TRF - 4ª Região, 1ª Turma, autos nº 2004.72.05.001616-7, j. 18.05.2005, DJ 22.06.2005, p. 706, Rel. Maria Lúcia Luz Leiria). No caso em tela, a Secretaria da Receita Federal, em procedimento de auditoria regular (conforme pode ser verificado no trabalho produzido pelos agentes fiscais em relação aos Mandados de Procedimento Fiscal nºs 0819000-2012-00820-5; 09.2.01.00-2009-00222-6 e 0430100-2012-00456-3 - fls. 13-70 do ap.), constatou que empresas sob diversas denominações supostamente integram um mesmo grupo econômico, o chamado GRUPO FIRST ou FIRSTGROUP. Dentro desse contexto, uma das integrantes do grupo - a OSATO - teria esvaziado de modo relevante o seu patrimônio, colocando-se inclusive em situação de insolvência, em face da alienação de seu principal estabelecimento (a unidade industrial de Monte Alegre do Sul), com o objetivo primordial de evadir-se das cobranças fiscais contra si ajuizadas. Nota-se que, em 29/10/2008, as empresas OSATO e FN Administração e Participações Ltda., posteriormente denominada First Distribuição de Alimentos Ltda. (FIRST LTDA.), constituíram uma sociedade por ações denominada Fitos Alimentos S/A (FITOS S/A), com a seguinte configuração acionária: a) OSATO, com participação de 99,99% do capital e b) FIRST LTDA., com participação de 0,01%. À época eram sócios quotistas da FIRST LTDA.: a) Natanael Santos de Souza e b) FIRST S/A (esta administrada por Natanael - fls. 150/158 do ap.). A integralização da participação societária da FITOS S/A foi realizada da seguinte maneira: a) FIRST LTDA., por meio de moeda corrente e nacional e b) OSATO, pela entrega do estabelecimento de Monte Alegre do Sul, CNPJ nº 61.270.799/0020-93, (fls. 228/229 do ap.). Verifica-se que o referido estabelecimento de Monte Alegre do Sul, avaliado em R\$ 6.941.384,41 (em 31/07/2008), se constituía nada menos do que a principal unidade operacional da OSATO (fl. 54 do ap.). Conforme consta da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), referente ao ano-calendário de 2008, o estabelecimento em tela gerou para a OSATO uma receita de R\$ 106.026.758,29 (89,66% da receita bruta declarada naquele ano - fl. 434 do ap.). Em 28/11/2008, ocasião da primeira alteração do contato social da FIRST LTDA., houve o aumento do seu capital em R\$ 3.535.000,00, por meio da criação de 3.535 quotas, subscritas pela FIRST S/A, que, juntamente com aquelas subscritas inicialmente por ocasião da constituição da empresa, foram integralizadas por meio de créditos líquidos, certos e exigíveis detidos contra a OSATO (fls. 160/174 do ap.). Assim, o capital social da FIRST LTDA. restou constituído por créditos (líquidos, certos e exigíveis) no valor de R\$ 19.535.000,00 detidos pela FIRST S/A em face da OSATO (fl. 161). A quitação dessa suposta dívida assumida pela OSATO ocorreu em 28/11/2008, na forma de dação em pagamento, quando houve a transferência de 61,05% das ações que a OSATO possuía da FITOS S/A em favor da FIRST LTDA. (fls. 257/259 do ap.). Algum tempo depois, em 06/01/2009, a OSATO se retirou do quadro de acionistas da FITOS S/A ao transferir suas 2.730.670 ações restantes para Rodrigo Daneu Rodrigues Pereira (fls. 261/264 do ap.). Em 27/03/2009, o capital da FITOS S/A foi aumentado em R\$ 15.000.000,00, por meio de subscrição efetuada pela FIRST LTDA. (fl. 266 do ap.), de modo que o quadro acionário da empresa passou a apresentar a seguinte

composição, a saber: a) Rodrigo Daneu Rodrigues Pereira, com 2.703.670 ações ou 12,32% e b) FIRST LTDA., com 19.237.716 ações ou 87,68%. Passado pouco mais de um mês, mais precisamente em 30/04/2009, Rodrigo Daneu Rodrigues Pereira se retirou dos quadros da FITOS S/A, ocasião em que transferiu a totalidade de suas ações à OSATO, tendo como causa o suposto inadimplemento do contrato de compra e venda de ações celebrado em 05/01/2009. A partir desse ato, o quadro societário da FITOS S/A passou ser o seguinte: a) OSATO, com 2.703.670 ações ou 12,32% e b) FIRST LTDA., com 19.237.716, ou 87,68% (fls. 42, 56 e 381/383 do ap.). Em assembléia realizada em 17/08/2009, a título de quitação da suposta dívida de R\$ 10.000.000 contraída pela OSATO e assumida pela FIRST LTDA. em 27/07/2009, houve a transferência de 7.209.313 ações do capital da FITOS S/A para o BANCO INDUSVAL (como dação de pagamento de dívida). Portanto, o quadro social da FITOS S/A passou a ser composto pelo: a) BANCO INDUSVAL, com 7.209.313 ações ou 32,8571% e b) FIRST LTDA., com 21.941.386 ações ou 67,1429% (fls. 354/367 do ap.). Na sequência, em 31/12/2009, a FIRST LTDA. readquiriu as 7.209.313 ações do BANCO INDUSVAL (fls. 369/379 do ap.). Posteriormente, houve a transferência do estabelecimento de Monte Alegre do Sul para a FIRST LTDA, quando esta incorporou a FITOS S/A em 24/09/2010 (fls. 312/317 do ap.). A interligação das empresas acima mencionadas, bem como dos respectivos administradores, fica evidenciada pelo fato da sede da FITOS S/A. ter sido alterada para a Avenida Ibirapuera, 2332, mesmo endereço do GRUPO FIRST, bem como em vista da incorporação da FITOS S/A levada a efeito pela FIRST LTDA., cujos sócios atuais são Henrique Martini de Souza e Jéssica Marini de Souza, filhos do casal Natanael Santos de Souza e Mara Helena Martini de Souza, destacando-se que Natanael foi nomeado administrador da FIRST LTDA. (fls. 301/310, 312/352 e 186/201 do ap.). Nota-se que em dezembro de 2009, a FITOS S/A vendeu os ativos que compunham o estabelecimento de Monte Alegre do Sul para a JF Administração e Participações Ltda., CNPJ nº 47.946.322/0001-91 (JF LTDA.), pelo total de R\$ 46.194.167,72, que é a holding patrimonial da empresa Rigor Alimentos Ltda. (RIGOR LTDA.), conforme fls. 465/481 do ap. O dinheiro oriundo da alienação da unidade de Monte Alegre do Sul foi utilizado por Henrique Martini de Souza (que adentrara nos quadros da FIRST LTDA. ao adquirir quotas detidas pela FIRST S/A - fl. 186 do ap.), para quitar junto à FIRST S/A o valor ainda devido pela aquisição (fl. 65 e 186/201 do ap.). Como medida complementar, possivelmente a fim de blindar o patrimônio do FIRST GROUP, foi criada a já referida SAVE LTDA., CNPJ nº 08.810.413/0001-43, administrada por Natanael e Mara Helena, cuja sede é a mesma do endereço do grupo. A empresa foi constituída em abril de 2007 e, em julho do mesmo ano, seu capital foi aumentado em R\$ 1.400.000,00, mediante a conferência de imóvel comercial situado à Avenida Ibirapuera, Indianópolis, em São Paulo/SP, por Natanael e Mara Helena (fls. 483/487 e 489/493 do ap.). Em 28/10/2009, o casal entregou à SAVE LTDA. outros imóveis de vultoso valor a título de integralização de capital, dentre os quais o apartamento da atual residência habitual da família, localizado na área mais valorizada de Florianópolis: a Avenida Beira-Mar Norte (fls. 495/510 do ap.). Em 19/11/2009, o casal de filhos, Henrique e Jéssica, em adiantamento da legítima, recebeu em doação a integralidade das cotas do capital social da SAVE LTDA., com cláusulas de impenhorabilidade, incomunicabilidade e inalienabilidade (fls. 512/528 do ap.). Além do patrimônio pessoal dos administradores, a SAVE LTDA. também tem recebido importantes ativos da FIRST S/A, tais como: a) construção do edifício Galaxy 33, com área total de 8.529 m, na Rua Conselheiro Mafra, 784, Centro, Florianópolis/SC, local em que se encontra o centro administrativo de fato da FIRST S/A; b) a transferência da embarcação, modelo lancha, Martini I, com 14,3 metros (cerca de 47 pés) e capacidade para 16 passageiros, em outubro de 2010 e c) a alienação do Centro Logístico (CL), localizado no bairro Pedra Branca, em Palhoça/SC, compreendendo o terreno com mais de 39 mil m e área construída de 10.674 m (informação constante do próprio sítio eletrônico do GRUPO FIRST), onde está localizada outra empresa do grupo, a First Log (fls. 577/584 do ap.). Por fim, cabe frisar que a SAVE LTDA. figura como principal devedora da FIRST S/A, sendo curioso que suas dívidas nunca são amortizadas (aliás, somente aumentam), de tal sorte que o valor principal dos débitos em comento é proveniente da operação de venda do Centro Logístico, em Palhoça, o que fortalece a alegação de blindagem patrimonial do grupo econômico, conforme os termos da representação promovida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em Florianópolis/SC, referente aos Mandados de Procedimento Fiscal, autuados sob o nº 0819000-2012-00820-5 e 0430100-2012-00456-3 (fls. 66, 67 e 571/603 do ap.). Do contexto descortinado a partir da prova trazida pela exequente, percebe-se que os diversos atos societários descritos acima muito provavelmente tiveram como função principal obstar que bens integrados ao patrimônio do GRUPO FIRST, com destaque para os recursos oriundos da alienação do estabelecimento de Monte Alegre do sul, sejam atingidos pelas cobranças fiscais. No caso, o fato de as empresas estarem submetidas a uma gestão unificada, apresentarem coincidência de acionistas, sócios e administradores, semelhança e relação entre seus objetivos sociais, sedes e filiais com endereços comuns, confusão patrimonial, autoriza vislumbrar a existência de grupo econômico, ou seja, um negócio único operado por várias pessoas jurídicas. Então, com fulcro no art. 124, II do CTN, reconheço a existência do grupo econômico alegado pela exequente para incluir no pólo passivo desta execução fiscal: FIRST S/A (CNPJ nº 00.802.235/0001-05). SAVE ADMINISTRAÇÃO & PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 08.810.413/001-43). Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. No que tange ao pedido de redirecionamento da execução fiscal às pessoas de NATANAEL SANTOS DE SOUZA, MARIA HELENA MARTINI DE SOUZA, HENRIQUE MARTINI DE SOUZA E JÉSSICA MARTINI DE SOUZA, é necessário tecer as seguintes

considerações. Preceitua o art. 50, caput, do Código Civil (CC) que: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Por sua vez, o art. 135, III, do CTN traz previsão de responsabilização das pessoas naturais dos sócios, gerentes e administradores quanto ao adimplemento das obrigações tributárias, a saber: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Da análise dos documentos carreados ao feito, vislumbra-se que NATANAEL SANTOS DE SOUZA, MARA HELENA MARTINI DE SOUZA, HENRIQUE MARTINI DE SOUZA e JÉSSICA MARTINI DE SOUZA integram o quadro societário da FIRST S/A e também da SAVE LTDA. Portanto, a partir dos elementos probatórios até agora colhidos, é possível afirmar que NATANAEL SANTOS DE SOUZA, MARA HELENA MARTINI DE SOUZA, HENRIQUE MARTINI DE SOUZA e JÉSSICA MARTINI DE SOUZA perpetraram verdadeira engenharia societária com vistas a neutralizar as cobranças fiscais contra as empresas do GRUPO FIRST. Isto posto, com fulcro nos arts. 124, I, 135, III, ambos do CTN e, ainda, 50 do CC, reconheço e declaro que NATANAEL SANTOS DE SOUZA, MARIA HELENA MARTINI DE SOUZA, HENRIQUE MARTINI DE SOUZA e JÉSSICA MARTINI DE SOUZA são co-responsáveis, em solidariedade, pelas dívidas fiscais do grupo econômico FIRST GROUP. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos nomes de NATANAEL SANTOS DE SOUZA (CPF nº 046.119.088-52), MARA HELENA MARTINI DE SOUZA (CPF nº 665.813.627-00), HENRIQUE MARTINI DE SOUZA (CPF nº 070.974.579-61) e JÉSSICA MARTINI DE SOUZA (CPF nº 070.974.589-33) no pólo passivo da execução fiscal. No que concerne ao pedido de arresto online de ativos financeiros, por meio de rastreamento e bloqueio de valores, via sistema BACENJUD, quanto às contas bancárias existentes em nome dos requeridos, verifico que o pedido deve ser acolhido na qualidade de arresto cautelar. Com efeito, a extensa prova documental produzida pela exequente denota que os executados, há tempos, vêm engendrando reticente e reprovável comportamento com finalidade de ludibriar o fisco, conforme fundamentado acima. Logo, o caso não revela apenas de um grupo econômico formado pela confusão de empresas, mas sim verdadeiro e condenável abuso de direito pela utilização de formas, instrumentos e mecanismos jurídicos em contrariedade à lei. Desse modo, a considerar as elevadas perdas que os executados vêm infligindo ao erário, bem como a insistência em manter um comportamento contrário ao direito, tenho como configurado o periculum in mora, o que, por conseguinte, autoriza o deferimento da tutela de urgência (arts. 273, 7º, 798, caput e, 799, caput, todos do CPC), necessária para garantir a eficácia do processo de excussão patrimonial. Aliás, nesse tópico, ainda que dentro da cognição sumária e inaugural inerente à apreciação da tutela de urgência, o peculiar histórico apresentado pelo grupo econômico autoriza concluir que a cada dia que passa o risco de esvaziamento patrimonial das empresas ativas aumenta. Sendo assim, o arresto se impõe como medida inaudita altera pars. Em casos assemelhados os Tribunais Regionais Federais admitem o arresto cautelar, citando-se os seguintes precedentes: 3. É possível o redirecionamento ao membro do Conselho de Administração da Sociedade Anônima que exercia função de gerenciamento, se resta demonstrada a sua responsabilidade na administração pelos créditos tributários gerados correspondentes ao período em que esteve no cargo de poder dentro da empresa. 4. Exsurge o periculum in mora do fundado receio, baseado na deplorável situação fiscal do conglomerado das empresas. Do cotejo do interesse público preponderante no caso concreto com a necessidade da efetiva satisfação dos inúmeros débitos tributários das empresas em comento, aliado aos dados apurados no sentido de que as empresas foram encerradas irregularmente e de que houve a sucessiva criação de novas empresas, com o intuito de fraude aos credores, incluindo o Fisco, definem-se os contornos da premência da consecução do objetivo da presente medida cautelar fiscal de arresto. (TRF-2ª Região, 3ª Turma Especializada, AC 375945, j. 30.11.2010, DJ 13.12.2010, Rel. Saete Macaloz). 1. Primeiramente, o arresto não tem por objetivo apreender bens, apenas impedir sua alienação, o que poderia gerar prejuízo à parte credora, principalmente na execução fiscal, cujo objeto é a satisfação de crédito público, de interesse de toda a coletividade. Portanto, estão presentes, in casu, o periculum in mora e o fumus boni iuris que ensejam o seu deferimento. 2. Noutro eito, a localização do veículo não se enquadra nos requisitos exigidos pelo artigo 814, do CPC, para a concessão da medida pleiteada. 3. A cautelar requerida funciona apenas como uma garantia à execução, que não depende do resultado de futura penhora, mesmo porque, é permitido à Fazenda Pública a substituição dos bens penhorados, nos termos do artigo 15, II, da Lei 6830/80. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF-2ª Região, 6ª Turma, AG 82446, j. 26.09.2002, DJ 15.10.2002, Rel. Poul Erik Dyrlund). PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTRICÇÃO DE BENS E DIREITOS DO AGRAVANTE E DE TERCEIROS - DEFESA NÃO CABIMENTO - BLOQUEIO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DA AGRAVANTE ANTES DA CITAÇÃO - POSSIBILIDADE. 1 - Restrinjo o exame do recurso, nos exatos moldes realizado pelo Senhor Relator, isto é, não o conhecendo com relação ao pedido de desbloqueio de bens e direitos de terceiros, porque a agravante não pode pleitear em nome de terceiros assim como referência à questão relativa à nulidade da intimação de decisão proferida nos autos do procedimento administrativo, porque a agravante não pode pleitear em nome de terceiros. Assim, adoto mesmos

fundamentos expostos pelo Excelentíssimo Magistrado. 2 - Em situações excepcionais, a sistemática do processo cautelar pode exigir medidas urgentes, ainda que antes de efetuada a citação, na medida em que a citação do devedor poderia acarretar o dano que se pretende evitar, mediante a garantia do crédito tributário. 3 - Assim, é possível, independentemente de citação, nos respectivos autos, onde a circunstância representa uma situação excepcional, que se promova ao arresto ou a outra medida constritiva, desde que presentes os requisitos estabelecidos em decorrência das circunstâncias excepcionais.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos nº 0017087-95.2010.403.0000, DJF3 20.09.2010, p. 460, Rel. Marcio Moraes).Trata-se, na verdade, de medida acautelatória para garantir o resultado final da execução. A medida agravada está calcada no poder geral de cautela do juiz, previsto no artigo 798 e 799 do CPC. Cabe o magistrado determinar medidas provisórias que julgar adequadas na possibilidade de fundado receio, ou seja, periculum in mora. No presente caso, é razoável o deferimento da medida para resguardar o direito do credor. Agravo de instrumento provido.(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI 450479, j. 17.11.2011, DJ 27.11.2011, Rel. Marli Ferreira).Assim, com fundamento nos arts. 273, 7º, 798 e 799, todos do CPC, defiro o arresto de ativos financeiros, por meio de rastreamento e bloqueio de valores, via sistema BACENJUD, em face das contas bancárias existentes em nome dos executados SAVE ADMINISTRAÇÃO & PARTICIPAÇÕES LTDA., NATANAEL SANTOS DE SOUZA, MARIA HELENA MARTINI DE SOUZA, HENRIQUE MARTINI DE SOUZA e JÉSSICA MARTINI DE SOUZA, conforme relatório que acompanha a presente decisão.No entanto, com relação à empresa FIRST S.A., verifica-se por meio dos extratos processuais atualizados (sistema MUMPS-CACHÊ - fls. 435/439), que houve o ingresso espontâneo da parte coexecutada nos autos dos executivos fiscais de nº 2004.61.82.052646-6 e 2004.61.82044481-4, os quais tramitam junto a este juízo federal, bem como houve o reconhecimento do grupo econômico nos referidos feitos, com a conseqüente inclusão dos nomes das pessoas jurídicas e naturais nos respectivos pólos passivos suso indicadas.Assim, levando-se em consideração a atitude da parte coexecutada nos autos mencionados, ao não se ocultar e pretender discutir o tema em juízo, o que demonstra a ausência de tentar se furta quanto ao cumprimento dos atos praticados em juízo, entendo que não se encontram presentes os requisitos previstos nos artigos 273, 7º, 798 e 799, todos do CPC, aptos a justificar a ordem de arresto online de ativos financeiros, por meio de rastreamento e bloqueio de valores, via sistema BACENJUD, quanto às contas bancárias existentes em nome da empresa FIRST S.A., razão pela qual, neste aspecto, o pedido da exequente deve ser rejeitado.Depreque-se para a Subseção Judiciária de Florianópolis-SC, a citação, penhora, avaliação e intimação quanto aos bens da empresa FIRST S.A., nos termos do art. 8º, I, da Lei nº 6.830/80, conforme o endereço fornecido nos autos. Em relação aos demais coexecutados, cumprida a ordem de arresto online de ativos financeiros, via BACENJUD, cite-se, por mandado, os executados ora incluídos no pólo passivo.A depender do sucesso das medidas acima elencadas, apreciarei o requerido no item 5, a a r (fls. 161/162).Fls. 425/433: providencie a parte coexecutada a regularização de sua representação processual nos autos, pelo que deverá promover a juntada de instrumento de mandato outorgado em favor do procurador que subscreve a presente petição, bem como trazer as cópias do contrato social da empresa e eventuais alterações ocorridas. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 37, parágrafo único, do CPC.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005704-16.2001.403.6183 (2001.61.83.005704-8) - ESMERALDO ESPAZIANI X ANTONIO HENRIQUE DE ARAUJO CINTRA NETTO X ANTONIO PIZELLI X BENJAMIN VIZENTIN X CARLOS BUENO CARDOSO X ANTONIA ZAIR BALERO CARDOSO X EDEVALDO BONI X JOSE BUENO CARDOSO X LADEMIR SCHIAVINATTO X LEONILDO MULLA X NELSON NOVELLO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 640: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da

obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0011483-05.2008.403.6183 (2008.61.83.011483-0) - CLAUDIO FLORIANO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009404-19.2009.403.6183 (2009.61.83.009404-4) - MARIA MEIRELLES MENDES MACEDO X TAIANE MENDES MACEDO X MAGSON MENDES MACEDO(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito, por ora, o despacho retro. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0009056-64.2010.403.6183 - QUERINO ALBERTASSI ALVES(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período laborado no campo de 01/01/1973 a 31/12/1979 na propriedade do Sr. João Peixoto Alves, o período de trabalho comum de 01/01/1993 a 12/04/1993 - na empresa Transfab Transportadores Tecno Fabris Ltda., e laborado em condições especiais nos períodos de 08/05/1980 a 14/10/1981 - na empresa Auto Viação Redentor Ltda., de 19/10/1981 a 19/02/1983 - na empresa Eta Engenharia de Tratamento de Águas Ltda., de 02/04/1983 a 18/07/1986 - na empresa Plastipar Ind. E Com. Ltda. e de 04/10/1994 a 23/07/2007 - na empresa Tenge Industrial S/A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (23/07/2007 - fls. 124), devendo ser observada a legislação mais benéfica para o cálculo do benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006614-91.2011.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para fins de averbação como comum dos períodos laborados de 19/01/1978 a 11/03/1980 - na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, de 01/10/1985 a 28/08/1986 - na empresa Argarica - Com. E Pedra Ltda., e de 01/07/2009 a 18/01/2010 - na empresa Technolight Projetos, Instalações e Serviços de Eletricidade Ltda., e como especiais dos períodos laborados de 08/12/1980 a 31/01/1983 - na empresa Argarica - Com. e Pedra Ltda., de 08/03/1984 a 17/09/1985 - na empresa Guarda Patrimonial de São Paulo S/C Ltda. e de 24/02/1987 a 17/11/2003 - na empresa Volkswagen do Brasil S.A.Sem honorários advocatícios, em vista da sucumbência recíproca.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação dos períodos comuns e especiais acima reconhecidos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009998-62.2011.403.6183 - MARIA DOS ANJOS BATISTA DIAS DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda

mensal inicial do benefício da autora, observados os parâmetros indicados na fundamentação, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício da autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000568-52.2012.403.6183 - FABIO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 15/10/2004 a 25/09/2009 - na empresa The Valspar Corporation Ltda. e de 03/11/2009 a 04/04/2011 - na empresa Sherwin Williams do Brasil Ind. E Com. Ltda., bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (07/04/2011 - fls. 112). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 15/10/2004 a 25/09/2009 - na empresa The Valspar Corporation Ltda. e de 03/11/2009 a 04/04/2011 - na empresa Sherwin Williams do Brasil Ind. E Com. Ltda., bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (07/04/2011 - fls. 112). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007200-94.2012.403.6183 - ANTONIO SILVINO DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007201-79.2012.403.6183 - JOAO VIEIRA DE LIMA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente

isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010798-56.2012.403.6183 - JOSE NARCISIO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 01/10/1981 a 05/05/2007 - na empresa Cia. De Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, bem como para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo de revisão do benefício (28/07/2009 - fls. 83).Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000389-84.2013.403.6183 - LEIDA FURTADO CASTILHO BLESSA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao restabelecimento imediato do benefício de auxílio-acidente, desde a data da indevida cessação (31/08/2009 - fls. 81), reconhecendo o direito à sua cumulação com o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, observada a prescrição quinquenal.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos do art. 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o imediato restabelecimento do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003202-84.2013.403.6183 - JOSE RAIMUNDO AZEVEDO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 10/04/1985 a 14/12/2011 - na empresa Sociedade Anônima Marvin (atual Paranapanema S/A), bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (18/08/2012 - fls. 100).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006396-92.2013.403.6183 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período laborado no campo de 01/01/1967 a 31/12/1977 - na Fazenda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (20/08/2004 - fls. 180), devendo ser observada a legislação mais benéfica para o cálculo do benefício.Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual

Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009257-51.2013.403.6183 - MARIA ELAINE DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o auxílio-doença. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0010095-91.2013.403.6183 - VALDIR MANOEL TAVARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o auxílio-doença. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0011849-68.2013.403.6183 - RENATO PEDRO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o auxílio-doença.Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Intime-se.

0012019-40.2013.403.6183 - GILVAN LOPES DA SILVA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o auxílio-doença.Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013632-66.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE ARAGAO GOMES(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - BRAS

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(s) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0007988-74.2013.403.6183 - SEBASTIAO GOMES(SP336651 - JAIRO MALONI TOMAZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, determinando que a Autoridade Impetrada, ao apurar seu crédito em relação às contribuições de 29/01/1982 a 30/11/1986, proceda ao cálculo de acordo com a legislação vigente em que deveriam ter sido pagas, sem aplicação da fórmula prevista na Lei nº 9.032/95. E, após, emita a certidão de tempo de contribuição requerida na inicial.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09 e Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/09.Presentes os requisitos do III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, defiro a medida liminar, para autorizar o imediato recolhimento das contribuições e, após, a emissão da certidão de tempo de contribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0751140-79.1986.403.6183 (00.0751140-0) - ANTONIO ADAIR RIOS CARLOS X FRANCISCO DOS REIS X HAYTER BERNARDI X ARY MORETTI X NORAILDE DE MELLO X MARIO ALVES TEIXEIRA PAIVA X HAROLDO BERGARA DOS SANTOS X ANTONIO MAXIMINO ALAMINO CENTURION X ROMULO

BASSORA X APARECIDO WALDEMAR GARCIA X ANDRE GARCIA X ORDIVAL GOMES X FRANCISCO PENACHIONI X RUY JOSE CARRION X CYNTIA SORENSEN CARRION X AGENOR CARNEIRO FILHO X ARTHUR ARAIUM X ANGELO JOSE CONSTANCIO X EMILIA MEIRA CONSTANCIO X ANSELMO SIDNEY CONSTANCIO X JEANETE APARECIDA CASAROLLO CONSTANCIO X NORBERTO IVAN CONSTANCIO X ESMERALDO PATROCINIO KARASKI X QUERINO PERISSINOTTO X ARISTEU RODRIGUES AZENHA X GERALDO PEREIRA X SILVIO MENUZO X PASCHOAL BASSORA X WALTER BARBOSA X NELSON THIENNE X MARIA APARECIDA GIOVANETTI THIENNE X FRANCISCO BENEDITO X PEDRO ABEL JANKOVITZ X ANTONIO BORDIN X ALLAN KARDEC DE ALMEIDA X HAYDEE GAZZETTA BASSORA X ALCIDES BIANCARDI X EUGENIO MONI(SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
1. Ciência do desarquivamento. 2. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008422-06.1989.403.6183 (89.0008422-4) - ANGELA MENICONI GIMENES X ANTONIO RIBEIRO X BENEDICTA DE CAMPOS PADILHA X BENEDITO PIRES DA SILVA X BERNARDO MUNHOZ MORENO X CELSO QUEROBIM ALVES X CELSO SOARES RIBEIRO X EDDO SIMIONATO X ERZA DEL SANTORO X FLAVIO LEITE FERNANDES X GERMANO JOSE IANECZEK X IRINEU DE PONTES RIBEIRO X JOAO CLAUDIO DA SILVA X JOAO DIAS PLASA X JOSE GOMES X JOSE JACKSON ARAUJO DE ALMEIDA X JULIANO ORTEGA FERNANDES X JULIETA CHELEGAO RODRIGUES X JULIO RODRIGUES PADILHA X RUDNEY RODRIGUES PADILHA X ROMILDO RODRIGUES PADILHA X JOAO LOPES DA SILVA X JULIANE CRISTINE LOPES MEIADO X JULIO CESAR RODRIGUES LOPES X JURACI SOLANO TAGLIAFERRO X LUCY APPARECIDA ALMEIDA TAVOLARO X MARIA MENICONI SOARES X MENA AYUB SOARES X ORVILIO RODRIGUES DOS SANTOS X REDIMIR ANTUNES X SEBASTIAO RIBEIRO VIANNA X VICENTINA SENGER DE MORAES X VITAL CANDIDO ZANDONADE X WALTER APARECIDO ZAMBONI(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
1. Em aditamento ao despacho de fls. 610, intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) retro no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004834-05.2000.403.6183 (2000.61.83.004834-1) - JOSE BORGES DOS SANTOS X MARIA EDINALVA DE SOUSA SANTOS X LUCAS DE SOUSA SANTOS X BRUNO BORGES DOS SANTOS(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)
1. Ciência da reexpedição do alvará de levantamento referente à Lucas de Sousa Santos. 2. Após, cumpra-se o despacho de fls. 265. Int.

0014695-10.2003.403.6183 (2003.61.83.014695-9) - ORLANDO PINHEIRO CARVALHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULO ROBERTO CACHEIRA)
1. Em aditamento ao despacho de fls. 273, intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) retro no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015885-08.2003.403.6183 (2003.61.83.015885-8) - JOSE DE OLIVEIRA SILVA X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
1. Em aditamento ao despacho de fls. 354/355, intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) retro no prazo de 05 (cinco) dias 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002778-86.2006.403.6183 (2006.61.83.002778-9) - WALDEMAR FERREIRA DE SOUZA X IZILDINHA FERREIRA DE SOUZA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ao SEDI para a retificação do polo ativo, fazendo constar a habilitada Izildinha Ferreira de Souza (fls. 299) como sucessora de Waldemar Ferreira de Souza, conforme documentos de fls. 288 a 290. Int.

0003824-13.2006.403.6183 (2006.61.83.003824-6) - VEBER DA SILVA PINTO(SP162958 - TANIA

CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 217 a 281: cumpra a parte autora devidamente o item 02 do despacho de fls. 208. 2. Regularizados, cite-se.
3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0004004-29.2006.403.6183 (2006.61.83.004004-6) - MARIA FRANCISCA FERREIRA(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS E SP199093 - REGINA SOUZA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em aditamento ao despacho de fls. 147, intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) retro no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008352-90.2006.403.6183 (2006.61.83.008352-5) - MARIA LAENE LIMA DE OLIVEIRA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 171/172: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011046-22.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002778-86.2006.403.6183 (2006.61.83.002778-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR FERREIRA DE SOUZA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargado para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 8562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015320-97.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia das Carteiras Profissionais do autor e de Perfil Profissiográfico Previdenciário, ou outro documento, hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos mencionados na petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Com a manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0041400-98.2011.403.6301 - JAQUELINE VASSILIADES MORAES DOS SANTOS(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oficie-se ao Hospital das Clínicas para que forneça os prontuários médicos completos, conforme requerido às fls. 147. 2. Após, com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para a designação de perícia indireta. Int.

0010517-66.2013.403.6183 - ANA DA LUZ AFFONSO(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010658-85.2013.403.6183 - MANOEL LINO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0010912-58.2013.403.6183 - PEDRO STEPAN KALOUBEK(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. Int.

0011247-77.2013.403.6183 - ANESIA MARIA STIVAL(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0011466-90.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA DE FREITAS(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0011698-05.2013.403.6183 - SILVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0011699-87.2013.403.6183 - HELIO VALENCA DE FREITAS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0012189-12.2013.403.6183 - MARIA MERCEDES FERREIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 8563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031294-05.1995.403.6183 (95.0031294-8) - JULIA SRIUBAS(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA E Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0011376-34.2003.403.6183 (2003.61.83.011376-0) - NEVIO NUNES X MANOEL MIGUEL DA SILVA X JOSE ALBINO VARJAO X LUZIA CANDIDA SEBONSINI X FRANCISCO FERNANDES FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0016090-27.2009.403.6183 (2009.61.83.016090-9) - EDUARDO MARINI MATTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0011811-56.2013.403.6183 - MARIA ELIANA ZAFRA DOS ANJOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0012153-67.2013.403.6183 - NELSON LOPES CARDOZO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012155-37.2013.403.6183 - BALDUINO ALVES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006480-64.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000413-83.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA FONTANELLI RAMPAZZO DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 8263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0936262-68.1986.403.6183 (00.0936262-2) - ANNA BERTOLINI CAVINATO X RONALDO CAVINATO X LUIZ PEPE X MARCILIA SACRAMENTO PEPE X DENISE WILKE TRAMA X ELAINE WILKE X ROBERTO PEPE X RONALDO PEPE X MARIA ISABEL BERTOLINI X YOLANDA DE JESUS PEQUENO X ROBERTO TRAMA(SP103931 - ANA APARECIDA GOMES E SP072831 - MARIA CRISTINA VASCONCELLOS E SP079671 - NILTON STACHISSINI E SP138216 - NELSON SUSSUMU SHIKICIMA E SP144685 - ROBERTO TRAMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Dê-se ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s). Após, SE EM TERMOS, sobrestem-se os autos, em Secretaria, até o pagamento do(s) respectivo(s) ofícios(s).Int.

0045961-98.1992.403.6183 (92.0045961-7) - ARNALDO BRIGO X ALZIRA BOTTER BRIGO X ANTONIO DUARTE X MARIA NAZARE DOS SANTOS DUARTE X ANTONIO FERREIRA PINTO X ARNALDO DE CAMPOS TORRES X ANTONIO RAINERI X ALVARO FREIRE CURY X ANDRE SOLE X ANACLETO LEVINO SOARES X ALBERTO ESTEVO X ANTONIO PEREIRA DA CONCEICAO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. 341-344 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mais, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do despacho retro.Int.

0074726-79.1992.403.6183 (92.0074726-4) - JULIA DE CAMPOS CANDRIA X ALBERTO AFONSO PINTO X ALTINO MARCHESE X ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS X FREDERICO KASPAR X MANOEL VITAL DA SILVA X MARIA CALANDRINO X OCTACILIO FACCIPIERI X ORLANDO JESUS DA PURIFICACAO X ULISSES MARIANO DA SILVA(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 311-313), expeça-se

ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratuais). Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Por fim, traga a parte autora cópia da petição inicial e decisões com o trânsito em julgado dos feitos: 1999.61.00.013441-4 e 2001.61.83.002964-8 (fls. 214 e 217) relativos aos autores: ALBERTO AFONSO PINTO e ORLANDO JESUS DA PURIFICAÇÃO. Sobreste-se o feito a esses autores, conforme solicitado às fls. 660-661. Fls. 676-677 - Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Int.

0081886-58.1992.403.6183 (92.0081886-2) - THEOLINO TEIXEIRA X EUNICE MAZER X VALDEMAR MELO FEITOSA X VALTER DE BARROS X VANDIL GUEDES DA SILVA X WLADIMIR OSTA PENKO(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP084728 - HELDER ROLLER MENDONCA E SP138223 - ROGERIO PEREIRA HANSEN BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Dê-se ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s), cuja(s) cópia(s) adiante se segue(m). Após, SE EM TERMOS, sobrestem-se os autos, em Secretaria, até o pagamento do(s) respectivo(s) ofícios(s). Int.

0002665-89.1993.403.6183 (93.0002665-8) - LUIZ CASTIGLIONI X LUIZ RAMOS DOS SANTOS X LUIZ MARTINELLI X APARECIDA DE LOURDES MARTINELLI X ANGELICA APARECIDA MARTINELLI ALVARES X CARLOS HENRIQUE TADEU MARTINELLI X SIMAS TADEU MARTINELLI X ROSARIA DE FATIMA MARTINELLI OLIVEIRA X MARIA DA PAZ SOARES FERREIRA X MARIA DOS ANJOS SOARES X MARIA DE FATIMA FERNANDES DE CARVALHO(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP166194 - ALEXANDRE AMARAL ROBLES E SP158082 - JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA E SP165067 - ALFREDO MOYA RIOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 392: Dê-se ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s), cuja(s) cópia(s) adiante se segue(m). Após, SE EM TERMOS, sobrestem-se os autos, em Secretaria, até o pagamento do(s) respectivo(s) ofícios(s). Int. Chamo o feito à ordem. No despacho de fl. 376, onde se lê: ...(sucessores processuais de Luis Catigliani)..., leia-se: (estes 5 últimos - sucessores processuais de Luiz Martinelli). No mais, tornem conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos aos autores sucessores processuais de Luiz Martinelli. Int.

0004671-25.2000.403.6183 (2000.61.83.004671-0) - ABEL MANOEL FRANCISCO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor: QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre

o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º).3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário.4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário.5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.).(RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008).A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido.A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional.Totalmente improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Diante desse entendimento, INDEFIRO os pedidos de fls. 431-432 e 433-440, no tocante à inclusão de juros de mora. No entanto, REMETAMA-SE os autos à contadoria judicial para verificar se o indexador utilizado na correção monetária do período entre a data do cálculo e a data da apresentação da requisição foi efetuado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, CJF, apresentando o referido cálculo. Caso haja saldo, informe, ainda, O NÚMERO DE MESES (NM). Int. Cumpra-se.

0004127-32.2003.403.6183 (2003.61.83.004127-0) - SONIA REGINA DE ALMEIDA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Exclua a Secretaria o nome da advogada constante na procuração de fl. 11, tendo em vista estar o feito extinto, bem como o fato de ter o autor outorgado nova procuração ao causídico subscritor de fls. 207-208.No mais, ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. No prazo de 10 dias, tornem ao Arquivo, baixa findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006660-13.1993.403.6183 (93.0006660-9) - MIVALBIRA CAVALCANTE MACAMBIRA X EUNICE FLORENCIO MACAMBYRA X MARIA MAGDALENA CARVALHO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EUNICE FLORENCIO MACAMBYRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MAGDALENA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s), cuja(s) cópia(s) adiante se segue(m).Após, SE EM TERMOS, sobrestem-se os autos, em Secretaria, até o pagamento do(s) respectivo(s) ofícios(s).Int.

0001667-43.2001.403.6183 (2001.61.83.001667-8) - HELDER MARQUES FONSECA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X HELDER MARQUES FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca dos cálculos e informação prestados pela contadoria judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, a se iniciar pela parte exequente.Intimem-se.

0002694-61.2001.403.6183 (2001.61.83.002694-5) - ALDO DE ALMEIDA X HELENA NOGUEIRA DE ALMEIDA X ALFREDO LAPASTINI X MARIO ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIO BALBINO BOTELHO X MARIA MATOS DE SOUZA X MARIA PIQUEIRA CAMARGO X CLEONICE DE JESUS MALAQUIAS X DALVA FONSECA GONZALES X NELSON LOPES X JOSE RAIMUNDO GOMES(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MARIA PIQUEIRA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 286 - Traga a parte autora, no prazo de 05 dias, cópia do contrato firmado com a parte autora, a fim de que se possa expedir o ofício requisitório com o destaque dos honorários advocatícios contratuais.Cumprida a diligência acima, expeça-se.Int.

0000026-49.2003.403.6183 (2003.61.83.000026-6) - ILDEBRANDO LUIZ DA SILVA X APARECIDA GARCIA DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X APARECIDA GARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s), cuja(s) cópia(s) adiante se segue(m).Após, SE EM TERMOS, sobrestem-se os autos, em Secretaria, até o pagamento do(s) respectivo(s) ofícios(s).Int.

0001320-39.2003.403.6183 (2003.61.83.001320-0) - ALIPIO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE PRATA DE SOUSA X FRANCISCO DE SOUSA CARVALHO X LUIZA MAGALHAES CARVALHO X MARIO OLIVEIRA VIEIRA X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ALIPIO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PRATA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MAGALHAES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO OLIVEIRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca dos cálculos e informação prestados pela contadoria judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, a se iniciar pela parte exequente.Intimem-se.

0009934-33.2003.403.6183 (2003.61.83.009934-9) - MANOEL DURANTES SANTOS X SIMAIR BRAZ FRANCA X SEBASTIAO GOMES DA COSTA X SEBASTIAO DA SILVA GUIOMAR X VALDENOR BISPO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO LEAO X ORIVAL SOTERO DA SILVA X GENI DOS SANTOS DE ANDRADE X JOSE CICERO DA SILVA X SANDRA RANGEL DA SILVA PIMENTEL X KATHYUSCIA ANDRESSA DA SILVA SANTOS X DANILO THIAGO DA SILVA SANTOS X JOSE CARLOS SAMPAIO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X MANOEL DURANTES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMAIR BRAZ FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GOMES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DA SILVA GUIOMAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENOR BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIVAL SOTERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI DOS SANTOS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA RANGEL DA SILVA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATHYUSCIA ANDRESSA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO THIAGO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero, em parte, o r. despacho de fl. 494.De fato, não obstante às alegações do INSS à fl. 493, na ausência de sucessores previdenciários, como no caso presente, posto que a viúva do autor JOSÉ CÍCERO DA SILVA também é falecida, a sucessão se dá pela lei civil, ao tempo do fato.Assim, ainda que o sucessor falecido JOSÉ INÁCIO DA SILVA seja, tão-somente, filho do referido autor, há que se incluir na habilitação de fl. 494 seus descendentes. No entanto, tendo em vista o falecimento da sucessora CÉLIA REGINASILVA FREIRE,

prejudicado o cumprimento das exigências de fls. 522 e 541. Posto isto, em complemento à r. decisão de fl. 494, defiro a habilitação de FÁBIO SOUZA DA SILVA; JOSIANE OLIVEIRA DA SILVA e ADRIANA SOUZA DA SILVA como sucessores do referido autor. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011-CORE. Por conta disso, ante a previsão contida no artigo 48 da Resolução nº 122/2010-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a realização da conversão, à ORDEM DESTE JUÍZO, do valor de R\$ 64.943,28 (sessenta e quatro mil, novecentos e quarenta e três reais e vinte e oito centavos), depositado em nome do referido autor (fl. 487), na conta nº 1181.005.506563072. Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido ao referido falecido autor, expeça-se alvará de levantamento em nome dos sucessores elencados à fl. 494 e nesta decisão, salientando-se que a proporção deverá observar a sucessão familiar, à razão de 1/3 (um terço) à cada descendente do de cujus e, se for o caso, seus respectivos descendentes. Intime-se. Cumpra-se.

0002061-45.2004.403.6183 (2004.61.83.002061-0) - MARIA JOSE DE JESUS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X MARIA JOSE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s). Após, SE EM TERMOS, sobrestem-se os autos, em Secretaria, até o pagamento do(s) respectivo(s) ofícios(s). Int.

0007052-30.2005.403.6183 (2005.61.83.007052-6) - LUCIA DE FATIMA DE ANDRADE(SP177578 - WILSON ROBERTO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA DE FATIMA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Revogo o despacho de fl. 403. No mais, ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora LUCIA DE FATIMA DE ANDRADE, CPF: 001.238.888-24. Após, reexpeçam-se os ofícios requisitórios de fls. 401-402, cancelados (fls. 404-412), em virtude de divergência na grafia do nome da autora, transmitindo-os em seguida. Int.

0007126-84.2005.403.6183 (2005.61.83.007126-9) - CLAUDICEIA FILOMENA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X CLAUDICEIA FILOMENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s), cuja(s) cópia(s) adiante se segue(m). Após, SE EM TERMOS, sobrestem-se os autos, em Secretaria, até o pagamento do(s) respectivo(s) ofícios(s). Int.

0001636-42.2009.403.6183 (2009.61.83.001636-7) - GREGORIO BARBOSA DA SILVA(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GREGORIO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 133-145, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0039826-74.2010.403.6301 - DEMETRIUS BORGES DA SILVA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEMETRIUS BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 171-189, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8280

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008626-59.2003.403.6183 (2003.61.83.008626-4) - CECILIA SUMIKO TERASAKA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X CECILIA SUMIKO

TERASAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, desentranhe a Secretaria o alvará de levantamento nº 54/2013 (fl. 293), dos presentes autos, encartando-o em livro próprio, cancelando-o no sistema processual, bem como o de nº 55/2013, este não retirado pela parte autora. No mais, em vista das alegações da parte autora, às fls. 291-292, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando o DESBLOQUEIO dos valores depositados nas contas: 1181.005507710362, em nome de CECILIA SUMIKO TERASAKA e 1181.005507710354, em nome de CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIÁRIA LIMITADA, iniciadas em 25/04/2013. Confirmados os desbloqueios pelo E. Tribunal, os valores estarão à ordem dos beneficiários, com levantamento independentemente de alvarás. Int.

Expediente Nº 8281

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000270-12.2002.403.6183 (2002.61.83.000270-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006438-50.1990.403.6183 (90.0006438-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LOURDES NEIZA THOMAZ PEREIRA(SP055685 - MIRIAM SILBERTAL MASINI E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI)

Fls. 163/164: indefiro. Não há como aplicar o princípio de fungibilidade ao recurso apresentado pelo órgão previdenciário (fls. 157/159), considerando que o agravo de instrumento deve ser interposto perante o Tribunal competente (TRF-3ª Região), de acordo com o art. 524, CPC. Cumpra-se as determinações de fl. 160. Providencie a Secretaria, ainda, o traslado da petição de fls. 77/78 para os autos principais, substituindo-a por cópia. Int.

Expediente Nº 8283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003254-22.2009.403.6183 (2009.61.83.003254-3) - JOAO CAMPOS DA CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. 2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. 3. Considerando a sugestão de perícias nas áreas de ORTOPEdia E CLÍNICA MÉDICA (fl. 151), deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de seus quesitos e do INSS, caso tenham sido apresentados, dos QUESITOS DO JUÍZO, do laudo pericial retro e DESTA DESPACHO. 4. Decorrido o prazo, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. 5. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0011017-74.2009.403.6183 (2009.61.83.011017-7) - BENEDITO BATISTA DE OLIVEIRA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 53-54), esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende aditar a inicial para que o referido benefício também seja revisto. 2. Fl. 82: defiro. Expeça-se mandado de intimação à empresa FARMÁCIA E LABORATÓRIO HOMEOPÁTICO ALMEIDA PRADO, para que envie a esse juízo a relação dos salários de contribuição de todo período que o autor figurou como funcionário da empresa e que foram efetivamente considerados nos recolhimentos previdenciários do acordo trabalhista, SOB PENA DE INCORRER EM CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (artigo 330 do Código Penal). Int.

0007199-80.2010.403.6183 - GERALDO QUIROZ CALLE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela

constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0012200-46.2010.403.6183 - JOSE XAVIER SOBRINHO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos do perito Dr. Roberto Antônio Fiore.Int.

0012756-48.2010.403.6183 - ANDRE MARTINS DOS SANTOS(SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0013921-33.2010.403.6183 - MARIA DAS GRACAS FREIRE(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos da perita Dra. Raquel Sztterling Nelken.Int.

0011720-34.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is), no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0007255-16.2011.403.6301 - MARIA AMELIA BISPO DOS SANTOS(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação de fls. 112, solicito, às partes, que apresentem, no prazo de dez dias, caso disponham, cópia da petição protocolizada sob nº201161830026610-1/2011, em 12/08/2011, a fim de que possa ser juntada aos autos, em substituição à original, dando-se, desse modo, regular prosseguimento ao feito.Int.

0000786-80.2012.403.6183 - ROSELI CAMILO FERREIRA(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0006068-02.2012.403.6183 - MARASILVA SOARES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a sua ausência na perícia designada, justificando documentalmente, sob pena de julgamento do feito nos termos em que se encontra.Intime-se e, após, decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

0008703-53.2012.403.6183 - ONIVALDO ANTONIO MATIOLI(SP210767 - CLOBSON FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0006591-77.2013.403.6183 - MARIA IRIS ROCHA DOS SANTOS(SP262595 - CATIA ANDREA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja

prova em contrário da condição de necessitada. 2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a perícia médica.3. Cite-se. Int.

0007498-52.2013.403.6183 - LINDINAURO BRAZ DA SILVA(SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA E SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a perícia médica.3. Cite-se. Int.

0008336-92.2013.403.6183 - ELZA JESUS DE SENA(SP271617 - VIRGINIA CALDAS BATISTA E SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a perícia médica.3. Cite-se. Int.

Expediente Nº 8284

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007038-12.2006.403.6183 (2006.61.83.007038-5) - HERCULES ALCANTARA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X MACHADO FILGUEIRAS, FERREIRA, MALUF E MORAES ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X HERCULES ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Torno sem efeito o despacho de fl. 746, em seu 2º parágrafo.No mais, ciência às partes, acerca das transmissões dos ofícios requisitórios retro, bem como do cancelamento do ofício requisitório nº 20130000979, em virtude de divergência na grafia do nome da Sociedade de Advogados.Fls. 752-755 - A fim de se evitar maior prejuízo à parte autora, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a grafia do nome da Sociedade de Advogados: MACHADO FILGUEIRAS, FERREIRA, MALUF E MORAES ADVOGADOS - EPP, CNPJ: 04.882.255/0001-86, conforme consta no site da Receita Federal (FL. 755). Após, reexpeça-se referido ofício requisitório, transmitindo-o em seguida.Int.

Expediente Nº 8285

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004412-49.2008.403.6183 (2008.61.83.004412-7) - RUBENS FERREIRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 249-250: mantenho a decisão agravada.2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC.Int.

0011573-13.2008.403.6183 (2008.61.83.011573-0) - JOSE BERNARDO SIVIL(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 143-144 como aditamento da inicial. 2. Tendo em vista que a petição de fls. 143-144 foi protocolada antes da citação, mas não se podendo assegurar que o pedido de aditamento foi incluído na contrafé, CITE-SE, novamente, o réu no tocante ao aditamento.Int.

0008931-33.2009.403.6183 (2009.61.83.008931-0) - CLARICE DE SOUZA AGRELLA(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 69-70? defiro. À contadoria para apuração, bem como para verificar se a renda mensal inicial foi calculada corretamente.2. Fls. 71-112: ciência ao INSS.Int.

0001456-89.2010.403.6183 (2010.61.83.001456-7) - JOSE RAIMUNDO COSTA(SP244440 - NIVALDO

SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 363-364: mantenho a decisão agravada.2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC.Int.

0001660-36.2010.403.6183 (2010.61.83.001660-6) - MARIA APARECIDA DA SILVA FARIA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 167: defiro à parte autora o prazo de 30 dias para apresentação de cópia do novo CPF.Int.

0046504-08.2010.403.6301 - MILTON DE OLIVEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 240-246 como aditamento à inicial, sem prejuízo à parte ré por se tratar apenas de regularização do valor atribuído à causa (novo valor - R\$ 42.377,12) e de documentos indispensáveis à propositura da ação.Int.

0005898-64.2011.403.6183 - PEDRO BARBIERI FILHO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 136: defiro à parte autora o prazo de 60 dias.2. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS.3. No silêncio, tornem conclusos para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

0006100-41.2011.403.6183 - MARIA LUIZA DE LIMA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 121-122: defiro à parte autora o prazo de 90 dias.2. Na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.3. No silêncio, tornem conclusos para sentença.Int.

0006192-19.2011.403.6183 - JOSE BENEDITO SALA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face à manifestação da autarquia de fl. 103, recebo as petições de fls. 85-100 e 102 como aditamentos à inicial. 2. CITE-SE, novamente, o INSS no tocante ao aditamento. Int.

0006638-22.2011.403.6183 - SERGIO CRUZ DA COSTA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 100: indefiro o pedido de apresentação de cópia integral do processo administrativo e da carta de concessão pelo INSS, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).2. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0007456-71.2011.403.6183 - ROSELI LUQUES VILLAS BOAS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à contadoria para verificar se a renda mensal inicial foi calculada corretamente. Int.

0009796-85.2011.403.6183 - ROSA MARIA MAURICIO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 48-49 e 54-128 como aditamento(s) à inicial.2. Afasto a prevenção com o feito mencionado no Termo de Prevenção porquanto os objetos são distintos.3. Cite-se. Int.

0010280-03.2011.403.6183 - MARIA JOSE ANDRADE PEREZ(SP065327 - RAILDA CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 2. Recebo a petição de fl. 37 como aditamento à inicial.3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.4. Cite-se.Int.

0011228-42.2011.403.6183 - JOAO GUILHERMINO DE FREITAS(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à contadoria para verificar se a renda mensal inicial foi calculada corretamente.Int.

0013072-27.2011.403.6183 - CELIO SOARES DIAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 114-121 e 144-147 como aditamento(s) à inicial.3. Fixo o valor da causa em R\$ 58.704,30 (apurado pela contadoria). 4. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO que embasou o indeferimento do benefício em 31 anos, 6 meses e 5 dias (fl. 39).5. Sem prejuízo, cite-se.Int.

0013298-32.2011.403.6183 - LUIZ SILVA SALES(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) de fls. 128-129 como aditamento(s) à inicial.2. Cite-se. Int.

0014190-38.2011.403.6183 - CLAUDINO CATELAN(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 134-145 como aditamento(s) à inicial.2. Afasto a prevenção com o feito mencionado no Termo de Prevenção em face o teor dos documentos de fls. 143-145. 3. Cite-se.Int.

0004832-15.2012.403.6183 - NELSON MARINO JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 149-168 como aditamento(s) à inicial.3. O pedido de tutela antecipada se o termo de prevenção serão apreciados na prolação da sentença. 4. Cite-se.Int.

0005426-29.2012.403.6183 - ELIAS ALVES DE ALMEIDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 193-270 e 272-275 como aditamento(s) à inicial.3. Cite-se. Int.

0005880-09.2012.403.6183 - HIROMI TOMINAGA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 210-220 como aditamento(s) à inicial.2. Afasto a prevenção com o feito mencionado no Termo de Prevenção porquanto os objetos são distintos. 3. Ao SEDI para retificação do assunto, devendo excluir o código 04.02.01.03 e inclusão do 2034 (04.02.01.04). 4. Após, cite-se. Ont.

0006886-51.2012.403.6183 - JOSE EDUARDO TIOSSO(SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o alegado na inicial, remetam-se os autos à contadoria para verificar se a renda mensal inicial foi calculada corretamente. Int.

0008370-04.2012.403.6183 - FRANCISCO JOSE BARBOSA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 94-250 como aditamento(s) à inicial.3. Afasto a prevenção com o feito mencionado no Termo de Prevenção porquanto os objetos são distintos. 4. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.5. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a

referida prioridade. 6. Cite-se.Int.

0008480-03.2012.403.6183 - JOAO BATISTA MOTTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 127-147 como aditamento(s) à inicial.3. Afasto a prevenção com o feito mencionado no Termo de Prevenção porquanto os objetos são distintos. 4. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença.5. Cite-se.Int.

0008830-88.2012.403.6183 - FRANCISCO SEVERIANO DE SENA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) de fls. 124-125 como aditamento(s) à inicial.2. Cite-se. Int.

0008852-49.2012.403.6183 - JOSE HELIO DE CARVALHO GOMES(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Recebo a petição e documentos de fls. 27-61 como aditamentos à inicial.4. Afasto a prevenção com os feitos mencionados no Termo de Prevenção porquanto os objetos são distintos.5. Cite-se.Int.

0000028-67.2013.403.6183 - ELI DUARTE DE LIMA(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) de fls. 209-210 como aditamento(s) à inicial.2. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da CTPS com anotações od períodos laborados na Coop Ind Trab em Conexões Tubulares e Coop Ind Trab Lam Aneis Forj Esp. 3. Sem prejuízo, cite-se.Int.

0000382-92.2013.403.6183 - GILMAR SANTOS SCARPIN(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0001122-50.2013.403.6183 - MARY SANTOS DE OLIVEIRA(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP268780 - ELLEN DE PAULA PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 99-106 como aditamento(s) à inicial.3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença.4. Cite-se.Int.

0001278-38.2013.403.6183 - EDVALDO JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 89-92 como aditamento(s) à inicial.2. Cite-se. Int.

0001312-13.2013.403.6183 - EDEMILSON SANTANA FERREIRA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E SP262939 - ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) de fls. 70-71 como aditamento(s) à inicial.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença. 3. Cite-se.Int.

0001512-20.2013.403.6183 - FRANCISCO LUIS DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 125-126 como aditamento(s) à inicial.2. Cite-se.Int.

0002435-46.2013.403.6183 - JOSE MATOSINHOS DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se.Int.

0004076-69.2013.403.6183 - JOSE RODRIGUES DE CARVALHO(SP218410 - DANIELA DA SILVA OLIVEIRA E SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) de fls. 129-131 como aditamento(s) à inicial.2. Cite-se. Int.

0005222-48.2013.403.6183 - ALCEU CANDIDO DE OLIVEIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 88-97 como aditamento(s) à inicial.3. Afasto a prevenção com o feito mencionado no Termo de Prevenção porquanto os objetos são distintos. 4. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.5. Ao SEDI para retificação do assunto, devendo excluir o código 04.02.03.01 e 04.02.03.02 e incluir o 04.02.01.04.6. Cite-se.Int.

0006506-91.2013.403.6183 - LAERCIO MADUREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Afasto a prevenção com o feito mencionado no Termo de Prevenção porquanto os objetos são distintos. 4. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento do benefício em 16 anos e 17 dias (fl. 17).5. Sem prejuízo, cite-se.Int.

0007866-61.2013.403.6183 - MARIVALDA DE MELO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS com o tempo de 29 anos, 7 meses e 4 dias (fl. 06).4. Sem prejuízo, cite-se.Int.

0008188-81.2013.403.6183 - DOMICIO CAETANO SILVA FILHO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a concessão/revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e/ou aposentadoria especial (espécie 46). 3. Remetam-se, assim, os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. 4. Dessa forma, o valor da causa, no que toca às parcelas em atraso na data do ajuizamento, corresponde tão-somente à diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). Int.

0008209-57.2013.403.6183 - JOAO LUZ(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora (artigo 71 da Lei 10.741/2003), para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos e, tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade.3. Indefiro a expedição de ofício ao empregador Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, atual VIVO, para confirmação das informações e documentos apresentados, e ao INSS para juntar cópia do procedimento administrativo, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).4. Cite-se.Int.

0008786-35.2013.403.6183 - JOSE LUIS COSTA DOS SANTOS(SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Ao SEDI para retificação no nome do autor, conforme documento de fl. 14 (JOSÉ LUIZ COSTA DOS SANTOS).4. Cite-se.Int.

0009006-33.2013.403.6183 - MARIO LOSCHIAVO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 80-98 como aditamento(s) à inicial.3. Afasto a prevenção com o feito mencionado no Termo de Prevenção porquanto os objetos são distintos. 4. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença.5. Cite-se.Int.

0009088-64.2013.403.6183 - SEBASTIAO CORTES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso ha2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Cite-se.Int.

0009094-71.2013.403.6183 - RENILSON OLIVEIRA FERMIANO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso ha2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, instrumento de mandato com a grafia do seu nome conforme o CPF de fl. 17.4. Após a apresentação do referido instrumento de mandato, cite-se.Int.

0009572-79.2013.403.6183 - ISRAEL RODRIGUES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a concessão/revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e/ou aposentadoria especial (espécie 46). 3. Remetam-se, assim, os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. 4. Dessa forma, o valor da

causa, no que toca às parcelas em atraso na data do ajuizamento, corresponde tão-somente à diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças).
Int.

0010132-21.2013.403.6183 - FLORINDO GUARESCHI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Cite-se. Int.

0010182-47.2013.403.6183 - NANCY APARECIDA ROCHA PEDRO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0010522-88.2013.403.6183 - DIRCEU LOPES DE ALMEIDA(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente, OBSERVANDO OS VALORES MENCIONADOS À FL. 04. Int.

0010556-63.2013.403.6183 - JOAO BATISTA ALVES DE ARAUJO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença. 3. Cite-se. Int.

0010868-39.2013.403.6183 - OCIMAR MENEZES LOPES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença. 3. Cite-se. Int.

0011174-08.2013.403.6183 - LAERTE LOURENCO DE MELO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença. 3. Cite-se. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 9620

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015728-26.1989.403.6183 (89.0015728-0) - JOAO TINE X JOAO TEREZA TELLES X MARIA FERNANDES DOS SANTOS TELLES X ADAO MARCOS TELLES X SANDRA REGINA TELES X MARCIO DOS SANTOS TELLES X RITA DE CASSIA TELLES X CARINA FERNANDA DOS SANTOS TELLES X REINALDO TRAINOTTI X TEREZINHA UNBEHAUER X MARIA DO CARMO ZANGALLI BATISTA X JOSE ANTONIO ZANGALLI X APARECIDA MARIA DO CARMO SANGALLI DAHER X NOLAIR FRANCA DE JESUS(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Preliminarmente, no despacho de fl. 439, terceiro parágrafo, onde se lê: ...aos sucessores do autor falecido JOSÉ ZANGALLI... leia-se ...aos sucessores do autor falecido JOÃO TEREZA TELES... Fls. 469/475:Esclareça a parte autora o tipo de requisição que deseja - Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV - em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais proporcionais ao autor REINALDO TRAINOTTI, no prazo de 10 (dez) dias.Fl. 469/475:Outrossim, em relação ao destaque dos honorários contratuais e considerando as informações de fls. 476/480, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, nada a decidir em relação ao destaque da verba honorária contratual do valor bruto que teria direito o autor REINALDO TRAINOTTI, tendo em vista que, conforme os termos do art. 682, inc. II do C.C., com a morte de uma das partes há a extinção do mandato, isto por si só já inviabiliza a pretensão. Ademais, ainda que fosse o caso, convém ressaltar o entendimento desta Juíza quanto a tal pleito, conforme já delineado na decisão de fls. 383/384.Cumpra a parte autora o 3º parágrafo do despacho de fl. 464, juntando aos autos os comprovantes dos levantamentos efetuados, no mesmo prazo acima determinado.Int.

0047857-50.1990.403.6183 (90.0047857-0) - GIUSEPPE DE MATTEIS X JOAQUINA ROSA DOS SANTOS PEPE X LAERT CHRISPIN X JULITA COSTA CHRISPIM X GERTRUD ERNA BERTA LAUBNER X IVO BASSANELLO X LUIZ INACIO DA COSTA X ELVIRA DA CONCEICAO COSTA X JOSE REINA X NEIDE REINA X ARNALDO ALONSO ORTEGA X JOSE ANTONIO VALENTE(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a concordância do INSS à fl. 449, HOMOLOGO a habilitação de NEIDE REINA, CPF 252.951.038-54, como sucessora do autor falecido José Reina, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Informe a parte autora se ratifica ou não a informação de fl. 395, quanto à inexistência de deduções em relação à autora habilitada acima, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se o 5º parágrafo do r. despacho de fl. 406, remetendo os autos à Contadoria Judicial, a qual terá o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação.Cumpra-se e Int.

0005301-62.1992.403.6183 (92.0005301-7) - ELZA DE MELLO E SILVA BRAGA X RUBENS ANTONIO RIGATTO X RAIMUNDO DE PAULA X MARCELO MORALES GAMES X MARIA GOMES FARIA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Fl. 214: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias.No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0029226-87.1992.403.6183 (92.0029226-7) - VITORIO CAVIQUIO X EDMUNDO CORREA SANTANA X LUTINO BONDESAN X NEIDE DE OLIVEIRA BONDESAN X ANGELES GIMENEZ BLASQUES X LUIZ RIBEIRO FEITOSA X YASSUKO NAKAMASSO FEITOSA X BENEDICTO PINTO DE LIMA X BENEDICTA FABRINNI DE LIMA X MANOEL GALLEGU X VALENTIN BLASQUES GARCIA X BENTO GONCALVES DA CRUZ X MARIO ICE X IRACEMA DE ALMEIDA PASSOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fl. 523: Ante as informações de fls. 524/525, intime-se pessoalmente a autora IRACEMA DE ALMEIDA PASSOS, via AR, para que proceda ao levantamento de seu crédito, no Banco do Brasil, no prazo de 10 (dez)

dias.No silêncio, conforme já consignado no despacho de fl. 516, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int. e Cumpra-se.

0006826-45.1993.403.6183 (93.0006826-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039927-15.1989.403.6183 (89.0039927-6)) ALTAMIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA X DANTE ANSELMO BARBATO X GENTIL CANUTO ALVES X GERALDO OLYNTHO DA SILVA X JOSE MARQUES NETTO X ANNA SCATENA MARQUES(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 551, intimem-se novamente as partes para que cumpram as determinações constantes dos despachos de fls. 481 e 529, ou seja, deve a parte autora informar se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, mencionando o valor total, em caso positivo, e, ao INSS, manifestar-se acerca do pedido de habilitação de fls. 432/439 e 355/371, referente à autora falecida ANNA SCATENA MARQUES.Os prazos fluirão sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS.Int.

0069278-70.1999.403.0399 (1999.03.99.069278-9) - CESARINO PIRRO NETTO X TOSHIAKI NAKAO X ISAAC HAYASHI X LUIZ LANGER X ALICE BRAGA MONTENEGRO(SP067601 - ANIBAL LOZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 187 e 188: Defiro ao patrono da parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fl. 186, no que se refere ao comprovante de levantamento dos honorários advocatícios.Intime-se pessoalmente o autor LUIZ LANGER, via AR, para que providencie o levantamento do montante depositado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, os valores serão devolvidos aos cofres do INSS, devendo a Secretaria. Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0012131-48.2009.403.6183 (2009.61.83.012131-0) - JOSE SERGIO DOS SANTOS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 196: Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos para prosseguimento.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0762768-65.1986.403.6183 (00.0762768-8) - ADARICO JOSE DA SILVA X BENEDITO LOPES DE ARAUJO X CLAUDEMIRO GOMES X DIRCEU FERREIRA X HERMES HENRIQUE DO CARMO X JACI CORREA X JOAO BATISTA VIEIRA X JOSE AURILIO PEDRO MENDONCA X JOSE EDIVALDO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO DA SILVA X MANOEL RIBEIRO FILHO X MAXIMIANO GONCALVES DE SOUZA X ODILIA MARIANO ALVES X PEDRO EDUARDO DA SILVA(SP059739 - RACHEL HEMSI E SP310597 - CESAR HENRIQUE SANTOS FERIANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Primeiramente, ante a manifestação do patrono dos autores, no 4º parágrafo da petição de fls. 533/534, de que não logrou êxito em contactar o autor BENEDITO LOPES DE ARAUJO, até porquanto da fase de execução em que se encontra nos presentes, por ora, comprove o(a) patrono(a), documentalmente, as diligências efetuadas no sentido da localização do mesmo, no prazo de 10(dez) dias. Ainda em relação ao citado autor, ante a informação de que o mesmo recebeu o benefício de auxílio acidente(fl. 527) e aposentadoria por idade(fl.556) no período de novembro/2004 à abril/2013, não obstante tal período não está abrangido nos cálculos de fls. 368/371, pertinentes a esse autor, homologados pela sentença proferida nos autos dos embargos à execução, dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Os prazos correrão sucessivamente, sendo os 10(dez) primeiros dias para a parte autor e os 10(dez) dias subsequentes para o INSS. Int.

0900792-73.1986.403.6183 (00.0900792-0) - ZITUMORI HIRATA X ANGELO FERECIM X ARISTIDES JOSE DOS SANTOS X CARMEM LUCIA GRASSI JURADO X SONIA MARIA GRASSI JURADO FERRARI X DOMINGOS ARIIVALDO BRUNO X CATALDO CARLOS BRUNO JUNIOR X FRANCISCO PAULO BRUNO X CLARICE LEAL MACACARI X EDUARDO CAMPOY JUNIOR X EUCLYDES MARTINS CARDOSO X EVARISTO DIAS NEGRAO X EVARISTO GARCIA PEREIRA X HELENA BRUNO X JOSE ADAO BRUNO X SILVIA MARIA CONCEICAO BRUNO X FRANCISCO PAULO BRUNO X FRANCISCO RUBIO X ANNA ROSA PALCHECO PEIXOTO X NATIVIDADE PALCHECO TALAMONTE X MARTIM AFONSO PALCHECO X VERA MARIA PALCHECO X MARIANGELA PALCHECO SILVESTRE X ANTONIO CUSTODIO PALCHECO JUNIOR X JOSE BRAZ DO AMARAL X MATILDE NEGRAO MEDALHA X JOSE FRANCISCO BATTOCHIO X JOSEFINA MARIA ROLFONI X NAIR MACEDO X NELSON CONCEICAO POMPIANI X OLINDA CONTRUCCI EUPHRAZIO LEAL X OLIVERIO DE ANDRADE X IDA VELOSO DOMINGUES X THEREZA LEME DA SILVA ROCHA X

MARIA HELENA HENNEBERG LESSA X MARIA LIGIA HENERBERG MORETTIN X PAULO ROBERTO MACEDO HENNEBERG X RUY GUIMARAES X ALDA TAMASSIA BARREIRA X SETEMBRINA GOMES DA FONSECA X THEREZA CAMARGO X ZILDA HENNEBERG(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da certidão de fl. 899 verso, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 896/897, no prazo final de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 9621

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0941535-91.1987.403.6183 (00.0941535-1) - MANOEL AUGUSTO DE OLIVEIRA X MARLENE DE OLIVEIRA COSTA X MARLY DE OLIVEIRA FERNANDES X MAX SIDNEY FERNANDES X MARCIO ABILIO FERNANDES X MARCIA SANDRA FERNANDES X ALVANIR DOUGLAS FERNANDES X ELIZABETH SUELLEN DE OLIVEIRA FERNANDES X MAURICY DJALMA FERNANDES X ALVANIR AUGUSTO DE OLIVEIRA X NOEMIA CARDOSO DA SILVA X MANOEL MESSIAS FARIAS SANTOS X LUIZA MARIA DE JESUS X LUCILENE DOS SANTOS DE JESUS X GISELDA MARIA ALVES X GERMANA MARIA ALVES FERNANDES X ANTONIO DOS SANTOS ERMIDA X JOSE ANTONIO TELLES X AGOSTINHO GOMES VALENTE X JOSE RAMOS DE MENEZES X ALCINO FERREIRA X MARIA JOSE RAMOS DA SILVA X JOANA FRANCISCO RODRIGUES MOURARIA(SP086064 - CARLOS AUGUSTO FREIXO CORTE REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 650/653: Por ora, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente a decisão de fl. 646, trazendo aos autos cópia da certidão de casamento do autor falecido Alvanir Augusto de Oliveira, bem como, promova a substituição do documento de fl. 652, vez que está ilegível, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, no mesmo prazo, ante a notícia de conversão dos depósitos à ordem desse juízo, informe a parte autora em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento referente aos sucessores dos autores falecidos Alvanir Augusto de Oliveira e Marly de Oliveira Fernandes. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0942256-43.1987.403.6183 (00.0942256-0) - JOSEFA BAREL(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA E SP054724 - SALVADORA MARIA RIBAS PINERO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ante a inércia do patrono da parte autora, conforme certificado à fl. 235 verso, intime-se pessoalmente a autora para que tome as providências necessárias para viabilizar o prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Cumpra-se e Int.

0006794-40.1993.403.6183 (93.0006794-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039927-15.1989.403.6183 (89.0039927-6)) CELSO PIRES X LEONINA DE MORAES PIRES X FRANCESCO SALVATORE LEONARDO ARTESE X OSWALDO SIQUEIRA FREIRE X GEMA MASETTO SIQUEIRA FREIRE X SALVADOR GALLOTA X SEVERINO CIRCELLI X SILVINO CORDOLINO DE LIMA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 516, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 515, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0033004-31.1993.403.6183 (93.0033004-7) - ANTONIO BONONI X MARIA DE LOURDES FERIA BONONI X JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO(SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI E SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 263/273: Conforme já consignado no despacho de fl. 262, cabe à patrona as diligências necessárias quanto à localização de eventuais sucessores do autor falecido JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO para viabilizar

o prosseguimento do feito, inclusive junto às agências do INSS, diligência essencial e que não foi comprovada pela patrona. Contudo, não obstante a inércia da patrona neste sentido, ante o lapso temporal decorrido, e considerando que os autos não podem ficar indefinidamente sem resolução, esta Secretaria, excepcionalmente, efetuou pesquisa junto aos sistema PLENUS do INSS para a obtenção das informações necessárias, e constatou a existência de uma dependente habilitada à pensão por morte. Assim, ante as informações de fls. 274/277, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no 3º parágrafo do despacho de fl. 243, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0023273-74.1994.403.6183 (94.0023273-0) - ALMIR FRANCISCO GARCIA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Fls. 312/318: Comprovada a quitação do crédito da autora GRACIA MARI A DIVITIIS GARCIA, prossigam os autos seu curso normal. Fls. 278/282: Os índices de atualização monetária são os aplicados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com os Atos Normativos em vigor, e portanto, a irrisignação manifestada pela parte autora deveria ser apresentada diretamente ao Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011, art. 39, inciso I do CJF. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse interim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor referente a verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0031509-15.1994.403.6183 (94.0031509-0) - ANNA MARTINELLI HIK (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Fl. 301: Dê-se ciência à parte autora. Fls. 293/299: Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0003349-09.1996.403.6183 (96.0003349-8) - SEBASTIAO MACHADO DE NOVAES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Fl. 296: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0054086-45.1998.403.6183 (98.0054086-5) - JOSE RODRIGUES DE BARROS X ILDA FRANCISCA DE MORAES DE BARROS (SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI E SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) Ante a concordância do INSS à fl. 284, HOMOLOGO a habilitação de ILDA FRANCISCA DE MORAES DE BARROS, CPF 535.094.808-30, como sucessora do autor falecido José Rodrigues de Barros, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Tendo em vista o ofício de fls. 286/289, por ora, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do Ofício Precatório expedido para viabilizar a expedição do Alvará de Levantamento. Int.

0022047-16.1999.403.6100 (1999.61.00.022047-1) - BRASÍLIO LEITE DE SOUZA X LUIZ LEITE DE SOUZA X RUBENS LEITE DE SOUZA X JUSCELINO LEITE DE SOUZA X MAGALI LEITE DE SOUZA CARVALHO X BRASÍLIO LEITE DE SOUZA FILHO X ANA CLAUDIA DE SOUZA X CLARA ROSANA DE SOUZA SANTOS X GENI ROSANGELA DE SOUZA X DOMINGOS DE SOUZA JUNIOR X THALITA CRISTINA THOME DE SOUZA X TATIANE DE SOUZA X DIRMO SANTOS X SEVERINA DA SILVA SANTOS X DILMA DA SILVA SANTOS X ELIZABETH MONTEIRO DO NASCIMENTO X DORIVAL LUCAS X GERALDO JOSE DE PAULA X DORALICE DE CARVALHO PAULA X NARA MARCIA DE CARVALHO X DORLANE DE CARVALHO PAULA X JOSE JUSTINO DA SILVA X LORIVAL COSTA X MERCEDES GARRIDO MARQUES LEITE X ANA PAULA GARRIDO MARQUES LEITE X MILTON GOMES X SEBASTIAO NESTOR ROSA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Fls. 992/993: Pelas mesmas razões contidas no despacho de fls. 709/710, indefiro o requerido pela parte autora no tocante ao destaque dos honorários contratuais referente às autoras SEVERINA DA SILVA SANTOS e

ELIZABETH MONTEIRO DO NASCIMENTO, sucessoras do autor falecido Dirmo Santos. Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito em relação às autoras acima mencionadas, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Decorrido o prazo para eventuais recursos pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o cumprimento da determinação contida no 7º parágrafo do despacho de fl. 883/884, em relação ao autor Dirmo Santos. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca dos ofícios requisitórios referentes às sucessoras mencionadas no 1º parágrafo supra, bem como dos honorários sucumbenciais. Int.

0024333-64.1999.403.6100 (1999.61.00.024333-1) - ADAO LUIZ DA COSTA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X ROBERTO LUIZ DA COSTA X RAIMUNDO LUIZ DA COSTA X ARMANDO VALADARES DA SILVA X ANTONIO SERVULO SANTIAGO X EROTHEDES DE PAULA BELTRAN X JOAO SILVA DOS SANTOS X JOSE GUERRA DA SILVA X JOSE MILCHIADES DOS SANTOS X RANULFO RODRIGUES DA SILVA (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a resposta da AADJ, à fl. 351, por ora, aguarde-se, pelo prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do 2º parágrafo do despacho de fl. 344. No silêncio, OFICIE-SE ao chefe da Agência do INSS, de Vila Prudente, para que cumpra a referida determinação, encaminhando a este Juízo cópia da documentação requerida pela parte autora, à fl. 334, referente ao autor ADÃO LUIZ DA COSTA, NB 083.938.254-5), no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista que, conforme extrato de fl. 353, ainda resta saldo na conta relativa ao valor principal, intime-se a parte autora para que efetue o levantamento do saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este prazo, e não havendo o saque de tal saldo, o valor será devolvido aos cofres do INSS. Int.

Expediente Nº 9623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001859-92.2009.403.6183 (2009.61.83.001859-5) - EDMILSON BARROS DOS SANTOS X ADEMILDE FRANCISCA DOS SANTOS BARROS (SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 253/258: Verifico que os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, entretanto, ainda está pendente a questão acerca da verba honorária sucumbencial. Assim, por ora, ante as petições de fls. 230 e 253/258 e não obstante o requerido nestas petições ter sido apreciado às fls. 215 e 220/221, considerando a fase processual em que constituído novo patrono, manifeste-se a Dra. RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA - OAB/SP 189.072, no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao requerido pelo DR. RAUL GOMES DA SILVA - OAB/SP 98.501 em suas petições. Intime-se pessoalmente o DR. RAUL GOMES DA SILVA - OAB/SP 98.501 desta decisão. Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 9624

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002081-41.2001.403.6183 (2001.61.83.002081-5) - JOSE COLOMBO X JUVENTINO CAETANO DA SILVA X EUGENIA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X ARY COGO X EDNA GOMES DE BRITO COGO X JOSE MARTINS DIAS X ANTONIO CRISPA X CLARO PEREIRA DOS SANTOS X LEOVIGILDO CASTANO CASTANO X CELIA ATTOLINI CASTANO X PATROCINIA GONCALVES DOS SANTOS X ANITA BATISTA DI BUSSOLO (SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a concordância do INSS à fl. 816, HOMOLOGO a habilitação de EDNA GOMES DE BRITO COGO, CPF 366.868.788-98, como sucessora do autor falecido Ary Cogo, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Intime-se a parte autora para que informe se ratifica ou não sua informação de fl. 760, acerca das deduções a serem feitas, no que se refere à autora habilitada acima, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito em relação à autora em comento, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0003425-57.2001.403.6183 (2001.61.83.003425-5) - JOAO PIRES DE OLIVEIRA (SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 335/344: Ante a notícia de interposição de Agravo de Instrumento, por parte do INSS, aguarde-se em Secretaria a decisão a ser proferida naqueles autos. Int.

0003938-25.2001.403.6183 (2001.61.83.003938-1) - ANTONIO BUENO X ANTONIO JOSE DA COSTA X CLAUDIO DORIVAL X EURISTENES MENDES MONTEFUSCO X FLORENCIO PEREIRA DA SILVA X MARIA CECILIA BAIÃO DE OLIVEIRA X UMBELINO JOSE DE MOURA X MARIA JOSE DE MOURA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP187100 - DANIEL ONEZIO E SP128736 - OVIDIO SOATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 792/796: Noticiado o falecimento da autora MARIA JOSE DE MOURA, suspendo o curso da ação em relação à mesma, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Fls. 792/796: Por ora, intime-se a parte autora para que complemente a documentação apresentada, trazendo aos autos cópia de RG e CPF dos pretensos sucessores da autora supra referida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste acerca dos pedidos de habilitações formulados, em igual prazo. Int.

0002765-92.2003.403.6183 (2003.61.83.002765-0) - MILTON ALVES FERREIRA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 443/452: Afasto a prejudicialidade apontada, tendo em vista que o direito ora pretendido está atrelado à CONCESSÃO do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço. Quanto à alegação de ser definitivo e vitalício o recebimento dos valores referente ao Auxílio Acidente cessado, nada a decidir, posto não ser objeto da presente demanda. Fls. 437 e 443/452: Pelas razões constantes da decisão de fl. 400, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 403/429, constatou que errôneos os cálculos apresentados pelo INSS. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta acolhida encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 331.011,53 (trezentos e trinta e um mil, onze reais e cinquenta e três centavos), referente à MAIO de 2012. Decorrido o prazo para eventuais recursos, OFICIE-SE à Presidência do E. Tribunal Regional Federal solicitando o ADITAMENTO dos Ofícios Precatórios expedidos devendo constar a quantia de R\$ 301.903,51 para o valor principal (Ofício Precatório nº 20130000192) e R\$ 29.108,02 para os honorários advocatícios (Ofício nº 20130000193). Intimem-se as partes.

0011263-80.2003.403.6183 (2003.61.83.011263-9) - ANTONIO CARLOS GIORDANO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique e informe se as diferenças pleiteadas pela parte autora às fls. 126/128 encontram-se ou não em consonância com os termos da decisão de fls. 171/174, apresentando novo cálculo, se necessário for, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0003576-18.2004.403.6183 (2004.61.83.003576-5) - FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP074297 - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 200 e 201: Verifico que em Março de 2012 este Juízo noticiou a liberação do depósito relativo à verba honorária, determinando a juntada do respectivo comprovante de levantamento (fl.156). Desde então, o patrono foi instado por diversas vezes à efetuar o levantamento de seu crédito, entretanto, permaneceu inerte, não obstante as advertências acerca do estorno do valor aos cofres do INSS (fls. 169, 173). À fl. 183 foi determinada a expedição de ofício à Presidência do E. TRF da 3ª Região, solicitando o estorno ao INSS da verba em apreço, o qual já foi comprovado nos autos (fls. 187/196 e 198). Assim, ante o acima exposto, e considerando a tardia manifestação do patrono da parte autora, por ora, intime-se o mesmo para que comprove documentamente o motivo pelo qual ficou impossibilitado de efetuar o levantamento de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o montante já foi devolvido ao INSS e haveria a necessidade de nova requisição para pagamento de tal verba. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006275-79.2004.403.6183 (2004.61.83.006275-6) - JOSE ARNALDO DOS SANTOS X IVANETE DE ARAUJO LOPES DOS SANTOS X ARIANE DE ARAUJO LOPES SANTOS X ARIELE DE ARAUJO LOPES

SANTOS X IVANETE DE ARAUJO LOPES DOS SANTOS(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o teor da petição e comprovantes de fls. 356/359, dê-se vista ao INSS para que manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, presumir-se-á totalmente quitada a dívida apontada às fls. 225/227, no que se refere ao patrono dos autos, e será expedido o Ofício Precatório do valor total da verba honorária sucumencial.Int.

Expediente Nº 9627

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001175-51.2001.403.6183 (2001.61.83.001175-9) - DIELSON JOAQUIM DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001861-09.2002.403.6183 (2002.61.83.001861-8) - MANOEL RODOLFO DOS SANTOS(SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002160-49.2003.403.6183 (2003.61.83.002160-9) - ANGELINO FRANCISCO DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0013024-39.2009.403.6183 (2009.61.83.013024-3) - GINAILZA MARIA DE ARAUJO(SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA E SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0024712-32.2009.403.6301 - BRUNO ZANON(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0063567-80.2009.403.6301 - MARCIA MARIA DA SILVA(SP225594 - ANTONIO CLAUDIO BRAGHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0009506-07.2010.403.6183 - JOSE AGNALDO VIEIRA ALVES(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0011828-97.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001384-73.2009.403.6301 (2009.63.01.001384-0)) KAZUKO ELIZABETE KUAZAQUI(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0012504-45.2010.403.6183 - EDNILSON JOSE DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000393-92.2011.403.6183 - ISAIAS CASSIMIRO BIANO(SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005019-57.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS RIBEIRO MARTINS(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005829-32.2011.403.6183 - JOSE APARECIDO DE PONTES(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007912-21.2011.403.6183 - MARGARIDA BISPO DE OLIVEIRA DA SILVA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0009031-17.2011.403.6183 - LOURDES TIOKA KURA TAKESHIMA(SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0009757-88.2011.403.6183 - GIDELVAN DE OLIVEIRA ROCHA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0011087-23.2011.403.6183 - MARIA DOS ANJOS ALVES PEREIRA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0012297-12.2011.403.6183 - ADERITA DE FATIMA ALMEIDA DE SOARES(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0008610-61.2011.403.6301 - FRANCISCO BERTELLI(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 9629

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039488-23.1997.403.6183 (97.0039488-3) - MANOEL JOSE DE SOUZA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fl. 396: Anote-se.No mais, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 340/391, fixando o valor total da execução em R\$ 58.646,11 (cinquenta e oito mil, seiscentos e quarenta e seis reais e onze centavos), para a data de competência 08/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 2 - APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Ante a opção do autor pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJP, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0001749-40.2002.403.6183 (2002.61.83.001749-3) - AGOSTINHO MORAND RAMOS(SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 642/652, fixando o valor total da execução em R\$ 169.687,40 (cento e sessenta e nove mil, seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos), para a data de competência 07/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o(s)

benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, ante a opção do autor pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante a opção do autor pela requisição do crédito por Ofício Precatário, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0003112-62.2002.403.6183 (2002.61.83.003112-0) - JOAQUIM RODRIGUES GONCALVES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 325/343, fixando o valor total da execução em R\$ 519.528,29 (quinhentos e dezenove mil, quinhentos e vinte e oito reais e vinte e nove centavos), para a data de competência 08/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante a opção do autor, bem como da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatário, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0001465-95.2003.403.6183 (2003.61.83.001465-4) - ADEMAR CANDIDO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 311/334, fixando o valor total da execução em R\$ 360.798,15 (trezentos e sessenta mil, setecentos e noventa e oito reais e quinze centavos), para a data de competência 07/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, ante a opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante a opção do autor pela requisição do crédito por Ofício Precatário, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0001038-64.2004.403.6183 (2004.61.83.001038-0) - ANA AMALIA TAVARES BASTOS BARBOSA X ANNA MAE TAVARES BASTOS BARBOSA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome da representante do menor, ANA MAE TAVARES BASTOS BARBOSA. Outrossim, ante a manifestação do patrono de fl. 333, considero sem efeito o mandado de intimação 8304.2013.1774, ante a perda de seu objeto. No mais, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 274/325, fixando o valor total da execução em R\$ 205.467,72 (duzentos e cinco mil,

quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos), para a data de competência 04/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se. Fl. 334, primeiro parágrafo: Onde lê-se menor, leia-se incapaz. Int.

0006334-33.2005.403.6183 (2005.61.83.006334-0) - PATRICK DEPHAYE RIBEIRO DE AQUINO - INCAPAZ (BETZY RIBEIRO DE AQUINO)(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, ante a manifestação da PARTE AUTORA de fls. 315/316, reconsidero o despacho de fl. 308. No mais, ACOELHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 295/306, fixando o valor total da execução em R\$ 48.859,68 (quarenta e oito mil, oitocentos e cinqüenta e nove reais e sessenta e oito centavos), para a data de competência 08/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. No mais, postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório e/ou precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no

tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. No mais, ante a opção do autor pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0003209-23.2006.403.6183 (2006.61.83.003209-8) - ARARIPE RODRIGUES NETO(RS021768 - RENATO VON MUHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 297: Não há que se falar em citação do réu, nos termos do art. 730 do CPC, ante o procedimento da execução invertida. No mais, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 263/295, fixando o valor total da execução em R\$ 91.369,46 (noventa e um mil, trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos), para a data de competência 06/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0006922-06.2006.403.6183 (2006.61.83.006922-0) - ROBERTO BIAGGI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 182/191, fixando o valor total da execução em R\$ 111.211,14 (cento e onze mil, duzentos e onze reais e quatorze centavos), para a data de competência 06/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante a opção do autor(es), bem como da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0002474-19.2008.403.6183 (2008.61.83.002474-8) - FRANCISCO BELMIRO DE FREITAS(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 135/144, fixando o valor total da execução em R\$ 150.868,13 (cento e cinquenta mil, oitocentos e sessenta e oito reais e treze centavos), para a data de competência 05/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o

pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0007883-73.2008.403.6183 (2008.61.83.007883-6) - HOMERO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 150/168, fixando o valor total da execução em R\$ 45.814,07 (quarenta e cinco mil, oitocentos e quatorze reais e sete centavos), para a data de competência 09/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0012130-97.2008.403.6183 (2008.61.83.012130-4) - GERALDO NERES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 246/254, fixando o valor total da execução em R\$ 49.184,37 (quarenta e nove mil, cento e oitenta e quatro reais e trinta e sete centavos), para a data de competência 08/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - Ante a renúncia ao valor excedente ao limite, apresente PROCURAÇÃO COM PODERES EXPRESSOS PARA RENUNCIAR; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0025445-32.2008.403.6301 - ANA LUCIA FERREIRA MOREIRA(SP155073 - ALESSANDRA DE GODOY

KEMP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 327/328, segundo parágrafo e 329: Nada a decidir, ante o momento processual dos autos.No mais, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 306/320, fixando o valor total da execução em R\$ 86.029,53 (oitenta e seis mil, vinte e nove reais e cinquenta e três centavos), para a data de competência 07/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º , incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Ante a opção do autor pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0001945-63.2009.403.6183 (2009.61.83.001945-9) - BENEDITO MOREIRA LOPES(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 178/184, fixando o valor total da execução em R\$ 72.210,63 (setenta e dois mil, duzentos e dez reais e sessenta e três centavos), para a data de competência 08/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º , incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, ante a opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Ante a opção do autor pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0003093-12.2009.403.6183 (2009.61.83.003093-5) - SANDRA SVEZIA TORRES(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, não há o que se falar em citação do réu, ante a observância do procedimento da execução invertida.No mais, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 263/283, fixando o valor total da execução em R\$ 27.027,42 (vinte e sete mil, vinte e sete reais e quarenta e dois centavos), para a data de competência 07/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º , incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0004567-18.2009.403.6183 (2009.61.83.004567-7) - JOYCE GUEDES DE OLIVEIRA X HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA - MENOR IMPUBERE(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 337: Ciência à PARTE AUTORA. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 317/329, fixando o valor total da execução em R\$ 104.356,54 (cento e quatro mil, trezentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e

quatro centavos), para a data de competência 06/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Outrossim, dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0007922-36.2009.403.6183 (2009.61.83.007922-5) - MARIA HELENA DA SILVA COSTA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 178/186, fixando o valor total da execução em R\$ 24.375,07 (vinte e quatro mil, trezentos e setenta e cinco reais e sete centavos), para a data de competência 09/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0013737-14.2009.403.6183 (2009.61.83.013737-7) - RUBENS VIEIRA LIMA (SP177902 - VERONICA FERNANDES DE MORAES E SP173717 - NELSON LOPES DE MORAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Incabíveis as alegações do patrono do segundo parágrafo de fls. 164/165, ante a observância da execução invertida. No mais, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 149/158, fixando o valor total da execução em R\$ 40.988,33 (quarenta mil, novecentos e oitenta e oito reais e trinta e três centavos), para a data de competência 04/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0016329-31.2009.403.6183 (2009.61.83.016329-7) - BENEDITO FRANCISCO ROCHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 165/186 e 194/199, fixando o valor total da execução em R\$ 1.340,69 (um mil, trezentos e quarenta reais e sessenta e nove centavos), para a data de competência 05/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor

total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0003756-98.2010.403.6126 - EDMUNDO GOMES DE ECA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 218/240, fixando o valor total da execução em R\$ 226.726,68 (duzentos e vinte e seis mil, setecentos e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos), para a data de competência 08/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, ante a opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante a opção do autor pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0007173-82.2010.403.6183 - TATIANA DE FRANCA SALES (SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 534/535: Primeiramente, em relação ao pedido do autor para depósito imediato dos valores, nada a decidir, ante o momento processual dos autos. No mais, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 520/529, fixando o valor total da execução em R\$ 123.682,77 (cento e vinte e três mil, seiscentos e oitenta e dois reais e setenta e sete centavos), para a data de competência 09/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0014510-25.2010.403.6183 - YOSHIE TOYOTA (SP157702 - MARIA FÁTIMA TEGGI SCHWARTZKOPF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, remetam-se novamente os autos ao SEDI, para cumprimento do primeiro parágrafo do despacho de fl. 216. No mais, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 208/215, fixando o valor total da execução em R\$ 88.536,25 (oitenta e oito mil, quinhentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos), para a data de competência 08/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos

Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs de seu patrono, bem como, ante a opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante a opção do autor pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0015278-48.2010.403.6183 - VALDELICE COSTA DE SANTANA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 143/165, fixando o valor total da execução em R\$ 3.692,44 (três mil, seiscentos e noventa e dois reais e quarenta e quatro centavos), para a data de competência 07/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0006640-89.2011.403.6183 - EDVARD ANTONIO SOARES(SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE E SP195838 - PABLO BOGOSIAN E SP113808 - MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, ante a manifestação do patrono de fls. 210/211, considero sem efeito o mandado de intimação 8304.2013.1581, ante a perda de seu objeto. No mais, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 218/323, fixando o valor total da execução em R\$ 56.673,62 (cinquenta e seis mil, seiscentos e setenta e três reais e sessenta e dois centavos), para a data de competência 05/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da

Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9634

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011072-35.2003.403.6183 (2003.61.83.011072-2) - RAUL SILVA JUNIOR X MARCO AURELIO SILVA X STELA MARTA DA SILVA MROZ(SP012884 - EUGENIO EGAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da PARTE AUTORA, intime-se novamente a mesma para, no prazo final de 10 (dez) dias, cumprir os termos da decisão de fls. 115/116.No silêncio injustificado, que denota desinteresse no prosseguimento desta demanda, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se e cumpra-se.

0001903-87.2004.403.6183 (2004.61.83.001903-6) - ISADORA AMISTA PEDRO X TANIA REGINA AMISTA X DIOGO AMISTA PEDRO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da PARTE AUTORA, intime-se novamente a mesma para, no prazo final de 10 (dez) dias, cumprir os termos do despacho de fl. 1015.No silêncio injustificado, que denota desinteresse no prosseguimento desta demanda, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se e cumpra-se.

0006464-57.2004.403.6183 (2004.61.83.006464-9) - JOAO DE MENEZES DIAS X MARLENE PEREIRA DA SILVA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 585/586: Por ora, não obstante a manifestação da PARTE AUTORA de fls. supracitadas, e tendo em vista que não há valores a serem apurados para o período posterior ao óbito do autor falecido JOÃO DE MENEZES DIAS, esclareça a mesma, no prazo de 05 (cinco) dias, qual sua pretensão com a irrisignação suprarreferida ou, em caso de discordância em relação aos cálculos apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias, junte seus cálculos de liquidação, bem como providencie as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0005673-83.2007.403.6183 (2007.61.83.005673-3) - ANGELO FERREIRA LOPES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122/133:Ante a decisão final no Agravo de Instrumento 2008.03.038008-5, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir os termos do despacho de fl. 77.Int.

0006782-35.2007.403.6183 (2007.61.83.006782-2) - JOAO MARQUES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da PARTE AUTORA, intime-se novamente a mesma para, no prazo final de 10 (dez) dias, cumprir os termos da decisão de fl. 270.No silêncio injustificado, que denota desinteresse no prosseguimento desta demanda, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se e cumpra-se.

0050603-89.2008.403.6301 - MARCIA REGINA DO AMARAL(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 319/320: Ciência à PARTE AUTORA.No mais, ante a informação de fls. supracitadas, no que concerne aos devido cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o I. procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se os seus cálculos de liquidação de fls. 297/312 deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente novos cálculos de liquidação, no prazo de 20(vinte)dias. Int.

0009232-77.2009.403.6183 (2009.61.83.009232-1) - DEMEVALDO FRANCISCO DE SOUZA(SP059744 -

AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 447/448: Ciência à PARTE AUTORA.No mais, manifeste-se a PARTE AUTORA, no prazo final de 10 (dez) dias, sobre os termos do despacho de fl. 442.No silêncio injustificado, que denota desinteresse no prosseguimento desta demanda, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se e cumpra-se.

0006733-86.2010.403.6183 - MARIA DE FATIMA SANTOS DA SILVA(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da PARTE AUTORA, intime-se novamente a mesma para, no prazo final de 10 (dez) dias, cumprir os termos do despacho de fl. 217.No silêncio injustificado, que denota desinteresse no prosseguimento desta demanda, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se e cumpra-se.

0001066-85.2011.403.6183 - NILSON FERREIRA LINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da PARTE AUTORA, intime-se novamente a mesma para, no prazo final de 10 (dez) dias, cumprir os termos do despacho de fl. 294.No silêncio injustificado, que denota desinteresse no prosseguimento desta demanda, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se e cumpra-se.

0011230-12.2011.403.6183 - PEDRO CARLOS DOS SANTOS(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/146: Ciência à PARTE AUTORA.Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030220-81.1993.403.6183 (93.0030220-5) - WILSON PASCHOAL X THEODORO RICARDO BENDER X SIDNEY ALVAREZ X REYNALDO KAHOWEC X MATHEUS VALENTINO CRISTIANINI X MARIA HELOISA DE ALMEIDA PENTEADO X MARIA CANDELARIA COELHO BOTELHO X IRENE DA NATIVIDADE RODRIGUES X GERSON MALTA SOBRINHO X GERALDO RAYMUNDO BENDER(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0000554-54.2001.403.6183 (2001.61.83.000554-1) - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0000257-42.2004.403.6183 (2004.61.83.000257-7) - LUIZ ANASTACIO MONTEIRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0005049-39.2004.403.6183 (2004.61.83.005049-3) - IZAIR GONCALVES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0005154-45.2006.403.6183 (2006.61.83.005154-8) - FRANCISCO PEREIRA DE ARAUJO FILHO(SP239754 - RICARDO DE SA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0004680-40.2007.403.6183 (2007.61.83.004680-6) - CESAR BENEDITO DARIEL AVANZI(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0004798-16.2007.403.6183 (2007.61.83.004798-7) - MARIO SERGIO RODRIGUES STANISCI(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0010045-07.2009.403.6183 (2009.61.83.010045-7) - GABRIELE DI CLEMENTE(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008957-89.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030220-81.1993.403.6183 (93.0030220-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON PASCHOAL X THEODORO RICARDO BENDER X SIDNEY ALVAREZ X REYNALDO KAHOWEC X MATHEUS VALENTINO CRISTIANINI X MARIA HELOISA DE ALMEIDA PENTEADO X MARIA CANDELARIA COELHO BOTELHO X IRENE DA NATIVIDADE RODRIGUES X GERSON MALTA SOBRINHO X GERALDO RAYMUNDO BENDER(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para os autores ora embargados IRENE DA NATIVIDADE RODRIGUES, WILSON PASCHOAL e MARIA CANDELÁRIA COELHO BOTELHO. Ao SEDI, para exclusão dos autores não embargados. Vista aos embargados para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0010046-50.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004798-16.2007.403.6183 (2007.61.83.004798-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SERGIO RODRIGUES STANISCI(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0010092-39.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010045-07.2009.403.6183 (2009.61.83.010045-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELE DI CLEMENTE(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0010741-04.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005049-39.2004.403.6183 (2004.61.83.005049-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAIR GONCALVES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidos de outros índices, se e quando

determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0010742-86.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000554-54.2001.403.6183 (2001.61.83.000554-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0011150-77.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004680-40.2007.403.6183 (2007.61.83.004680-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR BENEDITO DARIEL AVANZI(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0011151-62.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005154-45.2006.403.6183 (2006.61.83.005154-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA ARAUJO FILHO(SP239754 - RICARDO DE SA DUARTE)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome do embargado FRANCISCO PEREIRA DE ARAUJO FILHO, CPF 074.123.098-46, bem como de seu patrono, Dr. RICARDO DE SÁ DUARTE, OAB/SP 239.754.No mais, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010740-19.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000257-42.2004.403.6183 (2004.61.83.000257-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANASTACIO MONTEIRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para correção da classe, devendo constar EMBARGOS À EXECUÇÃO.No mais, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9639

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0764242-71.1986.403.6183 (00.0764242-3) - MARIA IDALIA DE SOUZA QUILICI X LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS X RINA LINDA DE MARTINO MEDEIROS X JOSE HENRIQUE DE MARTINO DA CUNHA X MARIA EMILIA DE MARTINO DA CUNHA X DEODATA ABATE CHIARI X LUIZ CHIARI X DEODATA ABATE CHIARI X ZILDA MALDONADO HOOP X ANNA MARIA MALDONADO HOOP X MARIA LUIZA MALDONADO HOOP X LIA MYRIAN LEVY RUFFALO X GIUSEPPINA DE MARTINO RIBEIRO DA CUNHA X JOSE HENRIQUE DE MARTINO DA CUNHA X MARIA EMILIA DE MARTINO DA CUNHA X OLIMPIA REZENDE ESTREMES X SONIA ESTREMES DA CUNHA X GILBERTO ANTONIO ESTREMES X ELZA DE ARAUJO X EDITH DE ARAUJO X ANTONIETA ATILIO RACCAH X MARIA DIANA LO PRETE X HERTA ROGNER X JOAO ANTUNES DE SOUZA X NELSON RIBEIRO ALVAREZ X SEBASTIAO BOTTARO X ADA MORTARI DE AMRCHI GUERINI X HUBERTO DE MARCHI GHERINI X LUIZ JOSE AMBROSIO DE MARCHI GHERINI X EMMA ROSA DE MARCHI GHERINI NEGREIROS X MARIA ELISA DE MARCHI GHERINI STEPHAN(SP046135 - ROSA MARIA FORLENZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Fls. 1400/1402 e 1406/1408: Por ora, intime-se a parte autora para que substitua os instrumentos de procuração dos sucessores do autor falecido JOÃO ANTUNES DE SOUZA (fls. 1369, 1372, 1376, 1380 e 1384), devendo conter os poderes específicos para Receber e Dar Quitação.Fls. 1392/1394: Sem pertinência a alegação da patrona, vez que, em cumprimento à decisão de fl. 1360, foi oficiado ao gerente da Caixa Econômica Federal (1364) para providenciar a transferência do depósito de fl. 1301 à ordem do Juízo da 3ª vara de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo.Contudo, ante o lapso temporal decorrido, e conforme certificado à fl. 1409, reitere-se o Ofício de fl. 1364, consignando expressamente a ordem a ser cumprida pelo gerente, o qual terá o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para a comprovação da operação efetuada.Ante os extratos bancários juntados às fls. 1411/1412, intime-se a parte autora para que providencie o levantamento dos valores depositados para as autoras ANNA MARIA MALDONADO HOOP e MARIA LUIZA MALDONADO HOOP, juntado aos autos os respectivos comprovantes de levantamento, no prazo suplementar de 10 (dez) dias.No silêncio, os valores serão devolvidos aos cofres do INSS. Fls. 1398/1399: Ante a manifestação da parte autora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, no que se refere ao autor NELSON RIBEIRO ALVAREZ, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência.Cumpra-se e int.

0035466-97.1989.403.6183 (89.0035466-3) - DOMINGOS MONTEIRO X ADAIZA DOS SANTOS BARBOSA X CLEIDE CATARINA MOURA MARTINS BASTOS X EMILIA BAPTISTA AMAJA X FERNANDO MONTEIRO X RUBENS DOS SANTOS MONTEIRO X IARA MONTEIRO X MARCELLA RIBEIRO CROCCO X FRANCISCO GOMES PIRES X VANIA GOMES PIRES X VERA LUCIA DEL MORO(SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI E SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO E SP068434 - EVERANI AYRES DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Os embargos de declaração opostos contra a decisão de fl. 729 são intempestivos, uma vez que deveriam ter sido interpostos 05 dias após a publicação da decisão, conforme o disposto no artigo 536, do Código de Processo Civil, o que ocorreu no dia 18.10.2013 (fl. 730-verso), porém, a oposição dos embargos, deu-se em 29.10.2013, conforme certidão do protocolo de fl. 739 e, por tal razão, não devem ser conhecidos.Conforme fundamentação supra, deixo de apreciar os presentes embargos.Após, voltem os autos conclusos para verificação acerca da habilitação dos sucessores do autor falecido DOMINGOS MONTEIRO.Intime-se.

0007157-90.1994.403.6183 (94.0007157-4) - BENEDITA MEDEIROS NISHIMURA(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) Fls. 192/193: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos para prosseguimento.Int.

0008952-19.2003.403.6183 (2003.61.83.008952-6) - MAURILIO DE DEUS(SP078131 - DALMA SZALONTAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 139/140:Postula a patrona do autor a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 20%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício autônomo.Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não

pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

0002413-27.2009.403.6183 (2009.61.83.002413-3) - EDMILSON MIRA DE SOUZA X ERNESTINA ALBA DE SOUZA(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA E SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, ante a procuração inserta à fl. 325 e as manifestações da parte autora de fls. 348 e 351, regularize a DRA. ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES - OAB/SP 261899, sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da expedições dos ofícios requisitórios.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0742437-54.1985.403.6100 (00.0742437-0) - IRACEMA DE LIMA PEREIRA(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP236611 - MICHELE AKANE TAKAKI E SP191743 - HENRI ISHII TAKAKI E SP132618 - NOBUO TAKAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o lapso temporal decorrido desde a data da resposta da AADJ, à fl. 201, e considerando a manifestação da parte autora às fls. 197/199, notifique-se novamente àquele órgão para que cumpra a obrigação de fazer, conforme determinado no despacho de fl. 189, no prazo de 05 (cinco) dias, informando a este Juízo acerca de tal providência.Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 9640

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005671-06.2013.403.6183 - LUIZ MARINI NETTO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 56: Defiro o desentranhamento das fls. 15, 16 e 18/45, devendo o patrono do autor proceder à retirada das mesmas, na Secretaria desse Juízo, mediante recibo, no prazo de 05(cinco) dias.Após, não havendo interposição de recurso de apelação em face da sentença proferida às fls. 52/53, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da mesma e remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 9645

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0752565-44.1986.403.6183 (00.0752565-6) - EDDA SCHIAVON X EDGAR BRITO ALAMBERT X EDGARD JOSE CHEMIN X EDISON BORETTI X EDMUNDO GATTO X MARIA REGINA DE BIAGI DE OLIVEIRA X EDSON MANDARINO X EDUARDO CARLOS LOPES CHAVES RODRIGUES X EDUARDO DI PIETRO SOBRINHO X EDWARD FRANCO X EDWIL MAZZONI X ELEONOR FLORENCE DEWEY X ELIA

SCOTTO LAMARDO X ELIAS VALENTIR X ELMIRO ALVARES GARCIA X ELOY BISSACCO X ELSON STELLA X ELZA ANTONIA PEREIRA DA ROSA X ELZA BARBOSA MAIA X ELZA BURJATO X ELZA DIAS X ELZA PIRES LELLIS X ELZA ZENKER BRANDAO X EMILIA PEDRO X NOEMIA GEROLIMO AZEVEDO X EMILIO LANCAS PEREIRA X EMILIO PEREIRA X EMMA ZACCHERONE X EONOR ERIBERTO MARTIN CALZADA X EPAMINONDAS PAPPANI JUNIOR X EPONINA NAVAJAS X ERALDO ANDREOLI X ERNA HELENA BRICHT X ERNESTINA DIAS X ERNESTO AUGUSTO PEREIRA X ERNESTO DA SILVA X ERNESTO DI FRANCESCO X ERNST MATHIASON X ERNST WALTER KOLBE X EROS RIPOLI ALTHEIA X ERVENNE SIMONCELLI X ESCADILVAR MUSSUMECI X ESPERIDIAO DOMINGUES X ESTEVAM RUIZ RODRIGUES FILHO X ESTEVAM VEDERNJAK X ESTHER VENTURELLI X EUGENIO CENSOM X EUGENIO FERRI X EUGENIO SEPPI X EUGENIO VACCARO X EULARIO ZEBINATO X EUNICE BARRILLI X EUNICE RODRIGUES BUENO X EURICO DE MELO RIBEIRO X EURICO DE SOUZA X EURICO SCHVARTZ AID X EZIO ALCANTARA X FAUSTO CALLEGARI X FELICIANO PANZONE X FELISBERTO BOSISIO X FELIX GARCIA GUALDA X FERNANDO BATISTA MARRA X FERNANDO BERTONCINE X SONIA REGINA BERTONCINE X MARLENE BERTONCINE VALEZIN X FERNANDO PIRES X FERNANDO TONINI X FALVIO DURANT X FERRUCIO FRANCESCONI X FLORINDA PINTO X FLORIPES LOPES DOS SANTOS X FLORIVAL GOMES MARTINS X FRANCISCA PASSOS DE SOUZA X FRANCISCO A DE LIMA FERREIRA X FRANCISCO ANDRE CRUZ X CLOTILDE FRANCISCO BERTIN X FRANCISCO ANTONIO GOMES X FRANCISCO CILENTO X FRANCISCO DA ROCHA DUARTE X FRANCISCO F RODRIGUES X FRANCISCO J J ERRICHELLI X FRANCISCO JOSE DA SILVA X FRANCISCO MARTINS X FRANCISCO PASTORES X MARIA DE LOURDES SANCHES X FRANCISCO DE SOUZA X FRANCISCO TONIOLO X FRANCISCO URICH X FRANCISCO VEDERNJAK X FRANCISCO XAVIER ATIENZA JUNIOR X FREDERICO ABREU AREAL X FREDERICO SIMOES X FRUTUOSO CASTANHEIRA JUNIOR X FULVIO GIANELLA X FUMIO IMAMURA X IVAN RENATO RODRIGUES X PAULO RODRIGUES NASCIMENTO X DAFNE NASCIMENTO RODRIGUES X GALDINO FIAMENGHI X GASPAR DEBELIAN X ELISA DEBELIAN X GENIVAL PINHEIRO PAIVA X GENTIL DE CAMPOS X GENTIL VICENTE X GERALDO A R DE CASTRO X GERALDO ANTONIO RUDGE VERGUEIRO X GERALDO CARDOSO X GERALDO CARLETTI X GERALDO FERREIRA X GERALDO MARTIN CANO X GERVAZIO BRAZOLIN X GEZA PAJOR X GIBLIS ALIANDRO X MARIA REGINA DE MENEZES ARAUJO X GILBERTO CARDAMONE X GILBERTO CHAVES MILET X GILBERTO GIBELLO GATTI X GILDA HUCK BASILE X GILDO PANZONE X YARA PANZONE X GILSON ANTONIO DE ROSSI X GILSON SEIXAS DOS SANTOS X GIOVANNA CASTELLI X MARISA PUPO DE MOURA X MARCIA PUPO DE MOURA X GISBERTO GRIGOLETTO X GISELA ARAUJO S LEO X GIUSEPPE COCCHI X GIUSEPPE MARCHESE X GIUSEPPE ZACCAGNINI X GRIVALDO GONCALVES VILLELA X GUERINO ALEXANDRE BERTINI X GUERINO GAMBAROTO X GUIDO PERROTTI X GUILHERME MAYNE MOYLE X GUILHERME JULIANI X GUNTER GARFUNKEL X GUNTHER GUSTAV H RUDOLPH X GUSTAVO SURIANO X HAIM SASSON X HANNA TEREZA WILICZKA X HARALDO KLEINE X HARALOS FELIKSS PLOKS X HATUO ISHIKAVA X AYRTON SAMPAIO DE BARROS X HEINZ KORNBLUM X HEITOR DE VASCONCELOS X HELENA BALAZS X HELENA DINIZ LUCHERINI X OLGA GIORDANO BENI X HELIO BREVIGLIERI X HELIO LEITE X HELIO LUIZ GIOLO X HELIO MARQUES DE OLIVEIRA X HELIO MONEO X HELIO PERETTO X HELIO RUBBIO DE ALMEIDA X HELIO THIERS VIEIRA X MARIALICE BERTINI PEQUENO X ARISTIDES BERTINI X HENRIQUE E JOSE FREIRE X HENRIQUE MARTINS JUNIOR X HENRIQUE MUSSIO NETO X HERMELINDO BRANCALLEON X OLGA CONTESINI BARQUERA X HERMENEGILDO VARELA X HERMINIA CAPPELLANO X HERMINIO ZANI X HERNANI DI PIETRO X HERNANI FRUTUOSO BARREIRA X HIDEO NAGANO X HILDA SPOLAORE X HIRTZ CALDEIRA X HOELIO PIANELLI X HORACIO AUGUSTO SILVEIRA NETO X HORACIO VISCONTI BRAZ X HORMINDO RETAMERO X HUBERT TIEDTKE X NELSON VISCONTI X ROSANA VISCONTI(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP108363 - SERGIO SCHWARTSMAN E SP030874 - MARISA PUPO DE MOURA E SP030202 - MARCIA PUPO DE MOURA E SP058959 - LILIANA ALVES DELLA MONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0046971-75.1995.403.6183 (95.0046971-5) - AMADEO IANHEZ CALDAS X ANA MARIA FERRARA LIZIERO X ANGELO LIZIERO X EDITH REINMULLER CSAPO X ESTELITA DOS SANTOS GARCIA X FRANCISCO LAPECHINO X HELENA DE PAULA SCHMID X IGNAZZIO FERRARA X MOYSSSES LOPEZ X SERGIO BARAO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E Proc. ROBERTO CORREIA SILVA GOMES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0032136-69.1997.403.6100 (97.0032136-3) - GRACIOSA DAS NEVES MARTINS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Ciência às partes da baixa e da redistribuição dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Intime-se.

0053179-70.1998.403.6183 (98.0053179-3) - IONE PALHARES(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Notifique-se a AADJ/SP, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Intime-se.

0000453-46.2003.403.6183 (2003.61.83.000453-3) - MARIA TEREZA GIUBILATO MACIEL(SP034431 - PAULO ROBERTO TAGLIANETTI E SP044293 - GISELA DE ALMEIDA TAGLIANETTI E SP177618 - PAULO RENATO TAGLIANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Por ora, ante a informação do INSS de fls. 243/258, no que concerne à revisão do benefício do autor, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo acerca de sua efetivação. No mais, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar seus devidos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

0001750-88.2003.403.6183 (2003.61.83.001750-3) - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Notifique-se a AADJ/SP, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Intime-se.

0002793-60.2003.403.6183 (2003.61.83.002793-4) - EVANILDO FERREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada a informação da AADJ/SP de fl. 383 e ante a opção da PARTE AUTORA pelo benefício concedido judicialmente em fl. 417, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, cancelando o benefício implantado administrativamente para substituí-lo pelo benefício concedido judicialmente, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

0002809-14.2003.403.6183 (2003.61.83.002809-4) - ARNALDO BAUER(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP268772 - CAMILLA CHAVES HASSESIAN E SP055286 - MARCELLO VIEIRA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 452/467, fixando o valor total da execução em R\$ 4.496,70 (quatro mil, quatrocentos e noventa e seis reais e setenta centavos), para a data de competência 05/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a

este Juízo.No mais, ante as informações do INSS constantes no item 3 de fl. 453, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retifique a RMI do benefício do autor, informando este Juízo acerca de tal providência.Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0002973-42.2004.403.6183 (2004.61.83.002973-0) - ARGENIO JOSE PEREIRA(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA E SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão.Notifique-se a AADJ/SP, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Intime-se.

0006739-69.2005.403.6183 (2005.61.83.006739-4) - JAZIEL DE SOUZA DIMAS(SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS E SP077625 - ANTONIO JORGE TUMENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a informação da Contadoria de fls. 21/30 e 53/60 nos autos dos embargos à execução em apenso, no que tange especificamente à obrigação de fazer, notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a retificação do valor de RMI com relação ao autor, informando a este Juízo sobre seu cumprimento.Intime-se e cumpra-se.

0000980-90.2006.403.6183 (2006.61.83.000980-5) - DJANIRA MARIA DE ALMEIDA(SP163036 - JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203/207: Não obstante a manifestação da PARTE AUTORA de fls. supracitadas, verifico que a r. sentença de fls. 152/164 refere-se ao autor ANTONIO FORTUNATO DE ALMEIDA, e tendo em vista o óbito do mesmo (Certidão de óbito de fl. 73), não há o que se falar em cumprimento da obrigação de fazer, tendo estes autos como objeto tão somente o pagamento de valores atrasados, até a data do óbito do mesmo.Sendo assim, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, cancelando o benefício implantado equivocadamente, conforme consta em fl. 200/201 destes autos, informando a este Juízo acerca de tal providência.Após, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente seus cálculos de liquidação de julgado.0,10 Intime-se e cumpra-se.

0002650-66.2006.403.6183 (2006.61.83.002650-5) - ALIRIO RODRIGUES DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante a informação do INSS de fls. 460/477, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo acerca de sua efetivação.Após, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar seus devidos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se e cumpra-se.

0003736-72.2006.403.6183 (2006.61.83.003736-9) - ANTONIO ROMAO DE OLIVEIRA(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão.Notifique-se a AADJ/SP, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Intime-se.

0005454-07.2006.403.6183 (2006.61.83.005454-9) - MIRIAN BELISARIO MENDES(SP089863 - JOSUE OSVALDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante a informação do INSS de fls. 161/180, no que concerne à revisão do benefício do autor, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo acerca de sua efetivação.Intime-se e cumpra-se.

0003767-58.2007.403.6183 (2007.61.83.003767-2) - JOSE ANTONIO CAMARGO PINHEIRO(SP210707A -

VITOR ANTONIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS de fls. 274/286, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo sobre a devida implantação do benefício em tela. Após, devolva-se os autos ao I. procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada de seus cálculos de liquidação de julgado. Intime-se e cumpra-se.

0005511-88.2007.403.6183 (2007.61.83.005511-0) - PAULO MILTON CARDIA(SP228698 - MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fl. 239: Incabível o pedido do autor de remessa dos autos à Contadoria Judicial, eis que trata-se de ônus das partes diligenciarem no sentido de dar prosseguimento à execução. No mais, cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Intime-se.

0003981-15.2008.403.6183 (2008.61.83.003981-8) - JOSE ALEIXO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Notifique-se a AADJ/SP, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Intime-se.

0004242-77.2008.403.6183 (2008.61.83.004242-8) - ELPIDIO DIONIZIO DA COSTA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Notifique-se a AADJ/SP, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Intime-se.

0006715-36.2008.403.6183 (2008.61.83.006715-2) - VALDEMAR DE CAMARGO(SP066400 - LUCIANO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Notifique-se a AADJ/SP, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Intime-se.

0007797-05.2008.403.6183 (2008.61.83.007797-2) - ROSA NILDE APARECIDA RUBIO(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Fls. 118/119: Anote-se. Notifique-se a AADJ/SP, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Intime-se.

0011793-11.2008.403.6183 (2008.61.83.011793-3) - ARIIVALDO ANTONIO GAVAZZI(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 525/526: Ciência à PARTE AUTORA. No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Outrossim, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a cessação do benefício de auxílio suplementar NB 95/113.864.911-1, informando este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

0006444-90.2009.403.6183 (2009.61.83.006444-1) - CARMEN RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0011582-38.2009.403.6183 (2009.61.83.011582-5) - SANDRA RIVAS(SP056146 - DOMINGOS BERNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Notifique-se a AADJ/SP, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Intime-se.

0011800-66.2009.403.6183 (2009.61.83.011800-0) - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Notifique-se a AADJ/SP, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Intime-se.

0017598-08.2009.403.6183 (2009.61.83.017598-6) - ARLETE ALVES DE SOUZA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Notifique-se a AADJ/SP, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Intime-se.

0001249-90.2010.403.6183 (2010.61.83.001249-2) - JOAO APARECIDO BONIFACIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Notifique-se a AADJ/SP, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Intime-se.

0006329-35.2010.403.6183 - DORIVAL ANDRADE(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Notifique-se a AADJ/SP, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Intime-se.

0010514-19.2010.403.6183 - CRISTIANO PEREIRA DA SILVA ARAUJO - MENOR X MARIA ENILZA PEREIRA DA SILVA(SP068202 - MARIA JOSE BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA APARECIDA DE SOUZA ARAUJO(SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0016057-03.2010.403.6183 - LAURI DOS SANTOS(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E

SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, notifique-se a AADJ com URGÊNCIA, para que a mesma SUSPENDA o benefício do autor, tendo em vista a improcedência do pedido e a determinação de cassação da tutela. Com a resposta da AADJ, ao arquivo definitivo.

0001647-03.2011.403.6183 - FERNANDO RENE AYRES DIAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante a manifestação do autor de fls. 91/92, não obstante a informação da AADJ/SP de fl. 87 destes autos, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, COM URGÊNCIA, bem como com cópias integrais, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a determinação contida na r. sentença de fls. 60/64, informando a este Juízo acerca de sua efetivação. Intime-se e cumpra-se.

0003252-81.2011.403.6183 - ALCIDES ESCOBAR(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003608-76.2011.403.6183 - MONTAGNER RENZO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 124: Notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, COM CÓPIAS INTEGRAIS DESTES AUTOS para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra devidamente os termos da tutela concedida na r. sentença, informando a este Juízo acerca de sua efetivação. Intime-se e cumpra-se.

0003703-09.2011.403.6183 - JULIO SCALLARI MARTINS(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165/179: Não obstante a informação da AADJ/SP de fls. supracitadas, notifique-se novamente o órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer do INSS, com CÓPIAS INTEGRAIS destes autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a determinação contida na tutela concedida na r. sentença de fls. 150/155, bem como informe a este Juízo acerca de sua efetivação. Intime-se e cumpra-se.

0004491-23.2011.403.6183 - CINEAS DE CASTRO DA SILVA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e Intime-se.

0005329-63.2011.403.6183 - MARLENE VERISSIMO DE CAMARGO(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ E SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Notifique-se a AADJ/SP, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Intime-se.

0008347-92.2011.403.6183 - MARIA SUELI ALBERTINA SOARES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0012812-47.2011.403.6183 - ELISABETH PAULINO DE OLIVEIRA(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS E SP187020 - ALDRIM BUTTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, notifique-se a AADJ com URGÊNCIA, para que a mesma SUSPENDA o benefício do autor, tendo em vista a improcedência do pedido e a determinação de cassação da tutela. Com a resposta da AADJ, ao arquivo definitivo.

0013454-20.2011.403.6183 - DOMINGOS LOPES FERREIRA(SP196330 - MONICA DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Notifique-se a AADJ/SP, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Intime-se.

0002897-37.2012.403.6183 - LUIZ ANTONIO PIZANI(SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003557-31.2012.403.6183 - MARIA NILZA ALMEIDA FERNANDES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Notifique-se a AADJ/SP, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Intime-se.

0009263-92.2012.403.6183 - JOAO VITIELLO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 305: Notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, COM CÓPIAS INTEGRAIS DESTES AUTOS para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do determinado na r. sentença, bem como informe a este Juízo acerca de sua efetivação. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007698-64.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011996-46.2003.403.6183 (2003.61.83.011996-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LECKO GOMES X NAIR FERNANDES RISSATO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO)

Notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 48 (dez) dias, providencie a juntada do processo concessório da seguradora ANA LECKO GOMES, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9646

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010611-63.2003.403.6183 (2003.61.83.010611-1) - GABRIEL TERUEL MONTEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0005512-78.2004.403.6183 (2004.61.83.005512-0) - EUVALDO BATISTA SOARES(SP099858 - WILSON

MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012571-44.2009.403.6183 (2009.61.83.012571-5) - JOEL GERALDO TORTORELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9647

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012719-55.2009.403.6183 (2009.61.83.012719-0) - MARCOS CAVALCANTI PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante as informações de fls. 374/377, referentes ao Ofício 21.53412/35/2012 do INSS, e verificado os termos da r. sentença de fls. 369/372, determino que a Secretaria officie a Gerência Executiva do INSS de São Bernardo do Campo/SP para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a documentação que comprove suas alegações de fls. supracitadas, no que concerne a opção do segurado MARCOS CAVALCANTI PEREIRA pelo benefício administrativo e/ou judicial. Deixo consignado nestes autos que, conforme informações do DATAPREV/HISCRE juntada a estes autos em fls. 414/416, consta um PAB (pagamento) do período de 03/07/2009 a 30/11/2011 no valor de R\$80.806,04 sendo que, em caso de posterior continuidade da execução destes autos, este valor deverá ser descontado na apuração da mesma. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9648

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008883-40.2010.403.6183 - AMADEU DE SOUZA ROSA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente os termos da proposta conciliatória, nos termos da cota de fl. 289. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004603-89.2011.403.6183 - ISMAEL PORTELA(PR044595 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia do falecimento do autor, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. Manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto a eventual habilitação de sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, c/c o art. 1055 do CPC, tendo em vista a informação de fl. 49, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0023562-45.2011.403.6301 - MARIA VANDERLICE DE SOUSA NASCIMENTO X VLADIA MARIA DE SOUSA NASCIMENTO(SP169946 - LUCINEIA SOUZA RULIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Dê-se vista ao MPF. Após, cite-se o INSS. Intime-se.

0005883-61.2012.403.6183 - ORLANDO PALOMBARINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2013.03.00.007758-0, interposto contra decisão de acolhimento de exceção de incompetência, intime-se o INSS para que apresente contestação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006293-22.2012.403.6183 - MARIA DAS GRACAS CONCEICAO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se o I. Procurador do INSS para que formule, no prazo de 10 (dez) dias, os termos da proposta conciliatória, nos termos da cota de fl. 146. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022160-89.2012.403.6301 - ERASMO SOARES DE MOURA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição/documentos de fls. 135/163 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 145/163, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0050372-57.2011.403.6301. Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ratifica ou não a contestação de fls. 48/66. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001080-50.2003.403.6183 (2003.61.83.001080-6) - JOSE ANTONIO CUIABANO NASCIMENTO(SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. : Anote-se. Fls.: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vistas, pelo prazo de 5(cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo (fls. 161). Int.

0004194-60.2004.403.6183 (2004.61.83.004194-7) - JOSE FERREIRA DE BRITO X WENDERSON SILVA DE BRITO - MENOR IMPUBERE (JOSE FERREIRA DE BRITO) X WEVERTON SILVA DE BRITO - MENOR IMPUBERE (JOSE FERREIRA DE BRITO)(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA E SP263528 - SUELEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0287448-44.2005.403.6301 - WALDIR PEREIRA DE SOUSA(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007927-63.2006.403.6183 (2006.61.83.007927-3) - NIVALDO SILVA SANTOS(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vistas, pelo prazo de 5(cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo (fls. 161). Int.

0004808-60.2007.403.6183 (2007.61.83.004808-6) - GERSON NOGUEIRA ALECRIM(SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS E SP187564 - IVANI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 329/340: Mantenho a decisão de fl. 327, por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007621-60.2007.403.6183 (2007.61.83.007621-5) - CRESCENCIA LE MONACHE X GISELE LE MONACHE BRANDAO X RONALDO LE MONACHE BRANDAO(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER E SP067990

- RICARDO RAMOS NOVELLI E SP067993 - SORAYA RUTH TAFNER NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a proceder ao pagamento dos valores atrasados referente ao benefício NB 41/ 118.131.987-8, no período entre 16.11.2000 a 10.09.2003, que deverão ser pagos aos sucessores da autora, Gisele Le Monache Brandão e Ronaldo Le Monache Brandão. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil). Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Eventuais valores recebidos após a data do óbito da Sra. Crescencia Le Monache Brandão (07.08.2009) serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Sem custas, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excetuadas as parcelas vincendas (Súmula n.º 111, do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030146-70.2007.403.6301 (2007.63.01.030146-0) - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP071342 - ANITA ELIZA GUAZZELLI E SP105746 - MARCIA REGINA G RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a proceder ao pagamento dos valores atrasados referente ao benefício NB 42/ 123.899.650-4, no período entre 11.09.2002 a 16.08.2004. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil). Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Eventuais valores recebidos administrativamente pela autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Sem custas, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excetuadas as parcelas vincendas (Súmula n.º 111, do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0090511-90.2007.403.6301 - MARIA HELENA BIOTTI(SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA APARECIDA ROSA(SP230498 - ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS)

Designo audiência para o dia 01 de ABRIL de 2014, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas: - pela autora à fl. 219 que comparecerão independentemente de intimação.- pela corrê Rita Aparecida Rosa à fl. 217 que comparecerão independentemente de intimação. Int.

0001626-32.2008.403.6183 (2008.61.83.001626-0) - BENEDITO PEREIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002409-24.2008.403.6183 (2008.61.83.002409-8) - MANOEL DE JESUS LEAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 249/255: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. 2. Fls. 258/260: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003791-52.2008.403.6183 (2008.61.83.003791-3) - ANTONIO LIBERALINO DA SILVA(SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004001-06.2008.403.6183 (2008.61.83.004001-8) - VALDOMIRO RIBEIRO DA SILVA(SP173723 - MARCIA APARECIDA FLEMING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Promova o patrono da parte autora a subscrição da petição de fls. 245, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0004217-64.2008.403.6183 (2008.61.83.004217-9) - MARINALDO PEREIRA DA SILVA X RUTH REIS PEREIRA DA SILVA(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004444-54.2008.403.6183 (2008.61.83.004444-9) - MANOEL AGOSTINHO DA SILVA(SP094101 - EDISON RIGON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006127-29.2008.403.6183 (2008.61.83.006127-7) - LIGINEIDE FEITOSA DA SILVA X JOAO MACIEL KOCHLI NETO X KETHELIN KOCHLI-MENOR IMPUBERE(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0008983-63.2008.403.6183 (2008.61.83.008983-4) - GASPARINO GONCALVES NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: (...)Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 18.163,23 e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.Publique-se. Intimem-se.

0009366-41.2008.403.6183 (2008.61.83.009366-7) - SERGIO MUNARIN(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 174 e 175/182: Diante das informações prestadas acerca do cumprimento da obrigação de fazer, que podem prejudicar a conta de diferenças anteriormente apresentada, informe a parte exequente se ratifica o pedido de citação de fls. 156/162 e, se o caso, apresente nova conta.2. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..Int.

0011568-88.2008.403.6183 (2008.61.83.011568-7) - ANTONIO CARLOS LARINHO(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP267177 - JULIANA LEMOS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0013317-43.2008.403.6183 (2008.61.83.013317-3) - RITA SIMOES DE MOURA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 202/206: Mantenho a decisão de fls. 198, por seus próprios fundamentos.2. Fls. 215/217: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 175/186 e esclarecimento fls. 211/212, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes.A corroborar:Somente nas hipóteses de laudo pericial lacônico e incompleto é que se justifica a realização de nova perícia, ou ao menos sua complementação.(...) Ademais, a prova pericial não vincula a atividade decisória, podendo o juiz basear-se em outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436).(Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.028560-3/SP, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes de Souza, DJU 20.08.09).3. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0056476-70.2008.403.6301 - JOAO SOARES DA SILVA(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 195/201 e 202/206: Ciência as partes.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000517-46.2009.403.6183 (2009.61.83.000517-5) - FERNANDA DANTAS DOS SANTOS X FERNANDO DANTAS DOS SANTOS(SP251421 - EDNA BARBOSA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001038-88.2009.403.6183 (2009.61.83.001038-9) - MICHAEL DE JESUS DA SILVA - MENOR IMPUBERE X MICAELA JESUS DA SILVA - MENOR X VALDELICE DE JESUS SILVA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Oportunamente, vistas ao Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002532-85.2009.403.6183 (2009.61.83.002532-0) - AGENOR NAZARENO GERMANO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002699-05.2009.403.6183 (2009.61.83.002699-3) - ALDIVALDA BARRETO DOS SANTOS CICERO(SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 76/90: Manifestem-se as partes sucessivamente no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003340-90.2009.403.6183 (2009.61.83.003340-7) - OSWALDO DA COSTA(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005998-87.2009.403.6183 (2009.61.83.005998-6) - REINALDO RODRIGUES SILVA GOMES(SP114152 - CREUZA ROSA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R. DESPACHO DE FLS.: Determino a remessa dos autos à SEDI para retificar o valor da causa, consoante fls. 68 e 70/71.TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com a resolução do seu do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer, em favor do autor REINALDO RODRIGUES SILVA GOMES, o benefício de auxílio-doença NB 31/131.772.946-0, desde a data da sua cessação, em 13.07.2007, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré o imediato restabelecimento do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010127-38.2009.403.6183 (2009.61.83.010127-9) - MARINALVA ARAUJO DE ABREU(SP070677 - EXPEDITO PINHEIRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 141/143: Diante da informação e documentos de fls. 144/165, manifeste o patrono da parte autora, comprovando documentalmente o alegado no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011164-03.2009.403.6183 (2009.61.83.011164-9) - JOAQUIM MENDONCA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 137/156: Indefiro o pedido de retorno dos autos a Contadoria Judicial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Fls. 159/162: Dê-se ciência ao autor.3. Fls. 143/156: Dê-se ciência ao INSS.4. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012264-90.2009.403.6183 (2009.61.83.012264-7) - ANDREA CARLA CAVALCANTI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0013809-98.2009.403.6183 (2009.61.83.013809-6) - EDSON JOSE DE OLIVEIRA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 242/243: Mantenho a decisão de fls. 241, por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014148-57.2009.403.6183 (2009.61.83.014148-4) - FERNANDA FERREIRA DA SILVA X ROSINEIDE FERREIRA BELO(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, desde a DER de 30.12.2004, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei nº 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015874-66.2009.403.6183 (2009.61.83.015874-5) - MARIA DE LOURDES MORAES BRAGA(SP092341 - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODINEIA CORREA MENDES
Fls. 114 e 120/122: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo as partes, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

0005742-81.2009.403.6301 - VLADOMIR MEDEIROS FERREIRA(AC001116 - ANSELMO LIMA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0046852-60.2009.403.6301 - SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA(SP084907 - GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora a determinação de fl. 321 item 3 no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0059914-70.2009.403.6301 - ONILDO VICENTE DE AMORIM(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 147, informando a designação de audiência para dia 29 de JANEIRO de 2014, às 10:00 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme Súmula 273 do STJ.Int.

0006826-77.2010.403.6109 - HELIO SOUZA LIMA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 139: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural.Dessa forma, providencie a parte autora as cópias necessárias para a composição da Carta Precatória, nos termos do artigo 202 do CPC., em número de 02 cópias. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para oitiva de testemunhas arroladas à fl. 139.Int.

0000882-66.2010.403.6183 (2010.61.83.000882-8) - VERA LUCIA DE OLIVEIRA IGNACIO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000894-80.2010.403.6183 (2010.61.83.000894-4) - RUBENS SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001896-85.2010.403.6183 (2010.61.83.001896-2) - EVA LUCIA DE MORAES(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005272-79.2010.403.6183 - TERESA DE JESUS DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 25 de MARÇO de 2014, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 251/252, que comparecerão independentemente de intimação (fl. 258).Int.

0005711-90.2010.403.6183 - MARIA DE MELO TRINCA(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O FEITO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Vistas, oportunamente, ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005922-29.2010.403.6183 - VALDETE DE LOURDES FERREIRA - INCAPAZ X JANETE DE FATIMA FERREIRA(SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE E SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA E SP236857 - LUCELY OSSES NUNES E SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.134: Anotem-se os dados dos novos patronos da autora no sistema processual. Após, a publicação deste despacho, exclua-se os patronos destituídos.2. Defiro, excepcionalmente, o pedido para designação de nova data para realização da perícia. Advirto, desde já, que o novo não comparecimento da autora à perícia médica acarretará a preclusão da prova pericial.3. Intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial, para designação de

data e local, no prazo de 10 (dez) dias, para o comparecimento da autora, acompanhada de responsável, visando a realização da perícia.Int.

0006359-70.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS MARTINS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 143/150 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123 de 16/10/2013. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, prazo de 10 (dez) dias.3. Após, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 136/163, bem como dos demais documentos eventualmente juntados, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.4. Fls. 129/132 e 133/135: A pertinência da prova pericial será verificada oportunamente. Int.

0006703-51.2010.403.6183 - RITA DE CASSIA LAPOLA X ELZA MARIA APARECIDA LAPOLA(SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 107/108 e 132/139:Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Rita de Cassia Lapola (fl. 108) sua genitora: ELZA MARIA APARECIDA LAPOLA - CPF n. 163.818.868-89 (fl. 137).2. Ao SEDI para as anotações necessárias.3. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem sobre os itens 1, 2 e 3 do despacho de fl. 106, consignado que em virtude do óbito da autora determino a produção de prova pericial indireta. Int.

0007028-26.2010.403.6183 - ODAIR DE SOUZA BUENO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008103-03.2010.403.6183 - VENICIO PEREIRA DOS SANTOS(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fl. 99/102, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008718-90.2010.403.6183 - JOSE XAVIER(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 113: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural.Dessa forma, designo audiência para o dia 25 de MARÇO de 2014, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 66, que comparecerão independentemente de intimação (fl. 116).Int.

0008863-49.2010.403.6183 - APARECIDA MARIA DOS SANTOS(SP244507 - CRISTIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de manifestação do Sr. Perito Judicial Dr. Sérgio Rachman da perícia designada em 18/03/2013 (fl. 135), reconsidero em parte do despacho de fl. 152 na parte em que determinou que os autos viessem conclusos para sentença.Dessa forma, intime-se pessoalmente o Sr. Perito Sérgio Rachman para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a juntada do Laudo Médico, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos referidos, ofício do ocorrido a instituição classe e eventual imposição de multa, conforme artigo 424, II do Código de Processo Civil. Int.

0009395-23.2010.403.6183 - MAURO TRUCOLO(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE E SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Designo audiência para o dia 25 de MARÇO de 2014, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 34, que comparecerão independentemente de intimação (fl. 150).2. Promova a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia integral de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social.Int.

0009837-86.2010.403.6183 - JOSE SILVA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010151-32.2010.403.6183 - STEFANO MARANZANA(SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que os documentos de fls. 48/49 e 52/53 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123 de 16/10/2013. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos ou traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0010949-90.2010.403.6183 - LUCI CARNEIRO PIRES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Prejudicado o pedido do autor tendo em vista que o período mencionado na petição e documentos de fls. 123/125 foi afastado por este Juízo em razão da coisa julgada (fl. 84).2. Fls. 126/127: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.3. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0014065-07.2010.403.6183 - CLEIDE GIOSA DELLA ROSA(SP271307 - DANTE PEDRO WATZECK) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 62/65, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014716-39.2010.403.6183 - SEBASTIAO ABDIAS DA SILVA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 153/154: Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias.2. Após, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 155/159, bem como dos demais documentos eventualmente juntados, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

0015443-95.2010.403.6183 - ROSINEIDE BASTOS DE OLIVEIRA(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 216/219: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.2. Desapense-se o Agravo n. 00240854520114030000 e traslade cópia do v. acórdão/decisão, da certidão de trânsito em julgado e outras peças eventualmente necessárias proferida naqueles autos para este. Após, archive-se o referido agravo com cópia desta decisão, nos termos do art. 183, 1º, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 3. Fl. 219: Após, venham os autos conclusos.Int.

0016012-96.2010.403.6183 - LUIZA PEREIRA DE CASTRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008049-71.2010.403.6301 - JUVENAL MARINHO(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 267: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias formulado pelo autor.Int.

0036908-97.2010.403.6301 - EMILIA MARIA DOS SANTOS SILVA X RENATO PASTEL SILVA(SP121582
- PAULO JESUS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Preliminarmente ao SEDI para inclusão no polo ativo da demanda: RENATO PASTEL SILVA (fl. 16).2. Promova o patrono do autor, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização processual juntando aos autos instrumento de procuração. 3. Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos outros documentos comprobatórios dos períodos constantes nos documentos de fls. 173/174 tais como: ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares.Int.

0003823-52.2011.403.6183 - GERALDO RICARDO SIMAO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004661-92.2011.403.6183 - VALDECI PIRES DE ALMEIDA(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 21/25 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123 de 16/10/2013. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. 2. Fl. 89/90: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição dos documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Int.

0005604-12.2011.403.6183 - BENEDITO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 85/94 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123 de 16/10/2013. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. 2. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006048-45.2011.403.6183 - ALEXANDRE LIMA THOMAZ(SP121980 - SUELI MATEUS E SP264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 155: Anotem-se os dados das novas patronas do autor no sistema processual. Após, a publicação deste despacho, exclua-se a patrona destituído. 2. A fim de evitar prejuízo a parte autora, defiro, excepcionalmente, o pedido para designação de nova data para realização da perícia. Advirto, desde já, que o novo não comparecimento do autor à perícia médica acarretará a preclusão da prova pericial (fl. 159). 3. Fl. 154: Concedo o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela patrona do autor. 4. Após, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial, para designação de data e local, no prazo de 10 (dez) dias, para o comparecimento do autor visando a realização da perícia. Int.

0006172-28.2011.403.6183 - IRENE SOUZA DE FREITAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Compulsando os autos, verifico que o documento de fls. 69 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123 de 16/10/2013. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. 2. Fls. 100/101: A pertinência da prova pericial será verificada oportunamente. Int.

0006263-21.2011.403.6183 - GERONCIO RODRIGUES BARBOSA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0006421-76.2011.403.6183 - EVERALDO SILVA SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se carta precatória para oitiva de testemunhas arroladas à fl. 135.2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo bem como para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0006675-49.2011.403.6183 - DIMAS MARTINS GUEDES(SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 42/46 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123 de 16/10/2013. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0007281-77.2011.403.6183 - ENEIDA DA CRUZ MARTINS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008074-16.2011.403.6183 - GENILCIA OLIVEIRA DE MEDEIROS(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 103/114, 119/127 e 128/129: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre os Laudos elaborados pelos Peritos Judiciais.2. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008822-48.2011.403.6183 - GETULIO LIMA DE MENEZES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 128/139: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009753-51.2011.403.6183 - WALDEREZ ROSA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125: Anote-se a exclusão da patrona renunciante no sistema processual informatizado. Intime-se pessoalmente o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, constitua advogado para patrocinar o presente feito, se o caso, comparecendo à Defensoria Pública da União, sito à Rua Fernando de Albuquerque, 151/157 - Consolação - São Paulo-SP.Int.

0011247-48.2011.403.6183 - LEONILDA NOGUEIRA PEREIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo Socioeconômico elaborado pela Perita Judicial.2. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 31 da Lei 8.742/1993.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011518-57.2011.403.6183 - CICERO DE SOUSA(SP212902 - CALISTO GONÇALVES DIONIZIO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012123-03.2011.403.6183 - BASILEU VIEIRA DA SILVA(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO E SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a juntada do laudo técnico que embasou os documentos de fls. 32/34 e 36, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0012712-92.2011.403.6183 - ALCIDES GARCIA CRUZEIRO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0012941-52.2011.403.6183 - MARCOS AURELIO DANTAS DOS SANTOS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os termos do acordo proposto pelo INSS às fls. 124/139.2. Fls. 121/122 : Dê-se ciência ao INSS.3. Decorrido o prazo com ou sem a concordância, expeça-se guia de pagamento dos honorários periciais dos peritos judiciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013275-86.2011.403.6183 - EZIZA BARBOSA DE SOUSA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013280-11.2011.403.6183 - PAULO PEDRO DE AVILA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 194/200: O pedido de tutela será apreciado em sentença.Tendo em vista os documentos acostados da inicial e o laudo pericial juntado aos autos, não vislumbro a necessidade de nova perícia na especialidade requerida pela parte autora.O laudo pericial de fls. 182/189, foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.Cumpram-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.2. Fls. 214/220: Dê-se ciência ao autor.3. Fls. 202/212: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.4. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais dos peritos judiciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0013719-22.2011.403.6183 - OSWALDO FERREIRA DA VEIGA(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

0014215-51.2011.403.6183 - REGINALDO ROMAO(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 167/168: Preliminarmente, esclareça a parte autora o recebimento do benefício por acidente do trabalho, espécie - 91, ante a competência deste Juízo, informando se existe relação de suas enfermidades com sua atividade laborativa, no prazo de 10 (dez) dias.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais do Perito Judicial.1,05 Int.

0014298-67.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Promova a parte autora a juntada de cópia de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Decorrido o prazo com ou sem o cumprimento, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014373-09.2011.403.6183 - GENIVAL DOS SANTOS OLIVEIRA(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 102: Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos médicos que entender pertinentes. 2. Após, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 103/106, bem como dos demais documentos eventualmente juntados, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil e intime-se o Sr. Perito Judicial, conforme determinação de fls. 100/101.Int.

0014439-23.2011.403.6301 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE MENEZES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 78/79 não está

devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123 de 16/10/2013. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Int.

0029889-06.2011.403.6301 - MARLENE CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA APARECIDA DOS SANTOS

1. Diante do documento de fl. 118, informe o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende incluir no polo ativo da demanda a Sra. Ana Cláudia Santos de Oliveira. 2 Fl. 112, item 8: Cite-se a corré ILDA APARECIDA DOS SANTOS, no endereço de fls. 69/70, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

0000052-32.2012.403.6183 - CICERO XAVIER DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 128: Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, cumpra o patrono da parte autora adequadamente a determinação de fl. 127 sob pena de preclusão da prova pericial, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000192-66.2012.403.6183 - ALFREDO SPALLONI DE OLIVEIRA(SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Diante dos argumentos apresentados pelo autor a fls. 63/64 e documentos de fls. 65/66, em resposta ao despacho de fl. 62, oficie-se a APS, solicitando cópias do processo administrativo nº NB 147.877.763-7, no prazo de 30 (trinta) dias. 2- No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social. Int.

0000236-85.2012.403.6183 - JOAO MARQUES DA SILVA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o Sr. Perito Judicial a divergência do nome do autor em relação a informação de fl. 134, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001038-83.2012.403.6183 - DANILO VARGAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 131: Defiro o pedido de prazo de 20 (vinte) dias formulado pelo autor. Int.

0001348-89.2012.403.6183 - VALDIR DO CARMO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s). Int.

0002124-89.2012.403.6183 - CLAUDETE PAULICHI X CLAUDOMIRO INHAN DURAN X ELIAS FERNANDES DE GODOY X EMILIO DAFFRE X ENYR DOS SANTOS PEREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. CITE-SE, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0003457-76.2012.403.6183 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a juntada do laudo técnico que embasou os documentos de fls. 35, 57, 60 e 73/74, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. 2. Decorrido o prazo com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005663-63.2012.403.6183 - JOSE GOMES PEREIRA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1,05 I - Ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 136/140 e 142/146, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 123) e pelo INSS (fls. 119).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR - CRM/SP 115.420.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0006381-60.2012.403.6183 - DANIELA CAMARGO FREIRE MOREIRA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 348/356: Dê-se ciência ao autor2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007858-21.2012.403.6183 - ZILDA DOS SANTOS SILVA(SP196874 - MARJORY FORNAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 181/188: Dê-se ciência ao autor2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008010-69.2012.403.6183 - FRANCISCO MARQUES PEREIRA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISIA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 103/104: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural.Dessa forma, providencie a parte autora as cópias necessárias para a composição da Carta Precatória, nos termos do artigo 202 do CPC., em número de 02 cópias. 2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 27 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123 de 16/10/2013.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.3. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009597-29.2012.403.6183 - NEUZA MARIA DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 112/114 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123 de 16/10/2013.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. Especifique o INSS as provas que

pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.3. Fls. 133/134: A pertinência da prova pericial será verificada oportunamente.Int.

0009645-85.2012.403.6183 - JOSE BELLVER CASTANERA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 61/69 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123 de 16/10/2013.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010552-60.2012.403.6183 - INACIO AURELIANO PAULINO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, prazo de 10 (dez) dias.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0010718-92.2012.403.6183 - LEONILDO GUIMARAES BELIZARIO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0010754-37.2012.403.6183 - JOSE IVANILDO FERNANDES DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0011098-18.2012.403.6183 - DANIEL VICENTE DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0011205-62.2012.403.6183 - JOSE CARLOS ZOCCATELLI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 72/74 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123 de 16/10/2013.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011439-44.2012.403.6183 - FABIOLA ANDREA CHOFARD ADAMI(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0007618-66.2012.403.6301 - JOSE GOMES SANTANA FILHO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS de fls. 98/122, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013438-66.2012.403.6301 - INACIO BENJAMIN DE SOUSA(SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS de fls. 76/83, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000618-44.2013.403.6183 - JOSE ANCHIETA VILAR(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Informe a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias se o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 54/55 foi subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), a teor do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123 de 16/10/2013, comprovando documentalmente o alegado.2. No mesmo prazo promova a parte autora a juntada de outros documentos que entender pertinentes aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.3. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000639-20.2013.403.6183 - SILVIO LUIZ DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 69/73 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123 de 16/10/2013.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. Fls. 134/135: A pertinência da prova pericial será verificada oportunamente. Int.

0000675-62.2013.403.6183 - MARCIO JOSE DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 31/34 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123 de 16/10/2013.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006054-81.2013.403.6183 - LUIZ PEDRO DA SILVA(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

0006948-57.2013.403.6183 - BENEDITO OSCAR ANTUNES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

0008146-32.2013.403.6183 - ARNALDO DOS SANTOS SILVA(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP330826 - PALOMA DO PRADO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

0008398-35.2013.403.6183 - ROBERTO INOJOSA DO AMARAL(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Portanto, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado

pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0008850-45.2013.403.6183 - ELVIRA CRUZ DA FONSECA(SP275512 - MARCELIA ONÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0009299-03.2013.403.6183 - ADILSON RIBEIRO DA SILVA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Portanto, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0009783-18.2013.403.6183 - CLEONICE DE OLIVEIRA(SP148108 - ILIAS NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0009827-37.2013.403.6183 - JOSE ATAIDE BASTOS SILVA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0010260-41.2013.403.6183 - ELZENIR MARIA DE ALCANTARA SOARES(SP253856 - ERENY DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada a autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor montante a ser indenizado por danos morais superior ao eventual prejuízo material sofrido (fls. 75/76), esta aditou à inicial à fl. 79, atribuindo à causa o valor de R\$ 31.758,00 (trinta e um mil, setecentos e cinquenta e oito reais), valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. Dessa forma, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0010430-13.2013.403.6183 - GERALDO VICENTE MARQUES DOS SANTOS(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0010434-50.2013.403.6183 - GIVALDO SANTOS DA SILVA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0010676-09.2013.403.6183 - JOSE MARQUES SARAIBA DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, para que conste JOSÉ MARQUES SARAIVA DA SILVA, conforme petição

inicial.CITE-SE, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

0010714-21.2013.403.6183 - VERA LUCIA SANTANA FERREIRA(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

0011118-72.2013.403.6183 - ONOFRE ROBERTO DA CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho de fls.: À SEDI oara retificar o nome do autor, consoante inicial, procuração e cópia do documento de fl. 17. Segue sentença em separado.Int.Tópicos finais da r. sentença de fls.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0011757-90.2013.403.6183 - JOSE ALVES(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Promova a parte autora a juntada de relatórios e exames médicos detalhados, que comprovem a situação atual do autor.4. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

0011850-53.2013.403.6183 - ROSELI DE OLIVEIRA CAMPOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

0011944-98.2013.403.6183 - RAIMUNDO SOARES CAVALCANTE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

0012029-84.2013.403.6183 - MARCIONILO GOMES CANDIDO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Portanto, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021365-74.1997.403.6183 (97.0021365-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037706-93.1988.403.6183 (88.0037706-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANA TERUEL RIBEIRO X ADELINO FLAUSINO X ALCIDES BONFIM X ANGELINA MARQUES EVANGELISTA X ANTONIO VIERIA DO NASCIMENTO X DIOMAR BORASCHI MARARIN X ELIZABETH LEUSSI CANHA X KRIMHILDE SEDLACEK WENDLAND X ADALGOTH SEDLACEK X SIEGLINDE SEDLACEK X EUNICE FREITAS DA SILVA SANTOS X MARLENE RODRIGUES PEREIRA - INTERDITA (IVONE RODRIGUES SOUZA - CURADORA) X LUIZ RESENDE X MARIA MAGDALENA SOUZA BELTRAN X MARIA MERCEDES SILVA REIS X MIGUEL LALUCE X PEDRO CATARINO X PEDRO ELEUTERIO X APARECIDA PALMIERI ELEUTERIO X CARMEN ERRERIAS MACIEL X VALDIR SILVA X ANTONIO AUGUSTO DE MATOS X ANNA COMIN X DURVAL PIRES X FRANCISCO HONORATO X IVO FERNANDES X JOAO JOSE SALVA X PAULO ROBERTO DOS SANTOS SALVA X MARLY DOS SANTOS SALVA X DENYS PAIVA SALVA X DORIS

PAIVA SALVA X JOSE AFONSO DE ARAUJO X JOSE DIAS ALCALA X MARIO FERREIRA X MIGUEL CARMO X ROMEU COELHO DUARTE X SYLVIA RAMOS DE MATOS X ZACARIAS HELIO BERNI X HELIO CORREA LEITE X ZELIA AMANTEA CORREA X JULIO GOMES RIBEIRO X JULIO GOMES RIBEIRO JUNIOR X CELIA MARIA RIBEIRO SIMONUCCI X MARCIA CRISTINA BENJAMIN RIBEIRO(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP241784A - CLAUDIA AMANTEA CORREA)

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso V do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, após, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004972-15.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011296-70.2003.403.6183 (2003.61.83.011296-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDO FRANCISCO CORREIA X MARIA LOPES DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo embargante, no valor de R\$ 35.492,95 (trinta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos) atualizado para abril de 2013, sendo R\$ 33.612,56 (trinta e três mil, seiscentos e doze reais e cinquenta e seis centavos) para o Sr. ESMERALDO FRANCISCO CORREIA e R\$ 1.880,39 (um mil, oitocentos e oitenta reais e trinta e nove centavos) para a Sra. MARIA LOPES DE OLIVEIRA (sucessora de Manoel Francisco de Oliveira). Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002766-04.2008.403.6183 (2008.61.83.002766-0) - CARLA DAMIAO CARDUZ(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Fl. 104: Dê-se ciência ao impetrante. 2. Fls. 95/96: Indefiro, diante da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional - 3ª Região às fls. 80/89 e certidão de trânsito em julgado à fl. 92.3. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0008035-48.2013.403.6183 - EDUARDO FRANCISCO DE SOUZA(PR011252 - CRESO DA SILVA MELLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista os benefícios da justiça gratuita que ora concedo. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Transitada em julgada esta decisão, adotem-se as providências pertinentes ao arquivamento dos autos. P. R. I.

0010369-55.2013.403.6183 - ARY ORLANDO WEBER(SP337555 - CILSO FLORENTINO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FL. :Remetam-se os autos à SEDI para retificar o pólo passivo, devendo constar: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL (fl. 2), além do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos artigos 295, inciso III e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011669-52.2013.403.6183 - MARIA DE FATIMA ARAUJO SAMPAIO DA SILVA DIAS(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: ... Embora haja relevância no fundamento, a realização do ato que preventivamente se impugna não tem o condão, nem mesmo em tese, de resultar na ineficácia da medida aqui pretendida, motivo pelo qual indefiro o pedido liminar pleiteado. Providencie a parte impetrante, no prazo de 10

(dez) dias, o recolhimento das custas devidas com a distribuição, sob pena de extinção. Após o cumprimento da determinação anterior, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Com a vinda das informações. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Intime-se e Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001806-19.2006.403.6183 (2006.61.83.001806-5) - SEBASTIAO SANTO DE SOUZA(SP195397 - MARCELO VARESTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vistas, pelo prazo de 5(cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036047-81.2001.403.0399 (2001.03.99.036047-9) - IRINEU GOMES DA SILVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X IRINEU GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vistas, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo (fls. 131). Int.

0004072-18.2002.403.6183 (2002.61.83.004072-7) - VENANCIO DE OLIVEIRA X PEDRO PIZZO X RAIMUNDO CAMPOS DE OLIVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X PEDRO BABETTO X MIRIAM BABETTO(SP080773 - SILVIO PRESENCA CORREA) X RAFAEL LEONARDI BARILI X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X VENANCIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO CAMPOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL LEONARDI BARILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 422/438 e 442: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) MIRIAM BARBETTO (CPF 142.352.108-07 - fls. 423), como sucessora de Pedro Barbetto (cert. de óbito fls. 430). 2. Ao SEDI, para as anotações necessárias. 3. Fls. 443/444: Dê-se ciência à parte exequente. 4. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora habilitada apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005284-88.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004427-23.2005.403.6183 (2005.61.83.004427-8)) MARIA JUSTINA DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Regularize a parte autora a sua representação processual. 3. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1097

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011564-51.2008.403.6183 (2008.61.83.011564-0) - CLEUZA MARIA RICHTER(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/02/2014, às 14:30 horas (terça-feira). As testemunhas comparecerão independente de intimação, conforme informação da parte autora (fls. 105). Int.

0003457-81.2009.403.6183 (2009.61.83.003457-6) - ANTONIO DE ABREU X DIRCE PEREIRA PRADO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/03/2014 (terça-feira), às 16:30 horas.Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas. Int.

0016315-47.2009.403.6183 (2009.61.83.016315-7) - MARIO DE SOUZA(SP079122 - TEREZINHA DA SILVA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/03/2014 (terça-feira), às 16:30 horas.Fls. 130 - as testemunhas comparecerão independente de intimação. Int.

0025630-36.2009.403.6301 - INES FERNANDES ALVES(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/03/2014 (terça-feira), às 16:30 horas.Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas. Int.

0003138-79.2010.403.6183 - LUIZA MARIA ROMANO X FERNANDO ROMANO MONTEIRO X SAULO ROMANO MONTEIRO DA SILVA(SP128444 - MARIA ISABEL JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/03/2014 (terça-feira), às 14:30 horas.Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas. Int.

0012295-76.2010.403.6183 - ALCIDES FERREIRA GOMES(SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/03/2014 (terça-feira), às 15:30 horas.Fls. 1251: as testemunhas comparecerão independentes de intimação. Int.

0012970-39.2010.403.6183 - KATIA GALDINO LEITE X LUSANIRA GALDINO LEITE(SP271424 - MARCELO BARROS PIZZO E SP278925 - EVERSON IZIDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/03/2014 (terça-feira), às 14:30 horas.Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas. Int.

0005660-45.2011.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/02/2014 (terça-feira), às 15:30 horas.Fls. 62: as testemunhas comparecerão independente de intimação. Int.

0009240-83.2011.403.6183 - TEREZINHA APARECIDA MATOS BARBOZA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/02/2014(terça-feira), às 14:30 horas.Fls. 149: as testemunhas comparecerão independente de intimação. Int.

0009604-55.2011.403.6183 - ABELINA FERNANDES DE SOUZA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/03/2014 (terça-feira), às 15:30 horas.Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas. Int.

0013477-63.2011.403.6183 - VICENTINA MARIA CIGO(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/02/2014(terça-feira), às 16:30 horas.Proceda-se o necessário para intimação das partes e das testemunhas arroladas. Int.

0013629-14.2011.403.6183 - FATIMA CRISTINA TEIXEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/03/2014 (terça-feira), às 14:30 horas.Expeça-se o

necessário para intimação das testemunhas arroladas. Int.

0036909-48.2011.403.6301 - DIRCE CARDOSO DE OLIVEIRA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X MARIA JOSE DOS SANTOS SOUZA(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/03/2014, às 15:30 horas (terça-feira).Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas. Int.

0006587-74.2012.403.6183 - MARIA DE JESUS ROSA(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/02/2014(terça-feira), às 16:30 horas.Fls. 158/160: as testemunhas comparecerão independente de intimação. Int.

0000263-34.2013.403.6183 - DANIEL CAMILO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/02/2014 (terça-feira), às 15:30 horas.Proceda a secretaria o necessário para intimação das partes e das testemunhas arroladas.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003469-32.2008.403.6183 (2008.61.83.003469-9) - VALMIR DE SOUZA MELO X IGOR CERQUEIRA MELO(SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0009707-67.2008.403.6183 (2008.61.83.009707-7) - MARIA DE LOURDES SOUZA(SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009439-76.2009.403.6183 (2009.61.83.009439-1) - LUIZ CARLOS APARECIDO DE ANDRADE(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial.Nomeio como perita do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 13/02/2014 às 14:00 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert

ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0012354-98.2009.403.6183 (2009.61.83.012354-8) - JAIR DOS SANTOS(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Decorrido o prazo, independentemente de nova intimação, deverá comunicar o Juízo, apresentando cópia da decisão, acerca de eventual nomeação de curador provisório. Após, vista ao Ministério Público Federal e INSS. Por fim, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0010948-08.2010.403.6183 - EVANIL DE ALMEIDA GOMES DE OLIVEIRA(SP288292 - JOSÉ DA CONCEIÇÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária que objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio doença. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido pedido de antecipação de tutela. Em contestação, o INSS pugnou pela improcedência total do pedido. Ausência injustificada na perícia designada na especialidade ortopedia (fl. 108). Laudo médico juntado às fls. 109/117. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. O Réu não questiona a condição de segurada da parte autora e o implemento da carência, restringindo-se a controvérsia ao primeiro requisito, ou seja, à incapacidade laborativa. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz jus ao benefício postulado, bem como com relação a perícia na especialidade de ortopedia, deixou de justificar ausência a perícia designada, razão pela qual torno preclusa a prova. Ressalto que o laudo não nega a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). P.R.I.

0015558-19.2010.403.6183 - GIOVANNA GALLAFRIO(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou o RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0016055-33.2010.403.6183 - ANA PAULA DE ANDRADE PIRES(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o de auxílio doença. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido pedido de antecipação de tutela. Em contestação, o INSS pugnou pela improcedência total do pedido. Laudos médicos juntados às fls. 199/212, bem como às fls. 223/231. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de

carência. A análise dos autos permite concluir que a parte autora não preenche sequer o primeiro requisito. Os laudos periciais concluíram pela ausência de incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual ela não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que os laudos não negam a existência da doença. No entanto, os laudos são categóricos em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). P.R.I.

0001750-10.2011.403.6183 - VERONICA BARANSKI MODA X ELIZABETE MARIA MODA X ADELIA MODA X LUZIA MODA X NILTON MODA X WILSON MODA X CELSO MODA X MAIRA CAPRONI MODA X GLEDSON CAPRONI MODA X RODRIGO CAPRONI MODA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. Apresentem as partes memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para manifestação da parte autora e os subsequentes para o réu. Determino ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a justificativa dada às fls. 161, forneça a certidão de existência de dependentes habilitados à percepção do benefício de pensão por morte do de cujus. Intimem-se.

0005641-39.2011.403.6183 - MARIA HIRONIMUS CEVALLOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA HIRONIMUS CEVALLOS, portadora da cédula de identidade RG nº. 53.758.874-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 402.263.958-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.111.278-0, com data de início em 30-06-1990 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 14/21). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 24. Houve a emenda da inicial à fl. 25. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 28/87). Determinou-se a conversão do julgamento em diligência para perícia contábil (fls. 91/94). A autarquia previdenciária acostou aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 42/088.111.278-0 (fls. 103/131). Consta dos autos laudo pericial às fls. 133/140. Intimada a se manifestar quanto aos cálculos apresentados pela contadoria judicial, a parte autora se resignou a acostar aos autos cópia do processo administrativo do seu benefício (fls. 143/167). Por cota, a autarquia previdenciária à fl. 168 reiterou o pedido de improcedência em razão da decadência. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. A doutrina de Hermes Arrais Alencar salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de

novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de

sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença, e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas (fls. 133/140). **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela autora, MARIA HIRONIMUS CEVALLOS, portadora da cédula de identidade RG nº. 53.758.874-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 402.263.958-04, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013055-88.2011.403.6183 - MELQUISEDEQUE BARROS DA SILVA (SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio doença. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido pedido de antecipação de tutela. Em contestação, o INSS pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo médico juntado às fls. 64/70. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. O Réu não questiona a condição de segurada da parte autora e o implemento da carência, restringindo-se a controvérsia ao primeiro requisito, ou seja, à incapacidade laborativa. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). P.R.I.

0000648-16.2012.403.6183 - CLAUDIO ALVES DOS SANTOS (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária que objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio doença. Deferidos os benefícios da assistência judiciária. Em contestação, o INSS pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo médico juntado às fls. 38/47. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. O Réu não questiona a condição de segurada da parte autora e o implemento da carência, restringindo-se a controvérsia ao primeiro requisito, ou seja, à incapacidade laborativa. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). P.R.I.

0004062-22.2012.403.6183 - ELIZARIO DE LIMA(SP244445 - DANIEL FERNANDO DE OLIVEIRA RUBINIAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Anote-se fl. 89. Republicue-se fl. 86: Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007041-54.2012.403.6183 - ELIAS SALES LODE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por ELIAS SALES LODE, portador da cédula de identidade RG nº 3.636.612 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 116.975.128-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pleiteia o autor a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria especial. Converto o julgamento em diligência. Considerando-se o teor da petição de fls. 226/227, vislumbro a necessidade da remessa dos autos à contadoria judicial para averiguação da correção dos cálculos apresentados às fls. 216/222, levando-se em consideração o número de salários de contribuição do autor, 29 (vinte e nove). Intimem-se. Cumpra-se.

0007375-88.2012.403.6183 - CATARINA RAMIRO TEIXEIRA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO E SP109165 - FELICIO ALVES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio doença. Defêridos os benefícios da assistência judiciária gratuita e diferida a apreciação do pedido de tutela. Em contestação, o INSS pugnou pela improcedência total do pedido. Laudos médicos juntados às fls. 68/75, bem como às fls. 77/80. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. O Réu não questiona a condição de segurada da parte autora e o implemento da carência, restringindo-se a controvérsia ao primeiro requisito, ou seja, à incapacidade laborativa. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que os laudos periciais concluíram que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que os laudos não negam a existência da doença. No entanto, os laudos são categóricos em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). P.R.I.

0008321-60.2012.403.6183 - ISMAIR JOSE DE DEUS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ISMAIR JOSÉ DE DEUS, portador da cédula de identidade RG nº 21.620.352-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 110.958.838-01, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 13/86). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fls. 86. Na mesma oportunidade, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (fls. 91/102). É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário. Ad cautelam, converto o julgamento em diligência. O autor pretende o reconhecimento de labor rural referente aos períodos de 09-09-1980 a 31-12-1981, de 1º-01-1983 a 31-12-1983, de 1º-01-1986 a 28-02-1986. Assim, é necessária a dilação probatória. Determino a produção de prova oral, exclusiva e tão somente para período concernente à atividade rural. Considerando os fatos narrados, necessária a oitiva do autor, razão pela qual, nos termos do artigo 342 do Código de Processo Civil, será colhido o seu depoimento pessoal, na audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento que designo para o dia 06 de março de 2014, às 15:00 (quinze) horas. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas que pretende ouvir, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Após, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intimem-se as partes e seus procuradores, pela

imprensa, da audiência a ser realizar neste Juízo, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas cujo comparecimento ocorrerá independentemente de intimação. Intimem-se.

0008338-96.2012.403.6183 - ABELINA ROSA LENARIS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 54/56: Defiro a retificação do nome da autora nos autos, porém verifico que o despacho de fls. 53 não foi cumprido. Defiro o prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora forneça seu número de telefone e comprovante de endereço atualizado com referências precisas e detalhadas da localização de sua residência para que na nova visita da assistente social a mesma possa chegar ao local com rapidez e segurança, evitando maiores transtornos e garantindo a realização da perícia. Remetam-se os autos ao SEDI.Int.

0009434-49.2012.403.6183 - MILTON ALVES ARAUJO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado - Comarca de Brejões/BA, informando a designação de audiência para o dia 27 de janeiro de 2014, às 11:00 (onze) horas, para produção da prova deprecada. Intimem-se.

0010351-68.2012.403.6183 - ALDENORA GOES DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio doença. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido pedido de antecipação de tutela. Em contestação, o INSS pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo médico juntado às fls. 113/123. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. O Réu não questiona a condição de segurada da parte autora e o implemento da carência, restringindo-se a controvérsia ao primeiro requisito, ou seja, à incapacidade laborativa. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). P.R.I.

0001672-45.2013.403.6183 - TERESINHA GOMES NETA SANTOS(SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio doença. Busca ainda a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido pedido de antecipação de tutela. Em contestação, o INSS pugnou pela improcedência total do pedido. Laudos médicos juntados às fls. 207/216, 218/221, bem como às fls. 222/226. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. O Réu não questiona a condição de segurada da parte autora e o implemento da carência, restringindo-se a controvérsia ao primeiro requisito, ou seja, à incapacidade laborativa. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que os laudos periciais concluíram que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que os laudos não negam a existência da doença. No entanto, os laudos são categóricos em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Também deve ser julgado improcedente o pedido de condenação do Réu ao pagamento de danos morais, eis que, diante da correta negativa do benefício, não há nexo de causalidade. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). P.R.I.

0004391-97.2013.403.6183 - NELSON OLY VARELLA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004565-09.2013.403.6183 - ERCI FORNAZZARI BRUNELLI(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ERCI FORNAZZARI BRUNELLI, portadora da cédula de identidade RG nº. 2.584.520-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 053.711.208-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/085.032.391-6, com data de início em 16-03-1989 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 19/70). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 74. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora, a decadência do direito postulado e a necessidade de manifestação do autor quanto à suspensão do feito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 76/96). Consta dos autos laudo pericial às fls. 98/105. Manifestou-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 109/114. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. A doutrina de Hermes Arrais Alencar salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e será com ele analisada. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem

como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor da parte autora (fls. 98/104). Esclareço, em atenção à petição de fls. 109/114, que os valores devidos à parte autora serão devidamente apurados em fase de execução. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo

Civil, julgo procedente o pedido formulado pela autora, ERCI FORNAZZARI BRUNELLI, portadora da cédula de identidade RG nº. 2.584.520-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 053.711.208-15, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005062-23.2013.403.6183 - TAMIRES LEMES LOPES PUERTA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 53: Defiro a redesignação da perícia médica na especialidade neurologia. Ciência às partes da NOVA data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 27/01/2014 às 10:30 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Ciência à parte autora que o seu não comparecimento na próxima perícia agendada acarretará preclusão da referida prova. Int.

0005568-96.2013.403.6183 - ELIZABETE AGUIAR SANTOS(SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA CIRILA DE OLIVEIRA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Elizabete Aguiar Santos, objetivando o pagamento do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro. Com a inicial vieram os documentos. É o breve relato. Fundamento e decido. Entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da antecipação da tutela. A pensão por morte é um benefício previdenciário pago aos dependentes em virtude do falecimento do segurado. Para fazer jus a ela é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício, quais sejam: o óbito do falecido, a relação de dependência e a qualidade de segurado do falecido. Verifico que não é possível detectar, neste momento processual, a necessária verossimilhança das alegações da parte autora, uma vez que os documentos juntados aos autos são insuficientes para comprovar que a autora mantinha união estável com o falecido até o momento de seu óbito. Ante o exposto, indefiro por ora o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Intimem-se.

0005619-10.2013.403.6183 - MANOEL GARCIA DA SILVA(SP211280 - ISRAEL MESSIAS MILAGRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como peritos do juízo: Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, especialidade neurologia, Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria e a assistente social Sra. IRENE GONÇALVES DE MELLO, para realização da perícia social. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 27/01/2014 às 10:15 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 12/02/2014 às 15:20 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Ciência às partes da data designada pela Sra Assistente Social Irene Gonçalves de Mello, para realização da perícia social (dia 12/04/2014 às 11:30 hs). Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e

APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0006000-18.2013.403.6183 - MANUEL BARBOSA DA SILVA(SP288105 - PATRICIA DOS SANTOS ROSA E SP331252 - BRUNO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Regularize a parte autora sua representação processual, juntando procuração em que conste corretamente os números de sua Carteira de Identidade e do CPF/MF, conforme petição/documentos de fls. 201/203, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0006101-55.2013.403.6183 - CREUZANDIR ALMEIDA RADICA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, CITE-SE.

0006603-91.2013.403.6183 - FLAVIA ROCHA DE AZEVEDO(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio como peritos do juízo: Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁCUA MIAGRES, especialidade neurologia e Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 27/01/2014 às 10:00 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 29/01/2014 às 12:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0008054-54.2013.403.6183 - MARIA SEVERIANA BATISTA DAS NEVES(SP281600 - IRENE FUJIE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, corretamente e de forma integral o despacho de fls. 355, juntando inclusive a prova da negativa administrativa mencionada na petição de fls. 374, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0008210-42.2013.403.6183 - JUBSON DIONIZIO DA CRUZ(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por JUBSON DIONIZIO DA CRUZ, portador da cédula de identidade RG nº 50.861.823, inscrito no CPF/MF sob o nº 041.674.695-02, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra em sua exordial que teve seu benefício de auxílio doença cessado indevidamente em 29-09-2011. É o relatório, passo a decidir. No presente caso, o valor da renda mensal do benefício que seria, em tese, restabelecido, é de R\$ 831,53 (oitocentos e trinta e um reais e cinquenta e três centavos). O valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, segundo o qual o valor do benefício multiplicado por 12 (doze), somado às parcelas em atraso, no caso em comento, 26 (vinte e seis) parcelas, não poderia ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$ 40.678,00 (quarenta mil, seiscentos e setenta e oito reais) na data de ajuizamento da demanda. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 30.194,61 (trinta mil, cento e noventa e quatro reais e sessenta e um centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008819-25.2013.403.6183 - MARIA CONCEICAO FREITAS VIRGINIO(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da inicial para adequar o valor da causa, juntando planilha demonstrativa do cálculo do valor da causa, observando: a) data de distribuição da presente ação; b) o manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal e seus referidos índices de correção, obtidos no sítio eletrônico do Conselho da Justiça Federal, <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/sicomIndex.php> com relação às parcelas vencidas; c) o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, com relação às parcelas vincendas, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0009278-27.2013.403.6183 - JOICE APARECIDA NOGUEIRA SOARES(SP224130 - CARLOS EDUARDO SINHORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 34/38: Defiro o pedido, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0009436-82.2013.403.6183 - NILTON LOPES RIOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado da Bahia. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em

tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG.Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo.Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside.Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando,como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...)Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Feira de Santana/BA, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição.Int.

0009937-36.2013.403.6183 - CESARIA DIAS DE SOUSA(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 18.136,00 (Dezoito mil, cento e trinta e seis reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0010892-67.2013.403.6183 - NELSON TAKASHI DEHIRA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Artigo 285-A do Código de Processo Civil)Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, com base no art. 285-A, do Código de Processo Civil, decido desde logo a lide, adotando o fundamento

consolidado por esta magistrada (Precedente: processo 0006205-52.2010.4.03.6183, sentença publicada no Diário Eletrônico de 05/12/2011). Passo então, a reproduzir a fundamentação da sentença anteriormente prolatada: A Emenda Constitucional n 20, de 15 de dezembro de 1998, alterou o sistema de previdência social, outorgando a seguinte redação ao artigo 201, 7, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se, mulher; (incluído pela Emenda Constitucional na 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Assim, a forma e os critérios de cálculo da aposentadoria, previstos anteriormente no artigo 202 da Carta Magna, foram delegados à lei ordinária. Foi, então, editada a Lei n 9.876/99, de 26 de novembro de 1999, que alterou o artigo 29 da Lei n 8.213/91, estabelecendo novo critério para o cálculo do salário-de-benefício. As novas regras modificaram o período básico de cálculo, de modo a abranger 80% do período contributivo, e criaram o fator previdenciário, o qual considera a expectativa de sobrevida do segurado para fixação do valor do amparo, conforme abaixo se transcreve: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [] 7 O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei na 9.876, de 26.11.99) [...]. Tal alteração legislativa se deu com o propósito de equilibrar as despesas da Previdência Social. Não há que se falar, assim, em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Constituição Federal, o novel diploma somente veio no sentido de cumprir a política previdenciária por aquela instituída. Além disso, o STF, ainda que provisoriamente, já se manifestou favoravelmente à constitucionalidade de tal dispositivo: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta

indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 08/12/2003)EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI-MC 2110, Rel. Min. Sydney Sanches, 05/12/2003)Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010969-76.2013.403.6183 - FRANCISCA DO NASCIMENTO PINA(SP321505 - PATRICIA APARECIDA GIMENES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por FRANCISCA DO NASCIMENTO PINA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. Nelson Messias de Pina.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/38. É o breve relato. Fundamento e decido.Entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da antecipação da tutela. A pensão por morte é um benefício previdenciário pago aos dependentes em virtude do falecimento do segurado. Para fazer jus a ela é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício, quais sejam: o óbito do falecido, a relação de dependência entre este e seus beneficiários e a qualidade de segurado do falecido.Verifico que não é possível detectar, neste momento processual, a necessária verossimilhança das alegações da parte autora, uma vez que não há comprovação de que o falecido ostentasse a qualidade de segurado à data do óbito, nem tampouco de que já tivesse preenchido todos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por idade. Vale ressaltar que o segurado faleceu quando tinha 60 (sessenta) anos, razão pela qual fica claro que ainda não havia preenchido o requisito etário necessário para a concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante que já tivesse completado o tempo de carência mínima de tal benefício.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Intime-se.

0010987-97.2013.403.6183 - ULISSES FARIAS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(Artigo 285-A do Código de Processo Civil)Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, com base no art. 285-A, do Código de Processo Civil, decido desde logo a lide, adotando o fundamento consolidado por esta magistrada (Precedente: processo 0005793-22.2010.4.03.6119, sentença publicada no Diário Eletrônico de 28/06/2011, páginas 152/167).Constatada a inexistência de prevenção com os feitos indicados às fls. 27/28, passo a reproduzir a fundamentação da sentença anteriormente prolatada:A manutenção do valor real não é, e nem pode ser, apenas um ideal abstrato, passível de interpretação particular por cada um dos milhões de segurados, que requererem e só se conformariam com a aplicação de sua própria interpretação para o reajuste de seu benefício.A garantia de manutenção do valor real, como consta do próprio dispositivo constitucional que o estabeleceu, o artigo 201, 2o (atual 4º - Emenda Constitucional n. 20/98), será exercida conforme a LEI, que estabelecerá a forma para sua efetivação. E tal LEI é a nº. 8.213/91 e aquelas que a alteraram, que possibilitam a efetivação da garantia da manutenção do valor real e a existência de segurança jurídica necessária à relação

segurador-segurados. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que o preceito inscrito no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris) (RE 204.928-0, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, v.u., DJU 06.06.1997, p. 24.889) e que o reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em Lei (C.F. art. 201, 2º) (RE 206.551-0, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, v.u., DJU 27.06.1997, p. 30.273). Assim sendo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, antes da Constituição Federal de 1988, o reajuste do benefício previdenciário deve obedecer aos critérios da Súmula nº 260 do TFR, que prevalece até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental, data do termo inicial da eficácia do artigo 58 do ADCT, que vige até 9 de dezembro de 1991. A partir daí, com o advento da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados segundo o disposto no seu art. 41, inc. II, in verbis: Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. O INPC, que notoriamente é índice apto a servir como medidor da inflação, referido no inciso II supra transcrito, foi substituído pelo IRSM desde janeiro de 1993, por expressa disposição contida no artigo 9º da Lei 8.542, de 23.12.1992. Posteriormente, esse artigo 9º foi alterado pela Lei nº 8.700, de 27.08.1993, passando os benefícios em manutenção a serem reajustados segundo as regras então impostas nessa mesma Lei nº 8.700/93. Por força das mudanças econômicas introduzidas pelo Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, editou-se a Lei nº 8.880, de 27.05.1994, que determinou que os reajustes dos benefícios previdenciários, de março de 1994 até junho de 1994, seriam feitos em quantidades de URV (art. 20, I e II, da Lei nº 8.880/94) e a partir de julho de 1994, pela variação acumulada do IPC-r (art. 29, caput, e 3º, da mesma Lei nº 8.880/94). De seu lado, a Medida Provisória nº 1.053, de 30 de junho de 1995 (com ulteriores reedições), deixou determinado, pelo seu art. 8º, 3º, que: 3º. A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no 6º do art. 20 e no 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994. Com a edição da Medida Provisória nº 1.415, em 29 de abril de 1996, convertida na Lei nº 9.711/98, foi novamente modificado o critério de reajuste, instituindo-se o IGP-DI, a teor do que estabelece o artigo 7º da Lei: Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. No entanto, a utilização do IGP-DI limitou-se à data-base de maio de 1996, conforme disposto Medida Provisória nº 1.415/1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/1998. A partir de 28/5/1997, com a edição da Medida Provisória nº 1.572-1 e sucessivas alterações, os benefícios passaram a ser reajustados por percentuais específicos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP nº 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01. II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no Ag 734.820/DF, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/9/2006, DJ 30/10/2006 p. 383). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido (STJ, REsp 535.544/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 14/9/2004, DJ 4/10/2004 p. 354). Cumpre, ainda, asseverar que, após a entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006, a qual introduziu o artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991, o reajuste das prestações previdenciárias voltou a ser definido pelo INPC. Assim, a revisão de benefício em manutenção deve observar a legislação de regência, nos moldes do regramento destinado aos beneficiários da

Previdência Social, e suas alterações posteriores. Cumpre lembrar que não há no texto constitucional qualquer garantia ou determinação de que o legislador ordinário deva pautar o reajustamento periódico dos benefícios previdenciários a um índice específico de aferição da inflação. No entanto, cabe ressaltar que não há sequer evidências de que os valores fixados não tenham representado a inflação dos períodos a que se referem. Basta comparar os reajustes aplicados à variação, por exemplo, do INPC. Os reajustes dos benefícios foram: 7,76% (junho/97), 4,81% (junho/98), 4,61% (junho/99), 5,81% (junho/00), 7,66% (junho/01) e 9,20% (junho/02). Os índices do INPC, nestes meses, foram 8,32%, 4,76%, 3,19%, 5,34%, 7,73% e 9,03%, respectivamente. O acumulado do INSS foi 46,97% e o do INPC 44,88%. Feita essa comparação, nota-se que os índices escolhidos pelos Poderes Legislativo e Executivo - segundo as razões que seus membros devem ter tido por adequadas - ficaram bem próximos do INPC. Em quatro anos, foram um pouco maiores; nos outros dois, um pouco menores. E, no final do período em análise (junho/97 a junho/02), constatou-se até que os benefícios previdenciários tiveram majoração 1,43% superior à variação do INPC. Portanto, não restou demonstrada ofensa à garantia constitucional de manutenção do valor real dos benefícios. Também não deve ser acolhido o pleito da parte autora no sentido de que as alterações do teto, estabelecidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º), tenham reflexo na renda de seu benefício. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.212/91). E, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações das rendas mensais dos benefícios em manutenção e as alterações do teto. Simetria que se aplica também à definição da alíquota da contribuição previdenciária devida pelos empregados (art. 20, 1º, da Lei 8.212/91). A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, em descumprimento à regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Desta forma, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. Para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição inflacionária, pois para a previdência um único índice deve ser observado. No entanto, havendo majoração do teto, não com base no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, não se pode pretender que a modificação reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. Em razão das Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º), o teto para o salário-de-contribuição foi alterado, uma vez que entre ele e os tetos do salário-de-benefício e da renda mensal existe paridade. No entanto, a alteração estabelecida por cada uma das referidas emendas representou modificação, e não reajustamento do teto, razão pela qual não houve o automático reajuste dos benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se as emendas assim tivessem determinado, o que, todavia, não ocorreu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as Emendas claramente não concederam. Assim, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que o seu benefício foi reajustado conforme os percentuais estabelecidos em lei. Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010989-67.2013.403.6183 - JOSE NILDO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (Artigo 285-A do Código de Processo Civil) Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, com base no art. 285-A, do Código de Processo Civil, decido desde logo a lide, adotando o fundamento consolidado por esta magistrada (Precedente: processo 0005793-22.2010.4.03.6119, sentença publicada no Diário Eletrônico de 28/06/2011, páginas 152/167). Passo então, a reproduzir a fundamentação da sentença anteriormente prolatada: A manutenção do valor real não é, e nem pode ser, apenas um ideal abstrato, passível de interpretação particular por cada um dos milhões de segurados, que requererem e só se conformariam com a aplicação de sua própria interpretação para o reajuste de seu benefício. A garantia de manutenção do valor real, como consta do próprio dispositivo constitucional que o estabeleceu, o artigo 201, 2º (atual 4º - Emenda Constitucional n. 20/98), será exercida conforme a LEI, que estabelecerá a forma para sua efetivação. E tal LEI é a n.º 8.213/91 e aquelas que a alteraram, que possibilitam a efetivação da garantia da manutenção do valor real e a existência de segurança jurídica necessária à relação segurador-segurados. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que o preceito inscrito no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio

legislatoris) (RE 204.928-0, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, v.u., DJU 06.06.1997, p. 24.889) e que o reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em Lei (C.F. art. 201, 2º) (RE 206.551-0, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, v.u., DJU 27.06.1997, p. 30.273). Assim sendo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, antes da Constituição Federal de 1988, o reajuste do benefício previdenciário deve obedecer aos critérios da Súmula nº 260 do TFR, que prevalece até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental, data do termo inicial da eficácia do artigo 58 do ADCT, que vige até 9 de dezembro de 1991. A partir daí, com o advento da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados segundo o disposto no seu art. 41, inc. II, in verbis: Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. O INPC, que notoriamente é índice apto a servir como medidor da inflação, referido no inciso II supra transcrito, foi substituído pelo IRSM desde janeiro de 1993, por expressa disposição contida no artigo 9º da Lei 8.542, de 23.12.1992. Posteriormente, esse artigo 9º foi alterado pela Lei nº 8.700, de 27.08.1993, passando os benefícios em manutenção a serem reajustados segundo as regras então impostas nessa mesma Lei nº 8.700/93. Por força das mudanças econômicas introduzidas pelo Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, editou-se a Lei nº 8.880, de 27.05.1994, que determinou que os reajustes dos benefícios previdenciários, de março de 1994 até junho de 1994, seriam feitos em quantidades de URV (art. 20, I e II, da Lei nº 8.880/94) e a partir de julho de 1994, pela variação acumulada do IPC-r (art. 29, caput, e 3º, da mesma Lei nº 8.880/94). De seu lado, a Medida Provisória nº 1.053, de 30 de junho de 1995 (com ulteriores reedições), deixou determinado, pelo seu art. 8º, 3º, que: 3º. A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no 6º do art. 20 e no 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994. Com a edição da Medida Provisória nº 1.415, em 29 de abril de 1996, convertida na Lei nº 9.711/98, foi novamente modificado o critério de reajuste, instituindo-se o IGP-DI, a teor do que estabelece o artigo 7º da Lei: Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. No entanto, a utilização do IGP-DI limitou-se à data-base de maio de 1996, conforme disposto Medida Provisória nº 1.415/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/1998. A partir de 28/5/1997, com a edição da Medida Provisória nº 1.572-1 e sucessivas alterações, os benefícios passaram a ser reajustados por percentuais específicos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP nº 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01. II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no Ag 734.820/DF, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/9/2006, DJ 30/10/2006 p. 383). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido (STJ, REsp 535.544/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 14/9/2004, DJ 4/10/2004 p. 354). Cumpre, ainda, asseverar que, após a entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006, a qual introduziu o artigo 41-A da Lei nº 8.213/1991, o reajuste das prestações previdenciárias voltou a ser definido pelo INPC. Assim, a revisão de benefício em manutenção deve observar a legislação de regência, nos moldes do regramento destinado aos beneficiários da Previdência Social, e suas alterações posteriores. Cumpre lembrar que não há no texto constitucional qualquer garantia ou determinação de que o legislador ordinário deva pautar o reajustamento periódico dos benefícios previdenciários a um índice específico de aferição da inflação. No entanto, cabe ressaltar

que não há sequer evidências de que os valores fixados não tenham representado a inflação dos períodos a que se referem. Basta comparar os reajustes aplicados à variação, por exemplo, do INPC. Os reajustes dos benefícios foram: 7,76% (junho/97), 4,81% (junho/98), 4,61% (junho/99), 5,81% (junho/00), 7,66% (junho/01) e 9,20% (junho/02). Os índices do INPC, nestes meses, foram 8,32%, 4,76%, 3,19%, 5,34%, 7,73% e 9,03%, respectivamente. O acumulado do INSS foi 46,97% e o do INPC 44,88%. Feita essa comparação, nota-se que os índices escolhidos pelos Poderes Legislativo e Executivo - segundo as razões que seus membros devem ter tido por adequadas - ficaram bem próximos do INPC. Em quatro anos, foram um pouco maiores; nos outros dois, um pouco menores. E, no final do período em análise (junho/97 a junho/02), constatou-se até que os benefícios previdenciários tiveram majoração 1,43% superior à variação do INPC. Portanto, não restou demonstrada ofensa à garantia constitucional de manutenção do valor real dos benefícios. Também não deve ser acolhido o pleito da parte autora no sentido de que as alterações do teto, estabelecidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º), tenham reflexo na renda de seu benefício. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). E, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações das rendas mensais dos benefícios em manutenção e as alterações do teto. Simetria que se aplica também à definição da alíquota da contribuição previdenciária devida pelos empregados (art. 20, 1º, da Lei 8.212/91). A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, em descumprimento à regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Desta forma, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. Para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição inflacionária, pois para a previdência um único índice deve ser observado. No entanto, havendo majoração do teto, não com base no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, não se pode pretender que a modificação reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. Em razão das Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º), o teto para o salário-de-contribuição foi alterado, uma vez que entre ele e os tetos do salário-de-benefício e da renda mensal existe paridade. No entanto, a alteração estabelecida por cada uma das referidas emendas representou modificação, e não reajustamento do teto, razão pela qual não houve o automático reajuste dos benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se as emendas assim tivessem determinado, o que, todavia, não ocorreu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as Emendas claramente não concederam. Assim, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que o seu benefício foi reajustado conforme os percentuais estabelecidos em lei. Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011043-33.2013.403.6183 - EDMILSON DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(Artigo 285-A do Código de Processo Civil) Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, com base no art. 285-A, do Código de Processo Civil, decido desde logo a lide, adotando o fundamento consolidado por esta magistrada (Precedente: processo 0005793-22.2010.4.03.6119, sentença publicada no Diário Eletrônico de 28/06/2011, páginas 152/167). Passo então, a reproduzir a fundamentação da sentença anteriormente prolatada: A manutenção do valor real não é, e nem pode ser, apenas um ideal abstrato, passível de interpretação particular por cada um dos milhões de segurados, que requererem e só se conformariam com a aplicação de sua própria interpretação para o reajuste de seu benefício. A garantia de manutenção do valor real, como consta do próprio dispositivo constitucional que o estabeleceu, o artigo 201, 2º (atual 4º - Emenda Constitucional n. 20/98), será exercida conforme a LEI, que estabelecerá a forma para sua efetivação. E tal LEI é a nº. 8.213/91 e aquelas que a alteraram, que possibilitam a efetivação da garantia da manutenção do valor real e a existência de segurança jurídica necessária à relação segurador-segurados. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que o preceito inscrito no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris) (RE 204.928-0, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, v.u., DJU 06.06.1997, p. 24.889) e que o reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em Lei (C.F. art. 201, 2º) (RE 206.551-0, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, v.u., DJU

27.06.1997, p. 30.273). Assim sendo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, antes da Constituição Federal de 1988, o reajuste do benefício previdenciário deve obedecer aos critérios da Súmula nº 260 do TFR, que prevalece até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental, data do termo inicial da eficácia do artigo 58 do ADCT, que vige até 9 de dezembro de 1991. A partir daí, com o advento da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados segundo o disposto no seu art. 41, inc. II, in verbis: Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. O INPC, que notoriamente é índice apto a servir como medidor da inflação, referido no inciso II supra transcrito, foi substituído pelo IRSM desde janeiro de 1993, por expressa disposição contida no artigo 9º da Lei 8.542, de 23.12.1992. Posteriormente, esse artigo 9º foi alterado pela Lei nº 8.700, de 27.08.1993, passando os benefícios em manutenção a serem reajustados segundo as regras então impostas nessa mesma Lei nº 8.700/93. Por força das mudanças econômicas introduzidas pelo Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, editou-se a Lei nº 8.880, de 27.05.1994, que determinou que os reajustes dos benefícios previdenciários, de março de 1994 até junho de 1994, seriam feitos em quantidades de URV (art. 20, I e II, da Lei nº 8.880/94) e a partir de julho de 1994, pela variação acumulada do IPC-r (art. 29, caput, e 3º, da mesma Lei nº 8.880/94). De seu lado, a Medida Provisória nº 1.053, de 30 de junho de 1995 (com ulteriores reedições), deixou determinado, pelo seu art. 8º, 3º, que: 3º. A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no 6º do art. 20 e no 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994. Com a edição da Medida Provisória nº 1.415, em 29 de abril de 1996, convertida na Lei nº 9.711/98, foi novamente modificado o critério de reajuste, instituindo-se o IGP-DI, a teor do que estabelece o artigo 7º da Lei: Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. No entanto, a utilização do IGP-DI limitou-se à data-base de maio de 1996, conforme disposto Medida Provisória nº 1.415/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/1998. A partir de 28/5/1997, com a edição da Medida Provisória nº 1.572-1 e sucessivas alterações, os benefícios passaram a ser reajustados por percentuais específicos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP nº 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01. II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no Ag 734.820/DF, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/9/2006, DJ 30/10/2006 p. 383). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido (STJ, REsp 535.544/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 14/9/2004, DJ 4/10/2004 p. 354). Cumpre, ainda, asseverar que, após a entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006, a qual introduziu o artigo 41-A da Lei nº 8.213/1991, o reajuste das prestações previdenciárias voltou a ser definido pelo INPC. Assim, a revisão de benefício em manutenção deve observar a legislação de regência, nos moldes do regramento destinado aos beneficiários da Previdência Social, e suas alterações posteriores. Cumpre lembrar que não há no texto constitucional qualquer garantia ou determinação de que o legislador ordinário deva pautar o reajustamento periódico dos benefícios previdenciários a um índice específico de aferição da inflação. No entanto, cabe ressaltar que não há sequer evidências de que os valores fixados não tenham representado a inflação dos períodos a que se referem. Basta comparar os reajustes aplicados à variação, por exemplo, do INPC. Os reajustes dos benefícios foram: 7,76% (junho/97), 4,81% (junho/98), 4,61% (junho/99), 5,81% (junho/00), 7,66% (junho/01) e 9,20%

(junho/02). Os índices do INPC, nestes meses, foram 8,32%, 4,76%, 3,19%, 5,34%, 7,73% e 9,03%, respectivamente. O acumulado do INSS foi 46,97% e o do INPC 44,88%. Feita essa comparação, nota-se que os índices escolhidos pelos Poderes Legislativo e Executivo - segundo as razões que seus membros devem ter tido por adequadas - ficaram bem próximos do INPC. Em quatro anos, foram um pouco maiores; nos outros dois, um pouco menores. E, no final do período em análise (junho/97 a junho/02), constatou-se até que os benefícios previdenciários tiveram majoração 1,43% superior à variação do INPC. Portanto, não restou demonstrada ofensa à garantia constitucional de manutenção do valor real dos benefícios. Também não deve ser acolhido o pleito da parte autora no sentido de que as alterações do teto, estabelecidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º), tenham reflexo na renda de seu benefício. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). E, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações das rendas mensais dos benefícios em manutenção e as alterações do teto. Simetria que se aplica também à definição da alíquota da contribuição previdenciária devida pelos empregados (art. 20, 1º, da Lei 8.212/91). A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, em descumprimento à regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Desta forma, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. Para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição inflacionária, pois para a previdência um único índice deve ser observado. No entanto, havendo majoração do teto, não com base no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, não se pode pretender que a modificação reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. Em razão das Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º), o teto para o salário-de-contribuição foi alterado, uma vez que entre ele e os tetos do salário-de-benefício e da renda mensal existe paridade. No entanto, a alteração estabelecida por cada uma das referidas emendas representou modificação, e não reajustamento do teto, razão pela qual não houve o automático reajuste dos benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se as emendas assim tivessem determinado, o que, todavia, não ocorreu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as Emendas claramente não concederam. Assim, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que o seu benefício foi reajustado conforme os percentuais estabelecidos em lei. Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011046-85.2013.403.6183 - ROBERTO ROSSETO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (Artigo 285-A do Código de Processo Civil) Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, com base no art. 285-A, do Código de Processo Civil, decido desde logo a lide, adotando o fundamento consolidado por esta magistrada (Precedente: processo 0005793-22.2010.4.03.6119, sentença publicada no Diário Eletrônico de 28/06/2011, páginas 152/167). Constatada a inexistência de prevenção com os feitos indicados às fls. 58/59, passo a reproduzir a fundamentação da sentença anteriormente prolatada: A manutenção do valor real não é, e nem pode ser, apenas um ideal abstrato, passível de interpretação particular por cada um dos milhões de segurados, que requererem e só se conformariam com a aplicação de sua própria interpretação para o reajuste de seu benefício. A garantia de manutenção do valor real, como consta do próprio dispositivo constitucional que o estabeleceu, o artigo 201, 2º (atual 4º - Emenda Constitucional n. 20/98), será exercida conforme a LEI, que estabelecerá a forma para sua efetivação. E tal LEI é a nº. 8.213/91 e aquelas que a alteraram, que possibilitam a efetivação da garantia da manutenção do valor real e a existência de segurança jurídica necessária à relação segurador-segurados. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que o preceito inscrito no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris) (RE 204.928-0, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, v.u., DJU 06.06.1997, p. 24.889) e que o reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em Lei (C.F. art. 201, 2º) (RE 206.551-0, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, v.u., DJU 27.06.1997, p. 30.273). Assim sendo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, antes da Constituição Federal de 1988, o reajuste do benefício previdenciário deve obedecer aos critérios da Súmula nº 260 do TFR, que

prevalece até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental, data do termo inicial da eficácia do artigo 58 do ADCT, que vige até 9 de dezembro de 1991. A partir daí, com o advento da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados segundo o disposto no seu art. 41, inc. II, in verbis: Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. O INPC, que notoriamente é índice apto a servir como medidor da inflação, referido no inciso II supra transcrito, foi substituído pelo IRSM desde janeiro de 1993, por expressa disposição contida no artigo 9º da Lei 8.542, de 23.12.1992. Posteriormente, esse artigo 9º foi alterado pela Lei nº 8.700, de 27.08.1993, passando os benefícios em manutenção a serem reajustados segundo as regras então impostas nessa mesma Lei nº 8.700/93. Por força das mudanças econômicas introduzidas pelo Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, editou-se a Lei nº 8.880, de 27.05.1994, que determinou que os reajustes dos benefícios previdenciários, de março de 1994 até junho de 1994, seriam feitos em quantidades de URV (art. 20, I e II, da Lei nº 8.880/94) e a partir de julho de 1994, pela variação acumulada do IPC-r (art. 29, caput, e 3º, da mesma Lei nº 8.880/94). De seu lado, a Medida Provisória nº 1.053, de 30 de junho de 1995 (com ulteriores reedições), deixou determinado, pelo seu art. 8º, 3º, que: 3º. A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no 6º do art. 20 e no 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994. Com a edição da Medida Provisória nº 1.415, em 29 de abril de 1996, convertida na Lei nº 9.711/98, foi novamente modificado o critério de reajuste, instituindo-se o IGP-DI, a teor do que estabelece o artigo 7º da Lei: Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. No entanto, a utilização do IGP-DI limitou-se à data-base de maio de 1996, conforme disposto Medida Provisória nº 1.415/1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/1998. A partir de 28/5/1997, com a edição da Medida Provisória nº 1.572-1 e sucessivas alterações, os benefícios passaram a ser reajustados por percentuais específicos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP nº 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01. II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no Ag 734.820/DF, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/9/2006, DJ 30/10/2006 p. 383). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido (STJ, REsp 535.544/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 14/9/2004, DJ 4/10/2004 p. 354). Cumpre, ainda, asseverar que, após a entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006, a qual introduziu o artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991, o reajuste das prestações previdenciárias voltou a ser definido pelo INPC. Assim, a revisão de benefício em manutenção deve observar a legislação de regência, nos moldes do regramento destinado aos beneficiários da Previdência Social, e suas alterações posteriores. Cumpre lembrar que não há no texto constitucional qualquer garantia ou determinação de que o legislador ordinário deva pautar o reajustamento periódico dos benefícios previdenciários a um índice específico de aferição da inflação. No entanto, cabe ressaltar que não há sequer evidências de que os valores fixados não tenham representado a inflação dos períodos a que se referem. Basta comparar os reajustes aplicados à variação, por exemplo, do INPC. Os reajustes dos benefícios foram: 7,76% (junho/97), 4,81% (junho/98), 4,61% (junho/99), 5,81% (junho/00), 7,66% (junho/01) e 9,20% (junho/02). Os índices do INPC, nestes meses, foram 8,32%, 4,76%, 3,19%, 5,34%, 7,73% e 9,03%, respectivamente. O acumulado do INSS foi 46,97% e o do INPC 44,88%. Feita essa comparação, nota-se que os índices escolhidos

pelos Poderes Legislativo e Executivo - segundo as razões que seus membros devem ter tido por adequadas - ficaram bem próximos do INPC. Em quatro anos, foram um pouco maiores; nos outros dois, um pouco menores. E, no final do período em análise (junho/97 a junho/02), constatou-se até que os benefícios previdenciários tiveram majoração 1,43% superior à variação do INPC. Portanto, não restou demonstrada ofensa à garantia constitucional de manutenção do valor real dos benefícios. Também não deve ser acolhido o pleito da parte autora no sentido de que as alterações do teto, estabelecidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º), tenham reflexo na renda de seu benefício. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.212/91). E, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações das rendas mensais dos benefícios em manutenção e as alterações do teto. Simetria que se aplica também à definição da alíquota da contribuição previdenciária devida pelos empregados (art. 20, 1º, da Lei 8.212/91). A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, em descumprimento à regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Desta forma, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. Para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição inflacionária, pois para a previdência um único índice deve ser observado. No entanto, havendo majoração do teto, não com base no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, não se pode pretender que a modificação reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. Em razão das Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º), o teto para o salário-de-contribuição foi alterado, uma vez que entre ele e os tetos do salário-de-benefício e da renda mensal existe paridade. No entanto, a alteração estabelecida por cada uma das referidas emendas representou modificação, e não reajustamento do teto, razão pela qual não houve o automático reajuste dos benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se as emendas assim tivessem determinado, o que, todavia, não ocorreu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as Emendas claramente não concederam. Assim, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que o seu benefício foi reajustado conforme os percentuais estabelecidos em lei. Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011064-09.2013.403.6183 - MAURO GONCALVES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (Artigo 285-A do Código de Processo Civil) Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, com base no art. 285-A, do Código de Processo Civil, decido desde logo a lide, adotando o fundamento consolidado por esta magistrada (Precedente: processo 0005793-22.2010.4.03.6119, sentença publicada no Diário Eletrônico de 28/06/2011, páginas 152/167). Constatada a inexistência de prevenção com o feito indicado às fls. 39, passo a reproduzir a fundamentação da sentença anteriormente prolatada: A manutenção do valor real não é, e nem pode ser, apenas um ideal abstrato, passível de interpretação particular por cada um dos milhões de segurados, que requereriam e só se conformariam com a aplicação de sua própria interpretação para o reajuste de seu benefício. A garantia de manutenção do valor real, como consta do próprio dispositivo constitucional que o estabeleceu, o artigo 201, 2º (atual 4º - Emenda Constitucional n. 20/98), será exercida conforme a LEI, que estabelecerá a forma para sua efetivação. E tal LEI é a nº. 8.213/91 e aquelas que a alteraram, que possibilitam a efetivação da garantia da manutenção do valor real e a existência de segurança jurídica necessária à relação segurador-segurados. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que o preceito inscrito no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris) (RE 204.928-0, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, v.u., DJU 06.06.1997, p. 24.889) e que o reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em Lei (C.F. art. 201, 2º) (RE 206.551-0, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, v.u., DJU 27.06.1997, p. 30.273). Assim sendo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, antes da Constituição Federal de 1988, o reajuste do benefício previdenciário deve obedecer aos critérios da Súmula nº 260 do TFR, que prevalece até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental, data do termo inicial da eficácia do artigo 58 do ADCT, que vige até 9 de dezembro de 1991. A partir daí, com o advento da Lei 8.213/91, os

benefícios previdenciários passaram a ser reajustados segundo o disposto no seu art. 41, inc. II, in verbis: Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. O INPC, que notoriamente é índice apto a servir como medidor da inflação, referido no inciso II supra transcrito, foi substituído pelo IRSM desde janeiro de 1993, por expressa disposição contida no artigo 9º da Lei 8.542, de 23.12.1992. Posteriormente, esse artigo 9º foi alterado pela Lei nº 8.700, de 27.08.1993, passando os benefícios em manutenção a serem reajustados segundo as regras então impostas nessa mesma Lei nº 8.700/93. Por força das mudanças econômicas introduzidas pelo Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, editou-se a Lei nº 8.880, de 27.05.1994, que determinou que os reajustes dos benefícios previdenciários, de março de 1994 até junho de 1994, seriam feitos em quantidades de URV (art. 20, I e II, da Lei nº 8.880/94) e a partir de julho de 1994, pela variação acumulada do IPC-r (art. 29, caput, e 3º, da mesma Lei nº 8.880/94). De seu lado, a Medida Provisória nº 1.053, de 30 de junho de 1995 (com ulteriores reedições), deixou determinado, pelo seu art. 8º, 3º, que: 3º. A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no 6º do art. 20 e no 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994. Com a edição da Medida Provisória nº 1.415, em 29 de abril de 1996, convertida na Lei nº 9.711/98, foi novamente modificado o critério de reajuste, instituindo-se o IGP-DI, a teor do que estabelece o artigo 7º da Lei: Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. No entanto, a utilização do IGP-DI limitou-se à data-base de maio de 1996, conforme disposto Medida Provisória nº 1.415/1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/1998. A partir de 28/5/1997, com a edição da Medida Provisória nº 1.572-1 e sucessivas alterações, os benefícios passaram a ser reajustados por percentuais específicos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01. II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no Ag 734.820/DF, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/9/2006, DJ 30/10/2006 p. 383). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido (STJ, REsp 535.544/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 14/9/2004, DJ 4/10/2004 p. 354). Cumpre, ainda, asseverar que, após a entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006, a qual introduziu o artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991, o reajuste das prestações previdenciárias voltou a ser definido pelo INPC. Assim, a revisão de benefício em manutenção deve observar a legislação de regência, nos moldes do regramento destinado aos beneficiários da Previdência Social, e suas alterações posteriores. Cumpre lembrar que não há no texto constitucional qualquer garantia ou determinação de que o legislador ordinário deva pautar o reajustamento periódico dos benefícios previdenciários a um índice específico de aferição da inflação. No entanto, cabe ressaltar que não há sequer evidências de que os valores fixados não tenham representado a inflação dos períodos a que se referem. Basta comparar os reajustes aplicados à variação, por exemplo, do INPC. Os reajustes dos benefícios foram: 7,76% (junho/97), 4,81% (junho/98), 4,61% (junho/99), 5,81% (junho/00), 7,66% (junho/01) e 9,20% (junho/02). Os índices do INPC, nestes meses, foram 8,32%, 4,76%, 3,19%, 5,34%, 7,73% e 9,03%, respectivamente. O acumulado do INSS foi 46,97% e o do INPC 44,88%. Feita essa comparação, nota-se que os índices escolhidos pelos Poderes Legislativo e Executivo - segundo as razões que seus membros devem ter tido por adequadas - ficaram bem próximos do INPC. Em quatro anos, foram um pouco maiores; nos outros dois, um pouco menores.

E, no final do período em análise (junho/97 a junho/02), constatou-se até que os benefícios previdenciários tiveram majoração 1,43% superior à variação do INPC. Portanto, não restou demonstrada ofensa à garantia constitucional de manutenção do valor real dos benefícios. Também não deve ser acolhido o pleito da parte autora no sentido de que as alterações do teto, estabelecidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º), tenham reflexo na renda de seu benefício. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). E, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações das rendas mensais dos benefícios em manutenção e as alterações do teto. Simetria que se aplica também à definição da alíquota da contribuição previdenciária devida pelos empregados (art. 20, 1º, da Lei 8.212/91). A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, em descumprimento à regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Desta forma, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. Para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição inflacionária, pois para a previdência um único índice deve ser observado. No entanto, havendo majoração do teto, não com base no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, não se pode pretender que a modificação reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. Em razão das Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º), o teto para o salário-de-contribuição foi alterado, uma vez que entre ele e os tetos do salário-de-benefício e da renda mensal existe paridade. No entanto, a alteração estabelecida por cada uma das referidas emendas representou modificação, e não reajustamento do teto, razão pela qual não houve o automático reajuste dos benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se as emendas assim tivessem determinado, o que, todavia, não ocorreu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as Emendas claramente não concederam. Assim, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que o seu benefício foi reajustado conforme os percentuais estabelecidos em lei. Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010053-42.2013.403.6183 - JOSEZITO QUEIROZ DOS SANTOS X JOSE MANOEL DA SILVA X PEDRO PAULO ALVES X MANOEL JOSE DE ALMEIDA X DEUZA MARIA SERAFIM DOS SANTOS (SP329905A - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO
Defiro a dilação de prazo requerida pela parte impetrante. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.